



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XLVI - Nº 8

TERÇA-FEIRA, 26 DE FEVEREIRO DE 1991

BRASÍLIA - DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUMÁRIO

I — ATA DA 6ª SESSÃO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 49ª LEGISLATURA, EM 25 DE FEVEREIRO DE 1991

I — Abertura da Sessão

II — Leitura e assinatura da ata da sessão anterior

III — Leitura do Expediente

OFÍCIOS

Nº 34/91 — Do Senhor Deputado GENEBALDO CORREIA, Líder do PMDB, indicando os Deputados MARCELO BARBIERI e UBIRATAN AGUIAR para Vice-Líderes do Partido.

Nº 76/91 — Do Senhor Deputado JOSÉ SERRA, Líder do PSDB, indicando o Deputado PAULO HARTUNG, Vice-Líder do Partido.

Nº 32/91 — Do Senhor Deputado JOSÉ CARLOS SABÓIA, Líder do PSB, indicando o Deputado CÉLIO DE CASTRO para Vice-Líder do Partido.

Nº 42/91 — Do Senhor Deputado FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS, apresentando certidão da justiça eleitoral para alterar o seu nome parlamentar.

REQUERIMENTO

Do Senhor Deputado RUBENS BUENO, solicitando a convocação do Senhor Ministro da Agricultura.

COMUNICAÇÕES

Do Senhor Deputado VIVALDO BARBOSA, Líder do PDT, indicando o

Deputado CARLOS CARDINAL para Vice-Líder do Partido.

Da Bancada do PC do B comunicando a indicação do Deputado HAROLDO LIMA para Líder e do Deputado ALDO REBELO para Vice-Líder do Partido.

Do Senhor Deputado CARLOS CAMURÇA, comunicando seu desligamento do PTB e seu ingresso no PTR.

Do Senhor Deputado PASCOAL NOVAES, comunicando seu desligamento do PTB e seu ingresso no PTR.

MENSAGENS

Mensagem nº 01, de 1991 (Do Poder Executivo) — Submete à aprovação do Congresso Nacional o nome do Dr. Simá Freitas de Medeiros para integrar a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, em substituição ao Dr. Paulo César Ximenes Alves Ferreira.

Mensagem nº 008, de 1991 (Do Poder Executivo) — Comunica o Senhor Presidente da República sua ausência do País durante o período de 12 a 16 de janeiro de 1991, para participar, na cidade da Guatemala, das cerimônias de posse do Senhor Jorge Serrano Elias, no cargo de Presidente da Guatemala.

Mensagem nº 17, de 1991 (Do Poder Executivo) — Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotró-

picas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 26 de julho de 1990.

Mensagem nº 43, de 1991 (Do Poder Executivo) — Comunica o Senhor Presidente da República ter designado o Senhor Vice-Presidente da República para chefiar a Missão Especial brasileira às cerimônias de posse do Presidente da República do Haiti, a realizarem-se no próximo dia 7 de fevereiro, em Porto Príncipe.

Mensagem nº 68, de 1991 (Do Poder Executivo) — Solicita urgência para o Projeto de Lei nº 4.783/90, que “introduz no Código Penal título relativo aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, revoga a Lei de Segurança Nacional e dá outras providências”.

PROJETOS A IMPRIMIR

Projeto de Lei Complementar nº 202-A, de 1989 (Do Senado Federal) — PLS 162/89 — Complementar — Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição Federal; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; e, de Finanças e Tributação, pela rejeição.

Projeto de Decreto Legislativo nº 362-A, de 1990 (Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informá-

tica) — Mensagem nº 130/90 — Aprova o ato que outorga concessão à S/A Correio Braziliense, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Fernando Santana.

Projeto de Decreto Legislativo nº 364-A, de 1990 (Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) — Mensagem nº 912/89 — Aprova o ato que outorga concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Londrina, Estado do Paraná; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Fernando Santana.

Projeto de Decreto Legislativo nº 374-A, de 1990 (Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) — Mensagem nº 468/89 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Musical FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Fernando Santana.

Projeto de Decreto Legislativo nº 375-A, de 1990 (Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática) — Mensagem nº 278/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Fernando Santana.

Projeto de Lei nº 1.087-A, de 1988 (Do Sr. Jofran Frejat) — Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde; tendo parecer: pela inconstitucionalidade deste e dos de nºs 3.055/89, 4.325/89, 4.326/89, 5.617/90 e 5.634/90.

Projeto de Lei nº 6.550-A, de 1985 (Do Senado Federal) — PLS nº 99/81 — Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Carlos Vinagre.

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei nº 1, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 5/91 — Altera dispositivos da Lei nº 7.622, de 9 de outu-

bro de 1987, e fixa os efetivos de Oficiais e Praças dos Quadros do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha — CAFRM.

Projeto de Lei nº 3, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 19/91 — Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 4, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 27/91 — Altera a legislação que trata da dedução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas, das despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 5, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 30/91 — Dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio.

Projeto de Lei nº 6, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 26/91 — Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 7, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 42/91 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 8, de 1991 (Do Poder Executivo) — Mensagem nº 67/91 — Dispõe sobre a prestação de serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração de instalações portuárias, a estruturação de tarifas portuárias, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 10, de 1991 (Do Senado Federal) — PLS 1/91 — Dispõe sobre a utilização de saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil, para pagamento de débitos junto aos Governos federal, estaduais e municipais, e dá outras providências.

IV — Pequeno Expediente

FRANCISCO EVANGELISTA — Preservação, pelo Governo, de princípios morais e legais na atração de investimentos estrangeiros e licitações de empresas estatais.

GETÚLIO NEIVA — Usurpação, pela Mesa da Casa, de atribuições privativas do Plenário sobre criação de cargos de assessorias técnicas.

AMARAL NETTO — Burla ao congelamento de preços pela indústria de sorvetes Kibon.

FERNANDO CARRION — Restabelecimento do Fundo Rodoviário Nacional.

RENILDO CALHEIROS — Realização de ato público em defesa da vida e

em homenagem a Evandro Cavalcanti, advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Surubim, Estado de Pernambuco.

EDEN PEDROSO — Importância de correções, pelo Congresso Nacional, nas medidas provisórias estabelecidas de nova política econômica.

EULER RIBEIRO — Imediata adoção, pelos Governos Federal e do Estado do Amazonas, de programas específicos para reversão do êxodo rural.

OSVALDO BENDER — Conveniência de inclusão, na Carta Magna, de dispositivos sobre concessão de recursos para o ensino particular comunitário.

ERALDO TRINDADE — Importância de imediata adoção, pelo Ministério da Saúde, de programa preventivo para a região amazônica, em razão da ameaça de surto de cólera em países fronteiriços.

LUIZ CARLOS HAULY — Urgente revisão e regulamentação de dispositivos constitucionais sobre procedimentos administrativos. Redimensionamento do Estado brasileiro. Modernização do Parlamento nacional.

MARIA LUÍZA FONTENELE (Retirado pela oradora para revisão.) — Lançamento, pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil — CNBB, da Campanha da Fraternidade, sob o tema "Solidários na Dignidade e no Trabalho".

JOÃO FAGUNDES — Desempenho das autoridades policiais do Estado de Roraima.

RUBEN BENTO — Dificuldades financeiras do Banco do Estado de Roraima.

ALOÍSIO VASCONCELOS — Transcurso do 40º aniversário da "Rádio Itatiaia", de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

CARLOS KAYATH — Implantação de escola técnica em Barcarena, Estado do Pará.

UBIRATAN AGUIAR — Insensibilidade governamental no acolhimento de propostas do PMDB ao projeto de lei de conversão referente às Medidas Provisórias nºs 294 e 295, de 1991.

AUGUSTO CARVALHO — Tentativas político-partidárias para superação de divergências sobre a questão salarial. Oportunidade da proposta de paz feita pela União Soviética em relação à guerra do Golfo Pérsico.

FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS — Agilização, pela Mesa, de modificação do nome do orador conforme registro existente no Tribunal Regional Eleitoral. Incompetência administrativa do Governo Collor de Mello.

JABES RIBEIRO — Manutenção de agências e postos do Banco do Brasil em cidades do interior do Estado da Bahia.

NILSON GIBSON — Relevância do transporte rodoviário para o desenvolvimento sócio-econômico do País. Conveniência de liberação de recursos para manutenção da malha rodoviária federal.

VASCO FURLAN — Centenário da primeira Constituição Republicana brasileira.

JOSÉ DUTRA — Necessidade de imediata ação governamental para impedir a incidência da epidemia de cólera no País.

SALATIEL CARVALHO — Queda no nível de empregos no País.

NEY LOPES — Proposta do PFL para majoração do teto do salário mínimo.

COSTA FERREIRA — Anúncio de apresentação de projeto de lei sobre regulamentação do uso da palmeira e seus frutos.

JAIR BOLSANARO — Reportagem "Fundo Naval financia carros a almirantes", publicada no jornal **Folha de S. Paulo**.

AVENIR ROSA — Importância de investigação, pelo Ministério da Justiça, das atividades de missões religiosas estrangeiras na Amazônia Legal. Denúncia sobre tentativa de transferência à Venezuela de 5 mil quilômetros quadrados de terras localizadas em Parima, Estado de Roraima.

V — Comunicações de Lideranças

CARLOS CARDINAL — Revisão, pelo Governo Federal, dos rumos fixados para a política econômica.

NEY LOPES — Definição, pela bancada nordestina, de critérios para ação parlamentar em comum. Debate sobre a regulamentação das regiões administrativas.

VI — Grande Expediente

ANTÔNIO FALEIROS — A questão da saúde no Brasil.

SOCORRO GOMES — Protesto contra a impunidade relacionada com os assassinatos ocorridos na área rural do Estado do Pará. Conveniência de instalação de comissão parlamentar de inquérito para apuração de crimes do latifúndio.

ALCIDES MODESTO — Ação do Estado no combate aos efeitos da seca no Nordeste. Importância de apoio do Congresso Nacional à regulamentação dos dispositivos constitucionais referentes à reforma agrária.

AÉCIO DE BORBA — Importância da ação do Dnocs nas áreas do Nordeste assoladas pela seca. Protesto contra encerramento das atividades da COSIPA — Companhia Siderúrgica Paulista, no Estado do Ceará.

EDSON SILVA — Repúdio do orador à instituição da pena de morte no Brasil. Exorbitância do aumento do preço do medicamento AZT, pelo Ministério da Saúde.

MORONI TORGAN — Quadro alarmante do consumo de drogas por crianças no Brasil.

VII — Comunicações Parlamentares

(Não houve oradores inscritos.)

VIII — Encerramento

Discurso do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pronunciado no Pequeno Expediente do dia 23-1-91: Críticas à política econômica do Governo Fernando Collor. Atraso no pagamento do seguro-desemprego no Estado de São Paulo. Irregularidade no pagamento do Fundo de Garantia pela rede bancária.

Discurso do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pronunciado na Ordem do Dia do dia 24-1-91: Discussão da matéria.

2 — ATOS DO PRESIDENTE

a) Exonerações: Batista Pacheco Pereira; Cláudia Gordilho Lomanto; Denise Araújo Basílio; Jorgete Francisco da Silva; Maria Dalva Bezerra; Maria de Fátima Araújo Basílio; Magda Conceição de Souza Abreu; Marco Aurélio Ferreira; Soraya Maria Pereira; Sérgio Luiz da Silva Nogueira; Valfrido Pacheco Pereira.

b) Nomeações: Batista Pacheco Pereira; Cláudia Gordilho Lomanto; Cleide Marly Gomes; Eurico Bartolomeu Ribeiro Filho; Marco Aurélio Ferreira; Raimunda Estela de Souza Araújo; Terezinha Alcântara Carneiro.

Ata da 6ª Sessão, em 25 de fevereiro de 1991

Presidência do Sr. : *Jabes Rabelo, 3º Suplente de Secretário*

ÀS 13H30MIN COMPARECEM OS SE-
NHORES:

Etevaldo Nogueira
Jabes Rabelo

Roraima

Alceste Almeida — PTB; Avenir Rosa — PDC; João Fagundes — PMDB; Rubem Bento — Bloco.

Amapá

Aroldo Góes — PDT; Eraldo Trindade — Bloco; Murilo Pinheiro — Bloco; Valdenor Guedes — PTB.

Pará

Carlos Kayath — PTB; Gerson Peres — PDS; Hilário Coimbra — PTB; Osvaldo Melo — PDS; Paulo Titan — PMDB.

Amazonas

Beth Azize — PDT; Euler Ribeiro — PMDB; Ézio Ferreira — Bloco; José Dutra — PMDB; Ricardo Moraes — PT.

Rondônia

Reditário Cassol — PTR.

Acre

Auricélia de Assis — PDS; Ronivon Santiago — PMDB.

Tocantins

Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — Bloco; Leomar Quintanilha — PDC; Paulo Mourão — PDC.

Maranhão

Costa Ferreira — Bloco; Daniel Silva — Bloco; Nan Souza — Bloco; Pedro Novais — PDC Ricardo Murad — Bloco; Roseana Sarney — Bloco.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Antônio dos Santos — Bloco; Ariosto Holanda — PSB; Carlos Benevides — PMDB; Edson Silva — PDT; Gonzaga Mota — PMDB; José Linhares — PSDB; Luiz Pontes — PSDB; Sérgio

Machado — PSDB; Ubiratan Aguiar — PMDB; Vicente Fialho — Bloco.

Piauí

Benedito Carvalho Sá — PDS; Jesus Tajra — Bloco; João Henrique — PMDB; Murilo Rezende — PMDB.

Rio Grande do Norte

Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — Bloco; João Faustino — PSDB; Laíre Rosado — PMDB.

Parafba

Efraim Morais — Bloco; Ivan Burity — Bloco.

Pernambuco

José Jorge — Bloco; Miguel Arraes — PSB; Nilson Gibson — PMDB; Renildo Calheiros — PC do B; Ricardo Fiúza — Bloco; Roberto Franca — PSB; Salatiel Carvalho — Bloco.

Alagoas

Vitório Malta — Bloco.

Sergipe

Everaldo de Oliveira — Bloco; Jerônimo Reis — Bloco.

Bahia

Alcides Modesto — PT; Aroldo Cedraz — Bloco; Jabes Ribeiro — PSDB; João Alves — Bloco; Jutahy Júnior — PSDB; Leur Lomanto — Bloco; Pedro Irujo — Bloco.

Minas Gerais

Aloisio Vasconcelos — PMDB; Armando Costa — PMDB; Christóvam Chiaradia — Bloco; Getúlio Neiva — Bloco; Humberto Souto — Bloco; José Geraldo — PL; Sandra Starling — PT; Tarcísio Delgado — PMDB; Wagner do Nascimento — PTB; Zaire Rezende — PMDB.

Espírito Santo

Etevalda Grassi de Menezes — PMDB; Jório de Barros — PMDB.

Rio de Janeiro

Artur da Távola — PSDB; Jamil Haddad — PSB.

São Paulo

Enclydes Mello — Bloco; Hélio Bicudo — PT; José Dirceu — PT; Luiz Gushiken — PT; Maurici Mariano — Bloco.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — Bloco.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Chico Vigilante — PT; Eurides Brito — Bloco; Maria Laura — PT; Osório Adriano — Bloco; Sigma-riinga Seixas — PSDB.

Goiás

Paulo Mandarin — PDC.

Mato Grosso do Sul

George Takimoto — Bloco; José Elias — PTB.

Paraná

Carlos Scarpelini — PMDB; Élio Dalla-Vecchia — PDT; Ivanio Guerra — Bloco; Luiz Carlos Haully — PMDB; Munhoz da Rocha — PSDB; Pedro Tonelli — PT; Reinhold Stephanes — Bloco.

Santa Catarina

Eduardo Moreira — PMDB; Hugo Biehl — PDS; Paulo Duarte — Bloco; Vasco Furlan — PDS.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Antônio Britto — PMDB; Arno Magarinos — Bloco; Carlos Cardinal — PDT; Eden Pedroso — PDT; Fernando Carrion — PDS; Fetter Júnior —

PDS; Ivo Mainardi — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Nelson Proença — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Wilson Müller — PDT.

I — ABERTURA DA SESSÃO**O SR. PRESIDENTE** (Jabes Rabelo) — A lista de presença registra o comparecimento de 123 Senhores Deputados.

Está aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, e em nome do povo brasileiro, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Secretário procederá à leitura da ata da sessão anterior.

II — LEITURA DA ATA**O SR. NILSON GIBSON**, servindo como 2º Secretário, procede à leitura da ata da sessão antecedente, a qual é, sem observações, aprovada.**O SR. PRESIDENTE** (Jabes Rabelo) — Passa-se à leitura do expediente.**O SR. OSVALDO BENDER**, servindo como 1º Secretário, procede à leitura do seguinte**III — EXPEDIENTE****OFÍCIOS****Do Sr. Deputado Genebaldo Correia, Líder do PMDB**, nos seguintes termos: Of./GAB/I/nº 34/91

Brasília, 22 de fevereiro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a designação dos Deputados Marcelo Barbieri e Ubiratan Aguiar para Vice-Líderes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração. — **Deputado Genebaldo Correia, Líder do PMDB.****Do Sr. Deputado José Serra**, nos seguintes termos: Of./PSDB/I/nº 76/91

Brasília, 21 de fevereiro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Brasília — DF.

Senhor Presidente:

Indico a Vossa Excelência, na forma do art. 9º, § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, o Senhor Deputado Paulo Hartung, como Vice-Líder do Partido da Social Democracia Brasileira — PSDB.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e dis-

tinto apreço. — **Deputado José Serra, Líder do PSDB.****Do Sr. Deputado José Carlos Sabóia, Líder do PSB**, nos seguintes termos: Ofício nº 32/91

Brasília, 20 de fevereiro de 1991.

À Sua Excelência o Senhor Deputado Ibsen Pinheiro M.D. Presidente da Câmara dos Deputados Nesta

Sr. Presidente,

Tenho a honra de comunicar a V. Exª a indicação do Sr. Deputado Célio de Castro para o cargo de Vice-Líder do PSB nesta Casa.

Na oportunidade renovo a V. Exª protestos de estima e consideração. — **José Carlos Sabóia, Líder do PSB.****Do Sr. Deputado Francisco Domingos dos Santos**, nos seguintes termos: Of. nº 42/91

Em 22 de fevereiro de 1991.

Ao Exmº Sr. Dr. Ibsen Pinheiro DD. Presidente da Câmara dos Deputados Senhor Presidente

Venho por meio deste apresentar a Vossa Excelência conforme solicitado, certidão da Justiça Eleitoral comprovando que meu nome Chico Vigilante foi devidamente registrado pela Justiça Eleitoral conforme certidão em anexo.

Espero que isto possa solucionar o impasse criado.

Atenciosamente. — **Chico Vigilante, Deputado Federal, PT — DF.****PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO DISTRITO FEDERAL
CERTIDÃO**

Certifico, atendendo a pedido de parte interessada, que este Tribunal em sessão de 10 de agosto de 1990 deferiu o pedido de registro da candidatura do Sr. FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS à Câmara dos Deputados, pela legenda do Partido dos Trabalhadores — PT. Certifico finalmente, que o candidato supramencionado requereu e obteve deferimento quanto a variação nominal CHICO VIGILANTE. Nada mais havendo a certificar, eu, Antônio Fernando Varela de Arruda Falcão, Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, firmo a presente.

Brasília — DF, 20 de fevereiro de 1991. — **Antônio Fernando V. A. Falcão, Diretor da SCE.****REQUERIMENTO****Do Sr. Deputado Rubens Bueno**, nos seguintes termos:**REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO**

Nº 1, DE 1991

(Do Deputado Rubens Bueno)

Solicita seja convocado o **Ministro da Agricultura**, a fim de prestar esclareci-

mentos acerca dos efeitos do Plano Collor II sobre o setor rural.

Senhor Presidente:

De conformidade com as disposições constitucionais do art. 50, e nos termos do art. 219, § 1º, do Regimento Interno desta Casa, requeremos que, ouvido o Plenário, se digne de adotar as providências necessárias à convocação do Ministro de Estado da Agricultura, Sr. Antônio Cabrera, para comparecer ao Plenário da Câmara dos Deputados com a finalidade de prestar esclarecimentos acerca dos efeitos do Plano Collor II sobre o setor rural, bem como a respeito da Lei Agrícola recentemente aprovada e dos vetos que lhe foram apostos.

Justificação

A Medida Provisória nº 294 estabelece regras para a desindexação da economia.

Entretanto, os seus arts. 36 e 38 alteram princípios da Lei nº 8.471, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O supracitado art. 36 dá poderes irrestritos ao Ministério da Economia para comprar e vender produtos agrícolas independentemente das regras de intervenção governamental, que estão sendo negociadas entre o Ministério da Agricultura e a área econômica.

O art. 38 da referida medida provisória revoga o art. 4º da Lei Agrícola, que prevê

a vinculação entre os custos financeiros e valor da produção nos empréstimos de custeio dos pequenos produtores.

Creemos, Sr. Presidente, que estes fatos justificam plenamente a convocação requerida.

Ademais, a Lei Agrícola, aprovada no final do ano pelo Congresso Nacional, recebeu 88 vetos do Presidente Collor.

Esperamos, portanto, ver o presente requerimento aprovado pelo plenário, após recebido e processado pela douta Mesa.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 1991.
— Deputado **Rubens Bueno**.

COMUNICAÇÕES

Do Sr. Deputado Vivaldo Barbosa, Líder do PDT, nos seguintes termos:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência o Senhor Deputado CARLOS CARDINAL para exercer a Vice-Liderança do PDT, na sessão de hoje.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.
— Deputado **Vivaldo Barbosa, Líder do PDT**.

MENSAGENS

Da bancada do PC do B, nos seguintes termos:

Brasília, 21 de fevereiro de 1991

Exmo. Sr.

Deputado Ibsen Pinheiro
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
Em mãos

Senhor Presidente,

Comunicamos à Vossa Excelência, nos termos regimentais, que a bancada do Partido Comunista do Brasil escolheu, por unanimidade, o senhor Deputado Haroldo Lima, para Líder e o senhor Deputado Aldo Rebelo, para Vice-Líder.

Atenciosamente, — **Haroldo Lima — Aldo Rebelo — Jandira Feghali — Renildo Calheiros — Socorro Gomes**.

Do Sr. Deputado Carlos Camurça, nos seguintes termos:

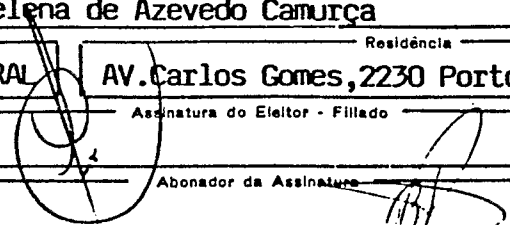
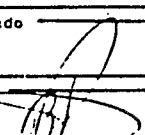
Brasília, 21 de fevereiro de 1991

Excelentíssimo Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nesta data, estou mudando a minha filiação partidária, do Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, para o Partido Trabalhista Renovador — PTR, a cuja bancada passo a integrar nesta Casa do Congresso Nacional.


Atenciosas saudações, — Deputado **Carlos Camurça**.

SIGLA		NOME	
PTR		CARLOS ALBERTO AZEVEDO CAMURÇA	
		Data de Nascimento	
		20.07.56	
VIA	Zona Eleitoral	Município e Estado	Seção
3ª	002	PORTO VELHO/RO	0094
N.º do Título		Naturalidade	Estado Civil
4158023/48		GUAJARAMIRIM/RO	SOLTEIRO
FILIAÇÃO			
Pai Abel Camurça Filho			
Mãe Helena de Azevedo Camurça			
Profissão		Residência	
DEPUTADO FEDERAL		AV. Carlos Gomes, 2230 Porto Velho/RO	
Assinatura do Eleitor - Filhado			
			
Abonador da Assinatura			
			
N.º da Insc. no Partido		Data do Inscrito no Partido	
		21-2-91	
Visto - Juiz Eleitoral			

FICIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR

DECLARO QUE ESTOU DE ACORDO COM O PROGRAMA E ESTATUTO DO PARTIDO

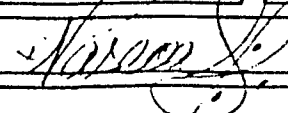
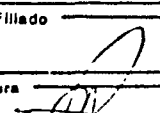
21.2.191
Data


Assinatura do Eleitor

Do Sr. Deputado Pascoal Novaes, nos seguintes termos:
 Brasília, 21 de fevereiro de 1991
 Excelentíssimo Senhor
 Deputado Ibsen Pinheiro
 Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

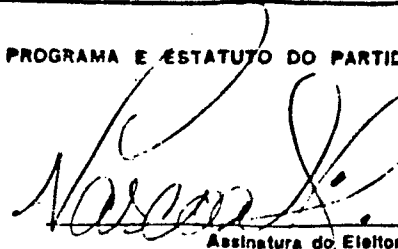
Nesta.
 Senhor Presidente,
 Comunico a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nesta data, estou mudando a filiação partidária, do Partido Trabalhista

Brasileiro — PTB, para o Partido Trabalhista Renovador — PTR, a cuja Bancada passo a integrar nesta Casa do Congresso Nacional.
 Atenciosas saudações. — Deputado Pascoal Novaes.

SIGLA PTR	NOME PASCOAL NOVAIS CAYRES		Data de Nascimento 17/04/49
VIA 3B	Zona Eleitoral 007	Município e Estado ARIQUEMES/RO	Seção 0082
FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR	N.º do Título 22007123/64	Naturalidade PRESIDENE VENCESLAU/SP	Estado Civil CASADO
	Filiação Pai JOAO BATISTA CAYRES e Mãe MARIA NOVAIS CAYRES		
	Profissão COMERCIANTE	Residência ALAMEDA NATAL, 2117, seto 03 ARIQUEMES/RO	
	Assinatura do Eleitor - Filhado 		
	Abonador da Assinatura 		
N.º da Insc. no Partido		Data do Inscrito no Partido 21-2-91	
Visto - Juiz Eleitoral			

DECLARO QUE ESTOU DE ACORDO COM O PROGRAMA E ESTATUTO DO PARTIDO

21.2.191
Data


Assinatura do Eleitor

Do Sr. Deputado Reditário Cassol, nos seguintes termos:

Em, 21 de fevereiro de 1991

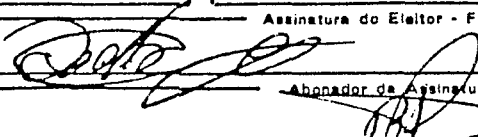
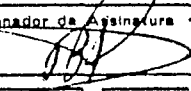
Excelentíssimo Senhor
Deputado Ibsen Pinheiro
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados

Câmara dos Deputados
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, que, nesta data, estou mudando a filiação partidária, do Partido Trabalhista

Brasileiro — PTB, para o Partido Trabalhista Renovador — PTR, a cuja Bancada passo a integrar nesta Casa do Congresso Nacional.

Atenciosas saudações. — Deputado Reditário Cassol.

SIGLA		NOME		
PTR		REDITÁRIO CASSOL		Data de Nascimento 07/04/36
VIA	Zona Eleitoral	Município e Estado		Seção
3ª	015	ROLIM DE MOURA/RO		0037
FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nome do Partido: PARTIDO TRABALHISTA RENOVADOR	N.º do Título	Naturalidade		Estado Civil
	41409823/21	ALTO ALEGRE-SC		CASADO
	Filiação Pai ANGELO CASSOL Mãe ROSALIA JULIANI			
	Profissão	Residência		
	DEP. FEDERAL	VILA CASSOL - Sta. LUZIA D'OESTE		
Assinatura do Eleitor - Filiado				
				
Apostador da Assinatura				
				
N.º da Insc. no Partido		Data do Inscrito no Partido		
		21-2-91		
Visto - Julz Eleitoral				

DECLARO QUE ESTOU DE ACORDO COM O PROGRAMA E ESTATUTO DO PARTIDO

21.2.191
Data


Assinatura do Eleitor

MENSAGEM Nº 1, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Submete à aprovação do Congresso Nacional o nome do Dr. Simá Freitas de Medeiros para integrar a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, em substituição ao Dr. Paulo César Ximenes Alves Ferreira.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

De conformidade com o disposto do art. 5º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, tenho a honra de submeter à aprovação do Congresso Nacional o nome do Dr. Simá Freitas de Medeiros para integrar a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, como membro efetivo, na qualidade de representante do Ministério da Infra-Es-

trutura, em substituição ao Dr. Paulo César Ximenes Alves Ferreira.

Esclareço que a indicação ora feita decorre do fato de haver o Dr. Simá Freitas de Medeiros assumido o cargo de Secretário Executivo da Infra-Estrutura, do qual se exonerou o Dr. Paulo César Ximenes Alves Ferreira.

Brasília DF, 2 de janeiro de 1991. —
F. Collor.

CURRICULUM VITAE

Dados Pessoais

Nome: Simá Freitas de Medeiros
 Filiação: Arlindo Modesto de Medeiros e Abdúlia Freitas de Medeiros Local do Nascimento: Paranaíba — MS
 Data de Nascimento: 15-4-1953
 Estado Civil: Casado
 Identidade: 321.322 — SSP/MT
 CPF.: 048.800.991-04
 Título de Eleitor: 10895118-72 Zona: 001 Seção 413
 Carteira Profissional: 15.140 Série 285
 Situação Militar: CDI 227.394 — 9ª RM — 30ª CSM
 Residência: Rua dos Lírios, 201 Jardim Cuiabá, Mato Grosso — MT
 Telefone: 085 - 322-7683
 Endereço Comercial: Esplanada dos Ministérios Bloco R, 8º andar, Brasília — DF

II — Histórico Escolar

Primário: Escola Modelo Afonso Pena — Três Lagoas/MT, período: 1960 a 1963
 Ginásial: Colégio Estadual de Mato Grosso — Cuiabá/MT, período: 1964 a 1967
 Científico: Colégio Estadual José Barnabé de Mesquita — Cuiabá/MT, período: 1968 a 1970
 Superior: Universidade Federal de Mato Grosso — Ciências Econômicas, período 1971 a 1975

III — Outros Cursos

Administração Financeira — Fundação Getúlio Vargas — Rio de Janeiro/RJ — período: 20-8-73 a 11-10-73
 Aperfeiçoamento Gerencial — Escola Brasileira de Administração Pública (EBAP) — período: 1975
 Curso Especial de Administração para Desenvolvimento de Executivos do Setor Elétrico — CEDAE — promovido pela Eletrobrás e ministrado pela Faculdade de Economia e Administração — I.A. da USP, em São Paulo — período: 4-10-77 a 25-11-77

IV — Estágios

Companhia Energética de São Paulo — CESP
 Companhia Paulista de Força e Luz — CPFL
 Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. — CEMIG
 Furnas Centrais Elétricas S.A.
 Realizados na área econômico financeira das referidas empresas, destacando-se: orçamento, programação financeira, projeção de resultados, balanços, controle acompanhamento orçamentário, controle de custos, elaboração de projetos. etc.

V — Histórico Profissional

Centrais Elétricas Matogrossenses — S.A. — CEMAT
 Admitido em 11-11-68
 De 11-11-68 a 31-12-70 exerceu diversas atividades na área administrativa, estefeta,

auxiliar de escritório III, II e I, protocolista, assistente de setor de serviços gerais.

De 1º-1-71 a 2-75, lotado na Diretoria Econômico-Financeira, tendo desenvolvido as seguintes atividades: chefe de seção de orçamento, chefe de seção de financiamento, assistente da divisão de programação financeira, assistente do departamento de planejamento financeiro.

De 3-75 a 15-3-79 exerceu o cargo de chefe do Departamento de Planejamento Financeiro, responsável pelas divisões de orçamento, financiamento, contas a pagar, tesouraria, mercado, planejamento e tarifa, destacando-se as principais atividades: plante econômico-financeiro e de mercado, orçamento anual de investimento e despesas, controle e acompanhamento de contratos em moeda nacional e estrangeira, programação e acompanhamento dos programas especiais (Polocentro, Polamazônica, PIN/Protterra, Prodegran), elaboração de projetos de financiamento para obtenção de recursos na Eletrobrás, Finame, Banco Comercial, sendo também responsável pelo fluxo da empresa, arrecadação, pagamentos, reconciliações, etc.

De 3-79 a 3-83 exerceu o cargo de diretor econômico-financeiro, responsável pelos departamentos de planejamento financeiro (orçamento, mercado, tarifa), controle financeiro (contas a pagar, tesouraria, financiamentos), contabilidade, bens e instalações e centro de processamento de dados.

2. Ministério do Interior — Brasília

De 16-3-83 a 15-3-85, tendo sido requisitado, junto ao governo do Estado do Mato Grosso para exercer o cargo de chefe da Assessoria Especial do Gabinete do Ministro.

3. Companhia de Habitação Popular do Estado do Mato Grosso — Cohab

Diretor-Presidente da Cohab-MT, de 2-5-84 a 5-88

4. Rádio Televisão Brasil Oeste Ltda. Jornal O Estado de Mato Grosso e Rádio Industrial de Varzea Grande Ltda.

Diretor Superintendente das 3 (três) empresas, no período de 15-7-86 a 15-9-87

5. Blocoplan Construções e Comércio Ltda.

Sócio e Diretor Comercial, de 1988 até 8-90

6. Ministério da Infra-Estrutura

Secretário Executivo, de 10-90 até a presente data

Aviso nº 01-AL/SG.

Em 2 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República indica o nome do Dr. Simá Freitas de Medeiros a integrar a Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na forma do art. 5º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a manifestação de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino da Presidência da República.

MENSAGEM Nº 008, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Comunica o Senhor Presidente da República sua ausência do País durante o período de 12 a 16 de janeiro de 1991, para participar, na cidade da Guatemala, das cerimônias de posse do Senhor Jorge Serrano Elias, no cargo de presidente da Guatemala.

(Publique-se)

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências que designei o Senhor Vice-Presidente da República, Doutor Itamar Franco, para chefiar a missão especial brasileira às cerimônias de posse do presidente da Guatemala, Senhor Jorge Serrano Elias, a realizarem-se no próximo dia 14 de janeiro, na cidade da Guatemala, devendo ausentar-se do País no período de 12 a 16 de janeiro de 1991.

2. A presença do Senhor Vice-Presidente da República nas cerimônias de posse do presidente da Guatemala prestigiará os esforços daquela nação centro-americana na realização da plena democracia. Cumpre assinalar que as presentes cerimônias de transmissão do mando presidencial são as primeiras, em 170 anos de história republicana, em que o poder passa de um governo civil para outro.

Brasília, 7 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso nº 09-AL/SG.

Em 7 de janeiro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília-DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que o Senhor Vice-Presidente da República se ausentará do País durante o período de 12 a 16 de janeiro de 1991, para participar das cerimônias de posse do Presidente da Guatemala, Senhor Jorge Serrano Elias, a realizar-se no próximo dia 14 do corrente, na cidade da Guatemala.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Márcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

MENSAGEM Nº 17, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpe-

centes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 26 de julho de 1990.

(Às Comissões de Relações Exteriores; de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Seguridade Social e Família)

Em conformidade com o disposto no Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 26 de julho de 1990.

Brasília, 9 de janeiro de 1991.

Senhor Presidente.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, por ocasião da visita oficial ao Brasil do Presidente do Chile, Patricio Aylwin, foi assinado, no dia 26 de julho de 1990, o Acordo de Cooperação para a Redução da Demanda, Prevenção do uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, que, a exemplo de outros acordos celebrados com países vizinhos, estabelece as diretrizes necessárias à intensificação da cooperação bilateral em matéria de reconhecida importância no plano internacional.

2. O acordo com o Chile prevê, *inter alia*, a harmonização de políticas antidrogas e a realização de programas coordenados para a prevenção do uso indevido de drogas, bem como a definição de meios que facilitem e agilizem a troca de informações entre as autoridades competentes de ambos os países. Convém assinalar que o Acordo com o Chile adota os mesmos princípios que inspiram a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.

Nessas condições, tenho a honra de submeter minuta de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, encaminhe o texto do Acordo anexo à apreciação do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito. — **Francisco Rezek.**

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE PARA A REDUÇÃO DA DEMANDA, PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO E COMBATE À PRODUÇÃO E AO TRÁFICO

ILÍCITOS DE ENTORPECENTES E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil

e
O Governo da República do Chile, (doravante denominados "Partes Contratantes")

Conscientes de que o uso indevido e o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas representam uma grave ameaça à saúde e ao bem-estar de seus povos e um problema que afeta as estruturas políticas, econômicas, sociais e culturais de seus países; Guiados pelos objetivos e princípios que regem os tratados vigentes sobre fiscalização de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas;

De conformidade com os propósitos da Convenção Única de 1961 sobre Entorpecentes, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, do Acordo Sul-americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos de 1973, e da Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988;

Inspirados no Programa Interamericano de Ação do Rio de Janeiro contra o Consumo, a Produção e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1986; na Declaração Política e no Programa Global de Ação aprovados na XVII Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas, de fevereiro de 1990, na Declaração Política adotada pela Conferência Ministerial Mundial de Londres sobre Redução da Demanda de Drogas e Ameaça da Cocaína, de abril de 1990, e na Declaração e Programa de ação de Ixtapa, de abril de 1990;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

1. As partes Contratantes respeitadas as leis e regulamentos em vigor em seus respectivos países, propõem-se a harmonizar suas políticas e a realizar programas coordenados para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodopendente e o combate à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas.

2. As políticas e programas acima mencionados levarão em conta as convenções internacionais em vigor para ambos países.

ARTIGO II

1. Para atingir os objetivos estipulados no artigo anterior, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes desenvolverão as seguintes atividades, obedecidas as disposições de suas legislações respectivas:

a) intercâmbio de informação policial e judicial sobre produtores, processadores, traficantes de entorpecentes e psicotrópicos e participantes em delitos conexos;

b) estratégias coordenadas para a prevenção do uso indevido de drogas, a reabilitação do farmacodopendente, o controle de precursores e substâncias químicas utilizadas na fabricação de drogas bem como para o combate

à produção e ao tráfico ilícitos de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

c) intercâmbio de informações sobre programas nacionais que se refiram às atividades previstas na alínea anterior;

d) cooperação técnica e científica visando a intensificar o estabelecimento de medidas para detectar, controlar e erradicar plantações e cultivos realizados com o objetivo de produzir entorpecentes e substâncias psicotrópicas em violação ao disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;

e) intercâmbio de informação e experiências sobre suas respectivas legislações e jurisprudências em matéria de entorpecentes e substâncias psicotrópicas;

f) intercâmbio de informações sobre as sentenças condenatórias pronunciadas contra narcotraficantes e autores de delitos conexos;

g) fornecimento, por solicitação de uma das Partes, de antecedentes sobre narcotraficantes e autores de delitos conexos;

h) intercâmbio de funcionários de seus serviços competentes para o estudo das técnicas especializadas utilizadas em cada país, e

i) estabelecimento, de comum acordo, de mecanismos que se considerem necessários para a adequada execução dos compromissos assumidos pelo presente Acordo.

2. As informações que reciprocamente se proporcionarem às Partes Contratantes, de acordo com as alíneas a) e g) do parágrafo 1 do presente Artigo deverão constar em documentos oficiais dos respectivos serviços públicos, os quais terão caráter reservado.

ARTIGO III

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por "serviços competentes" os órgãos oficiais encarregados, no território de cada uma das Partes Contratantes, da prevenção do uso indevido de drogas, da reabilitação do farmacodopendente, do combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e toda outra instituição que os respectivos Governos designem em casos específicos.

ARTIGO IV

1. As Partes Contratantes, na medida em que o permitam seus respectivos dispositivos legais, procurarão harmonizar os critérios e procedimentos concernentes à extradição de indiciados e condenados por tráfico ilícito de drogas, à qualificação da reincidência e ao confisco de bens.

2. Cada Parte Contratante dará conhecimento à outra das sentenças por ela pronunciadas por delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, quando se referirem a nacionais da outra Parte Contratante.

ARTIGO V

Com vistas à consecução dos objetivos do presente Acordo, representantes dos dois Governos reunir-se-ão por solicitação de uma das Partes Contratantes para:

a) recomendar aos Governos, no marco do presente Acordo, programas conjuntos de ação que serão desenvolvidos pelos órgãos competentes de cada país;

b) avaliar o cumprimento de tais programas de ação;

c) elaborar planos para a prevenção do uso indevido e a repressão coordenada do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e a reabilitação do farmacodependente, e

d) propor aos respectivos Governos as recomendações que considerem pertinentes para a melhor aplicação do presente Acordo.

ARTIGO VI

As Partes Contratantes designarão oportunamente as autoridades responsáveis pela coordenação de todas as atividades previstas no Artigo II.

ARTIGO VII

O presente Acordo poderá ser modificado, por mútuo consentimento das Partes Contratantes, por troca de notas diplomáticas. Tais emendas entrarão em vigor em conformidade com as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VIII

1. Cada Parte Contratante notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos exigidos pelas respectivas legislações para a aprovação do presente Acordo, o qual entrará em vigor na data de recebimento da última destas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes mediante comunicação, por via diplomática, com seis meses de antecedência.

Feito em Brasília, aos dias do mês de julho de 1990, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: **Francisco Rezek**.

Pelo Governo da República do Chile: **Enrique Silva Cimma**

Aviso nº 19-AL/SG. Em 9 de janeiro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, relativa ao texto do Acordo de Cooperação para a redução da Demanda, Prevenção do Uso Indevido e Combate à Produção e ao Tráfico Ilícitos de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 26 de julho de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

MENSAGEM Nº 43, DE 1991 (Do Poder Executivo)

Comunica o Senhor Presidente da República ter designado o Senhor Vice-Presidente da República para chefiar a Missão Especial Brasileira às cerimônias de posse do Presidente da República do Haiti, a realizarem-se no próximo dia 7 de fevereiro, em Porto Príncipe.

(Publique-se)

Excelentíssimos Senhores Membros da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências que designei o Senhor Vice-Presidente da República, Doutor Itamar Franco, para chefiar a Missão Especial Brasileira às cerimônias de posse do Presidente da República do Haiti, Senhor Jean Bertrand Aristide, a realizarem-se no próximo dia 7 de fevereiro, em Porto Príncipe, devendo ausentar-se do País no período de 6 a 9 de fevereiro.

2. A presença do Senhor Vice-Presidente da República nas cerimônias de posse do Presidente da República do Haiti prestigiará os esforços daquela nação caribenha na realização de plena democracia. Cumpre assinalar que as presentes cerimônias de transmissão de mando presidencial são as primeiras, resultantes de eleições livres, desde a independência em 1804.

Brasília, 28 de janeiro de 1991. — **Fernando Collor**.

Aviso nº 86-AL/SG

Brasília, 28 de janeiro de 1991

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília (DF)

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica que o Senhor Vice-Presidente da República se ausentará do País durante o período de 6 a 9 de fevereiro de 1991, para chefiar a Missão Especial Brasileira às cerimônias de posse do Presidente da República do Haiti, Senhor Jean Bertrand Aristide, a realizarem-se no próximo dia 7 de fevereiro, em Porto Príncipe.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

MENSAGEM Nº 68, DE 1991

(Do Poder Executivo)

Solicita urgência para o Projeto de Lei nº 4.783/90, que “introduz no Código Penal título relativo aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, revoga a Lei de Segurança Nacional e dá outras providências”

Publique-se

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído regime de urgência, de acordo com o § 1º do art. 64 da Constituição Federal, à matéria que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.783, de 1990, que “Introduz no Código Penal título relativo aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, revoga a Lei de Segurança Nacional e dá outras providências”, ora sob exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, encaminhada a essa Casa através da Mensagem nº 145, de fevereiro de 1990.

Brasília, 19 de fevereiro de 1991. — **Fernando Collor**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS EM/SEFAL/Nº00362, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Por via da Mensagem nº 145, de 23 de fevereiro de 1990, o Poder Executivo submeteu ao Congresso Nacional projeto de lei ordinária federal, que “introduz no Código Penal título relativo aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, revoga a Lei de Segurança Nacional e dá outras providências”. A referida proposta tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.783, de 1990, estando sob exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

2. O Projeto de Lei nº 4.783/90 foi elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, após consultas juristas e à sociedade, e o seu texto consubstancia disposições de grande importância para a Política Criminal.

Com efeito, a inserção de novo título no Código Penal, reunindo os crimes contra o Estado Democrático e contra a Humanidade, releva-se oportuna, objetiva e necessária, pelos seguintes motivos:

o novo título proporciona a integral revogação da “Lei de Segurança Nacional” (Lei nº 7.173/83), pondo fim a polêmicas doutrinárias sobre o que foi e o que não foi revogado em seu texto pela Constituição de 1988;

a presença de crimes contra o Estado Democrático e contra a Humanidade no Código Penal significa uma evolução do ordenamento penal brasileiro, e atende ao convencionado em acordos internacionais firmados pelo Brasil;

dentre esses crimes, alguns já foram expressamente reconhecidos e admitidos, sem que jamais tenham sido tipificados. É o caso do crime de tortura que está mencionado no art. 5º, XLIII, da Constituição, como “crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia”, e mencionado junto com os “crimes hediondos, pela recente Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem ter, ainda, existência legal, posto que sem definição em lei nem pena correspondente. E ainda, o crime de tortura

está amplamente explicitado na "Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes", e na "Convenção Interamericana para Prevenir a Punir a Tortura", ambas assinadas pelo Brasil e aprovadas pelos Decretos Legislativos nºs 4 e 5, de 1989.

3. Evidenciada, pois, a importância da matéria, há especial interesse do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores em sua rápida aprovação, pelo que temos a honra de sugerir a Vossa Excelência a utilização da faculdade concedida pelo § 1º do art. 64 da Constituição Federal, com o envio de mensagem ao Congresso Nacional solicitando urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 4.783, de 1990.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os nossos protestos de alta estima e distinto apreço. — **Jarbas Passarinho**, Ministro da Justiça — **Francisco Rezek**, Ministro das Relações Exteriores. Aviso nº 119

Em 19 de fevereiro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Inocêncio Oliveira DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita ao Congresso Nacional a apreciação, em regime de urgência, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal, da matéria que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 4.783, de 1990, que "Introduz no Código Penal título relativo aos crimes contra o Estado Democrático e a Humanidade, revoga a Lei de Segurança Nacional e dá outras providências", encaminhada a essa Casa através da Mensagem nº 145, de 23 de fevereiro de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

PROJETOS A IMPRIMIR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 202-A, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS 162/89-COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade e juridicidade, com emenda; e, de Finanças e Tributação, pela rejeição.

(Projeto de Lei Complementar nº 202, de 1989, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O imposto sobre grandes fortunas tem por fato gerador a titularidade, em

1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a NCz\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de fevereiro de 1989.

Art. 2º São contribuintes do imposto as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País.

Art. 3º Considera-se fortuna, para efeito do art. 1º desta lei, o conjunto de todos os bens, situados no País ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, com as exclusões de que trata o § 2º deste artigo.

§ 1º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se houver, de metade do valor do patrimônio comum.

§ 2º Serão excluídos do patrimônio, para efeito de determinar a fortuna sujeita ao imposto:

a) o imóvel de residência do contribuinte, até o valor de NCz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados novos);

b) os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de NCz\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados novos);

c) os objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições e percentagens fixadas em lei;

d) investimentos na infra-estrutura ferroviária, rodoviária e portuária, energia elétrica e comunicações, nos termos da lei; e

e) outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens excluídos nos termos do § 2º do artigo anterior.

§ 1º Os bens serão avaliados:

a) os imóveis, pela base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situados no exterior, pelo custo de aquisição;

b) os créditos pecuniários sujeitos a correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos considerandos, nos termos da lei, de realização improvável;

c) os demais, pelo custo de sua aquisição pelo contribuinte.

§ 2º Considera-se custo de aquisição:

a) dos bens adquiridos por doação, o valor do declarado pelo doador ou, na falta de declaração, o valor de mercado na data da aquisição;

b) dos bens havidos por herança ou legado, o valor que tiver servido de base para a partilha;

c) dos bens adquiridos por permuta, o custo de aquisição dos bens dados em permuta, atualizado monetariamente;

d) dos bens adquiridos em liquidação de pessoa jurídica ou de valor mobiliário, o custo de aquisição das participações ou valores liquidados, atualizado monetariamente.

Art. 5º - O imposto incidirá às seguintes alíquotas:

Classe de valor do patrimônio	Alíquota
até NCz\$ 2.000.000,00	isento
mais de NCz\$ 2.000.000,00	
até NCz\$ 4.000.000,00	0,3%
mais de NCz\$ 4.000.000,00	
até NCz\$ 6.000.000,00	0,5%
mais de NCz\$ 6.000.000,00	
até NCz\$ 8.000.000,00	0,7%
mais de NCz\$ 8.000.000,00	1%

§ 1º O montante do imposto será a soma das parcelas determinadas mediante aplicação da alíquota sobre o valor compreendido em cada classe.

§ 2º Do imposto calculado, nos termos do parágrafo anterior, o contribuinte poderá deduzir o imposto de renda e respectivo adicional cobrado pelos estados que tiver incidido sobre os seguintes rendimentos, por ele auferidos no exercício findo: de aplicações financeiras, de exploração de atividades agropastoris, alugueis e royalties, lucros distribuídos por pessoas jurídicas e ganhos de capital.

Art. 6º O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte na forma da

lei, da qual deverão constar todos os bens do seu patrimônio, e respectivo valor.

Parágrafo único. O bem que não constar da declaração presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao imposto de renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a Comissão.

Art. 7º Terão a expressão monetária atualizada para a data da ocorrência do fato gerador, com base em índice que traduza a variação do poder aquisitivo da moeda nacional:

I — os valores constantes do art. 1º, do art. 3º, § 2º, e do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro de 1989;

II — o valor dos bens de que tratam o art. 4º e seus parágrafos, a partir da data da aquisição, ou, se pago a prazo, do pagamento do preço da aquisição;

III — o valor dos impostos deduzidos nos termos do § 2º do art. 5º, a partir da data do pagamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1989.
— Senador Nelson Carneiro, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

SEÇÃO III
Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I — importação de produtos estrangeiros;

II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — renda e proventos de qualquer natureza;

IV — produtos industrializados;

V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI — propriedade territorial rural;

VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I — será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II — não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso V:

I — será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — trinta por cento para o estado, o Distrito Federal ou o território, conforme a origem;

II — setenta por cento para o município ou origem.

SINOPSE
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 162, DE 1989
COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII da Constituição Federal.

Apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da Sessão de 23-6-89 e publicado no DCN (Seção II) de 24-6-89. Despachado à Comissão de Assuntos Econômicos.

Em 20-9-89, é emitido pelo relator, parecer favorável, nos termos do substitutivo que apresenta, aprovado pela comissão, ficando vencido o voto em separado do Senador Oliveira Pires.

Em 22-9-89, é lido o Parecer nº 209/89, da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador Gomes de Carvalho.

Em 10-10-89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas, sendo que ao projeto foram oferecidas as Emendas nºs 2 a 4, de autoria do Senador Maurício Corrêa.

Em 4-12-89, é lido o Parecer nº 378/89, da Comissão de Assuntos Econômicos, relatado pelo Senador Gomes de Carvalho.

Em 5-12-89, é lido e aprovado o RQS nº 665/89, de autoria do Senador Antônio Luiz Maya, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos, para o projeto.

Em 6-12-89, é aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o Projeto e as Emendas nºs 2 a 4. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. É lido o Parecer nº 388/89, da CDIR relatado pelo Senador Antônio Luiz Maya, oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. É lido e aprovado o Requerimento nº 688/89, do Senador Meira Filho, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que a matéria figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Anunciada a matéria, usa da palavra o Senador Jutahy Magalhães justificando o Requerimento nº 691/89, que apresenta nesta oportunidade, de adiamento da discussão por 48 horas, em seguida o Senador Cid Sábóia de Carvalho suscita questão de ordem, quanto à nulidade do procedimento adotado, nesta fase, pelas razões que expõe. O Presidente acolhendo questão de ordem levantada, retira a matéria da pauta, tornando sem

efeito o Requerimento nº 691, anteriormente lido.

Em 7-12-89, é lido e aprovado o Requerimento nº 702/89, do Senador Dirceu Carneiro, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para que o projeto figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. Aprovado em turno suplementar.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/nº 857, de 12-12-89
SM/nº 857

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 162, de 1989-Complementar, constante dos autógrafos juntos, que “dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do artigo 153, inciso VII da Constituição Federal”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Defiro. Em 25-4-90. Publique-se, Presidente.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
OF. Nº 34/90-CCJR

Brasília, 17 de abril de 1990

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Paes de Andrade
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência autorizar a apensação do Projeto de Lei Complementar nº 108/89 — de autoria do Sr. Juarez Marques Batista, ao Projeto de Lei Complementar nº 202/89 — do Senado Federal, por versarem sobre matéria análoga.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de estima e real apreço. — Deputado Theodoro Mendes, Presidente.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 108, DE 1989

(Do Sr. Juarez Marques Batista)
Apensado ao de nº 202/89

Instítui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o inciso VII do artigo 153 da Constituição, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; de Economia, Indústria e Comércio; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), da competência tributária da União, cuja cobrança fica autorizada

a partir do exercício superveniente ao da publicação desta lei.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, grande fortuna constitui a soma dos valores dos bens e direitos de uma pessoa física e seus dependentes legais, que, na forma desta lei, ultrapassem o equivalente a 2.999.999 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou expressão que represente atualização da moeda que, porventura, venha substituir o BTN.

Art. 2º O Imposto sobre Grandes Fortunas incide, de forma progressiva, sobre a totalidade dos bens ou direitos, mediante a aplicação das alíquotas do 1%, 2%, 3% e 4%, na forma da tabela em anexo.

§ 1º Para efeito da base de cálculo do Imposto, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a a partir do exercício de 1990, deverão ser registrados em declaração de bens com o valor expresso em BTN, ou expressão equivalente que corresponda atualização da moeda.

§ 2º O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, ou, conforme o caso:

I — O valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II — O valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III — O valor da avaliação, no inventário ou arrolamento;

IV — O valor corrente, na data da aquisição ou do "habite-se".

§ 3º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 4º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 5º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizada, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 6º O custo será o de mercado, inclusive o praticado pela Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, em se tratando das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de participações societárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos no § 2º deste artigo.

Art. 3º O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurados na forma do artigo anterior, deverá ser convertido em quantidade de BTN, ou outra expressão monetária que venha a substituir o BTN, de acordo com o valor deste, na data do pagamento.

§ 1º Na falta de documento que comprove a data do pagamento, a conversão poderá ser feita pelo valor da BTN, ou outra expressão monetária que venha a substituir o BTN, no mês de dezembro do ano em que tiver constado pela primeira vez na declaração de bens como anexo à Declaração de Rendimentos — Imposto de Renda.

§ 2º Os bens ou direitos da mesma espécie, pagos em datas diferentes, mas que constem agrupadamente na declaração de bens, poderão ser convertidos na forma do parágrafo anterior, desde que tomados isoladamente em relação ao ano da aquisição.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, não sendo possível identificar o ano dos pagamentos, a conversão será efetuada tomando-se por base o ano da aquisição mais recente.

§ 4º No caso de aquisição com pagamento parcelado, será adotado, para cada parcela, o valor da BTN vigente no mês do pagamento.

Art. 4º Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Nas operações sem que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 5º A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 6º O imposto terá incidência anual, apurando-se em 31 de dezembro do ano-base o seu valor com o preenchimento da Declaração de Bens, e o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional será feito através das agências bancárias credenciadas, em Documento de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, até 31 de janeiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. Quando a aquisição dos bens ou direitos tiver se dado antes da criação do Bônus do Tesouro, a quantificação destes será feita por correlação com a Obrigação do Tesouro Nacional — OTN, na forma a ser disposta em regulamento.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, atribui à União competência para instituir, entre outros, o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos de lei complementar (art. 153, inciso VII).

A idéia de que a tributação do capital e de bens constitui uma arma contra a economia liberal, vale dizer, o regime econômico no qual predomina a liberdade de iniciativa econômica, não pode prevalecer num país onde milhões vivem em completa miséria e apenas um pequeno percentual da população, de forma privilegiada, auferem os benefícios do desenvolvimento econômico. Os tributos têm que se caracterizar também como meios de redistribuição de renda, e entre nós o Imposto de Renda, que teria primordialmente essa função, revela-se mais um imposto da classe média.

Referindo-se ao Imposto de Renda, sustenta Pontes de Miranda (in Comentários à Constituição de 1967, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1973, Tomo II, p.472), citando Nuno Pinheiro: "o imposto sobre a renda é válvula de segurança e pode, além de tudo, exercer, na sociedade contemporânea, elevado papel político e social, além de financeiro e fiscal. É o imposto sobre os ricos. Poupa os pobres. Da sua aplicação resulta um justo corretivo à má divisão da fortuna. Paga mais quem ganha mais. São essas medidas que impedem a revolução social. Aí vem bramindo a onda... Para evitá-la, vamos ao seu encontro, de braços abertos, se não queremos sofrer sob o seu peso. Com o imposto sobre a renda, igualitário e nivelador, evoluímos para os ideais de equilíbrio social, diminuindo os antagonismos e diferenças de classes e de fortuna". Faço alusão a esses **consideranda** que caem como uma luva no Imposto sobre Grandes Fortunas, pois estas, com o decorrer do tempo, tornaram-se imunes ao Imposto de Renda, através de todos os meios legais de sonegação e desvio de renda.

No Brasil muito se fala em desenvolvimento. Nos programas de Governo sempre pontifica essa palavra. O desenvolvimento de qualquer sociedade constitui um processo complexo, difícil e de múltiplas dimensões. Em seus termos mais simples, as nossas aspirações de desenvolvimento podem ser sintetizadas por três objetivos fundamentais a riqueza, a equidade e a liberdade.

A luta pela riqueza, pela equidade e pela liberdade encontra-se intimamente ligada à luta por melhor qualidade de vida. Seguramente a luta pela riqueza não terá êxito, em termos sociais, se empreendida com desprezo pela equidade e pela liberdade. Por outro lado, a equidade sem a riqueza e sem a liberdade não seria mais do que a socialização da miséria.

Indiscutivelmente, a tributação constitui a melhor fonte de recursos de que se pode valer o Estado em busca do tripé "riqueza, equidade e liberdade" para o povo. Todavia, a tributação tem que ser racional, com fulcro na capacidade contributiva de cada cidadão, posto que não existe antagonismo entre a imposição racional sobre os que têm mais capacidade contributiva e a preservação da iniciativa privada.

O imposto sobre Grandes Fortunas aumenta a carga tributária, mas faz justiça aos pobres e aos integrantes da classe média baixa que, presentemente, mais sofrem o ônus da carga tributária, diante da falta de progressividade de nossos tributos. No século passado, contra os impostos sobre a renda e a herança, argumentou-se que os capitais não tinham pátria e que, assim, iriam fugir do Brasil para outros países que dispusessem tratamento tributário mais favorável (cf. Alencar Brásio, "Uma Introdução à Ciência das Finanças", Forense, Rio, 1955, vol. 1, pág. 222).

Uma tributação racional, que incida mais sobre a riqueza e menos sobre a atividade produtiva, longe de ser obstáculo ao desenvolvimento econômico, é, sem dúvida, um instrumento deste. Mais racional, ainda, é fazê-lo contribuir para o desenvolvimento social.

Tem-se visto, na prática, que, em termos tributários, desconsiderar a riqueza e ter em vista somente a renda

de, como medida da capacidade contributiva, enseja graves injustiças, assim quando o imposto é progressivo. Importante avaliação e constatação nesse sentido faz Otto Eckstein (in Economia Financeira, 3ª Edição, Zahar, Rio de Janeiro, 1977, pág. 93), bem lembrado por Hugo de Brito Machado, em tratamento publicado na "Academia Brasileira de Direito Tributário" (ed. Resenha Tributária, 1988, pág. 253).

Duverger (Hacienda Pública, Bosch, Barcelona, 1968, pág. 304 e seq.) e Villegas (Curso de Finanças, Direito Financeiro e Tributário, 3ª ed., Buenos Aires, Depalma, 1979, pág. 56 e seq.) apontam como vantagem do imposto sobre Grandes Fortunas o fato de que este grava os bens improdutivos, tais como Yates, parques, metais preciosos, jóias, objetos de arte, investimentos em terrenos baldios urbanos e em terras rurais não cultivadas, os quais, embora não sejam alcançados pelo imposto de renda, são claros índices de capacidade contributiva. Assim, o imposto sobre o patrimônio, gravando não os fluxos de riqueza, mas a sua acumulação, é um excelente instrumento complementar do imposto de renda, inclusive para a conveniente discriminação no trato positivo.

Outro ponto que não pode ser esquecido é constituir-se o imposto sobre Grandes Fortunas um excelente instrumento de justiça fiscal.

Por todo o exposto é que nos propomos a elaborar o presente Projeto de Lei para que seja o quanto antes implementado o dispositivo constitucional até agora inaplicado, por falta de regulação em lei.

No projeto, definimos a fortuna de modo objetivo, não deixando qualquer margem para subjetivismos. Por sua vez, em razão da instabilidade da moeda, a base de cálculo do imposto é apurada com referência ao valor nominal da DRN e do BTN, a partir da data de aquisição do bem, permitindo sua permanente atualização.

As alíquotas encontram-se dispostas de forma progressiva, em relação a uma base de cálculo progressiva, forma mais justa de apuração do imposto a pagar, ficando imune à tributação o patrimônio correspondente, atualmente o R\$ 3.530.198,00, ou seja, a aproximadamente um milhão de dólares. Acima desse valor, a progressividade é dada nas alí-

quotas de 1% a 4%, que incidem para as classes de patrimônio iniciadas pelos valores aproximados de mais de um milhão de dólares, mais de dois milhões de dólares, mais de três milhões de dólares e acima de mais de quatro milhões de dólares.

Muito embora a avaliação dos bens deva ser feita pelo próprio contribuinte, ao fisco caberá arbitrá-la nos casos visíveis de fraude aos princípios que informam a tributação. Mas, o contribuinte que não se conformar com o arbitramento poderá obter a avaliação contraditória, administrativa ou judicialmente.

Por último, o Poder Executivo, em ato próprio, regulamentando a lei, descerá às minúcias da incidência, declaração e arrecadação do imposto em foco, adaptação, inclu-

sivo, e "declaração de bens" utilizada no imposto de renda aos lares da população.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 108, DE 1989.

Classe de discriminação dos bens	Base de cálculo progressiva em BTN	Alíquota progressiva
01	até 2.999.999	isento
02	de 3.000.000	1%
03	de 6.000.000	2%
04	de 9.000.000	3%
05	acima de 12.000.000	4%

Sala das Sessões, em 05 de Junho de 1989.

Deputado JUANES MARQUES PAZINISTA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VI — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 208, DE 1989

(Do Sr. Antônio Mariz)

Regulamenta o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que dispõe sobre o imposto das grandes fortunas.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de incidência do imposto previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição, consideram-se grandes fortunas os patrimônios líquidos de valor superior a 5.000 (cinco mil) vezes o limite mensal de isenção do imposto sobre a renda da pessoa física, vigente no mês de janeiro do exercício da incidência, computadas as doações feitas no ano anterior.

§ 1º Patrimônio líquido é o conjunto de bens e direitos, de qualquer natureza, emprego ou localização, deduzido o valor das dívidas de seu titular.

§ 2º Incluem-se no valor do patrimônio os bens e direitos do casal, no regime de comunhão, e os dos filhos menores, em relação a seus pais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto a propriedade, o domínio útil ou a posse de grande fortuna no dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor atualizado do patrimônio líquido na data prevista em lei, que poderá excluir do cálculo os bens considerados de pequeno valor de mercado.

Parágrafo único. Na constância da sociedade conjugal, se houver patrimônio comum, a base de cálculo, em relação a cada cônjuge, corresponderá à metade de seu valor.

Art. 4º É contribuinte do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos bens e direitos

que constituírem o patrimônio líquido tributável, pessoa física domiciliada no País ou seu espólio, e pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio existente no País.

Art. 5º As alíquotas do imposto serão progressivas sobre faixas definidas do patrimônio, em número mínimo de três e máximo de cinco, não podendo a menor ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) e a maior superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

Art. 6º Do valor do imposto devido, poderão ser deduzidos os impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre o mesmo patrimônio, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior.

Art. 7º A lei poderá isentar da tributação a parcela expressiva do patrimônio investida em empreendimentos por ela considerados relevantes para a economia nacional.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se expressiva a parcela do patrimônio que representar mais de 25% (vinte e cinco por cento) de capital de uma empresa ou mais de 75% (setenta e cinco por cento) do valor total do patrimônio líquido do contribuinte.

Art. 8º A lei estabelecerá, em relação aos emitentes de títulos ao portador, a forma de identificação do tomador ou beneficiário do rendimento e as obrigações e responsabilidades tributárias a eles cabíveis.

Art. 9º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação do imposto sobre as grandes fortunas, em lei complementar, decorre do preceito do art. 153, inciso VII, da Constituição. Essa lei definirá os conceitos básicos, deixando à legislação ordinária os detalhes e a fixação dos critérios para a sua eficaz aplicação.

O imposto sobre as grandes fortunas teve origem em emenda de nossa autoria na Assembleia Nacional Constituinte, apresentada já na Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças (Em. nº 500824-7). Rejeitada nessa ocasião, a rerepresentamos à Comissão de Sistematização, onde, finalmente, obteve aprovação, provocando grande reação negativa nos meios conservadores do País. A grande imprensa repercutiu essas reações através de reportagens, editoriais e artigos, fazendo coro aos raivosos argumentos contrários à sua implantação.

À medida, porém, que se desenvolvia o debate sobre a iniciativa, crescia o apoio à criação do novo imposto. Na votação do projeto de constituição no 1º turno, ampliou-se a sua sustentação em plenário, para, finalmente, no 2º turno, na deliberação definitiva, consagrar-se quase por unanimidade.

O próprio Poder Executivo Federal, recuando de posição inicialmente hostil, aderiu à proposta, procurando antecipar-se à promulgação da Constituição. Em 22 de dezembro de 1987, quando a matéria ainda tramitava na Assembleia Nacional Constituinte, o Presidente da República remeteu à Câmara dos Deputados a Mensagem nº 754, estabelecendo o "imposto sobre a fortuna".

Essa mensagem, convertida no Projeto de Lei nº 310, de 1988, permanece em tramitação.

A propor a criação do imposto, denominando-o das "grandes fortunas", o que se pretendia foi fixar desde logo seus limites conceituais. Impedir que se transformasse, pela regulamentação legal, em tributo sobre as pequenas fortunas ou sobre os pequenos patrimônios

líquidos. Evitar que tivesse o mesmo destino e sofresse as mesmas distorções do imposto de renda, incidente hoje mais sobre salários e honorários do trabalho autônomo, do que sobre os ganhos e rendimentos do capital. Seu objetivo primordial, pois, é colocar à disposição do Estado um instrumento de política econômica, capaz de permitir, no conjunto do sistema tributário, o estabelecimento de políticas adequadas à justa e equilibrada distribuição da riqueza nacional, à desconcentração da renda e do patrimônio.

As mais modernas nações capitalistas adotam em sua legislação impostos sobre o patrimônio. Nos Estados Unidos sua arrecadação representa 4% do Produto Interno Bruto e 12% das receitas federais. Na OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico -, que reúne 18 países europeus, além dos Estados Unidos, Canadá e Japão, 12 (doze) desses países dispõem de leis tributárias dessa natureza. A França, por intermédio da Lei nº 88-1149, de 28 de dezembro de 1988, restabeleceu o ISF, designando-o agora como "imposto de solidariedade sobre a fortuna" e destinando a receita dele resultante ao programa de "renda mínima garantida", em favor dos setores carentes de sua população, os chamados "novos pobres", surgidos desde a crise do petróleo da última década.

No Brasil, a tributação sobre o patrimônio, decorrente dos impostos setoriais existentes - IPTU, ITR, IPVA, etc. - atinge apenas 0,56% do Produto Interno Bruto e 3,5% das receitas públicas.

O projeto de lei, ora submetido à apreciação do Congresso Nacional, visa, portanto, ao regulamentar o inciso VII, do art. 153, da Constituição, suprir essa lacuna persistente na legislação tributária brasileira.

Nos seus nove artigos, estão definidas as grandes fortunas (art. 1º, § 1º e 2º), definidas ainda o fato gerador do imposto (art. 2º), a base de cálculo (art. 3º e parágrafo único), o contribuinte (art. 4º), as alíquotas (art. 5º), as deduções (art. 6º) e isenções

(art. 7º e parágrafo único), a forma de controle da emissão e posse de títulos ao portador (art. 8º) e a data da vigência legal. À lei ordinária caberá o detalhamento de cada um dos seus itens.

Com estas razões, submetemos o projeto à apreciação dos senhores parlamentares, na expectativa de que possa merecer a sua aprovação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 1989. - Deputado Antônio Mariz.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I — será coletivo, em função da essencialidade do produto;

II — será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III — não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades produtivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explorar, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do caput deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I — trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II — setenta por cento para o Município de origem.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 218, DE 1990

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM N.º 325/90

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar n.º 202, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a um milhão de Réis do Tesouro Nacional — BTN.

§ 2º O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte (Lei n.º 4.067/62, art. 51), diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

§ 3º O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributário bens de pequeno valor de mercado.

Art. 2º O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no § 1º do artigo anterior.

Art. 3º A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

Art. 4º O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

Table with 2 columns: Classes de Valor do Patrimônio (Em BTN) and Alíquota. Rows include: Até 1.000.000 (Isento), Mais de 1.000.000 até 3.000.000 (0,1%), Mais de 3.000.000 até 5.000.000 (0,2%), Mais de 5.000.000 até 10.000.000 (0,4%), Mais de 10.000.000 (0,7%).

Art. 5º São contribuintes do imposto a pessoa física domiciliada no País, o espólio, e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em razão do patrimônio que tenha no País.

Art. 6º No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto. No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

Parágrafo único. Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

Art. 7º No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais e municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do imposto sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota de que trata o art. 4º.

Art. 8º Na declaração a ser apresentada no exercício de 1991, correspondente à posição do patrimônio em 31 de dezembro de 1990, o contribuinte declarará o valor de mercado dos bens e direitos naquele dia. Esses valores serão aceitos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados.

Parágrafo único. A partir da declaração correspondente a 31 de dezembro de 1990, os valores constantes da declaração de bens serão atualizados segundo a variação do BTN. Os bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1991 serão corrigidos a partir do mês da aquisição (art. 10).

Art. 9º Para efeito de cálculo do ganho de capital de que trata a Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o custo de aquisição dos bens ou direitos será:

I — em relação às aquisições efetuadas até 31 de dezembro de 1989, o valor constante da declaração a que se refere o art. 8º;

II — em relação às aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 1991, o definido no art. 16 da Lei referida no caput deste artigo.

Art. 10. A correção monetária do custo de aquisição de bens ou direitos, de que trata o art. 9º, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é efetuada segundo a variação mensal do valor do BTN.

§ 1º O termo final de correção monetária é:

31 de dezembro de 1990 para os bens constantes da declaração de bens apresentada no exercício financeiro de 1991;

31º mês da aquisição do bem ou direito, para os adquiridos a partir de 1º de janeiro de 1991.

§ 2º No caso de aquisição com pagamento parcelado, o tempo final de correção monetária, para a atualização do custo, é o mês de cada pagamento.

§ 3º O termo final é o mês em que for realizado o ganho de capital.

Art. 11. Anualmente, no mês fixado pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, a pessoa física deverá apresentar declaração do Imposto Sobre Grandes Fortunas, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal.

§ 1º O imposto será convertido em quantidade de BTN Fiscal mediante a divisão de seu valor em cruzetéis pelo valor do BTN Fiscal vigente no primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro.

§ 2º O imposto será pago em seis prestações mensais iguais, expressas em quantidade de BTN Fiscal, vencíveis no último dia útil de cada mês de abril a setembro do exercício financeiro.

§ 3º Os valores do imposto e de cada parcela serão expressos em quantidade de BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as decimais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de um BTN Fiscal.

§ 5º O valor de cada parcela em cruzetéis será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em quantidade de BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal do dia de seu pagamento.

Art. 12. A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a distorcer o verdadeiro patrimônio dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-lo sob valor inferior ao real.

Art. 13. A administração e fiscalização do imposto sobre Grandes Fortunas compete ao Departamento da Receita Federal.

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente ao imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes à administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VI

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO III

Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I — importação de produtos estrangeiros;
II — exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
III — renda e proventos de qualquer natureza;
IV — produtos industrializados;
V — operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
VI — propriedade territorial rural;
VII — grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

LEI N.º 4.069, DE 11 DE JUNHO DE 1962

Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores da União, institui empréstimo compulsório e altera legislação do Imposto de Renda, autoriza emissão de títulos de recuperação financeira, modifica legislação sobre emissão de letras e obrigações do Tesouro Nacional e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 51. Como parte integrante da declaração de rendimento a pessoa física apresentará relação pormenorizada, segundo modelo oficial, dos bens imóveis e móveis que, no País ou no estrangeiro, constituem o seu patrimônio e dos seus dependentes, no ano-base.

§ 1.º A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos depósitos ou aplicações, sempre que as operações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

§ 2.º Ninguém poderá oferecer bens de qualquer espécie, em garantia de empréstimos em Caixa Econômica ou estabelecimento de crédito, de cujo capital social participe a União, o estado ou o município, de valores superiores aos considerados na declaração de rendimentos da pessoa física ou na guia de retenção na fonte, desde que, nesta última hipótese, comprove a propriedade do título ao portador.

DECRETO-LEI Nº 1 718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1979

Revoga exigência de prestação de informações permanentes referidas na legislação do imposto sobre a renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 63.740, de 18 de julho de 1979, que institui o Programa Nacional de Desburocratização, decreta.

Art. 1.º Ficam revogados os arts. 110, 112, 113, 114, 117, 118, 119, 120, 121 e as alíneas a, b, d e e do art. 111 do Decreto-Lei nº 5.844, de 26 de setembro de 1953, art. 1.º, alínea j, da Lei nº 1.474, de 26 de novembro de 1951, art. 23 da Lei nº 3 479, de 29 de novembro de 1956, art. 51, § 2.º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, e o art. 5.º do Decreto-Lei nº 427, de 22 de janeiro de 1969.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1.º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2.º O imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º a 14 desta lei.

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2.º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15, a 22 desta lei.

§ 3.º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, doação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4.º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5.º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizavam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6.º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções dedutíveis ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de Renda.

Art. 4.º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

Art. 5.º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte sobre rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas será considerado redução do apurado na forma dos arts. 23 e 24 desta lei.

Art. 6.º Ficam isentos do imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I — a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II — as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III — o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV — as indenizações por acidentes de trabalho;

V — a indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante percebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI — o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII — os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

VIII — as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX — os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento — PII, do que trata o Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1987, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X — as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento — PII, a que se refere o art. 5.º, § 2.º, do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1987;

XI — o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem sessenta anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1.º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII — as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1949, a Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 39 da Lei nº 4 242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII — capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, degenerativa, Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

XV — os rendimentos provenientes da aposentadoria ou pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 23 desta lei;

XVI — o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII — os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenha sido arbutados na forma do art. 36 desta lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta lei;

XVIII — a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para as Obrigações do Tesouro Nacional — OTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

XIX — a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX — ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Art. 7.º Ficam sujeitos à incidência do imposto de Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 23 desta lei:

I — os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II — os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não sejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1.º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2.º O imposto será retido pelo cartório do juízo onde ocorrer a execução da sentença no ato do pagamento do rendimento, ou no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário, dispensada a soma dos rendimentos pagos ou creditados, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

- a) juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;
- b) honorários advocatícios;
- c) remunerações pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

§ 3.º (Vetado).

Art. 8.º Fica sujeito ao pagamento do Imposto de Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1.º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabelães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2.º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

Art. 9.º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o Imposto de Renda incidirá sobre:

- I — quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
- II — sessenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de passageiros.

Parágrafo único. O percentual referido no item I deste artigo aplica-se também sobre o rendimento bruto da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e semelhantes.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, renumerado pelo art. 2.º do Decreto-Lei n.º 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

Art. 11. Os titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, desde que mantenham escrituração das receitas e das despesas, poderão deduzir dos emolumentos recebidos, para efeito da incidência do imposto:

- I — a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, inclusive encargos trabalhistas e previdenciários;
- II — os emolumentos pagos a terceiros;
- III — as despesas de custeio necessárias à manutenção dos serviços notariais e de registro.

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 13. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda poderão ser deduzidas as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art. 14. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto de Renda poderão ser deduzidas:

- I — no que exceder a cinco por cento do rendimento bruto do contribuinte, a parte dos pagamentos feitos pela pessoa física, no mês, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais e hospitais;
- II — a quantia equivalente a 4 OTN por dependente, no mês, até o limite de 5 dependentes.

§ 1.º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se também aos pagamentos feitos a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar.

§ 2.º Quando o montante dos pagamentos a que se refere este artigo ultrapassar o valor da base de cálculo do imposto, em cada mês, o excedente, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido no mês subsequente, no que ultrapassar a cinco por cento do rendimento bruto do mês de dedução.

§ 3.º Não se incluem entre as deduções de que trata este artigo as despesas cobertas por apólices de seguro ou quando ressarcidas por entidades de qualquer espécie.

§ 4.º O disposto neste artigo restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte relativo ao seu próprio tratamento ou, quando não auferir rendimentos tributáveis, o de seus dependentes econômicos.

§ 5.º A dedução a que se refere este artigo é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas, de quem os recebeu, podendo, quando o beneficiário for pessoa física, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

§ 6.º Para cálculo do imposto a que se refere o art. 7.º desta lei, o comprovante ou a indicação de que trata o parágrafo anterior deverá ser entregue à fonte pagadora, que ficará responsável por sua guarda e exibição ao fisco.

§ 7.º No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente.

Art. 15. Para cálculo do ganho de capital, todos os direitos e bens pertencentes ao contribuinte e dependentes legais, qualquer que seja a sua natureza e independentemente de seu emprego ou localização, a partir do exercício de 1989, deverão ser registrados na declaração de bens em quantidade de OTN.

§ 1.º Para esse fim, todos os direitos e bens integrantes do patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1988 deverão constar na declaração de bens do exercício de 1989, pelo valor de aquisição em cruzados e em quantidade de OTN.

§ 2.º Não será considerada acréscimo patrimonial tributável a inclusão na declaração de bens e direitos não registrados nas declarações dos exercícios anteriores, em razão de dispensa prevista em ato normativo.

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

- I — o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;
- II — o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;
- III — o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;
- IV — o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;
- V — seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1.º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2.º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3.º No caso de participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4.º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.

LEI N.º 7.959, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pela Lei n.º 7.793, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6.º

XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transiência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 480 OTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta lei;

“Art. 14.

II — a quantia equivalente a 40 OTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

LEI N.º 7.075, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º São acrescentados ao art. 11 da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dois parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1.º Fica ainda assegurada aos odontólogos a faculdade de deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva profissão, as despesas com a aquisição do material odontológico por eles aplicadas nos serviços prestados aos seus pacientes, assim como as despesas com o pagamento dos profissionais dedicados à prótese e à anestesia, eventualmente utilizados na prestação dos serviços, desde que, em qualquer caso, mantenham escrituração das receitas e despesas realizadas.

§ 2.º (Vetado).”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor a partir do primeiro dia do terceiro mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República. — JOSÉ SARNEY — Mairson Ferreira da Nóbrega.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 114, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1990

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1.º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6.º

XV -- os rendimentos provenientes do aposentadoria e pensão, transferências para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a 400 BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

"Art. 14.

II -- a quantia equivalente a quarenta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

MENSAGEM Nº 325, DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência, acompanhado de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei complementar que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 1990. — Fernando Collor.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 65, DE 15 DE MARÇO DE 1990, DA SENHORA MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei complementar que cria o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de conformidade com o previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

2. A proposta envolve tributar, de forma progressiva e a alíquotas moderadas, o patrimônio líquido daqueles poucos contribuintes que o têm em valor superior ao de um milhão de Dinus do Tesouro Nacional — BTN, ou cerca de 20 milhões de cruzeiros. A alíquota mais elevada, 7 por cento, somente atingirá o valor do patrimônio que exceda dez milhões de BTN, cerca de 200 milhões de cruzeiros.

3. Não se espera que o novo imposto seja importante na constelação de fontes do financiamento público. De fato, o novo tributo visa a propiciar maior equidade ao sistema fiscal como um todo, tanto pelo seu caráter redistributivo como pela melhor estruturação que imprimirá ao conjunto dos impostos diretos. Ademais, como é sabido da experiência de outras nações, um imposto deste tipo melhora a utilização dos recursos econômicos e aumenta a eficiência da máquina fiscal.

4. Estudos conduzidos por pesquisadores, acadêmicos, e também por organismos governamentais, mostram que o IGF é importante para reforçar a progressividade do Imposto de Renda e para induzir ao uso produtivo dos capitais. A par disso, é relativamente imune à transferência através do mecanismo de preços e menos propenso a afetar as decisões dos agentes econômicos que outros impostos.

5. O funcionamento do IGF é simples. Os contribuintes já declaram anualmente seus haveres e suas dívidas; passarão a fazê-lo em bases atualizadas. Na declaração de bens que for entregue em 1991 o contribuinte declarará o valor de mercado de seus bens e direitos, apurados em 31 de dezembro de 1990, juntamente com o valor de suas dívidas. Em cada ano subsequente esses valores serão atualizados pela inflação, refletida no valor do BTN.

6. Os valores atualizados serão também utilizados para cálculo de eventual ganho de capital (Lei nº 7.713/88), conforme art. 9.º

7. O projeto prevê (art. 1.º § 3.º) que bens pessoais, de reduzido valor de mercado, sejam excluídos da base de cálculo do IGF.

8. O art. 4.º estabelece as alíquotas para cálculo do imposto e o art. 5.º enumera os contribuintes do IGF. As pessoas jurídicas domiciliadas no País estão excluídas da relação tributária, pelo motivo de que seus ativos já representados no patrimônio das pessoas físicas através dos títulos representativos das participações de capital. Com isso se elimina a dupla tributação e se desimpede a livre formação e transformação de empreendimentos.

9. O projeto (art. 7.º) permite que se credite o contribuinte por impostos pagos a outras unidades federativas. Esse mecanismo opera no sentido de fortalecer os erários municipais e estaduais, e sua integração no Imposto da União fortalece a Federação enquanto atenua a carga fiscal do contribuinte.

10. O imposto, quando devido, será pago em prestações (art. 11).

11. O art. 12 desaconselha a adoção de procedimentos entre pessoa física e jurídica, que tenham interesses comuns, cujo objetivo seja o de reduzir indevidamente a base de cálculo ou evitar a ocorrência do fato gerador do tributo, através de procedimentos dissimuladores da real situação patrimonial do verdadeiro proprietário de bens e direitos que dão origem ao pagamento do imposto.

12. O art. 13 atribui ao Departamento da Receita Federal a administração do IGF. Com isso nenhum recurso novo é comprometido, nenhum novo organismo é criado para implementar o projeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu mais profundo respeito. — Lélla Cardoso de Riccio, Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento.

AVISO Nº 25

Em 16 de março de 1990

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Henrique DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados Brasília — DF.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa ao projeto de lei complementar que "Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Marcos Coimbra, Secretário-Geral da Presidência da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 268, DE 1990

(Do Sr. Ivo Cersósimo)

Dispõe sobre instituição de imposto sobre grandes fortunas e determina outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 202/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Grandes fortunas ficam sujeitas ao pagamento anual de imposto

Art. 2.º São consideradas grandes fortunas o conjunto de bens patrimoniais, físicos e financeiros que, nos últimos cinco exercícios, tenha sido informado à Secretaria da Receita Federal e cujo crescimento, em relação ao exercício fiscal de 1989, tenha sido superior a cinquenta por cento.

Art. 3.º As fortunas de que trata o artigo anterior são sujeitas à tributação de trinta por cento anuais.

Art. 4.º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 5.º Esta lei vigora com a publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A disparidade de rendas detidas pelos grupos mais ricos do País, em relação ao nível dos rendimentos obtidos pelas pessoas mais pobres, exige a imposição de imposto específico, que é o objetivo desta lei complementar. Trata-se tão-somente de atender a imperativo que hoje se observa no mundo, no sentido de, por meio de ação fiscal, diminuir a distância que separa as pessoas, do ponto de vista sócio-econômico, e assim contribuindo para melhorar a distribuição da renda nacional.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1990.
Deputado Ivo Cersósimo.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO
PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
I — Relatório

O projeto em pauta, procedente do Senado Federal, pretende instituir o imposto sobre grandes fortunas que terá como fato gerador a titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna no valor superior a, na época da aprovação do projeto no Senado, NCZ\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzados novos), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 1989.

A proposição estabelece, ainda, serem as pessoas físicas residentes no País os contribuintes do imposto.

Após definir o que se considera fortuna, o projeto dispõe sobre a tributação dos bens, na constância do casamento, arrolando, por outro lado, quais os bens que se excluem do conceito de fortuna para o efeito de tributação.

Define, também, no art. 4º, a base de cálculo como sendo o valor do conjunto de bens que compõem a fortuna, diminuído do valor das obrigações pecuniárias do contribuinte, exceto aquelas contraídas para a aquisição de bens excluídos da base de cálculo do imposto.

Após dispor sobre a avaliação dos bens, a proposição define o que seja custo de aquisição, e, em seguida, no artigo 5º, cria a tabela de alíquota incidentes sobre o valor variado do patrimônio.

O imposto será lançado com base na declaração do contribuinte, na qual deverão constar todos os bens do patrimônio, com os respectivos valores. A omissão de algum bem levará à presunção de que foi ele adquirido com rendimentos sonegados à tributação do Imposto de Renda, devendo os impostos devidos serem lançados no ano em que se apurar a omissão.

Por fim, o projeto dispõe sobre a atualização da expressão monetária dos valores constantes nos seus diversos dispositivos.

Apensado a este, estão os Projetos de Lei Complementar nºs 108, de 1989, 208, de 1989 e 218, de 1990, para cumprimento do disposto nos arts. 139, inciso I, e 143, inciso II, alínea "a", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Além de a esta, o projeto, com seus apensados, foi ainda distribuído à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Pelo art. 32, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucional, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições a ela distribuídas.

Trata-se de tributo complexo, desconhecido de nossa tradição jurídica e sem estabilidade na legislação de outros países.

O projeto principal e os a ele apensados possuem dispositivos que contrariam as nor-

mas constitucionais na maneira em que está proposta, pois recaindo o incidente em valor tributável da expressão menor fora do conceito de "grande fortuna" se afigura a inconstitucionalidade do confisco, além de bi-tributação, aquela indicada no art. 150, item IV, da Constituição Federal.

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria desde que aprovada a emenda anexa estabelecendo como base de incidência do imposto sobre quantitativo de Cr\$ 1.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

É nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 1990.
— Deputado **Bonifácio de Andrada**, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 162/89

Onde se lê no art. 1º Cr\$ 2.000.000,00, leia-se Cr\$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros).

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 1990.
— Deputado **Bonifácio de Andrada**, Relator.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO
PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO
A COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO

O SR. FRANCISCO DORNELLES (PFL — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente Srs e Srs. Deputados, o Governo envia hoje à Câmara dos Deputados um imposto sobre patrimônio que tem como base de cálculo bases próprias de impostos estaduais e municipais.

O Governo envia hoje, com nome de Imposto sobre Grandes Fortunas, um imposto sobre o patrimônio, que apenas revela profunda incompetência de quem elaborou uma legislação como essa.

Quem conhece Direito comparado, quem conhece legislação tributária sabe que esse tipo de imposto está sendo retirado em todos os países do mundo e substituído por um imposto de renda progressivo, que, esse sim, representa a capacidade de pagar das pessoas e a verdadeira norma de justiça fiscal.

Quem conhece área rural brasileira sobre uma fazenda grande no interior, às vezes cultivada, por uma família inteira, pai, mãe, filho, fazenda que pertence a cinco, dez pessoas, e já está sujeita ao Imposto Territorial Rural.

Ora, Sr. Presidente, a Receita do Imposto Territorial Rural representa 0,08% da receita da União. Se a União não tem competência para cobrar o Imposto Territorial Rural, por que quer criar um segundo imposto sobre a propriedade rural? Por que motivo se ela não cobra o primeiro? Além disso, o Imposto Predial é imposto estadual e municipal. Quem tem propriedade imobiliária tem que pagar o Imposto Territorial Rural ou Imposto Territorial Urbano, que são impostos municipais e estaduais. Defendo, inclusive, que estados e municípios utilizem esse instrumento. Mas não há razão de ser na criação, pela União, de um segundo imposto que tome como base de cálculo o prédio, que é sujeito a uma base municipal e a uma base estadual.

Mas se diz neste projeto de imposto federal sobre o patrimônio que será deduzido o imposto sobre o patrimônio estadual e municipal, um ano depois, sem correção alguma. O que na realidade se vai fazer é um novo imposto sobre o patrimônio, é a União querendo tributar uma base de cálculo que já é tributada pelo município e pelo estado.

Há pouco ouvi falar que o Governo hoje se encontra em grandes dificuldades financeiras. E qual é a Receita do Imposto sobre grandes fortunas? Por que o Governo não mostrou quanto procura e pode arrecadar com essa incidência? Porque não arrecada nada. Ele só vai criar um clima de intranquilidade, principalmente entre as pessoas de menor renda e menor patrimônio, porque aqueles que realmente têm grande patrimônio estão todos representados por fundações ocultas, por representações no exterior, por títulos ao portador que ainda vigoram.

Antes de se corrigir estamos criando um imposto que vai assustar principalmente aqueles que trabalham na área rural, que produzem e hoje, em vez de receberem financiamentos e ajuda do Governo, são assustados com o novo imposto, que, quando adotado em muitos países, leva a uma discussão de cinco, seis, sete, oito e até nove meses.

Sr. Presidente, com todo respeito que tenho pelo Deputado Bonifácio de Andrada, acho que a incidência desse imposto sobre bens imobiliários é inconstitucional, porque a União Federal não pode criar um imposto novo que tenha como base de cálculo o imposto municipal e o estadual. O patrimônio imobiliário está sujeito ao imposto predial, o patrimônio territorial não construído está sujeito ao imposto territorial urbano e a União pode utilizar o seu imposto territorial rural em alíquota triplicadas. Mas se houver dois impostos, duas incidências, dois controles, não vejo nenhuma razão de ser.

A história de que se deduz do imposto federal o municipal e o estadual também não prevalece, porque o município e o estado têm direito de isentar seus impostos, e não pode a isenção de um município ou Estado ser anulada por um imposto federal que está invadindo sua competência.

Esse imposto é ultrapassado. Foi adotado na França, e foi retirado; foi adotado na Espanha, e foi abandonado. Não existe hoje nenhum país de peso que tenha mantido um imposto como esse.

Sr. Presidente, por estas razões, opino pela rejeição desse imposto.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 362-A, DE 1990

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática)

MENSAGEM Nº 130/90

Approva o ato que outorga concessão à S/A Correio Brasileiro, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela consti-

tucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Fernando Santana.

(Projeto de Decreto Legislativo nº 362, de 1990, a que se refere o parecer).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.948, de 15 de fevereiro de 1990, que outorga concessão à S/A Correio Brasileiro, para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1990.
— Deputado **Antônio Britto**, Presidente —
Deputado **Luiz Leal**, Relator.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO Nº 98.948, DE 15 DE
FEVEREIRO DE 1990

Outorga concessão à S/A Correio Brasileiro, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o art. 84, item IV, da Constituição, e o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.008395/89, (Edital nº 135/89), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à S/A Correio Brasileiro, para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada rege-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 1990; 169ª de Independência e 102ª da República. —
JOSÉ SARNEY — Antônio Carlos Magalhães.

**PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA
E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO
E INFORMÁTICA**

I — Relatório

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 130, de 1990, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 98.948, de 15 de fevereiro de 1990, publicado no **Diário Oficial** da União, do dia 16 de fevereiro de 1990, que “outorga concessão à S/A Correio Brasileiro, para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás”.

Na exposição de motivos, o Senhor Ministro afirma que, no prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

Televisão Abril Ltda., S/A Correio Brasileiro, Emissoras Continentais Ltda. e TV Três Ltda.

Esclarece, ainda, que os órgãos competentes desse Ministério concluíram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

Na forma do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, os atos de outorga somente virão a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

Em virtude do preceito constitucional acima referido, vem a matéria ao Congresso Nacional, para a devida deliberação.

No momento, deve a Câmara dos Deputados examinar e pronunciar-se sobre o ato em apreço, homologando-o ou não.

Nos termos regimentais, compete a esta comissão opinar sobre os aspectos científicos e tecnológicos que informam as propostas submetidas ao seu exame, bem como da sua oportunidade e dimensionamento.

II — Voto do Relator

Tendo em vista o que consta o Processo MC nº 29000.008395/89 (Edital nº 135/88) e considerando o parecer dos órgãos competentes do então Ministério das Comunicações, no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram as exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, elaborando seus programas educativos, artísticos, culturais e informativos, com observância aos princípios enunciados no art. 221 da Constituição Federal opinamos pela aprovação do ato, na forma do projeto de decreto legislativo que apresentamos.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado **Luiz Leal**, Relator.

**COMISSÃO DE CIÊNCIA
E TECNOLOGIA
COMUNICAÇÃO
E INFORMÁTICA PROJETO DE
DECRETO LEGISLATIVO
Nº 362 DE 1990**

Aprova o ato que outorga concessão à S/A Correio Brasileiro, para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato constante do Decreto nº 98.948, de 15 de fevereiro de 1990, que outorga permissão à S/A Correio Brasileiro, para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 1990. — Deputado **Luiz Leal**.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado **Luiz Leal**, favorável à Mensagem nº 130/90, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Hélio Rosas, Primeiro Vice-Presidente; Paulo Pimentel, Segundo Vice-Presidente; Paulo Silva, Antônio Gaspar, Arnold Fioravante, Ângelo Magalhães, José Camargo, José Elias Moreira, José Jorge, Eliel Rodrigues, Maurílio Ferreira Lima, Luiz Salomão, Francisco Amaral, Átila Lira, Florestan Fernandes, Cláudio Ávila, Érico Pegoraro, Matheus Iansen, Carlos Cardinal, Eraldo Trindade, Álvaro Valle, Aloísio Vasconcelos e Koyu Iha.

Sala das Sessões, 14 de novembro de 1990.
— Deputado **Antônio Britto**, Presidente —
Deputado **Luiz Leal**, Relator.

**MENSAGEM Nº 130, DE 1990
(Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que “outorga concessão à S/A Correio Brasileiro para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás”.

(Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro

de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 98.948, de 15 de fevereiro de 1990, publicado no *Diário Oficial* da União do dia 16 de fevereiro de 1990, que "outorga concessão à S/A Correio Brasileiro para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás".
Brasília, 21 de fevereiro de 1990. — **José Sarney**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 58/90, DE 14 DE FEVEREIRO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este ministério, determinei a publicação do Edital nº 135/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreram as seguintes entidades: Televisão Abril Ltda., S/A Correio Brasileiro, Emissoras Continentais Ltda. e TV Três Ltda.

3. Os órgãos competentes deste ministério concluíram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram à execução do serviço objeto do edital (quadro anexo), tenho a honra de submeter o assunto a Vossa Excelência, para fins de decisão, nos termos do art. 16 e seus parágrafos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 91.837, de 25 de outubro de 1985. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Carlos Magalhães**.

DECRETO Nº 98.948, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990

Outorga concessão à S/A Correio Brasileiro, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o art. 84, item IV, da Constituição, e o art. 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.008395/89, (Edital nº 135/89), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à S/A Correio Brasileiro para explorar, pelo prazo

de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República. — **JOSE SARNEY** — **Antônio Carlos Magalhães**.

Aviso nº 135 SAP.

Brasília, 21 de fevereiro de 1990.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília (DF)

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 98.948, de 15 de fevereiro de 1990, que "outorga concessão à S/A Correio Brasileiro para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Goiânia, Estado de Goiás".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Luiz Roberto Ponte**, Ministro Chefe do Gabinete Civil.

CORREIO BRAZILIENSE

À

Comissão de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados

Brasília-DF

O abaixo-assinado, representante legal da S.A. Correio Brasileiro, pleiteante da concessão outorgada através do Decreto nº 98.948/90, publicado no DOU, de 16-2-90, televisão para a cidade de Goiânia, objeto da Mensagem nº 130, publicada no DOU 22-2-90, declara que:

"A Sociedade e seus cotistas não infringem o disposto no § 5º do art. 220 da Constituição Federal". A Sociedade se compromete à ob-

servância dos dispositivos constitucionais, conforme sugere o Parecer nº 9-B de 1990, do Deputado Nelson Jobim.

Goiânia, 21 de maio de 1990. — **Edilson Cid. Varela**, Diretor Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II — Relatório e Voto do Relator

Ao apreciar a Mensagem Presidencial nº 130/90, a dita Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática elaborou a presente proposição aprovando o Ato que outorga concessão à S/A Correio Brasileiro para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens na cidade de Goiânia, Estado de Goiás.

Estão atendidos os pressupostos constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 223) e à atribuição exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XII) para apreciar o tema, através de decreto legislativo (art. 59, VI). Também está obedecida a norma do art. 222 que exige a nacionalidade brasileira para os proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora de sons e imagens.

A técnica legislativa utilizada está perfeita.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Decreto Legislativo nº 362/90.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1990. — **Deputado Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fernando Santana, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 362/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado José Genoíno absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra e Mário Assad, Vice-Presidentes; Aloysio Teixeira, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jutahy Júnior, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Oscar Corrêa, Plínio Martins, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Etevaldo Nogueira, Adilson Motta, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Vicente Bogo, Roberto Jefferson e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1990. — **Deputado Theodoro Mendes**, Presidente — **Deputado Nilson Gibson**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 364-A,
DE 1990
(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)
MENSAGEM Nº 912/90

Aprova o ato que outorga concessão à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Londrina, Estado do Paraná; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Fernando Santana.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 364, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º ~~É~~ fica aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.476, de 06 de dezembro de 1989, que outorga concessão à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º ~~Este~~ Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 05 de dezembro de 1990.

Deputado ANTONIO BRITO,
Presidente.

Deputado JOSÉ JORGE
Relator.

PARECER DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através de Mensagem nº 912, de 1989, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor ministro de Estado das Comunicações, submete a apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 98.476, de 06 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1989, o qual outorga concessão à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Na Exposição de Motivos, o Senhor Ministro afirma "que no prazo estabelecido pela lei, acorreram as seguintes entidades:

- RÁDIO E TELEVISÃO LITORAL S/C LTDA.,
- TELEVISÃO LONDRINA LTDA.,
- TELEVISÃO UNIVERSITÁRIA LTDA.,
- TV TRÊS LTDA.,
- TV INDEPENDÊNCIA - LONDRINA LTDA.,
- JM - TV RÁDIO E TELEVISÃO LIDA., e
- TELEVISÃO INGÁ LTDA."

Esclarece, ainda, que:

"Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram as exigências do Edital e aos requisitos de legislação específica de radiodifusão, exceto a TV TRÊS LTDA. "que completou, intempestivamente, a documentação exigida no Edital, ou seja, comprovante de depósito bancário e Certidão dos Cartórios Distribuidores Cíveis de um dos gerentes."

Pelo processo, verifica-se que através do Decreto nº 98.476, de 06 de dezembro de 1989, foi outorgada concessão à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Na forma do § 3º do art. 223 da Constituição Federal, o ato de outorga somente virá a produzir efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

No momento, deve a Câmara dos Deputados examinar e pronunciar-se sobre o ato em apreço, homologando-o ou não.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão opinar sobre os aspectos científicos e tecnológicos que influam as propostas submetidas ao seu exame, bem como da sua oportunidade e dimensionamento.

II - VOTO DO RELATOR

No prazo estabelecido pela lei acorreram oito entidades, sendo que a TV TRÊS LTDA., foi desclassificada, por ter apresentado a documentação solicitada extemporaneamente. (p. 375, 377 e 378). Assim ficou constatado que a entidade não cumpriu em tempo hábil as exigências do Edital. As demais entidades cumpriram-nas e a outorga recaiu sobre a Televisão Londrina que se comprometeu a destinar 50% de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais. O tempo destinado ao serviço noticioso será de 5%. Dentre os seus objetivos, destaca-se as transmissões de programas de natureza educativa, informativa, recreativa e cultural.

Tendo em vista que a referida concessão tinha sido autorizada pela transformação de um canal previsto para TV educativa no Plano Nacional de Telecomunicações, o que contraria o art. 3º da Resolução baixada por esta Comissão, para análise dos processos de concessão de canais de rádio e TV, foi consultado o Ministério das Comunicações que se manifestou pela abertura de um canal Educativo de UHF naquela cidade, o que satisfaz a citada resolução, no sentido de preservação de canais de TV educativa.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do ato, na forma do Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado JOSÉ JORGE
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 364-A, DE 1990

Aprova o ato que outorga concessão à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão, de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

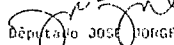
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É ~~é~~ aprovado o ato constante do Decreto nº 98.476, de 06 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 07 de dezembro de 1989, o qual outorga concessão

são à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990


Deputado JOSÉ JORGE
Relator

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado JOSÉ JORGE, Favorável à Mensagem nº 512/89, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

MENSAGEM Nº 912, DE 1989 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que "Outorga concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná".

(As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e Redação.)

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 de dezembro de 1989, o qual outorga concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Brasília, 13 de dezembro de 1989. — **JOSÉ SARNEY**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 212/89, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1989, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 90/89, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorrem as seguintes entidades:

Rádio e Televisão Litoral S/C Ltda.,
Televisão Londrina Ltda.,
Televisão Abril Ltda.,
Televisão Universitária Ltda.,

TV Três Ltda,
TV Independência — Londrina Ltda.,
JM — TV Rádio e Televisão Ltda, e
Televisão Ingá Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão, exceto a TV Três Ltda., que completou intempestivamente, a documentação exigida no Edital, ou seja, comprovante de depósito bancário e Certidão dos Cartórios Distribuidores Cíveis de um dos gerentes.

4. Assim, das entidades que se apresentaram, só foram consideradas formalmente habilitadas as empresas Rádio e Televisão Litoral S/C Ltda., Televisão Londrina Ltda., Televisão Abril Ltda., Televisão Universitária Ltda., TV Independência — Londrina Ltda., JM — TV Rádio e Televisão Ltda., e Televisão Ingá Ltda.

5. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de submeter o assunto a Vossa Excelência, para fins de decisão, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos, do mencionado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — **Antônio Carlos Magalhães.**

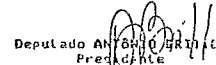
DECRETO Nº 98.476, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1989

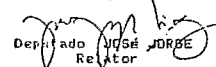
Outorga concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outo-

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Húlio Rosas, Primeiro Vice-Presidente; Lusaneza Maciel, Terceiro Vice-Presidente; José Camargo, Aroldo de Oliveira, Leonar Guantanilha, José Jorge, Angelo Magalhães, Fernando Cunha, Jorge Pululy Neto, Nelson Sales, Paulo Delgado, Maurício Fruet, Uvin Br Loski, Arnold Fioravante, Maurício Ferreira Lima, Domingos Juvenil, Rebon Marinho, Elciel Rodrigues, Iriza Pasconi, Kagu Iha, Antônio Salla Curintli, Tígei de Lima, Florestan Fernandes, Carlos Cardinal, Rose de Freitas, Rilton Friedrich, Bonifácio de Andrade, Ernildo Trindade, Tarcos Seno, Fercival Muniz, Hesthuc Iansen, Alvaro Valle, Zília Lira, Jales Fontoura, Luiz Salgado, Francisco Amaral, Erico Pegoraro e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.


Deputado ANTONIO BRITTO
Presidente


Deputado JOSÉ JORGE
Relator

bro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006043/89-31, (Edital nº 90/89), decreta:

Art. 1º Fica outorgada concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República. **JOSÉ SARNEY** — **Antônio Carlos Magalhães.**
Aviso nº 980 — SAP.

Em 13 de dezembro de 1989.
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, o qual outorga concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens

(Televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Ronaldo Costa Couto**, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

EDITAL Nº 090/89-GM

Recebimento de propostas para a execução e exploração de serviço de Radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e de radiodifusão a cordo com as normas estabelecidas no regulamento dos serviços em vigor, torna público que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia seguinte ao da publicação deste edital no **Diário Oficial da União**, estará recebendo pelo prazo de 15 (quinze) dias, propostas para execução e exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com características e condições que se seguem:

1. Serviço
 2. Local
 3. Canal
 4. Potência
 5. Capital mínimo exigido
 6. Horário de funcionamento
- : Televisão (Geração)
 : Londrina — PR
 : 13 + (treze mais)
 : 3,16 kw ERP
 : 2500 (duas mil e quinhentas) MVR
 : Ilimitado

As demais condições deste edital fazem parte do processo que lhe deu origem e encontram-se à disposição dos interessados na Diretoria Regional do Dentel em Curitiba-PR, situada na Rua Desembargador Otávio

Ferreira Amaral, 279, onde seus representantes legais deverão entregar suas propostas.

Brasília-DF, 17 de agosto de 1989. — **Antonio Carlos Magalhães**.

DECLARAÇÃO

Televisão Londrina Ltda, inscrita no CGC/MF sob nº 80.592.488/0001-22 com sede em Londrina Estado do Paraná pretendente a Concessão para Execução do Serviço de Radiodifusão de Som e Imagem (Televisão), em Londrina Paraná declara através de seu representante legal que não infringe as vedações do § V do art. 220 da Constituição Federal, visto que não integra direta ou indiretamente monopólio ou oligopólio nos meios de Comunicação Social.

Curitiba-PR, 6 de dezembro de 1990. — **João Milanez**

DECLARAÇÃO

Declaramos que os sócios cotistas da Televisão Londrina Ltda. são todos brasileiros natos.

Londrina, 5 de dezembro de 1990.
 Atenciosamente. — **João Milanez — Ferdinando Milanez**.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II — Relatório e Voto do Relator

Ao apreciar a Mensagem Presidencial nº 912/89, a douda Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática elaborou a presente proposição aprovando o ato que "outorga concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Londrina, Estado do Paraná".

Estão obedecidos os pressupostos constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 223) e à atribuição exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, inciso XII) para apreciar o tema, através de Decreto Legislativo (art. 59, inciso VI), bem como atendidos, ademais, os requisitos constitucionais do art. 222. A técnica legislativa utilizada é a que se recomenda.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Decreto Legislativo nº 364, de 1990.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1990. — **Deputado Nilson Gibson**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fernando Santana, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 364/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado José Genóino absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra e Mário Assad, Vice-Presidentes; Aloysio Teixeira, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jutahy Júnior, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Oscar Corrêa, Plínio Martins, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Etevaldo Nogueira, Adylson Motta, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Vicente Bogo, Roberto Jefferson e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 1990. — **Deputado Theodoro Mendes**, Presidente — **Deputado Nilson Gibson**, Relator.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 374-A, DE 1990

(Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)
 MENSAGEM Nº 468/89

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO MUSICAL FM LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná; tendo parecer: da Comissão de Constituição e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Fernando Santana.

(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 374, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 124, de 11 de agosto de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIO MUSICAL FM LTDA, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado **ANTÔNIO BALduino**
 Presidente

Deputado **MATHEUS FERRESEN**
 Relator

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Paraná nº 124 de 11 de agosto de 1989

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 1º do

Decreto nº 30.560, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 82.061, de 24 de janeiro de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 24005-00761/78, Edital nº 003/89, resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO MUSICAL FM LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

PARÊCER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, o Excmo. Sr. Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato que "outorga permissão à RÁDIO MUSICAL FM LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, constante da Portaria nº 124, de 11 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de agosto de 1989.

Na exposição de Motivos, o Senhor Ministro esclarece que:

"Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídicos, as entidades proponentes satisfizeram às exigências da radiodifusão e aos requisitos da legislação específica da radiodifusão."

Atendendo ao disposto no § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, a matéria foi enviada ao Congresso Nacional para a devida apreciação, visto que o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

No momento, deve a Câmara dos Deputados, analisar e pronunciar-se sobre o ato em apreço.

Nos termos do item II, "h" do art. 32 do Regimento Interno, a esta Comissão compete, opinar sobre os aspectos científicos e tecnológicos que informam as proposições submetidas ao seu exame, bem como de sua oportunidade e dimensionamento.

II - VOTO DO RELATOR

No prazo estabelecido pela lei ocorreram sete entidades que satisfizeram às exigências do Edital e os requisitos da legislação específica de radiodifusão.

A RÁDIO MUSICAL FM LTDA., tendo sido contemplada com a permissão de explorar por 10 (dez) anos o serviço de radiodifusão sonora na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná compromete-se a divulgar informações educacionais e culturais, cívicas e patrióticas e a manter um quadro de funcionários, preferente, de brasileiros.

Considero ainda que a referida rádio obedeceu os trâmites regulares no âmbito do Ministério das Comunicações, manifestando-nos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 1989

Deputado MATHEUS TENSEN Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1071, DE 1989.

"Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO MUSICAL FM LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É aprovada a outorga de permissão à RÁDIO MUSICAL FM LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade,

serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, constante da Portaria nº 124, de 11 de agosto de 1989.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1989

Deputado MATHEUS TENSEN Relator

III. PARÊCER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Senhores Deputados Lusâneas Maciel, Koyu Iha, Irma Passoni e Robson Marinho, o Parecer do Relator Deputado MATHEUS TENSEN, Favorável à Mensagem nº 460/89, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta. A senhora Deputada Cristina Tavares apresentou voto em separado, pela rejeição. Os Senhores Deputados Nelson Scitias e Maurício Fruct absteram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Britto, Presidente; Hélio Rusas, Primeiro Vice-Presidente; Lusâneas Maciel, Terceiro Vice-Presidente; José Canargo, Aroldo de Oliveira, Leonar Quintanilha, José Jorge, Ângelo Magalhães, Fernando Cunha, Jorge Maluly Neto, Nelson Scitias, Paulo Delgado, Maurício Fruct, Ervin Bonkoski, Arnold Fioravante, Maurício Ferreira Lima, Domingos Juvenil, Robson Marinho, Eliel Rodrigues, Irma Passoni, Koyu Iha, Antônio Salim Curiali, Tidel de Lira, Florestan Fernandes, Carlos Cardinal, Rose de Freitas, Nelson Friedrich, Bonifácio de Andarada, Eraldo Trindade, Tarso Genro, Percival Muniz, Matheus Tensen, Álvaro Valle, Atila Lira, Jullies Fontoura, Luiz Salomão, Francisco Amaral, Erico Pegoraro e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1986.

Deputado ANTÔNIO BRITTO Presidente

Deputado MATHEUS TENSEN Relator

Voto em separado de, Srta. Cristina Tavares

I - RELATÓRIO

Tromite nesta Casa, de conformidade com o Art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o ato que "outorga permissão à RÁDIO MUSICAL FM LTDA para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná", constante da Portaria nº 124, de 11 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de agosto de 1989.

A exposição de motivos do Senhor Ministro informa que, publicado o Edital nº 305/88 e "submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram as exigências do Edital e os requisitos da legislação específica de radiodifusão".

Atendendo ao disposto no § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, a matéria foi enviada ao Congresso Nacional para a devida apreciação, o fim de que possa produzir efeitos legais.

Portanto, nos termos do Regimento Interno, deve a Câmara dos Deputados analisar e pronunciar-se sobre o ato sabendo e esta Comissão opinar sobre a oportunidade e dimensionamento das concessões.

MENSAGEM Nº 468, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

A conclusão dos órgãos competentes do Ministério das Comunicações e no sentido de que a empresa contemplada atende ao exigência do edital, sob os aspectos técnico e jurídico, por isso, estando livre do vício da ilegalidade.

No entanto, a outorga não respeita os princípios essenciais dos aspectos constitucionais e ético estabelecidos no § 2º do Art. 220 da Constituição Federal que "os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio".

A realidade mostra a violação flagrante deste princípio constitucional. Os três sócios da "RADIO MUSICAL FM LTDA são esposa, filho e cunhado do Deputado Ervin Bonfassi, proprietário de outras emissoras de rádio no mesmo Estado do Paraná. Ao concorrer para a concessão agora em debate participou inclusive outra empresa que já foi de propriedade do Deputado Ervin Bonfassi - a Rádio Difusora Colmeia de Campo Mourão Ltda.

Tais fatos por si já recomendam a manifestação contrária à aprovação do ato, mas há outros ainda mais fortes. A concessão da emissora é parente do Deputado Ervin Bonfassi. fere frontalmente o ético público que deve caracterizar os atos praticados por qualquer dos membros dos três Poderes da República. É sabido que a concessão da emissora foi uma retribuição do ex-Presidente José Sarney pelo voto do parlamentar, na Assembleia Constituinte, favorável aos seus cinco anos de mandato, o que foge aos padrões de moralidade que devem reger as concessões.

Com a promulgação da atual Constituição o Congresso passou a dispor de mais poderes para o controle dos atos do Executivo. Um deles foi o de opinar sobre as concessões e, com isso, pôr termo ao sistema cartorial que fazia do serviço público de radiodifusão sonora e de imagens um balcão de negócios, no qual o interesse social nada contava.

Agora que o Congresso dispõe de poder de rejeitar concessões que firam o interesse público, é chegada a hora de colocá-lo em prática. A outorga ora em exame é um exemplo de favorecimento, abuso de poder e violação da Constituição e contra ela manifesto o meu voto, na forma do incluso projeto de Decreto Legislativo, entendendo que o Congresso Nacional não pode ser conivente com esse privilégio.

Sala da Comissão, em _____ de 1990.
Deputada CRISTINA TAVARES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 1990
Rejeita o ato que outorga concessão à RADIO MUSICAL LTDA para explorar serviço de radiodifusão de sons na Cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

O Congresso Nacional decreta.

Artigo Único - fica rejeitada a outorga de concessão à RADIO

MUSICAL FM LTDA para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, objeto da Portaria nº 124, de 11 de agosto de 1989.

Sala da Comissão, em _____ de 1990

Deputada CRISTINA TAVARES

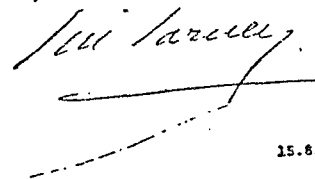
Submete à consideração do Congresso Nacional o ato que outorga permissão à RADIO MUSICAL FM LTDA para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E RELAÇÃO).

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com § 1º do artigo 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 124, de 11 de agosto de 1989, publicada no Diário Oficial da União do dia 14 de agosto de 1989, que "outorga permissão à RADIO MUSICAL FM LTDA para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, o direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná".

Brasília, em 30 de agosto de 1989.



E.N. Nº 105 /89-GM

15.8.89.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determino a publicação do Edital nº 305/88, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

No prazo estabelecido pela lei, concorreram as seguintes entidades:

- RADIO TELEVISÃO VANGUARDA LTDA.,
- RADIO DIFUSORA COLMEIA DE CAMPO MOURÃO LTDA.,
- RADIO HUMAITÁ LTDA.,
- RADIO CEM FM LTDA.,
- RADIO VILA RICA FM LTDA.,
- MAGALHÃES BARROS RADIODIFUSÃO LTDA. e
- RADIO MUSICAL FM LTDA.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, as entidades proponentes satisfizeram as exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista das entidades que se habilitaram (quadro anexo) à execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo se digno de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do parágrafo terceiro, do artigo 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito.



PUBLICADO NO D.O. DE 14/8/1989

Portaria nº 124 de 11 de agosto de 1989

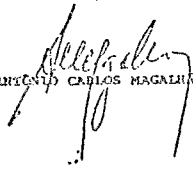
O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 19 do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.007417/88, (Edital nº 305/88), resolve:

I - Outorgar permissão à RÁDIO MUSICAL FM LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

II - A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação


ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

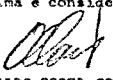
Avizo nº 529 - SAP.

Em 30 de agosto de 1989

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 124, de 11 de agosto de 1989, que "outorga permissão à RÁDIO MUSICAL FM LTDA para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


RONALDO COSTA COUTO
Ministro Chefe do Gabinete Civil,

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DO, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA (DF)

EDITAL Nº 305 /89-GM


Recebimento de propostas para a execução e exploração de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão em vigor, torna público que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia seguinte ao da publicação deste Edital no Diário Oficial da União, estará recebendo pelo prazo de 15 (quinze) dias, propostas para a execução e exploração de serviço de radiodifusão sonora, com as características e condições que se seguem:

- 1. Serviço : FREQUENCIA MODULADA
- 2. Local : Campo Mourão-PR
- 3. Canal : 211 (90,1 Mhz)
- 4. Classe : C
- 5. Capital mínimo exigido : 100 (cem) MVR
- 6. Horário de funcionamento : Ilimitado

As demais condições deste Edital fazem parte do processo que lhe deu origem e encontram-se à disposição dos interessados na Diretoria Regional do DENTEL, em Curitiba-PR, situada na Rua Desembargador Otávio Ferreira do Amaral, 279, onde seus representantes legais deverão entregar suas propostas.

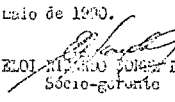
Brasília DF, 28 de setembro de 1988.

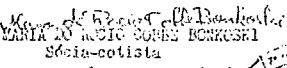

ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

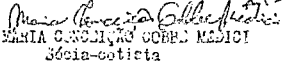
EXMO. SR. DEPUTADO ANTONIO BRITO
D.D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.
CÂMARA DOS DEPUTADOS
BRASÍLIA - DF

Nós, abaixo-assinados, Diretores-Proprietários da RÁDIO MUSICAL F.M. LTDA., com sede em Campo Mourão, Estado do Paraná, declaramos que a mesma não infringe as disposições do Parágrafo 5º, do Artigo 220, da Constituição Federal, em obediência ao item 2, alínea b, da Resolução que "dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de Outorga e Renovação de Concessão ou Permissão de Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens".

Por ser verdade, firmamos a presente.
Campo Mourão, 05 de Maio de 1990.


ZOLNEI RICARDO JORGE FERESKI
Sócio-gestor


MARIA DO RÓCIO SOBRIHO FERESKI
Sócia-cotista


MARIA CONCEIÇÃO SOBRIHO MEDICI
Sócia-cotista

**PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

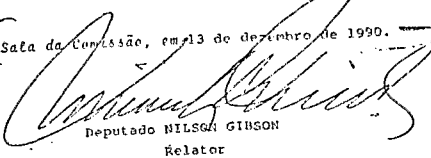
I E II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

Ao apreciar a Mensagem presidencial nº 468/89, a douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática elaborou o presente parecer aprovando o ato que outorga permissão à Rádio Musical FM Ltda para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade paranaense de Campo Mourão.

Estão atendidos os pressupostos constitucionais quanto à competência legislativa da União (Art. 223) e à atribuição exclusiva do Congresso Nacional (Art. 49, XIII) para apreciar o tema, além dos arts do Decreto Legislativo (Art. 59, VII). Também está obedecida a norma do Art. 222 que exige a nacionalidade brasileira para os proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

A técnica legislativa utilizada está perfeita.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Decreto Legislativo nº 374/90.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1990.

Deputado NELSON GIBSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

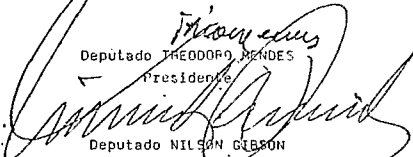
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fernando Santana, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 374/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado José Genofino absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente; José Dutra e Máio Assad - Vice-Presidentes; Aloysio Teixeira, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jutahy Júnior, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, José Genofino, Aldo Arantes,

Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Oscar Coimbra, Plínio Martins, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Etevaldo Nogueira, Adilson Motta, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Vicente Bogo, Roberto Jefferson e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1990


 Deputado THEODORO MENDES
 Presidente
 Deputado NILSON GIBSON
 Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 375-A,
 DE 1990**
 (Da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática)
 MENSAGEM Nº 278/90

Aprova o ato que outorga permissão à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Poderes, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, contra o voto do Sr. Fernando Santana.

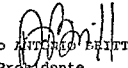
(PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 375, DE 1990, A QUE SE REFERE O PARECER)

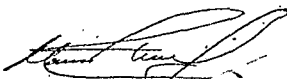
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o ato que se refere a Portaria nº 110, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.


 Deputado ANTÔNIO BRITO
 Presidente


 Deputado MAURÍCIO FRUET
 Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
 DAS COMISSÕES PERMANENTES**

PORTARIA Nº 110, DE 9 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 28000.005840/88, (Edital nº 239/88), resolve:

I - Outorgar permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

II - A permissão ora outorgada rege-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III - Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

IV - Este Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - Antônio Carlos Magalhães.


 COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

De conformidade com o art. 43, inciso VII, combinado com o § 1º do art. 223, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional acompanhada da Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato que outorga permissão à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul, constante da Portaria nº 110, de 09 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990.

Na Exposição de Motivos, o Senhor Ministro esclarece que:

"Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnicos e jurídicos, a entidade proponente satisfaz às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão."

Atendendo ao disposto no § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, a matéria foi enviada ao Congresso Nacional para a devida apreciação, visto que o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

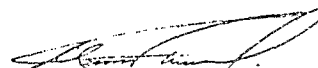
No momento, deve a Câmara dos Deputados analisar e pronunciar-se sobre o ato em apreço.

Nos termos do art. 32, item II, "h" do Regimento Interno, a esta Comissão compete opinar sobre os aspectos científicos e tecnológicos que informam as proposições submetidas ao seu exame, bem como de sua oportunidade e dimensionamento.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido atendidos os requisitos por nós formulados, como Relator da presente Mensagem quanto à necessidade de complementação de documentação por parte da Secretaria de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura (Ofício nº 099/COT), somos pela aprovação da permissão nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 1990.


 Deputado MAURÍCIO FRUET

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 375-A, DE 1990

Aprova o ato que outorga permissão à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

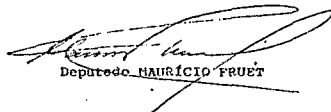
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É aprovada a outorga de permissão à RADIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA., para explorar pelo prazo de 10 (dez) anos, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada a que se refere a Portaria nº 110, de 03 de março de 1990.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 1990


Deputado MAURÍCIO FRUET

III PARLAMENTO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado MAURÍCIO FRUET, Favorável à Mensagem nº 278/90, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Antônio Brito, Presidente; Hélio Rosas, Primeiro Vice-Presidente; Lysânias Maciel, Terceiro Vice-Presidente; José Camargo, Aroldo de Oliveira, Leomar Quintanilha, José Jorge, Angelo Magalhães, Fernando Cunha, Jorge Maluly Neto, Nelson Seixas, Paulo Delgado, Maurício Fruet, Ervin Bonkoski, Arnold Fioravante, Maurílio Pereira Lima, Domingos Juvenil, Robson Marinho, Eliel Rodrigues, Irma Passoni, Keyu Iha, Antônio Salim Curiati, Tidei de Lima, Florestan Fernandes, Carlos Cardinal, Rose de Freitas, Nelson Friedrich, Bonifácio de Andrade, Eraldo Trindade, Tarso Genro, Percival Muniz, Matheus Iensen, Álvaro Valle, Átila Lira, Jalles Fontoura, Luiz Salomão, Francisco Amaral, Erico Pegoraro e Ricardo Izar.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

Deputado MAURÍCIO FRUET
Relator

MENSAGEM Nº 278, DE 1990

(Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o ato que "outorga permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul".

(As Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação.)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 1º do art. 223, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 110,

de 9 de março de 1990, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 de março de 1990, que "outorga permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul".

Brasília, 14 de março de 1990. — José Sarney.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 173, DE 12 DE MARÇO DE 1990, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

De conformidade com as atribuições legais e regulamentares cometidas a este Ministério, determinei a publicação do Edital nº 239/88, com vistas à implantação de uma estação de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

2. No prazo estabelecido pela lei, ocorreu apenas a Radiodifusão Broto da Serra Ltda.

3. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a entidade proponente satisfaz às exigências do Edital e aos requisitos da legislação específica de radiodifusão.

4. Nessas condições, à vista da entidade que se habilitou (quadro anexo) execução do serviço objeto do edital, tenho a honra de encaminhar o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, encarecendo-se digno de enviar ao Congresso Nacional a anexa portaria de permissão. O ato de outorga somente virá a

produzir seus efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do § 3º, do art. 223, da Constituição.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. — Antônio Carlos Magalhães.

PORTARIA Nº 110, DE 9 DE MARÇO DE 1990

O Ministro de Estado das Comunicações, usando das atribuições que lhe conferem o art. 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972, e o art. 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a reanulação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.005840/88, (Edital nº 239/88), resolve:

I — Outorgar permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul.

II — A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

III — Esta permissão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição.

IV — Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. — Antônio Carlos Magalhães.

Aviso nº 281 - SAP

Brasília, 14 de março de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Brasília (DF)

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 110, de 9 de março de 1990, que "outorga permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda., para explorar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na

cidade de David Canabarro, Estado do Rio Grande do Sul".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — Luiz Roberto Ponte, Ministro-Chefe do Gabinete Civil.

DECLARAÇÃO

RÁDIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA., empresa com sede na cidade de David Canabarro-RS, vem por seu Sócio-Gerente, abaixo firmado, com referência à Portaria MC nº 110/89, publicada no Diário Oficial da União de 13 de março de 1990, declarar que a empresa não infringe as vedações do parágrafo 5º do artigo 220 da Constituição Federal.

David Canabarro, 4 de maio de 1990.

Luiz Roberto Ponte
RÁDIODIFUSÃO BROTO DA SERRA LTDA.
DOHINGOS/BRECOLIN
SÓCIO-GERENTE

PROJETO DE LEI Nº 1.087-A, DE 1988
(Do Sr. Jofran Frejat)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde; tendo parecer: pela inconstitucionalidade deste e dos de nºs 3.055/89, 4.325/89, 4.326/89, 5.617/90 e 5.634/90.

(Projeto de Lei nº 1.087, DE 1988, tendo apensados os de nºs 3.055/89, 4.325/89, 4.326/89, 5.617/90 e 5.634/90, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, conforme o disposto no art. 202, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Aqueles que trabalham diretamente com doentes e doenças, desenvolvem atividade na qual expõe a risco a sua própria saúde.

Não só é insalubre o contato permanente com pessoas e material contaminados, como o é o local de trabalho, hospitais, centros

Farecer da
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Relatório e Voto do Relator

Ao apreciar a Mensagem presidencial nº 278/90, a douta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática elaborou a presente proposição aprovando o ato que outorga permissão à Radiodifusão Broto da Serra Ltda para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade gaúcha de David Canabarro. Estão atendidos os pressupostos constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 223) e à atribuição exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, XII) para apreciar o tema, através de Decreto Legislativo (art. 59, VI). Também está obedecida a norma do art. 222 que exige a nacionalidade brasileira para os proprietários da empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A técnica legislativa utilizada está perfeita. Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, deste Projeto de Decreto Legislativo nº 375/90.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1990.

Nilson Gerson
Deputado NILSON GERSON
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Fernando Santana, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 375/90, nos termos do parecer do relator. O Deputado José Genoíno absteve-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra e Mário Assad - Vice-Presidentes, Aloysio Teixeira, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jutahy Júnior, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Nelson Jobim, Renato Vianna, Messias Góis, Oscar Corrêa, Plínio Martins, Gerson Peres, Marcos Formiga, Tarso Genro, Antônio de Jesus, Ivo Mainardi, Etevaldo Nogueira, Adilson Malta, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Vicente Bogo, Roberto Jefferson e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1990

Theodoro Mendes
Deputado THEODORO MENDES
Presidente
Nilson Gerson
Deputado NILSON GERSON
Relator

e postos de saúde, particularmente em País como o nosso, onde parcela substancial dos pacientes são portadores de moléstias infecto-contagiosas, endêmicas e/ou epidêmicas, além de doenças tropicais.

Por outro lado, não se desconhece que os hospitais brasileiros têm alta incidência de infecção hospitalar, causada geralmente por bactérias resistentes e antibióticos e quimioterápicos, resistência adquirida tanto pelo convívio desses microorganismos com as armas terapêuticas usadas, como por outras mutações sofridas no *habitat* hospitalar. Também as radiações fazem parte do cotidiano hospitalar.

Por último, o flagelo da AIDS ao qual, diferentemente das outras profissões, estão compulsoriamente expostos os profissionais de saúde no seu ambiente de trabalho, por terem de lidar com pacientes e materiais contaminados por esse mal.

Não fora suficiente, pela própria contingência de funcionamento permanente dos serviços de saúde, aqueles que lidam com doenças são submetidos a regime de trabalho, em sistema de plantão, parte deles noturno de 12 horas, altamente desgastante e compreensivelmente limitantes da expectativa de vida.

A aposentadoria especial é concedida a algumas categorias pelo risco de suas profissões, sob o entendimento de que o seu trabalho é considerado perigoso, insalubre ou penoso. Nela estão incluídos o aeronauta e o jornalista profissional, por força da Lei n. 5.890/73, art. 9º, e o professor do serviço público, pelo art. 40, inciso III, alínea b e, do setor privado, pelo art. 202, inciso III, da Constituição Federal. Sem nenhum desdouro para essas outras profissões, pode-se observar que em qualquer delas, podem estar evidenciadas, no máximo, duas das premissas estabelecidas para concessão da aposentadoria especial. Enquanto no exercício do cuidado com doenças e doentes, trabalhando em hospitais ou serviços de saúde e em estado de permanente pressão psicológica, em regime de plantão, com responsabilidade sobre a vida e morte, facilmente se identifica que o trabalho em saúde se enquadra nas três condições básicas: perigoso, insalubre e penoso. Nada portanto mais justo do que estender, aos profissionais de saúde, por sobejas razões, a faculdade de aposentadoria especial, como proposto.

Este projeto de lei está sendo apresentado em forma de lei complementar para cumprir o exigido pelo art. 40, inciso III, § 1º, da Constituição, no que tange aos servidores públicos e, sob a forma de lei ordinária, para atender ao disposto no art. 202, inciso II, também da Constituição Federal, relativo ao servidor do setor privado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1988.
— Deputado Jofran Frejat.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL*

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

TÍTULO VII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em

regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI Nº 5.890, DE 8 DE
JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no = § 3º do art. 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de aposentadoria especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

PROJETO DE LEI
Nº 3.055, DE 1989
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da Sucam.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.087, de 1988)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), ocupados permanentemente em serviços de combate a doenças infecto-contagiosas, têm direito a aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 30 (trinta) e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviços, respectivamente, para homens e mulheres.

Parágrafo único. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e na atividade referida no caput deste artigo é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência, fixados pelo Poder Executivo, para efeito da aposentadoria de que trata esta lei.

Art. 2º Os servidores de que trata esta lei fazem jus a um adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) da remuneração por eles efetivamente percebida em cada mês de trabalho.

Art. 3º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A lei atribuiu ao Poder Executivo a incumbência de determinar as atividades profissionais consideradas insalubres, penosas ou perigosas, para efeito de concessão de aposentadoria especial.

O Poder Executivo, acatando o comando legal, elaborou dois quadros de classificação das atividades profissionais, sendo um de acordo com os agentes nocivos e outro segundo grupos profissionais. Ocorre, entretanto, que o Executivo além de preparar um trabalho excessivamente restrito, não cuidou de ir atualizando os referidos quadros. Com isso, passou a desagradar inúmeras categorias profissionais que, para se equipararem aos exercentes de atividades adversas já contemplados, tiveram que recorrer ao Legislativo. É o que acontece agora com o pessoal da Sucam que, por exercerem trabalho penoso e insalubre, e muitas vezes perigoso, reivindica o reconhecimento de seu direito e aposentadoria especial.

E, agora, mais do que antes, os exercentes de atividades insalubres, penosas e perigosas vêem-se econtraçados a formular tal reivindicação, porque a nova Constituição, no inciso II do art. 202, prevê aposentadoria com tempo inferior ao normal para trabalhadores sujeitos a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, "definidas em lei".

Por conseguinte, a norma conseqüente deste projeto constituiria parte da legislação complementar prevista na Carta Magna.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1989. —
Deputado **Gonzaga Patriota**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corridos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

PROJETO DE LEI Nº 4.325, DE 1989

(Da Srª Raquel Cândido)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.087, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, conforme o disposto no art. 202, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Aqueles que trabalham diretamente com doentes e doenças, desenvolvem atividades na qual expõem a risco a sua própria saúde.

Não só é insalubre o contato permanente com pessoas e material contaminados, como o é o local de trabalho, hospitais, centros e postos de saúde, particularmente em país como o nosso, onde parcela substancial dos pacientes são portadores de moléstias infecto-contagiosas, endêmicas e/ou epidêmicas, além de doenças tropicais.

Por outro lado, não se desconhece que os hospitais brasileiros têm alta incidência de infecção hospitalar, causadas geralmente por bactérias resistentes a antibióticos e quimioterápicos, resistência adquirida tanto pelo convívio desses microorganismos com as armas terapêuticas usadas, como por outras mutações sofridas no habitat hospitalar.

Por último, o flagelo da AIDS, ao qual, diferentemente das outras profissões, estão compulsoriamente expostos os profissionais de saúde, no seu ambiente de trabalho, por terem de lidar com pacientes e materiais contaminados por esse mal.

Não fora suficiente, pela própria contigência de funcionamento permanente dos serviços de saúde, aqueles que lidam com doenças são submetidos a regime de trabalho, em sistema de plantão, parte deles noturno de 12 horas, altamente desgastante e compreensivelmente limitantes da expectativa da vida.

Aposentadoria especial é concedida a algumas categorias pelo risco de sua profissão, sob o entendimento de que o seu trabalho é considerado perigoso; insalubre ou penoso. Nela estão incluídos o aeronauta e o jornalista profissional, por força da Lei nº 5.890/73, e o professor do serviço público pelo art. 40, inciso III, alínea b e, do setor privado, pelo art. 202, inciso III, da Constituição Federal. Sem nenhum desdouro para essas outras profissões, pode-se observar que em qualquer uma delas podem estar evidenciadas no máximo duas das premissas estabelecidas para concessão da aposentadoria especial. Enquanto no exercício do cuidado com doenças e doentes, trabalhando em hospitais ou serviços de saúde e em estado de permanente pressão psicológica, em regime de plantão, com responsabilidade sobre a vida e a morte, facilmente se identifica que o trabalho em saúde se enquadra nas três condições básicas: **perigoso, insalubre e penoso**. Nada, portanto, mais justo do que estender, aos profissionais de saúde, por sobejas razões, a faculdade de aposentadoria, como proposto.

Este projeto de lei está sendo apresentado em forma de lei complementar para cumprir o exigido pelo art. 40, inciso III, § 1º da Constituição, no que tange aos servidores públicos, e, sob a forma de lei ordinária, para atender ao disposto no art. 202, inciso II, também da Constituição Federal, relativo ao servidor do setor privado.

Sala de Sessões. — Deputada **Raquel Cândido**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA AUTORA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos setenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher,

reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadrados neste artigo, permanecer, licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de administração ou de representação sindical, serão computados para efeito de tempo de serviço, pelo regime de aposentadoria especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 1989

(Da Srª Raquel Cândido)

Dispõe sobre aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da Sucam.

(Apenso-se ao Projeto de Lei nº 1.087, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública SUCAM, ocupados permanentemente em serviço de combate a doenças infecto-contagiosas, têm direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, aos 30 (trinta) e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para homens e mulheres.

Parágrafo único. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e na atividade referida no caput deste artigo é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo Poder Executivo, para efeito da aposentadoria de que trata esta lei.

Art. 2º Os servidores de que trata esta lei fazem jus a um adicional de insalubridade de 10% (dez por cento) da remuneração por eles efetivamente percebida em cada mês de trabalho.

Art. 3º No prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A lei atribui ao Poder Executivo a incumbência de determinar as atividades profissionais consideradas insalubres, penosas ou perigosas, para efeito de concessão de aposentadoria especial.

O Poder Executivo, acatando o comando legal, elaborou dois quadros de classificação das atividades profissionais, sendo um de acordo com os agentes nocivos e outro segundo grupos profissionais. Ocorre, entretanto, que o Poder Executivo além de preparar um trabalho excessivamente restrito, não cuidou de ir atualizando os referidos quadros. Com isso, passou a desagradar inúmeras categorias profissionais que, para se equipararem aos exercentes de atividades adversas já contemplados, tiveram que recorrer ao Legislativo. É o que acontece agora com o pessoal da Sucam que, por exercerem trabalho penoso e insalubre, e muitas vezes perigoso, reivindica o reconhecimento de seu direito e aposentadoria especial.

E, agora, mais do que antes, os exercentes de atividades insalubres, penosas e perigosas vêem-se encorajados a formular tal reivindicação, porque a nova Constituição, no inciso II do art. 202, prevê aposentadoria com tempo inferior ao normal para trabalhadores sujeitos a condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, "definidas em lei".

Por conseguinte, a norma consecutória deste projeto constituiria parte da legislação complementar prevista na Carta Magna.

Sala das Sessões, de novembro de 1989.
— Deputada **Raquel Cândido**.

LEGISLAÇÃO CITADA,

*ANEXADA PELA AUTORA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL*

TÍTULO VIII

Da Seguridade Social

CAPÍTULO II

Da Ordem Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

PROJETO DE LEI

Nº 5.617, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Bulhões)

Concede aposentadoria especial aos técnicos, auxiliares e atendentes de enfermagem.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.087, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada insalubre a atividade profissional dos Técnicos de Enfermagem, dos Auxiliares de Enfermagem e dos Atendentes de Enfermagem.

Art. 2º Aos profissionais de que trata o artigo anterior é assegurado o direito à aposentadoria especial, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 3º Os encargos decorrentes desta lei onerarão as fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Além dos enfermeiros, também os técnicos de enfermagem, os auxiliares de enfermagem e os atendentes de enfermagem, exercem atividades de profissional insalubre, em constante contato com doentes portadores de moléstias infecciosas.

Assim, devem ser assegurado, também, o direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.

É esse o propósito desta iniciativa que, esperamos, merecerá acolhimento.

Sala das Sessões. — Deputado **Geraldo Bulhões**.

*LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES*

LEI Nº 3.807, DE 26 DE
AGOSTO DE 1960

Lei Orgânica da Previdência Social

TÍTULO IV

Do Custeio

CAPÍTULO I

Das Fontes de Receita

Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados, empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do art. 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV — dos servidores de que trata o parágrafo único do art. 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do art. 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

VI — dos estados e dos municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV, deste artigo;

VII — da União; em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), e do Instituto de Administração

Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS).

“§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento no valor correspondente a 8% (oito por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher no Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida integralmente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que tratam os parágrafos anteriores, não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, à cooperativa de trabalho e à sociedade civil, de direito e de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço.”

PROJETO DE LEI

Nº 5.634, DE 1990

(Do Sr. Geraldo Bulhões)

Assegura o direito à aposentadoria especial aos empregados em hospitais e congêneres.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 1.087, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É considerada insalubre a atividade profissional dos trabalhadores que exerçam suas atividades em hospitais, casas de saúde e congêneres.

Art. 2º Os integrantes da categoria profissional a que alude o artigo anterior terão direito à aposentadoria especial, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Irrecusavelmente, a atividade profissional dos empregados em hospitais, casas de saúde e congêneres é insalubre, eis que esses trabalhadores estão em contato permanente com materiais infectados e com pacientes portadores de enfermidades contagiosas.

É justo, por conseguinte, que aos trabalhadores em questão seja assegurado o direito à aposentadoria especial, após vinte e 25 de serviço efetivo.

É esse o propósito desta iniciativa que, em observância a disposição constitucional, indica a fonte de custeio total da benesse previdenciária alvitrada.

Sala das Sessões, aos — Deputado **Geraldo Bulhões**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.807, DE 26 DE
AGOSTO DE 1960

Lei Orgânica da Previdência Social

TÍTULO IV Do Custeio CAPÍTULO I Das Fontes de Receita

Art. 69. O custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições:

I — dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-con-

tribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II — dos segurados de que trata o § 2º do art. 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a quem fazem jus e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III — dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do art. 9 na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV — dos servidores de que trata o parágrafo único do art. 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V — das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do art. 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinentes;

VI — dos estados e dos municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV, deste artigo;

VII — da União, em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS.

§ 1º A empresa que se utilizar de serviços de trabalhador autônomo fica obrigada a reembolsá-lo, por ocasião do respectivo pagamento, no valor correspondente a 8% (oito

por cento) da retribuição a ele devida até o limite do seu salário-de-contribuição, de acordo com as normas previstas no item I deste artigo.

§ 2º Caso a remuneração paga seja superior ao valor do salário-de-contribuição, fica a empresa obrigada a recolher do Instituto Nacional de Previdência Social a contribuição de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre aqueles dois valores.

§ 3º Na hipótese de prestação de serviços de trabalhador autônomo a uma só empresa, mais de uma vez durante o mesmo mês, correspondendo assim a várias faturas ou recibos deverá a empresa entregar ao segurado apenas o valor correspondente a 8% (oito por cento) do seu salário-de-contribuição, uma só vez. A contribuição de 8% (oito por cento) correspondente ao excesso será recolhida, integralmente, ao Instituto Nacional de Previdência Social pela empresa.

§ 4º Sobre o valor da remuneração de que trata os parágrafos anteriores, não será devida nenhuma outra das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

§ 5º Para os efeitos dos § 2º e 3º a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no País".

§ 6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, à cooperativa de trabalho e à sociedade civil, de direito e de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE LEGISLAÇÃO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.807, de autoria do nobre Dep. Jefson Firial, assegura a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, conforme o disposto no Art. 202, inciso II da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 3.807, de autoria do nobre Deputado **Geraldo Bulhões**, dispõe sobre a aposentadoria especial e adicional de insalubridade para os servidores da SUAN.

O Projeto de Lei nº 4.326, de autoria da Ilustre Deputada **Raquel Cândido**, dispõe sobre a aposentadoria aos profissionais da saúde, nos mesmos termos apresentados pelo Dep. Jefson Firial.

Também de autoria do nobre Dep. **Raquel Cândido**, o Projeto de Lei nº 4.326 dispõe sobre a aposentadoria e adicional de insalubridade para os servidores da SUAN.

O Deputado **Geraldo Bulhões**, através do Projeto de Lei nº 5.677, "concede aposentadoria especial aos Técnicos, Auxiliares e Atendentes de Enfermagem".

Também de autoria do Dep. **Geraldo Bulhões** o Projeto de Lei nº 5.674 assegura o direito à aposentadoria especial aos empregados em hospitais e congêneres.

Ambos os projetos do colega alagoano incluem dispositivo pelo qual "As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960."

E o relatório.

VI VOTO DO RELATOR

Ainda que a nossa tarefa, neste relatório, não seja avaliar o mérito da proposição, queremos aqui deixar registrado a nossa concordância com as mesmas, no que diz respeito aos seu mérito, o qual será analisado pela douta Comissão de Saúde e Segurança desta Casa.

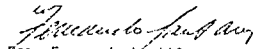
Entretanto, no que respeita a constitucionalidade dos projetos, temos de reconhecer que, para adequar-se às exigências da Constituição Federal, especialmente a definição das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador (Art. 202, inciso II da Constituição), assim como à exigência do § 5º do Art. 195 da Carta Magna qual seja, "Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", o projeto carece de modificação.

Este último requisito, no entanto, é atendido nos dois projetos de autoria do Dep. **Geraldo Bulhões**, os quais determinam que "as despesas decorrentes desta lei correrão à conta das fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960".

Em face do exposto, somos pela aprovação dos projetos, na forma do substitutivo que apresentamos, o qual procura, por uma parte garantir a concessão dos benefícios, e por outra, atender aos requisitos de constitucionalidade indispensáveis.

Procuramos garantir, no substitutivo, a pré-condição indispensável para que o profissional de saúde tenha direito à aposentadoria especial, qual seja, o efetivo exercício nas funções de atenção direta à saúde. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, precisará atender às atividades desses profissionais nas quais esta exigência é atendida. Quanto ao adicional de insalubridade aos servidores da SUCAM, opinamos que a matéria deverá ser destacada como um projeto isolado, por tratar-se de matéria diversa e específica.

Sala das Comissões, em 23 de outubro de 1990


Dep. Fernando Sant'Anna
Relator

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, conforme o disposto no art. 202, Inciso II da Constituição Federal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das fontes de receita de que trata o art. 69, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos _____ de _____ de 1990

J U S T I F I C A Ç Ã O

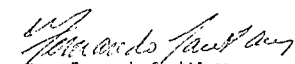
O inciso II do art. 202 da Constituição Federal facultou a aposentadoria especial em tempo inferior aos trinta e cinco anos para o homem e aos trinta anos para a mulher, "se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei."

Neste projeto, esta condição especial na qual o profissional de saúde atende à exigência constitucional é "o exercício em funções de atenção direta à saúde", e que exclui, é claro, deste benefício, os profissionais de saúde que trabalham em funções de natureza meramente administrativa.

Outra exigência constitucional (§5º do art. 195) é que "nenhum de nefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O art. 2º do projeto visa suprir a exigência deste dispositivo constitucional.

Por outra parte, decidimos pela ampliação de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias o prazo estabelecido para que o Poder Executivo regulamentar esta lei, de maneira que o prazo não seja empecilho à concretização do benefício definido nesta lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1990


Dep. Fernando Sant'Anna

REFORMULAÇÃO DE VOTO DO RELATOR

O eminente deputado brasileiro, autor deste Projeto de Lei nº 1.087/88, intentou dispor sobre a aposentadoria

dos profissionais da área de saúde, de forma a garantir-lhes proventos integrais - ou seja, para médicos do sexo masculino e do feminino, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício da função.

Ao emitir meu parecer, teci considerações sobre as proposições apensadas, além da principal, em meu voto salientei haver observado incorrerem praticamente todas em inadequações inconstitucionais, fosse ao inciso II do art. 202 ou ao § 5º do art. 195 do texto constitucional. E por já considerar a existência de tais vícios apresentei substitutivo, tentando sanar as condições, de caráter indispensável, para que as proposições pudessem continuar sua tramitação.

Durante reunião realizada em 5 de dezembro, em plenária desta Comissão, houve alguma divergência no debate desta matéria que me vi obrigado a reformular o voto, como faço nesta oportunidade.

Com efeito, nos termos da alínea g, inciso II, § 1º, do art. 61 do nosso Estatuto Político, a iniciativa de leis que disponham sobre "os servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" como privativa do Presidente da República.

Assim, também, quanto ao inciso II do art. 202 da Magna Carta que claramente estipula 35 anos de trabalho ao homem e 30 à mulher, ou tempo inferior, se sujeitos a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, em forma a ser definida em lei.

Diante do exposto e, em decorrência do reexame de propositura, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.087, de 1988, e dos outros a ele anexados.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990.


Deputado FERNANDO SANTANA
Relator

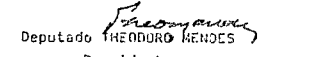
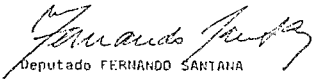
PARER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.087/88 e dos de nºs 4.055, 4.325 e 4.376, de 1989, e 5.617 e 5.634, de 1990, apensados, nos termos do parecer reformulado do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel, Vice-Presidentes; Carlos Vinagre, Hélio Manhães, Hosiáelo Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, José Guedes, Beth Arize, Lonzana Patriota, Antônio Câmara, José Geninho, Joaquim Haickel, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Visana, Aloysio Teivéria, Messias Góis, Key Lopes, Koema São Thiago, Signaríngia Seixas, Sílvio Abreu, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Jairo Cenro, Ivo Mainardi, Adylson Motta, Gastone Righi, Acolfo Oliveira, Fernando Santana, Jovani Nasini, Samir Achôas, Gilberto Carvalho e Roberto Balestra.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente

Deputado FERNANDO SANTANA
Relator

PROJETO DE LEI
Nº 6.550-A, DE 1985

(Do Senado Federal)
PLS nº 99/81

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição, contra o voto em separado do Sr. Carlos Vinagre.

(Projeto de Lei nº 6.550, de 1985, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Os arts. 213, 215 e 216 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém a conjunção carnal, mediante violência, grave ameaça ou surpresa:

Pena — reclusão, de três a oito anos.

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude:

Pena — reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se o crime é praticado contra mulher menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se o crime é praticado contra mulher virgem menor de dezpoito e maior de quatorze anos, ou contra mulher honesta, a pena é aumentada da quarta parte.

Art. 216. Induzir mulher, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de um a dois anos.

§ 1º Se a ofendida é menor de dezoito e maior de quatorze anos:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

§ 2º Se a ofendida é mulher honesta, a pena é aumentada de um quarto.”

Art. 2º Os arts. 225 e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passam a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 225.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º É facultativo à vítima ou a seu representante legal requerer corram os atos processuais em segredo de justiça, quer nos casos em que se procede mediante queixa, quer nos casos de ação pública.

Art. 226.....

I.....

II.....

III.....

IV — se o agente é membro da polícia e a vítima pessoa detida para averiguações ou por qualquer outro motivo;

V — se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos:

VI — se a vítima é mulher grávida;
VII — se a vítima é alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância.”

Senado Federal, 30 de setembro de 1985.
— Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA
CÓDIGO PENAL

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual
Estupro

Art. 213. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena — reclusão, de três a oito anos

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena — reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze anos.

Pena — reclusão, de dois a seis anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena — reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de dezoito anos e maior de quatorze anos:

Pena — reclusão, de dois a quatro anos.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I — se a vítima ou seus pais não puderem promover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.

II — se o crime é cometido com abuso do pátrio poder ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior a ação do Ministério Público depende de representação:

Aumento de pena.

Art. 226. A pena é aumentada da quarta parte:

I — se o crime é cometido de duas ou mais pessoas;

II — se o agente é ascendente, pai adotivo, padrasto, irmão, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

III — se o agente é casado.

SINOPSE

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal:

Apresentado pelo Sr. Gastão Müller. Lido no expediente da Sessão de 13-5-81, e publicado no DCN (Seção II) de 14-5-81. Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 28-3-83 é arquivado nos termos do art. 367 do Regimento Interno.

Em 7-4-83 é incluído em Ordem do Dia o RQS nº 364/83 de autoria do Sr. Senador Gastão Müller, lido em 18-3-83, de desarquivamento do PLS nº 99/81.

Em 8-4-83 é aprovado o RQS nº 364/83 de desarquivamento do projeto. À SSCOM.

Em 31-5-83 foi lido o seguinte parecer:

Nº 492/83 da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Martins Filho, pela constitucionalidade e juridicidade. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 16-8-85 é incluído em Ordem do Dia, discussão em primeiro turno.

Em 19-8-85 é aprovado em primeiro turno. A SSCLS.

Em 10-9-85 é incluído em Ordem do Dia, discussão em segundo turno. É aprovado, em segundo turno. A Comissão de Redação.

Em 19-9-85 é aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto. Lido o Parecer nº 674, da Comissão de Redação. A SSCLS. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 26-9-85 é incluído em Ordem do Dia, discussão em turno único da redação final. Aprovada a redação final.

“A Câmara dos Deputados com o Ofício nº SM/nº 514, de 30-9-85.

SN/nº 514

Em 30 de setembro de 1985.

A Sua Excelência o Sr. Deputado Haroldo Sanford.

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados JF/.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 99, de 1981, constante dos autógrafos juntos, que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Enéas Faria, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO Nº 5.
DE 4 DE ABRIL DE 1989.

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro

de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e

b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989. — Deputado **Paes de Andrade**, Presidente da Câmara dos Deputados.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I e II — Relatório e Voto do Relator

O ilustre Deputado Carlos Vinagre, primitivo relator desta proposição, oriunda do Senado Federal, após analisá-la, concluiu por sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Contudo, em reunião ordinária, na plenária desta comissão permanente, **data vênica**, sustentei posição divergente em relação à do supramencionado relator, no que fui acompanhado pelos nobres colegas presentes. Por esta razão, *houve por bem ao Senhor Presidente deste órgão técnico designar-me para elaborar o parecer vencedor.*

Embora tenhamos que reconhecer a relevância dos motivos que ensejaram a apresentação deste projeto de lei, o mesmo padece de algumas imperfeições impeditivas de sua aprovação por esta Casa do Congresso Nacional.

A alteração proposta ao art. 213 do Código Penal é insubsistente, em face do remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial existente no direito brasileiro, no que diz respeito ao que seja *conjunção carnal*.

Delton Croce, membro da Sociedade Brasileira de Medicina Legal da Faculdade de Direito de Bauru, em sua obra "Manual de Medicina Legal" (Rio, Ed. Forense, 1ª ed., p. 431), esclarece, com propriedade:

"A *conjunção carnal* se efetiva com a introdução parcial ou total do pênis

em *erêção* na vagina, haja ou não *ejaculação*."

E, a seguir, prossegue:

"... descaracterizam a figura jurídica do estupro e caracteriza a do atentado violento ao pudor, certas modalidades de contato e de estímulo sexual, como a introdução anorectal do membro viril."

Como se vê já existe, no ordenamento jurídico brasileiro, previsão legal para a conduta que o autor pretende tipificar, através de sua proposta de alteração do art. 213 do Código Penal, qual seja, a prática de ato libidinoso, mediante "surpresa" e em constrangimento que atinja "alguém", i.e., qualquer pessoa. No caso o fator surpresa seria, também, a novidade no acréscimo ao prescrito legal já existente. Quanto ao outro elemento, "alguém", compreende não apenas a mulher, como o homem, o que merece acurado exame da questão.

Se não, vejamos, difícil imaginar-se que um homem, possa ser vítima, ou melhor, sujeito passivo de crime de estupro, uma vez que, se sujeito ativo do sexo masculino, o dispositivo penal que lhe seria imputado, é o do art. 214 do Código Penal — *atentado violento ao pudor*. Caso seja mulher, a autora da violência ou ato de coação não se me parece configurar a possibilidade de um homem "efetivar" a supracitada *conjunção carnal*, a qual, como já visto, pressupõe a introdução de pênis, em *erêção*, na vagina (com ou sem *ejaculação*).

Por fim, ainda que reconheça não haver esgotado os argumentos válidos para a inadmissibilidade da matéria, não procede o alegado no voto do insigne colega relator, ao manifestar:

"O projeto oferece proteção mais ampla atenta para a realidade atual, quando inúmeras ações deixam de receber a correspondente sanção penal por falha técnica na descrição do tipo."

Se, por um lado, é verdadeira a afirmativa de que os crimes contra os costumes têm aumentado, conforme denuncia em seu parecer, por outro, a defesa da sociedade e maior abrangência de atuação do poder público não perpassa pelo ora proposto, senão por toda uma reestruturação do sistema penitenciário brasileiro (quicá com adoção de novos modelos, já testados em nosso próprio País e com sucesso), sem falarmos na reformulação do próprio Poder Judiciário — candente por suas falhas e omissões de tão alto custo, em todos os sentidos, para os que a ele recorrem, o que se torna cada vez mais raro.

Enfim, incontestável a necessidade de adaptação ao novo texto constitucional, de toda a legislação vigente ou derogada. Na esfera criminal, porém, as modificações advindas com a aprovação da Magna Carta são mais precisamente na área processual penal e, até, de adaptações (a nível estadual e municipal) de alguns procedimentos operacionalizados a nível federal. A regulamentação das

Juntas de Pequenas Causas, além da regulação, necessária, de dispositivos aprovados recentemente no Estatuto do Adolescente e do Menor, certamente complementarão as tão retardadas medidas promotoras de maior dinâmica e eficácia na aplicação das penas, até, para casos de crimes contra os costumes.

Diante do exposto, votamos pela injuridicidade deste Projeto de Lei nº 6.550, de 1985, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1990. — Deputado **Samir Achôa**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto em separado do Deputado Carlos Vinagre, primitivo relator, pela constitucionalidade, injuridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.550/85, nos termos do parecer do Deputado Samir Achôa, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel Vice-Presidentes; Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Evaldo Gonçalves, Horácio Ferraz, Jairo Carneiro, José Thomaz Nonô, Arnaldo Martins, Jutahy Júnior, Gonzaga Patriota, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, Ismael Wanderley, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Oscar Corrêa, Moema São Thiago, Plínio Martins, Gerson Peres, Dionísio Hage, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, Tarso Genro, José Maria Eymael, Ivo Cersósimo, Ivo Mainardi, Etevaldo Nogueira, Egídio Ferreira Lima, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Rosário Congro Neto, Jorge Hage e Rubem Medina.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1990. — Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Samir Achôa**, Relator do vencedor.

VOTO EM SEPARADO DO SENHOR CARLOS VINAGRE

I — Relatório

A proposta, de autoria do nobre Senador **Gastão Müller**, chegou a ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, em sua reunião de 26-11-1985, sobrevivendo porém o arquivamento por efeito do art. 1º da Res. nº 6, de 4-4-1989.

Nos termos da mesma resolução, procedeu-se à sua redistribuição, donde sua vinda a este Colegiado para emissão de novo parecer.

Fazemos nossas as observações constantes do relatório anterior, quais sejam:

— no art. 213, que trata do estupro, a proteção jurídico-penal é estendida a qualquer pessoa, quando atualmente abarca apenas a mulher. Outrossim, incluir o fator "surpresa" no tipo penal;

— no art. 215, que disciplina a posse sexual mediante fraude, estende a tipificação a toda e qualquer mulher e não apenas à mulher honesta, como consta do texto atual, o que seria fator de agravamento da pena;

— no art. 216, cuidando do atentado ao pudor mediante fraude, o projeto oferece a mesma linha de entendimento quanto ao artigo anterior;

— no art. 225, ao tratar da ação penal, estabelece ser facultado à vítima, ou seu representante legal, requerer que os atos processuais corram em segredo de justiça, quer nos casos em que se procede mediante queixa, quer naqueles que decorrem de ação pública;

— no art. 226, enunciando os casos de aumento de penas, são acrescentados os seguin-

tes itens: se o agente é membro da polícia e a vítima pessoa detida para averiguações; se a vítima é menor de 18 anos; se a vítima é mulher grávida e se a vítima é alienada ou débil mental, conhecendo o agente essa circunstância.

II — Voto do Relator

A proposta atende aos princípios constitucionais quanto a admissibilidade e competência legislativa da União (art. 22 da Constituição de 88, art. 48 do mesmo diploma), e a iniciativa (art. 61 da Constituição vigente).

O projeto obedece aos princípios orientadores da boa técnica legislativa.

No que respeita ao mérito, também entendemos que as alterações pretendidas são válidas,

salientando, como fez, primeiramente, o nobre Deputado Renato Vianna, que o projeto oferece proteção mais ampla e atenta para a realidade atual, quando inúmeras ações deixam de receber a correspondente sanção penal por falha técnica na descrição do tipo. Os crimes contra os costumes têm aumentado e, estou certo, com as modificações ora examinadas, o poder público disporá de mais amplo campo de ação para punilos, em defesa da própria sociedade.

Em Face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.550, de 1985.

Sala da Comissão, 24 de agosto de 1989.
— Deputado Carlos Vinagre.

PROJETO DE LEI Nº 081, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MESSAGEM Nº 05/91

Altera dispositivos da Lei nº 7.622, de 9 de outubro de 1987, e fixa os efetivos de Oficiais e Praças dos Quadros do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha - CAFRM.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); e DE DEFESA NACIONAL -PRÉFIC 24,11).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 7.622, de 9 de outubro de 1987, que reorganiza o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha - CAFRM, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. As condições de recrutamento, seleção inicial, matrícula em curso de formação, convocação para o serviço ativo, ingresso nos Quadros do CAFRM, e permanência definitiva no Serviço Ativo da Marinha serão objeto de regulamentação desta Lei."

"Art. 4º O Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, tem os seguintes limites em seus efetivos:

I - Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais (QAFO):

Capitães-de-Mar-e-Guerra	8
Capitães-de-Fragata	28
Capitães-de-Corveta	160
Capitães-Tenentes	176
Primeiros-Tenentes	144
Segundos-Tenentes	84

II - Quadro Auxiliar Feminino de Praças (QAFP) - 1800

§ 1º Os efetivos por postos e graduações a vigorarem em cada ano serão distribuídos mediante ato do Presidente da República para o Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais, e do Ministro da Marinha para o Quadro Auxiliar Feminino de Praças, dentro dos limites previstos no presente artigo.

§ 2º Quando necessário à manutenção do fluxo regular e equilibrado de carreira, o Poder Executivo, ao distribuir os efetivos do Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais, decorrentes da fase inicial de implantação deste Quadro, desde que não seja ultrapassado o efetivo global estabelecido no caput deste artigo, nem haja aumento da despesa total a ele correspondente.

§ 3º Até 1995, o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser alterado, a fim de atender às necessidades de ajustes dos efetivos do Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais, decorrentes da fase inicial de implantação deste Quadro, desde que não seja ultrapassado o efetivo global estabelecido no caput deste artigo, nem haja aumento da despesa total a ele correspondente.

§ 4º Na aplicação do disposto nos parágrafos anteriores, se vier ocorrer excesso temporário de Oficiais ou Praças de determinado posto ou graduação nos Quadros do Corpo Auxiliar Feminino, o efetivo total desse posto ou graduação será considerado provisório até que se ajuste ao novo efetivo distribuído.

§ 5º Os efetivos distribuídos anualmente nos Quadros do Corpo Auxiliar Feminino serão os efetivos de referência para fins de promoção e aplicação da Quota Compulsória de que trata o Estatuto dos Militares.

§ 6º As vagas resultantes da presente Lei serão gradativamente preenchidas no decurso de treze anos para o Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais e de dezesseis anos para o Quadro Auxiliar Feminino de Praças, de acordo com a necessidade do serviço, e a disponibilidade orçamentária, em parcelas a serem estabelecidas pelo Poder Executivo quando da distribuição dos efetivos previstos no § 1º."

"Art. 6º O Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais (QAFO) é constituído dos postos explicitados no art. 4º desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 7.622, DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

Reorganiza o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha - CAFRM.

Art. 3º O recrutamento para o CAFRM far-se-á:

I — como Guarda-Marinha, no caso de candidatas ao QAFO;

II — como Cabo, no caso de candidatas ao QAFP, que ingressem com habilitação profissional de nível técnico; e

III — como Marinheiro-Especializado, no caso de candidatas ao QAFP que ingressem com habilitação profissional de nível auxiliar.

Art. 4º As condições de recrutamento, seleção inicial, matrícula em curso de formação, convocação para o serviço ativo, ingresso nos quadros do CAFRM e permanência definitiva no Serviço Ativo da Marinha serão objeto de regulamentação desta lei.

Art. 6º O Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais (QAF0) é constituído dos seguintes postos:

- I — Capitão-de-Mar-e-Guerra;
- II — Capitão-de-Fragata;
- III — Capitão-de-Corveta;
- IV — Capitão-Tenente;
- V — Primeiro-Tenente;
- VI — Segundo-Tenente.

MENSAGEM Nº 05, ¹⁹⁹¹ do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, o anexo projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 7.622, de 9 de outubro de 1987, e fixa os efetivos dos Oficiais e Praças dos Quadros do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha - CAFRM".

Brasília, em 03 de janeiro de 1991.

F. César

00001.026308/90-96

Exposição de Motivos nº 39 de 13 de dezembro de 1990, do Senhor Ministro de Estado da Marinha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O crescimento da Marinha e o conseqüente aumento de seus encargos administrativos e de apoio técnico, que obrigava a Administração Naval a desviar para o exercício de funções burocráticas e de apoio, em terra, pessoal militar qualificado para manutenção e operação de sistemas de tecnologia avançada, portanto de elevado custo de formação, e em face à falta de quadros e dificuldades de contratação de pessoal civil, levou a Marinha a propor a criação do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha para atendimento daquelas necessidades.

Criado pela Lei nº 6.807, de 07 de julho de 1980 e reorganizado pela Lei nº 7.622, de 09 de outubro de 1987, este Corpo vem buscando suprir, a médio e longo prazos, a substituição de Oficiais e Praças especializadas e o recompletamento de civis, em terra, nos serviços de natureza técnica e administrativa que prescindem do emprego exclusivo de pessoal de carreira cujo custo de formação e qualificação só é aceitável para o desempenho de funções a bordo e na tropa.

Estudos efetuados no âmbito deste Ministério, identificaram a necessidade de recrutamento de 600 Oficiais e 1.800 Praças para atendimento de funções nas áreas de administração geral, finanças, engenharia, ensino, saúde, serviço social, análise de sistemas, programação e processamento de dados.

O ingresso de pessoal, iniciado a partir de 1981, vem sendo conduzido gradativamente, de forma a atingir os números planejados no prazo de 24 anos para o Quadro Auxiliar Feminino de Oficiais

e de 28 anos para o Quadro Auxiliar Feminino de Praças, a fim de assegurar um adequado fluxo de carreira às militares desses Quadros, em condições semelhantes aos demais Corpos de Oficiais e Praças da Marinha.

Ocorre ainda que a mencionada Lei nº 7.622, de 09 de outubro de 1987, apenas cita os postos e graduações que compõem o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, sem fixar os limites dos seus efetivos. Os efetivos a vigorarem em cada ano, dentro do planejamento de ingresso gradativo, vinham sendo fixados por ato do Ministro da Marinha, conforme previsto nos artigos 5º e 6º do Regulamento para o Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 95.660, de 25 de janeiro de 1988.

Tendo em vista o disposto no item III do Art. 48 da Constituição Federal, torna-se necessário que o Congresso Nacional fixe os limites dos efetivos do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha, e que seja atribuída ao Poder Executivo a competência para a distribuição anual desses efetivos, conforme já ocorre com os demais Corpos e Quadros da Marinha.

Em face do exposto submeto à alta apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei em anexo, que altera dispositivos da Lei nº 7.622, de 09 de outubro de 1987, e fixa os limites dos efetivos de Oficiais e Praças dos Quadros do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha.

No mencionado Anteprojeto de Lei foram incluídos dispositivos que visam flexibilizar a distribuição anual dos efetivos, dentro do planejamento de ingresso gradativo que vem sendo adotado.

Respeitosamente,

Mário César Flores
MÁRIO CÉSAR FLORES
Ministro da Marinha

Aviso nº 05 -AL/SG.

Em 03 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Marinha, relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos da Lei nº 7.622, de 9 de outubro de 1987, e fixa os efetivos dos Oficiais e Praças dos Quadros do Corpo Auxiliar Feminino da Reserva da Marinha - CAFRM".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcio de Oliveira Dias
MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral Interino,
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGLEM N 19/91

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências.

(às COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REPARAÇÃO (ADM); DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24, § II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTIS e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTAs, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Compete à Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República aprovar os PDTIS e os PDTAs, bem assim criar órgãos e entidades estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA

Art. 3º - Os incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTIS e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTAs, com a finalidade de promover a capacitação tecnológica industrial e agropecuária, mediante a criação e manutenção da estrutura de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas.

Art. 4º - As empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTIS e PDTAs, poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, incorridos no período base, classificáveis como despesa pela legislação desses tributos ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no § 4º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem assim os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanham esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário; para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que foram efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, pertinente a remessa ao exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial; e

VI - dedução, pelas indústrias e agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seridos, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultado da aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º - Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou semelhantes a dos "royalties" por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º - Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º - Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução de seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º - Na realização dos PDTIS e PDTAs, poderá ser contemplada a contratação, no País, de parte de suas atividades, com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

§ 5º - O disposto no inciso VI não prejudica a dedução, prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independa de apresentação do Programa e continuará condicionada à averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Art. 5º - Não está sujeita à retenção do Imposto de Renda na fonte a remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único - As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre as respectivas operações de câmbio.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 6º - O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de trinta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único - Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do 1º do artigo 7º acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e
b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - Para efeito de financiamento por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, são considerados da fabricação nacional os bens de capital e de tecnologia de ponta, com índices mínimos de nacionalização fixados, em nível nacional, pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, nas condições definidas em regulamento.

Parágrafo único - A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados em nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 8º - A fruição do benefício fiscal de que trata o artigo 7º do Decreto-Lei nº 280, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para produtos a serem industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de critérios de nacionalização, mediante ato conjunto da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e do Departamento de Indústria e do Comércio, da Secretaria Nacional de Economia, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 9º - Os programas e projetos aprovados até a data de publicação desta Lei ficarão regidos pela legislação anterior.

Art. 10º - Os incentivos fiscais instituídos por esta Lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente.

Art. 11º - O montante dos incentivos fiscais previstos nesta Lei constará de demonstrativos anexos ao Orçamento Fiscal da União.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13.º Revoga-se o art. 1.º a 16, o inciso V do art. 17 e os arts. 18 e 29 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, e as demais disposições em contrário.

Brasília,

MENSAGEM Nº 19, de 1991, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Secretário de Ciência e Tecnologia, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências".

Brasília, em 9 de janeiro de 1991.

F. Collor

Exposição de Motivos nº 194, de 9 de janeiro de 1991, da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Secretário de Ciência e Tecnologia

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 26 de junho do ano passado, tivemos a honra de submeter à Vossa Excelência as Diretrizes Gerais da Política Industrial e de Comércio Exterior, tendo por objetivo o aumento da eficiência na produção e comercialização de bens e serviços, a fim de que a economia brasileira adquira capacidade de produzir com padrões internacionais de preço e qualidade. Tais Diretrizes foram aprovadas pela Portaria Ministerial nº 365, de 26 de junho de 1990, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Peça central para se atingir esse objetivo é a capacitação tecnológica da indústria, entendida como a capacidade de selecionar, absorver, melhorar ou desenvolver tecnologia, através da proteção tarifária seletiva de segmentos das indústrias de tecnologia de ponta e do apoio à difusão das inovações nos demais setores da economia.

Nesse sentido, Vossa Excelência aprovou, no dia 12 de setembro de 1990, a estratégia a ser adotada para a capacitação tecnológica brasileira, consubstanciada na Portaria Interministerial nº 538, de 13 de setembro de 1990.

A estratégia prevê uma abordagem sistêmica, desenvolvendo-se em duas vertentes, uma contemplando a criação e o fortalecimento das condições externas à empresa e outra voltada para o apoio direto à empresa, segundo critérios de seletividade, considerando-se as diferentes características dos complexos industriais, particularmente o estágio de aprendizagem tecnológico e as prioridades estabelecidas pelo Programa de Competitividade Industrial - PCI e os Programas Setoriais de Qualidade e Produtividade - PQP's.

O apoio à criação e ao fortalecimento das condições externas da empresa, base para o salto tecnológico do País com a formação de recursos humanos, a adequação da infra-estrutura tecnológica, o desenvolvimento e difusão de métodos de gestão tecnológica e consolidação de rede de informação tecnológica dar-se-á, principalmente, através de maior alocação de recursos do Orçamento Fiscal da União.

Relativamente ao apoio direto à empresa, as agências financeiras federais e seus agentes estaduais estabelecerão novas linhas de financiamento, paralelamente a uma provisão de crescimento de recursos próprios do setor privado de 35% a.a., o que se dará mais pela participação das empresas que praticamente nada investem, no momento, em tecnologia, do que por incremento por parte daquelas que já desenvolvem atividades no campo da capacitação tecnológica.

Instrumento fundamental de apoio à capacitação tecnológica da indústria será o incentivo fiscal, utilizado, há mais de quarenta anos, pela maioria dos países desenvolvidos. No Brasil, a importância do desenvolvimento tecnológico só veio a ser oficialmente reconhecida a partir da instituição do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - IDTI, criado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

O PDTI previa um conjunto de incentivos fiscais, através dos quais se buscava estimular o empresário a investir parte dos resultados gerados pela sua indústria no desenvolvimento de tecnologia própria. Esses incentivos não chegaram a ser amplamente utilizados, em função de algumas distorções da legislação (excesso de centralização e burocratização, frente aos montantes incentivados). No final de 1989, por determinação do Congresso Nacional, esses incentivos, com vários dos existentes, foram reduzidos em cinquenta por cento.

Tal redução foi associada ao questionamento da forma de concessão, fiscalização e eficácia da utilização dos incentivos fiscais no País, em um momento em que se exige maior transparência e racionalização dos recursos públicos. O Plano Brasil Novo e a Política Industrial e de Comércio Exterior do Governo foram continuadas a este processo, respectivamente, ao extinguir e suspender, para avaliação, vários dos incentivos remanescentes e em utilizá-los como instrumento de Política Industrial.

Dada a importância de que se reveste a capacitação tecnológica da indústria, porém, e à semelhança dos países desenvolvidos, a estratégia de capacitação tecnológica prevê que seja mantida a natureza dos incentivos fiscais do PDTI, retornando-os aos níveis originais e, em particular, que o incentivo via imposto de renda seja desvinculado de cumulação com incentivos de outra natureza, como vale-transporte e vale-refeição, conforme previsto no Decreto-Lei nº 2.433, de 1988.

Em cumprimento ao determinado pela IDO, a renúncia fiscal prevista na aplicação dos incentivos fiscais à capacitação tecnológica da indústria, via IDTI, será da ordem de Cr\$ 11.020,0 milhões, referenciados a dólar de maio de 1990, para o ano de 1991, e poderá ser compensada com os montantes previstos para os incentivos fiscais que não foram revigorados para efeito de cumprimento do disposto no artigo 41, § 1.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição de 1988.

Por outro lado, impõe-se seja mantido o estabelecimento de índices de nacionalização a serem requeridos pelos órgãos da Administração Federal direta e indireta, para efeito de financiamento pelas entidades oficiais de crédito e na compra por esses órgãos. A comprovação de que o produto satisfaz os índices de nacionalização far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante, e sua apresentação será descentralizada para os órgãos e entidades federais.

Outrossim, no caso de Zona Franca de Manaus, cabe seja alterada a sistemática de aplicação de índices de nacionalização para o estabelecimento de critérios de nacionalização.

Nessas condições, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de lei, que prescreve as medidas ora propostas.

Aproveitamos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência nossos protestos do mais profundo respeito.

F. Collor

W. Collor de Mello

Aviso nº 21-AL/SG.

Em 9 de janeiro de 1991
A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luiz Henrique
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República acompanhada de exposição de motivos da Senhora Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e do Senhor Secretário da Ciência e Tecnologia, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacidade tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. —**Marcio de Oliveira Dias**, Secretário-Geral, Interino, da Presidência da República.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI Nº 1.435,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975**

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-Lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º O artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem" na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção;

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderam aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da Suframa e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art. 2º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da Suframa e o Conselho de Desenvolvimento Industrial — CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização neles previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º deste decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da Suframa, através de resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988

Dispõe sobre os instrumentos financeiros relativos à política industrial, seus objetivos, revoga incentivos fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso de atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política industrial será executada mediante aplicação dos instrumentos previstos neste Decreto-Lei e tem por objetivo a modernização e o aumento da competitividade do parque industrial do País.

Parágrafo único. A política industrial será desenvolvida, basicamente, por meio de:

- a) Programas Setoriais Integrados;
- b) Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial;
- c) Programas Especiais de Exportação (Programa-REFLEX).

Capítulo II

DOS PROGRAMAS SETORIAIS INTEGRADOS

Art. 2º Os programas setoriais integrados serão aprovados pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI e terão por finalidade melhorar a competitividade do setor, eliminar pontos de estrangulamento no atendimento ao mercado nacional e a metas de exportação, devendo:

- I - abranger a cadeia produtiva formada pelas atividades principais do setor, as que com elas se articulam e as que lhes dão apoio nos campos do desenvolvimento tecnológico, da formação de recursos humanos e de serviços de infra-estrutura;
- II - definir os benefícios aplicáveis, sua duração, bem como os níveis e as condições para sua concessão;
- III - especificar parâmetros para a redução progressiva dos benefícios a serem concedidos;
- IV - conter quantificações plurianuais de oferta e demanda de bens e serviços, de investimentos, financiamentos e de benefícios;
- V - conter recomendações à Comissão de Política Aduaneira para a adequação das alíquotas do Imposto de Importação de modo a refletir a competitividade externa dos produtos das atividades objeto do programa;
- VI - conter recomendações para a adequação aos objetivos do programa, de outras políticas, inclusive as de apoio financeiro, do comércio exterior e de compras governamentais;
- VII - definir as ações e as medidas necessárias para o desenvolvimento tecnológico, a formação de recursos humanos, o aumento de produtividade, a melhoria de qualidade e a eliminação de estrangulamentos nos serviços de infra-estrutura;

VIII - estabelecer a sistemática de acompanhamento e avaliação de sua execução.

Art. 30 Os programas setoriais integrados poderão prever, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução das alíquotas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes sobre os bens a que se referem os itens II e III, na forma de legislação pertinente;

II - redução de até oitenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais, podendo ser de até noventa por cento para os empreendimentos localizados nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDAM;

III - redução de até oitenta por cento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes destinados à fabricação de produtos de alta tecnologia;

IV - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata este artigo será efetuada de forma genérica, podendo, no entanto, ficar condicionada à aprovação de projeto quando:

a) o investimento beneficiado destinar-se à produção de bens cuja estrutura de mercado se caracterize como oligopólica;

b) os benefícios de que tratam os itens II e IV forem concedidos com dispensa de elaboração de programa setorial integrado nos casos previstos no § 2º;

§ 2º Para efeito da concessão dos benefícios previstos nos itens II e IV, poderá ser dispensada a elaboração de programa setorial integrado para indústrias de alta tecnologia e, nas áreas de SUDENE e de SUDAM, para empreendimentos em atividades industriais prioritárias.

§ 3º O regulamento fixará limite de prazo para a aplicação do benefício previsto no item III.

Art. 40 Os critérios de diferenciação setorial e regional, para efeito de concessão dos benefícios previstos no art. 30, serão definidos em regulamento e atualizados pelo CDI.

Capítulo III

DOIS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

Art. 50 Os programas de desenvolvimento tecnológico industrial têm por finalidade a capacitação empresarial no campo da tecnologia industrial, por meio da criação e manutenção de estruturas de gestão tecnológica permanente, inclusive com o estabelecimento de associações entre empresas e vínculos com instituições de pesquisa.

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo deverão objetivar a geração de novos produtos ou processos, o aperfeiçoamento das características tecnológicas e a redução de custos de produtos ou processos já existentes.

Art. 50 As empresas que executarem, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial no País, sob sua direção e responsabilidade diretas, poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados à utilização em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial;

II - dedução, até o limite de oito por cento do imposto de renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a Renda ao valor das despesas de custo incorridas no período-base, em atividades voltadas exclusivamente para o desenvolvimento tecnológico industrial, podendo o eventual excesso ser deduzido nos dois períodos-base subsequentes;

III - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional e amortização acelerada de ativos intangíveis, vinculados exclusivamente a atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda;

IV - crédito de até cinquenta por cento do imposto sobre a Renda pelo e redução de até cinquenta por cento do imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, relativos a pagamentos ao exterior, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, e de serviços técnicos especializados, previstos em contratos averbados nos termos do Código de Propriedade Industrial, quando o programa se enquadrar em atividade industrial prioritária;

V - dedução, pelas indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de "royalties", de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplica-

ção dessa tecnologia, desde que o programa esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º A soma das deduções a que se referem o item II deste artigo, a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a parte final do item V do art. 13 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, e a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, não poderá reduzir o imposto devido em mais de dez por cento, observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979.

§ 2º Os benefícios a que se refere o item IV somente poderão ser concedidos à empresa que assumiu compromisso de realizar, durante a execução de seu programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 3º Os percentuais da dedução em relação à receita líquida das vendas, a que se refere o item V, serão fixados e revisados periodicamente, por ato do Ministro de Fomento, ouvidos os Ministros da Indústria e do Comércio e da Ciência e Tecnologia, quanto ao grau de essencialidade das indústrias beneficiárias.

§ 4º O disposto no item V não prejudica a dedução prevista na legislação do imposto sobre a Renda, dos pagamentos a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.

Capítulo IV

DOIS PROGRAMAS ESPECIAIS DE EXPORTAÇÃO

Art. 70 O Programa-REFLEX tem por finalidade principal o incremento das exportações e a obtenção de saldo global acumulado positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares.

Art. 80 As empresas industriais titulares de Programa-REFLEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios, nas condições fixadas em regulamento:

I - isenção ou redução de noventa por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;

II - isenção ou redução de cinquenta por cento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;

III - compensação total ou parcial do prejuízo verificado em um período-base, com o lucro real determinado nos seis períodos-base subsequentes, desde que não sejam distribuídos lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas enquanto houver prejuízo a compensar, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda;

IV - isenção do Adicional ao Preço para a Renovação da Marinha Mercante, relativo aos bens importados com os benefícios de que tratam os itens I e II;

V - depreciação acelerada das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, de produção nacional, utilizados no processo de produção e em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, para efeito de apuração do imposto sobre a Renda.

Art. 90 As empresas titulares de Programa-REFLEX somente poderão ser concedida isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para os bens importados mencionados nos itens I e II do art. 80, se assumirem compromisso de apresentar, ao ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título.

§ 1º Para o gozo da isenção dos impostos de que trata este artigo, deverá constar do Programa-REFLEX o compromisso de apresentar, no mínimo, saldo global acumulado positivo de divisas de cinquenta por cento do compromisso total de exportação.

§ 2º O Ministro da Indústria e do Comércio fixará os valores mínimos de exportação, setorialmente diferenciados, para a concessão da isenção de que trata este artigo.

§ 3º Para as empresas produtoras de bens de capital são seriados e com ciclo de fabricação superior a sessenta dias, a periodicidade da obrigação referente ao saldo global anual positivo de divisas poderá ser ampliada para até trinta e seis meses, desde que solicitada quando da apresentação da proposta de Programa-REFLEX.

§ 4º Quando o Programa-REFLEX envolver a implantação de empreendimento industrial, poderá ser concedido um prazo de carência de até três anos, para apresentação, ano a ano, do saldo global positivo de divisas a que se refere este artigo.

§ 5º Quando o Programa-REFLEX envolver ampliação ou modernização de empreendimento industrial, poderá ser admitida a ocorrência de saldo negativo de divisas, no primeiro ano de sua execução, no caso de as importações previstas de bens de capital acrescidas de importações de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, nesse ano, superarem o valor das exportações realizadas no ano anterior.

§ 6º Quando o Programa-REFLEX envolver a ampliação ou modernização de empreendimento industrial, localizado nas áreas da SUDENE e da SUDAM, poderá ser concedido um prazo de carência de até dois anos, para apresentação de saldo global positivo de divisas, ano a ano.

§ 7º As empresas participantes de Programa-REFLEX, sediadas nas áreas da SUDENE e da SUDAM, não se aplica o disposto nos § 5º e § 6º do art. 2º, salvo no caso de indústria petroquímica localizada em Pólo Petroquímico.

Art. 10. As importações realizadas de acordo com o Programa-REFINEX não estão sujeitas às normas previstas nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 16 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O Ministro da Indústria e do Comércio aprovará as listas dos bens que poderão ser importados anualmente de acordo com o Programa-REFINEX.

Art. 11. O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 10, não poderá ser superior a um terço do valor líquido da exportação, no mesmo período, de produtos manufaturados vinculados ao Programa-REFINEX.

Art. 12. Os benefícios previstos neste Decreto-lei concedidos à empresa titular de Programa-REFINEX serão assegurados durante a vigência do respectivo Programa.

Capítulo V

DAS FINALIDADES

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no art. 15, o cumprimento de qualquer obrigação assumida para a obtenção dos benefícios de que trata este Decreto-lei, acarretará:

I - o pagamento dos impostos que seriam devidos, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - o pagamento de multa de até cinquenta por cento sobre o valor corrigido dos impostos; e

III - a perda do direito à fruição dos benefícios ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis e das previstas neste artigo, a verificação de que não é verdadeira a declaração firmada no Anexo do § 4º do art. 15, acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objeto de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra dos mesmos produtos, por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta.

Art. 14. No Programa-REFINEX, desde que realizada pelo menos a metade dos compromissos de exportação e de saldo global acumulado de divisas, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser reduzidos de 20%, 40%, 60% e 85%, e taxas Especiais de Exportação (Redução-REFINEX), quando efetivamente cumpridos até 60%, 70%, 80% e 90%, respectivamente, das vezes montantes, aplicando-se, a partir deste limite, índice de redução idêntico ao percentual de cumprimento dos compromissos assumidos.

§ 1º Apuradas diferentes percentagens de cumprimento dos compromissos de que trata este artigo, considerará-se, para seus efeitos, a menor delas.

§ 2º No Programa-REFINEX, os pagamentos a que aludem os itens I e II do art. 13 poderão ser dispensados por proposta da Comissão-REFINEX, na ocorrência, em qualquer ano, exceto no último, de saldo anual global negativo de divisas apresentando:

a) em um único ano, no caso de Programa-REFINEX com duração até seis anos;

b) em até dois anos, no caso de Programa-REFINEX com duração de mais de seis até nove anos;

c) em até três anos, no caso de Programa-REFINEX com duração superior a nove anos.

§ 3º Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, é necessário que a ocorrência seja justificada e o valor absoluto do saldo global anual negativo de divisas seja incluído no compromisso de saldo global acumulado positivo de divisas.

§ 4º O disposto no § 2º não poderá ser aplicado à empresa titular de Programa-REFINEX que apresentar saldo global anual negativo de divisas durante mais de três anos, consecutivos ou não, computados os eventuais anos de carência.

Art. 15. Verificado o não cumprimento do disposto no art. 11, a empresa titular de Programa-REFINEX deverá recolher os impostos correspondentes ao valor da importação que exceder o limite previsto no referido dispositivo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Para efeito de concessão de benefícios fiscais, de financiamentos por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da administração federal direta e indireta, são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de alta tecnologia com índices mínimos de nacionalização fixados, a nível nacional, pelo Ministro da Indústria e do Comércio, à vista de proposta da Secretaria Especial de Desenvolvimento Industrial - SDI.

§ 1º Na fixação de índices mínimos de nacionalização, bem assim na sua redução ou elevação, deverão ser consideradas a necessidade de capacitação tecnológica no País, a incorporação de tecnologia compatível com o estágio de desenvolvimento e a competitividade do produto a nível internacional.

§ 2º Os produtos industriais fabricados por empresas titulares de Programa-REFINEX poderão ter índices de nacionalização específicos, admitindo-se a diferenciação a nível regional.

§ 3º A fruição do benefício fiscal de que trata o art. 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1435, de 16 de dezembro de

1975, para produtos e partes industrializados na Zona Franca de Manaus, somente ocorrerá após a fixação de índices mínimos de nacionalização, realizada conjuntamente pela SDI e pela Superintendência-Geral de Zona Franca de Manaus - SIZAMA.

§ 4º A conservação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados a nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 19. As indústrias aeronáutica, de satélite bélico e de construção naval poderão ser concedida a redução de até oitenta por cento do Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados incidente na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes, nas condições fixadas no regulamento.

Parágrafo único. O regulamento fixará o limite de prazo para a aplicação do benefício previsto neste artigo.

Art. 20. As empresas jornalísticas ou editoriais, poderá ser concedida a redução de oitenta por cento do Imposto de Importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos destinados à internet ou seu ativo imobilizado, quando realizados diretamente a importação destes bens para a impressão de jornais, periódicos e livros, nas condições fixadas no regulamento.

Art. 21. Não está sujeita à retenção de Imposto sobre a Renda na fonte a remessa destinada à licitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 22. A partir do exercício de 1989, o conteúdo dos benefícios fiscais previstos neste Decreto-lei deverá constar de demonstrativo anexo ao Orçamento Geral da União.

Art. 23. Os benefícios fiscais instituídos por este Decreto-lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros de mesma natureza previstos na legislação em vigor.

Art. 24. Os projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática continuam regidos pela Lei nº 7232, de 29 de outubro de 1984.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e observada a vedação do art. 23, o CDI poderá conceder os benefícios do Programa-REFINEX à produção de bens de informática, conforme dispuser o regulamento.

Art. 25. Ressalvados os casos previstos na legislação, independente de autorização prévia e instalação de empreendimentos industriais, não contemplados por benefícios fiscais, creditícios, cambiais, tarifários ou financeiros.

Art. 26. Os benefícios e demais disposições de que trata este Decreto-lei serão administrados pelo CDI, conforme dispuser o regulamento.

Art. 27. Os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior.

Art. 28. O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 14 poderá ser estendido, mediante termo aditivo aos respectivos compromissos, às empresas que na data da publicação deste Decreto-lei sejam titulares de Programa-REFINEX.

Art. 29. As revogações prescritas no art. 32 só produzirão efeitos em relação às indústrias aeronáutica, de material bélico, de construção naval e aos empreendimentos nas áreas da SUDENS e da SUDSN a partir da data da publicação do regulamento deste Decreto-lei.

Decreto-lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988.

Altera o Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. Ficam isentos do imposto sobre Produtos Industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobresselantes e ferramentas que acompanham esses bens, quando:

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 27/91

- I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial;
II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;
III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados a:
a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;
b) execução de projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;
c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;
d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;
IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a empresa na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;
V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

§ 2º Ficam isentas do imposto sobre Produtos Industrializados as embarcações, exceto as recreativas e as esportivas, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização.

Art. 16. Poderá ser concedida a redução de até cento e cinquenta por cento do imposto de importação incidente sobre produtos industrializados incidentes na importação de matérias-primas, produtos intermediários e componentes utilizados na fabricação, no país, de máquinas, equipamentos, aparatos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobresselentes e ferramentas, que satisfizerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - serem fabricados por empresa vencedora de concorrência internacional, ou que seja assegurada a participação da indústria nacional de bens de capital;
II - serem adquiridos na forma dos itens I, III, IV e V do art. 17, observada a destinação neles prevista;
III - serem adquiridos com recursos oriundos de financiamento a longo prazo concedido por instituições financeiras internacionais ou por entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a redução de até oitenta por cento do imposto de importação incidente sobre máquinas, equipamentos, aparatos e instrumentos, e seus respectivos acessórios, sobresselentes e ferramentas, adquiridos em virtude da concorrência de que trata o item I, observado o disposto nos itens II e III.

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília(DF), em 29 de Julho de 1980; 167ª da Independência, e 100ª da República.

Handwritten signatures and stamps, including '167ª de Independência' and '100ª da República'.

Altera a legislação que trata da dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 2º, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, em Programas de Alimentação do Trabalhador, nos termos em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo 1º - O Programa de Alimentação do Trabalhador, a que se refere o caput deste artigo, limitar-se-á ao atendimento dos trabalhadores contratados pela pessoa jurídica beneficiária, os quais poderão receber até 5 (cinco) salários mínimos.

Parágrafo 2º - Mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou por iniciativa dos empregadores, os Programas de Alimentação do Trabalhador poderão ser estendidos a todos os trabalhadores das categorias profissionais respectivas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 2º - As deduções previstas no art. 1º desta Lei, não poderão reduzir o imposto sobre a renda devido em mais de 10% (dez por cento), observado o disposto no inciso IX do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução em até dois exercícios subsequentes.

Art. 3º - A execução dos Programas de Alimentação em desacordo com o disposto nesta Lei acarretará:

I - o cancelamento da dedução de que trata a presente Lei, com a aplicação das penalidades previstas no Regulamento do Imposto de Renda;

II - a aplicação de multa de valor equivalente a 100 (cem) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, por empregado, imposta pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, ficará a empresa obrigada ao pagamento em dobro da multa mencionada no caput deste artigo.

Art. 4º - No Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a parcela paga "in natura" pela pessoa jurídica beneficiária não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, e as demais disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 2.397, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera a legislação do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Art. 12. A partir do exercício financeiro de 1988:

IX - a dedução de que trata os itens VII e VIII deste artigo, juntamente com a de que trata o art. 12 da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, não poderá reduzir o imposto devido, em cada período-base, em mais de 10% (dez por cento);

LEI Nº 8.321 — DE 14 DE ABRIL DE 1978

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.227, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho afiliar-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1978; 135º da Independência e 38º da República.

FERNANDO COLLOR
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Fricke
Paulo de Almeida Machado

LEI Nº 6.542, de 28 de Junho de 1978.

Dispõe sobre incentivos fiscais para programas de formação profissional e alimentação do trabalhador nas áreas da SUDENE e da SUDAM.

Art. 2º A utilização dos incentivos facultada no artigo anterior far-se-á mediante constituição de crédito para pagamento do imposto sobre produtos industrializados devido em razão das operações de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso não haja possibilidade de aproveitamento dos incentivos na forma deste artigo, a pessoa jurídica fará jus a ressarcimento da importância correspondente com recursos de dotação orçamentária própria do Ministério do Trabalho.

MENSAGEM Nº 27, de 1991

do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, o anexo projeto de lei que "Altera a legislação que trata da dedução do imposto de renda das pessoas jurídicas, das despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador e dá outras providências".

Brasília, em 15 de janeiro de 1991.

F. Collor

Exposição de Motivos EM nº 06 de 14 de Janeiro de 1991 do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência minuta de Projeto de Lei no sentido de redirecionar e desregular o Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976. O Programa estimula, através de incentivo fiscal, o fornecimento de alimentação aos trabalhadores por parte das empresas.

Com o decorrer dos anos, fatores não só de ordem operacional, como também de natureza jurídica, acabaram por descaracterizar os objetivos e fundamentos sociais do Programa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor FERNANDO COLLOR
Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
BRASÍLIA - DF

Sendo uma das preocupações básicas do Governo de Vossa Excelência, implementar ações imediatas que contribuam para o desenvolvimento social dos vários segmentos da população, submetemos à vossa elevada consideração Projeto de Lei anexo que aperfeiçoa e moderniza as normas orientadoras do Programa.

O Projeto de Lei, no seu Art. 1º, confirma o incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que adotarem Programas de Alimentação do Trabalhador, limitando contudo o seu alcance aos trabalhadores que percebam até cinco salários mínimos. A limitação proposta visa beneficiar aqueles trabalhadores efetivamente mais necessitados.

Para os trabalhadores de faixas de renda superiores a cinco salários mínimos, o parágrafo 2º do citado artigo estabelece que, mediante Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou por iniciativa dos empregadores, o Programa poderá contemplá-los, sem que haja o benefício da dedução fiscal.

O teto das deduções do PAT, que hoje são fixadas em 5,0%, pelo Art. 2º passará para 10,0% sobre o imposto de renda devido, mantendo, todavia, o limite de 10,0% para o conjunto de deduções do PAT, Vale-Transporte, Informática e Formação Profissional da Mão-de-Obra.

São ainda estabelecidas, no Art. 3º, penalidades para execução inadequada do PAT, com a introdução da possibilidade de aplicação de multas específicas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social-MTPS, hoje não prevista na Lei.

Por fim, o Art. 4º descaracteriza-a para quaisquer efeitos, a natureza salarial das parcelas pagas "in-natura" pelas empresas como tendo natureza salarial para quaisquer efeitos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Magri
Ministro do Trabalho
e da Previdência Social

Aviso nº 34-AL/SG.

Em 15 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social, relativa a projeto

de lei que "Altera a legislação que trata da dedução do im posto de renda das pessoas jurídicas, das despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador e dá outras provi dências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcio de Oliveira Dias
 MARCIO DE OLIVEIRA DIAS
 Secretário-Geral, Interino, da
 Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
 Deputado LUIZ HENRIQUE
 DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
 BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 005, DE 1991
 (Do Poder Executivo)
 MENSAGEM Nº 30/91

Dispo sobre o controle de autenticidade de cópias de o bras audiovisuais em videofonogramas postas em comércio.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - ART. 74, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As cópias de obras audiovisuais em video fonograma, destinadas à venda ou aluguel para exibição privada, somente poderão ser comercializadas se contiverem etiqueta de controle de autenticidade, como forma de preservação da inviolabili dade dos direitos autorais.

§ 1º Para os fins desta Lei, a obra audiovisual é caracterizada pela fixação de imagens de modo a dar impressão de movimento, com ou sem som, independente dos processos de sua capta ção, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-la ou dos meios utilizados para a sua veiculação.

§ 2º Incluem-se no âmbito das obras audiovisuais tratadas nesta Lei os videofonogramas publicitários, gravados di retamente em vídeo ou originários de filmes cinematográficos, sen do vedada a sua exibição, mesmo para a televisão, sem a etiqueta de controle de autenticidade.

Art. 2º Cabe à Secretaria da Cultura da Presidên cia da República a emissão e distribuição, em todo o território nacional, das etiquetas de controle de autenticidade de obras au diovisuais em videofonograma comercializadas, podendo, para tais fins, celebrar convênios ou contratos com órgãos públicos ou pes soas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único. As etiquetas, que obedecerão a modelo estabelecido pela Secretaria da Cultura da Presidência da República, serão apostas na razão de uma para cada cópia produzida e serão dotadas de numeração seqüencial correlata ao número de registro da matriz respectiva.

Art. 3º Para a obtenção de etiqueta de controle de autenticidade de obra audiovisual videofonográfica, o distribuidor deverá recolher junto ao Banco do Brasil S.A. taxa decorrente do poder de polícia na proteção dos direitos autorais, no valor de zero vírgula oito por cento por unidade sobre o preço médio de venda no mercado nacional, de cópia com duração mínima de setenta minutos.

§ 1º A taxa referida neste artigo entrará em vigor a partir do exercício financeiro seguinte à data da promulgação desta Lei e será divulgada trimestralmente pela Secretaria da Cul tura da Presidência da República, através do "Diário Oficial" da União.

§ 2º A aquisição da etiqueta é de responsabilidade do distribuidor habilitado, exigindo-se para tanto o registro; no Departamento de Planejamento e Coordenação da Secretaria de Cultu ra da Presidência da República, da empresa distribuidora, bem como do master, no caso de produção original, e do contrato de cessão dos direitos de comercialização da obra audiovisual em videofono grama.

§ 3º No caso de videofonograma publicitário, a aquisição da etiqueta é de responsabilidade do produtor da obra audiovisual, com taxa no valor de cinco por cento sobre o preço de cada cópia.

Art. 4º A constatação da colocação em comércio de cópia audiovisual videofonográfica sem a aposição de etiqueta de controle de autenticidade sujeita o distribuidor, se legalmente habilitado, ao pagamento de multa correspondente ao dobro do valor da taxa por unidade produzida.

Parágrafo único. Na ausência de habilitação legal, aplicam-se aos infratores as providências estabelecidas pela lei de proteção aos direitos autorais, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 5º Poderão continuar a ser comercializadas as obras audiovisuais em videofonograma que sejam etiquetadas até o final do presente exercício financeiro segundo a Resolução nº 136, de 24 de abril de 1987, do Conselho Nacional de Cinema - CONCINE.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua pu blicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 30 ¹⁹⁹¹ do Poder Executivo

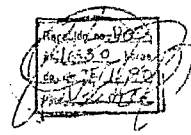
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excc lências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro do Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em vi deofonograma postas em comércio".

Brasília, em 15 de janeiro de 1991.

F. Collor

00001.024962/90-38



Exposição de motivos
 EM/SEFAL/MJ Nº 00316, de 27 de novembro de 1990
 do Senhor Ministro da Justiça do Estado da Justiça
 Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Este Ministério vem recebendo numerosos e crescentes apelos para que sejam instituídas medidas mais eficazes ao combate da atividade comercial ilegal conhecida co mo "pirataria de fitas para videocassete", que vem se alastran do vertiginosamente nos quatro cantos do País. Tais apelos partem dos mais variados segmentos da sociedade, notadamente os de profissionais que militam nas áreas de criação, produção e distribuição de obras audiovisuais.

2. Em consequência, foi instituída, no âm bito desta Secretaria de Estado, Comissão de natureza internu misterial com os objetivos de estudar e propor medidas de pre venção e repressão desse comércio. A sua composição contou com representantes do Ministério da Justiça, da Secretaria de Cultura e da Secretaria de Ciência e Tecnologia, ambas da Pre sidência da República.

3. Dentre as conclusões da referida Comig são, evidenciou-se que a aposição de etiquetas de controle de autenticidade nas cópias comercializadas de obras audiovisuais em videofonograma é o instrumento mais eficaz de fazer face à exploração comercial fraudulenta.

4. Tal controle de autenticidade, vem obe decendo ao estatuído pelo extinto Conselho Nacional de Cinema- CONCINE, através de sua Resolução nº 136, de 24 de abril de 1987. Com a extinção do referido órgão colegiado, as suas attr buições - inclusive a de emissão e distribuição dos selos de con trole de autenticidade de cópias de obras audiovisuais comercia lizadas - passaram a ser desempenhadas pela Secretaria da Cul tura da Presidência da República.

5. Ora, a necessidade de convalidar resolução do órgão extinto, bem como o seu aperfeiçoamento, motivaram a proposta da referida Comissão de Projeto de Lei disposta nesse sentido.

6. Pelo Projeto, o controle de autenticidade de estas obras se perfaz essencialmente pela aposição de "etiqueta de autenticidade", em cada cópia de obra audiovisual produzida comercialmente, emitida e distribuída, em todo o território nacional, pela Secretaria da Cultura da Presidência da República.

7. Outrossim, as referidas etiquetas de controle de autenticidade serão adquiridas pelos distribuidores das cópias de obras audiovisuais em videofonogramas - ou pelos produtores, nos casos de videofonogramas publicitários - mediante a comprovação de sua legítima habilitação e o pagamento de taxa, decorrente do poder de polícia na proteção dos direitos autorais e no asseguramento da inviolabilidade destes.

8. Desse modo, a instituição da correspondente taxa obedece aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, estando vinculada a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte, atividade esta consistente no exercício regular do poder de polícia. E, ainda, o Projeto estabelece que a vigência da taxa só se objetivará no exercício seguinte ao da promulgação da Lei, em atenção às disposições tributárias nesse sentido.

9. Nessas condições, acolhendo as conclusões da referida Comissão, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos da mais alta consideração.

Jarbas Passarinho
JARBAS PASSARINHO
Ministro da Justiça

Aviso nº 37 -AJ/SG.

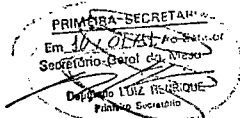
Em 15 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre o controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais em videofonograma postas em comércio".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcio de Oliveira Dias
MARCIO DE OLIVEIRA DIAS,
Secretário-Geral, Interino, da
Presidência da República,



A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 006, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 026/91

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM), E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi) desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade.

Art. 2º. O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3º. A isenção será reconhecida pelo Departamento da Receita Federal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 4º. Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 5º. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º. A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou da Lei nº 8.000, de 13 de março de 1990, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante, ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará em 30 dias o disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei vigorará da data de sua publicação até 31 de dezembro de 1991, quando extinguirão os benefícios nela previstos.

Art. 9º. Revogam-se os Decretos-Leis nº 1.944 de 15 de junho de 1982, e nº 2.026, de 1º de junho de 1983, bem como as Leis nº 7.500, de 25 de junho de 1986, e nº 7.613, de 13 de julho de 1987.

Brasília,

*LEISLAÇÃO CADA ANO PARA A
CONCORDÂNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.*

LEI Nº 8.000, de 13 de março de 1990.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 19 ¹ São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de até 127 HP de potência bruta (SAB), quando adquiridos para uso na atividade de transporte autônomo de passageiros (táxi), por:

I - motoristas profissionais que, em 19 de fevereiro de 1990, exerciam, efetivamente, em veículo próprio, atividade de condutor autônomo de passageiros;

II - motoristas profissionais que, em 19 de fevereiro de 1990, fossem titulares de permissão ou concessão para exploração da atividade de condutor autônomo de passageiros e que se encontravam impedidos de exercê-las, em virtude de furto, roubo ou destruição do veículo anteriormente utilizado na referida atividade;

III - cooperativas de trabalho permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

§ 19 ⁴ O Imposto sobre Produtos Industrializados incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

§ 20 ⁴ É assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei.

§ 30 ⁴ Os estabelecimentos industriais ou os a eles equiparados concederão desconto, no preço respectivo, em valor equivalente ao do crédito referido no parágrafo anterior.

Art. 20 ⁴ A isenção de que trata este artigo é extensiva aos motoristas profissionais que, em 19 de fevereiro de 1990, exerciam, efetivamente, em veículos de terceiros, a atividade de condutor autônomo de passageiros, desde que destinem o veículo adquirido com isenção ao exercício da referida atividade.

Art. 30 ⁴ O benefício fiscal, previsto nesta Lei, somente poderá ser utilizado uma única vez; obedecidas as seguintes condições:

I - para os condutores autônomos de passageiros, na aquisição de um automóvel de passageiros;

II - para as cooperativas de trabalho permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros na categoria de aluguel (táxi), na aquisição de um automóvel de passageiros para cada um de seus associados, desde que estes não utilizem esta isenção como condutores autônomos de passageiros;

III - para os paraplégicos e pessoas portadoras de deficiências físicas, observados os requisitos previstos nesta Lei, na aquisição de um automóvel de passageiros.

Parágrafo único. ⁴ O direito à isenção concedida nesta Lei será restabelecido se, nos prazos nela fixados, ocorrerem casos de sinistro que importem na destruição completa dos veículos adquiridos com o benefício fiscal, bem como nos casos de furto ou roubo dos mesmos.

Art. 40 ⁴ São também isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os veículos automotores nacionais que:

I - se destinarem ao uso de paraplégicos e de pessoas impossibilitadas de utilizar veículos comuns em razão de deficiências físicas, desde que atendidas as seguintes condições:

a) tenham renda mensal familiar inferior a 30 (trinta) vezes o maior valor de referência vigente no País;

b) seu patrimônio familiar, a preços de mercado, não ultrapasse 10.000 (dez mil) vezes o maior valor de referência vigente no País;

II - se destinarem ao transporte de cargas (caminhões e utilitários), quando adquiridos por transportadores autônomos de cargas, para seu uso exclusivo na atividade profissional.

§ 19 ⁴ Os veículos adquiridos nos termos do inciso I deverão possuir adaptações e características especiais, tais como transmissão automática e controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de deficiências físicas.

§ 20 ⁴ Para aplicação do disposto neste artigo, o adquirente apresentará, à Secretaria da Receita Federal - SRF, laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito ou órgão equivalente, do Estado em que residir, no qual serão especificadas as deficiências físicas existentes e atestada a incapacidade para dirigir automóveis comuns, bem como a habilitação para fazê-lo em veículos com adaptações especiais, discriminadas no laudo.

Art. 50 ⁴ A isenção prevista nesta Lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal - SRF, que autorizará a aquisição de veículo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de entrada de pedido, efetuado pelo interessado, instruído com os seguintes elementos:

I - para os condutores autônomos de passageiros, declaração expedida pela entidade sindical representativa da categoria de condutores autônomos de passageiros, ou, na falta desta, por duas testemunhas que exerçam, efetivamente, a atividade de condutor autônomo de passageiros, devidamente qualificadas, na qual seja atestado o efetivo exercício da atividade necessária ao uso da isenção;

II - para os associados às cooperativas de trabalho:

a) ato constitutivo da cooperativa e suas alterações;

b) comprovação do efetivo exercício da atividade necessária para o uso da isenção, através de declaração passada pela entidade sindical representativa da categoria de condutor autônomo de passageiros, ou, na falta desta, por duas testemunhas que exerçam, efetivamente, a atividade de condutor autônomo de passageiros, devidamente qualificadas;

III - para os paraplégicos e pessoas portadoras de defeitos físicos:

a) laudo expedido por Departamento de Trânsito ou órgão equivalente, nos termos do § 20 do art. 40 desta Lei;

b) declaração firmada pelo próprio interessado, reconhecendo que preenche as condições estabelecidas nesta Lei, à

qual juntará comprovantes de renda e declarações de bens respectivos;

IV - nos casos de sinistro, roubo ou furto de veículo, nos termos do parágrafo único do art. 30 desta Lei, a ocorrência policial respectiva;

V - para os transportadores autônomos de carga:

a) declaração passada pela entidade sindical representativa da categoria de transportadores autônomos de carga, ou, na falta desta, por duas testemunhas que exerçam, efetivamente, a atividade de transportador autônomo de cargas, devidamente qualificadas, atestando o efetivo exercício da atividade necessária ao uso da isenção.

Art. 60 ⁴ As aquisições dos veículos, destinadas aos fins previstos nesta Lei, serão efetuadas mediante apresentação, às revendedoras dos mesmos, da respectiva autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Parágrafo único. - Os veículos destinados ao uso de paraplégicos e pessoas portadoras de deficiências físicas poderão ser adquiridos diretamente aos estabelecimentos fabricantes, a critério dos interessados.

Art. 70 ⁴ Considerar-se-á extinta a isenção, se ocorrer a inobservância de qualquer dos requisitos ou condições previstos nesta Lei, bem como, qualquer ato ou fato que importem na utilização dos veículos adquiridos com isenção por pessoas que não exerçam efetivamente a atividade nela discriminada, ou o uso deles em atividades que não sejam o transporte autônomo de passageiros, o que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis e da exigência do tributo dispensado, monetariamente corrigido, acarretará:

I - aos adquirentes ou alienantes dos veículos, solidariamente, as multas previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - aos terceiros intervenientes, tais como estabelecimentos industriais ou comerciais, entidades representativas da categoria profissional e testemunhas, multa equivalente ao valor comercial do veículo atualizada monetariamente, a partir da data de sua saída do estabelecimento industrial ou do a ele equiparado, por índice que traduza a variação real do poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 19 - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus incisos, aos veículos adquiridos com isenção, para uso de paraplégicos ou pessoas portadoras de deficiências físicas, e, aos destinados ao transporte de cargas;

§ 20 - A Secretaria da Receita Federal verificará periodicamente o cumprimento do estabelecido nesta Lei.

Art. 80 ⁴ A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de três anos de sua aquisição, a pessoas que não satisficam as condições e aos requisitos estabelecidos, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

Parágrafo único. ⁴ A inobservância do disposto neste artigo sujeita o alienante ainda ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 90 ⁴ Aplica-se à isenção estabelecida nesta Lei, no que couber, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo único. ⁴ O Ministro de Fazenda baixará as instruções necessárias à operacionalização do contido nesta Lei.

Art. 10 ⁴ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de dezembro de 1990.

Art. 11 ⁴ Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de março de 1990; 1699 da Independência e 1029 da República.

-Decreto-lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxi com motor a álcool.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

D E C R E T A :

Art. 19 Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os automóveis de passageiros com motor a álcool até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SAB), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, comprovadamente, exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II - pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho, que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que destinem tais veículos automotores à utilização nessa atividade.

Parágrafo único. Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra destruição completa do veículo, o benefício pre-

visto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez, na hipótese do item I, e em quantidade não superior ao montante dos veículos integrantes da frota da empresa à data da publicação do presente Decreto-Lei, na hipótese do item II.

Artº 2º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos a que se refere o artigo anterior.

Artº 3º Constitui condição para aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto-Lei a transferência, para o adquirente, dos correspondentes benefícios.

Parágrafo único. O Imposto incidirá, normalmente, sobre quaisquer acessórios opcionais, que não sejam equipamentos originais do modelo de veículo adquirido.

Artº 4º A alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no artigo 1º, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido, com redução de 1/3 (um terço) do valor relativamente a cada ano civil transcorrido a partir da data da aquisição.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do tributo corrigido monetariamente, a cobrança de multa e juros moratórios, previstos na legislação própria para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

Artº 5º O Ministro da Fazenda poderá expedir os atos complementares necessários à aplicação do disposto neste Decreto-Lei.

Artº 6º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30 de junho de 1983, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1982; 161ª da Independência e 96ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Carlos Viacava

DECRETO-LEI Nº 2.026, DE 01 DE JUNHO DE 1983.

Prorroga o prazo previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 1983 o prazo previsto no artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.944, de 15 de junho de 1982, que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para táxis com motor a álcool.

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 01 de junho de 1983; 162ª da Independência e 97ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ernane Galvão
João Camilo Penna
Delim Netto

LEI Nº 7.500, de 25 de junho de 1986.

Altera o art. 5º da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, que concede isenção do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de passageiros e de outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - (VETADO).

II - (VETADO).

Art. 5º - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação e até 25 de fevereiro de 1987.

Art. 2º / Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º / Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de junho de 1985; 165ª da Independência e 96ª da República.

JOSE SARNEY
Dilson Domingos Funaro

LEI Nº 7.613, de 13 de julho de 1987.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis de passageiros e de outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º / Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros classificados no Código 87.02.01.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta Lei, exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular da autorização do poder concedente, e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos que, na data da publicação desta Lei, sejam titulares de permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros, e desde que destinem o veículo à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi), e que tenham sido de exercer a atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo;

III - as cooperativas de trabalho que sejam prestadoras ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), e desde que se destinem tais veículos à utilização nessa atividade;

IV - pessoas portadoras de deficiência físico-psíquica, amparadas pela Lei Complementar nº 53, de 19 de dezembro de 1986.

Parágrafo único / Ressalvado os casos excepcionais, em que ocorra destruição completa, furto ou roubo do veículo, o benefício previsto neste artigo somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 2º / A isenção dependerá de prévia verificação, por parte da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de que o adquirente preenche os requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º / Os documentos produzidos na vigência da Lei nº 7.416, de 10 de dezembro de 1985, em qualquer órgão público ou privado, para a aquisição de veículos novos com isenção do IPI, são hábeis para a aquisição na forma prevista nesta Lei.

Art. 4º / Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 5º / O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6º / A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas no art. 1º, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, monetariamente corrigido.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo acarretará, além da exigência do pagamento do tributo, igualmente corrigido, a cobrança de multa e juros moratórios previstos na legislação própria, para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

§ 2º O previsto neste artigo não será exigido em caso de sinistro em que ocorra a destruição total do veículo, comprovada por perícia técnica realizada pelo Departamento de Trânsito local.

Art. 79 - Na aplicação do disposto nesta Lei observar-se-á a preferência para os que já se encontravam inscritos na forma da legislação anterior e que não foram atendidos na época própria.

Art. 80 - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação até 31 de julho de 1990.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado, se julgar conveniente, a prorrogar o prazo constante deste artigo.

Art. 90 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 13 de julho de 1989; 1669 da Independência e 990 da República.

JOSE SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

MENSAGEM Nº 26, de 1991, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências o anexo projeto de lei que "Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros e dá outras providências".

Brasília, em 14 de janeiro de 1991.

[Assinatura]

Aviso nº 031 - AI/RG.

Em 14 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS DE OLIVEIRA DIAS,
Secretária-Geral, Interino,
da Presidência da República.

abv
A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HERIQUE
DE, Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 1991
(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 4291

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ADM); E DE DEFESA NACIONAL - ART. 24, II);

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado na Lei nº 7.851, de 23 de outubro de 1989, passa a ser de 13.581 (treze mil quinhentos e oitenta e um) Policiais Militares, distribuídos pelos seguintes Quadros, Postos e Graduações:

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES (QOPM):	Coronel PM.....012
	Tenente-Coronel PM.....029
	Major PM.....067
	Capitão PM.....127
	Primeiro-Tenente PM.....109
	Segundo-Tenente PM.....148
II - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES FEMININOS (QOPMF):	Capitão PM Feminino.....002
	Primeiro-Tenente PM Feminino.....003
	Segundo-Tenente PM Feminino.....007
III - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE SAÚDE (QOPMS):	Tenente-Coronel PM Médico.....002
	Major PM Médico.....004
	Major PM Dentista.....001
	Capitão PM Médico.....010
	Capitão PM Dentista.....002
	Primeiro-Tenente PM Médico.....028
	Primeiro-Tenente PM Dentista.....017
	Primeiro-Tenente PM Veterinário.....002
IV - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES CAPELÃOS (QOPMC):	Primeiro-Tenente PM Capelão.....002
V - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO (QOPMA):	Capitão PM.....015
	Primeiro-Tenente PM.....035
	Segundo-Tenente PM.....053
VI - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS (QOPME):	Capitão PM.....001
	Primeiro-Tenente PM.....004
	Segundo-Tenente PM.....005
VII - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES MÚLTIPLOS (QOPMM):	Capitão PM.....001
	Primeiro-Tenente PM.....001
	Segundo-Tenente PM.....001
VIII - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES COMBATENTES (QOPMC):	Subtenente PM Combatente.....078
	Primeiro-Sargento PM Combatente.....128
	Segundo-Sargento PM Combatente.....364
	Terceiro-Sargento PM Combatente.....1031
	Cabo PM Combatente.....1686
	Soldado PM Combatente.....8412
IX - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES FEMININAS (QOPMF):	Subtenente PM Feminino.....002
	Primeiro-Sargento PM Feminino.....005
	Segundo-Sargento PM Feminino.....013
	Terceiro-Sargento PM Feminino.....045
	Cabo PM Feminino.....152
	Soldado PM Feminino.....370
X - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS (QOPME):	Subtenente PM Especialista.....009
	Primeiro-Sargento PM Especialista.....036
	Segundo-Sargento PM Especialista.....047
	Terceiro-Sargento PM Especialista.....089
	Cabo PM Especialista.....244
	Soldado PM Especialista.....187

Parágrafo único - As vagas resultantes desta Lei

serão preenchidas mediante promoção, nomeação por concurso público ou

inclusão, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento da União.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

Lei nº 7.851, de 23 de outubro de 1989

Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, fixado na Lei nº 7.687, de 13 de dezembro de 1988, passa a ser de 11.367 (onze mil, trezentos e oitenta e sete) Policiais Militares, distribuídos pelas seguintes Quadros, Postos e Graduações:

I - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES (QOPM):	
Coronel PM	006
Tenente-Coronel PM	023
Major PM	045
Capitão PM	091
Primeiro-Tenente PM	084
Segundo-Tenente PM	119
II - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES FEMININOS (QOPMF):	
Capitã PM Feminino	001
Primeiro-Tenente PM Feminino	002
Segundo-Tenente PM Feminino	004
III - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE SAÚDE (QOPMS):	
Tenente-Coronel PM Médico	002
Major PM Médico	003
Capitão PM Médico	007
Primeiro-Tenente PM Médico	001
Segundo-Tenente PM Médico	018
Primeiro-Tenente PM Dentista	007
IV - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES CAPELÃES (QOPMC):	
Primeiro-Tenente PM Capelão	002
V - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE ADMINISTRAÇÃO (QOPHA):	
Capitão PM	012
Primeiro-Tenente PM	025
Segundo-Tenente PM	041
VI - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS (QOPNE):	
Primeiro-Tenente PM	004
Segundo-Tenente PM	003
VII - QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES MÚSICOS (QOPME):	
Capitão PM Músico	001
Primeiro-Tenente PM Músico	001
Segundo-Tenente PM Músico	001
VIII - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES COMBATENTES (QOPHC):	
Subtenente PM Combatente	064
Primeiro-Sargento PM Combatente	096
Segundo-Sargento PM Combatente	264
Terceiro-Sargento PM Combatente	800
Cabo PM Combatente	1.336
Soldado PM Combatente	7.432
IX - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES FEMININOS (QOPMF):	
Subtenente PM Feminino	001
Primeiro-Sargento PM Feminino	002
Segundo-Sargento PM Feminino	010
Terceiro-Sargento PM Feminino	030
Cabo PM Feminino	058
Soldado PM Feminino	310
X - QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES ESPECIALISTAS (QOPHE):	
Subtenente PM Especialista	006
Primeiro-Sargento PM Especialista	028
Segundo-Sargento PM Especialista	037
Terceiro-Sargento PM Especialista	068
Cabo PM Especialista	182
Soldado PM Especialista	115

Parágrafo Único - As vagas resultantes desta Lei serão preenchidas mediante promoção, admissão por concurso ou inclusão, em parcelas a serem estabelecidas pelo Governador do Distrito Federal, de acordo com a necessidade do serviço e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento da União.

Art. 3º - Ficam mantidas as disposições da Lei nº 7.491, de 13 de junho de 1986, não modificadas por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de outubro de 1989, 188º da Independência e 101ª da República.

JOSE SARNEY
J. Souto Ramos

MENSAGEM Nº 47, de 1991, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos dos artigos 21, XIV, e 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de Lei que "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências".

Brasília, em 23 de janeiro de 1991.

Exposição de Motivos nº 003/91
- GAG, de 07 de Janeiro de 1991, 1
do Senhor Governador do
Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso Anteprojeto de Lei, que fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

2. O crescimento vertiginoso da população do Distrito Federal, a expansão das áreas habitadas e dos aglomerados agro-urbanos, com o consequente aumento indesejado da criminalidade, impõem à Corporação a necessidade de adaptar-se a novas modalidades de policiamento e de rever seu efetivo operacional. Urge, assim, redimensionar-se esse quadro, adaptando-o a tal realidade.

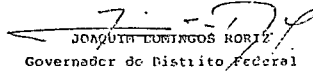
3. Conforme o Senhor Comandante-Geral da Corporação interessada deixou muito bem exposto em seu encaminhamento a respeito, a Polícia Militar do Distrito Federal, para cumprir as missões de policiamento ostensivo, de sua exclusiva alçada, imposta por prestar serviços em novas áreas de atuação, teve que remanejar seu efetivo atual, com recursos humanos provenientes de outras Unidades, sobrecarregando-se, assim o núcleo do policial-militar.

4. De vez-se que a proposta em apreço, se aprovada, além de permitir um ajustamento dos recursos humanos às Unidades operacionais recém-implantadas, possibilitará a atuação do Gabinete Militar do Governador e o redimensionamento dos órgãos de Direção e de Apoio da Corporação, para que a mesma possa acompanhar a expansão populacional do Distrito Federal e continuar a garantir, com eficácia, a segurança pública desta Capital.

5. Por oportuno, cumpre-me informar a Vossa Excelência que a proposição, em cumprimento à legislação vigente, foi submetida à apreciação do Estado-Maior do Exército que, por sua vez, através da Inspeção Geral das Polícias Militares, a aprovou.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO
DIGNÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
M. F. S. T. A.

Colho a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos do mais elevado respeito e admiração.


JOAQUIM LUÍRIOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

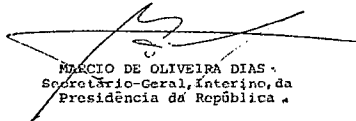
Aviso nº 62 -AL/SG.

Em 23 de janeiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, relativa ao projeto de lei que "Fixa o efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


MÁRCIO DE OLIVEIRA DIAS
Secretário-Geral, Interino, da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PROJETO DE LEI Nº 8, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 67/91

Dispõe sobre a prestação de serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração de instalações portuárias, a estruturação de tarifas portuárias, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE VIACÃO E TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços correlatos ou afins nos portos organizados ou em instalações portuárias privadas ou rudimentares, abrangendo a carga e a descarga de embarcações, inclusive os serviços a bordo, serão livremente contratados pelas entidades estivadoras.

§ 1º Para os fins de que trata este artigo constituem-se entidades estivadoras:

- I - a administração dos portos organizados;
- II - os armadores, diretamente ou por seus agentes;
- III - os proprietários de mercadorias, diretamente ou por intermédio de seus consignatários;
- IV - os proprietários, arrendatários ou locatários de instalações portuárias;
- V - as cooperativas de mão-de-obra.

§ 2º Compreendem-se nos serviços a que se refere este artigo as atividades de:

- I - estiva;
- II - capatazia;
- III - conserto de carga;
- IV - conferência de carga e descarga;
- V - vigilância portuária;
- VI - limpeza e conservação de embarcações mercantes, inclusive os de limpeza e conservação de tanques, es de batimento de ferrugem, as de pintura e as de reparo de pequena monta.

§ 3º Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, seu carregamento e descarga quando realizado com equipamentos da embarcação, inclusive a arrumação dessas mercadorias a bordo ou o seu transbordo para outra embarcação.

§ 4º Capatazia é o serviço de movimentação de mercadorias na "área do porto", compreendendo seu recebimento, transporte, abertura de volumes, manipulação, arrumação e entrega, bem assim o carregamento e descarga de embarcações quando requisitados os equipamentos portuários.

§ 5º Os serviços de estiva, de vigilância portuária, de conferência e conserto de mercadorias transportadas por embarcação nacional de navegação interior, integrante ou não de comboio, podem ser realizados pela respectiva tripulação, observado o disposto no art. 22 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

Art. 2º É facultado às entidades estivadoras possuírem, em seus quadros, trabalhadores para exercerem as atividades a que se refere o artigo anterior, com vínculo empregatício permanente.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a entidade estivadora poderá locar ou tomar mão-de-obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).

Art. 3º Os serviços a que se refere o art. 1º, quando prestados por trabalhadores avulsos na orla portuária, serão requisitados pelas entidades estivadoras às entidades sindicais representativas das respectivas categorias profissionais, independentemente de critério de rodízio.

§ 1º Para os fins da requisição de que trata este artigo consideram-se automaticamente registrados, até a celebração da convenção ou acordo coletivo a que se refere o parágrafo seguinte, os atuais trabalhadores avulsos portadores de matrícula profissional.

§ 2º A requisição, a remuneração e o prazo do seu pagamento, as condições para o registro profissional e o número de trabalhadores inscritos no registro, a organização e a composição dos turnos ou turmas e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de livre negociação entre entidades sindicais representativas das respectivas categorias profissionais e as entidades estivadoras, com prejuízo das normas legais de proteção ao trabalho.

§ 3º As convenções ou acordos coletivos deverão estipular uma taxa incidente sobre o valor da remuneração destinada a constituir um fundo de desocupação involuntária.

Art. 4º Os serviços de movimentação de mercadorias a bordo das embarcações serão executados de acordo com as instruções de seus comandantes, ou de seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada de mercadorias, especialmente no que se refere às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viagem.

Art. 5º Cabe à administração do porto organizado estabelecer:

- I - a jornada de trabalho, conforme as necessidades do serviço e as peculiaridades de cada porto, observadas as normas legais aplicáveis e as relativas à segurança e saúde do trabalhador;
- II - os horários de funcionamento de suas instalações, que deverão ser os mesmos para a fiscalização aduaneira, os serviços de estiva e os de capatazias;
- III - as instruções de acesso, permanência e controle do tráfego de pessoas e mercadorias, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às instalações portuárias privadas ou rudimentares.

Art. 6º É facultado, a embarcadores ou a terceiros, inclusive em regime cooperativo, a construção e exploração de instalações portuárias privadas.

§ 1º A construção, utilização ou exploração de instalações portuárias privadas dependerá:

I - quando localizadas fora dos limites fixados como "área do porto" (art. 3º do Decreto nº 24.447, de 22 de junho de 1934), de autorização do Ministério da Infra-Estrutura;

II - quando se localizarem dentro dos limites da "área do porto", de contrato de exploração, sempre através de licitação, celebrado com a administração do porto, e de permissão do Ministério da Infra-Estrutura.

§ 2º O contrato a que se refere o inciso II do parágrafo anterior conterá, obrigatoriamente, cláusulas que estipulem:

I - as condições operacionais, inclusive as referidas no art. 5º;

II - a remuneração, à administração do porto, de parcela correspondente ao rateio das despesas de conservação e manutenção da infra-estrutura portuária utilizada ou posta à disposição das referidas instalações, inclusive as referentes a serviços de dragagem;

III - a obrigatoriedade de prestação de informações acerca da movimentação de mercadorias;

IV - a faculdade da administração do porto requisitar a capacidade ociosa das referidas instalações.

§ 3º A exploração das instalações portuárias de que trata este artigo far-se-á através de terminais privados, sob uma das seguintes formas:

I - uso exclusivo, quando a exploração se fizer para uso próprio;

II - uso misto, quando a exploração envolver a movimentação de mercadorias próprias e de terceiros.

§ 4º Em nenhuma hipótese as instalações portuárias privadas localizadas fora do limite da "Área do porto" ficarão sujeitas à incidência de taxas, tarifas ou quaisquer outras remunerações de caráter indenizatório atualmente devidas às administrações dos portos organizados, salvo quando utilizarem a infra-estrutura de proteção ou acesso marítimo aos canais e bacias de evolução).

§ 5º No caso da exceção prevista no parágrafo anterior, as administrações dos portos organizados e os proprietários das instalações portuárias privadas deverão ajustar, mediante contrato, o rateio das despesas necessárias à conservação e manutenção da mencionada infra-estrutura, de forma partilhada entre os seus usuários.

§ 6º Os embarcadores ou terceiros interessados na construção e exploração, arrendamento ou locação de instalações portuárias privadas na "Área do porto" deverão requerer à administração do porto a abertura da respectiva licitação.

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento a que se refere o parágrafo anterior caberá recurso, no prazo de trinta dias, ao Ministro de Estado da Infra-Estrutura.

Art. 7º Os atuais contratos de exploração de instalações portuárias (terminais ou embarcadores de uso privativo) deverão ser adaptados às disposições desta Lei, assegurando aos proprietários, arrendatários ou locatários o direito de opção pela forma de exploração prevista no inciso II do § 3º do art. 6º.

Art. 8º As administrações dos portos organizados deverão adotar estruturas de tarifas adequadas aos respectivos sistemas operacionais, independentemente do modelo tarifário previsto no Decreto nº 24.508, de 29 de junho de 1934.

Parágrafo único. As novas estruturas tarifárias deverão ser submetidas à apreciação dos Ministérios de Infra-Estrutura e da Economia, Fazenda e Planejamento, dentro do prazo de 90 dias.

Art. 9º. Os Ministros de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento e da Infra-Estrutura poderão reduzir, em ato conjunto, a alíquota do Adicional da Tarifa Portuária-ATP (Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988), adaptando-a às peculiaridades de cada porto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os arts. 254 a 292 da Consolidação das Leis do Trabalho, os arts. 3º a 7º, 14 e 18 da Lei nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, os arts. 1º a 7º do Decreto-lei nº 83, de 27 de janeiro de 1966, os arts. 9º, 17, 21, 26 e 27 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, os arts. 4º a 6º do Decreto-lei nº 83, de 26 de dezembro de 1966, os incisos VI e VII do art. 1º do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970, as Leis nº 6.914, de 27 de maio de 1981, e 7.002, de 14 de junho de 1982, bem assim as demais disposições em contrário, especialmente as constantes dos Decretos nºs 24.324, de 1º de junho de 1934, 24.447, de 22 de junho de 1934, 24.508, de 29 de junho de 1934, 24.511, de 14 de junho de 1934, 24.599, de 6 de julho de 1934, do Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, e das Leis nºs 1.561, de 21 de fevereiro de 1952, 2.162, de 4 de janeiro de 1954, 2.191, de 5 de março de 1954, e 5.035, de 16 de fevereiro de 1968.

DECRETO N. 24.324 — DE 1 DE JUNHO DE 1934 (*)

Estabelece novas bases e percentagens para cobrança das taxas de armazenagem e dá outras providências

DECRETO Nº 24.447, DE 22 DE JUNHO DE 1934

Define, nos portos organizados, as atribuições conferidas a diferentes Ministérios, pelo art. 1º do Decreto nº 20.823, de 21 de dezembro de 1931, revogado pelo Decreto nº 20.981, de 20 de janeiro de 1932, e dá outras providências (1)

DECRETO Nº 24.508, DE 29 DE JUNHO DE 1934

Define os serviços prestados pelas administrações dos portos organizados uniformiza as taxas portuárias quanto a sua espécie, incidência e denominação e dá outras providências

DECRETO Nº 24.511, DE 29 DE JUNHO DE 1934

Regula a utilização das instalações portuárias e dá outras providências

DECRETO N. 24.509 — DE 8 DE JUNHO DE 1934 (*)

Autoriza a concessão de obras e melhoramentos dos portos nacionais, seu aparelhamento e a exploração do respectivo tráfego.

DECRETO-LEI Nº 6.460, DE 2 DE MAIO DE 1944

Regula a construção e a exploração de instalações portuárias rudimentares

LEI Nº 1.561 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1952 (*)

Dispõe sobre a profissão de conferente de carga e descarga, nos portos organizados do país.

LEI Nº 2.162, DE 4 DE JANEIRO DE 1954

Determina que a vigilância dos navios seja feita por profissionais matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.

LEI Nº 2.191 — DE 5 DE MARÇO DE 1954

Dispõe que o conserto de carga e descarga, nos portos organizados, será feito, com exclusividade, por profissionais matriculados nas Delegacias do Trabalho Marítimo.

LEI N. 5.035 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1968
Regulamenta o "Trabalho de bloco"

DECRETO-LEI N. 1.143 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970
Dispõe sobre a marinha mercante e a construção naval

LEI N. 6.019 — DE 3 DE JANEIRO DE 1974
Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências

LEI Nº 6.914, DE 27 DE MAIO DE 1981

Revoga o art. 18 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e dá outras providências.

LEI Nº 7.002, DE 14 DE
JUNHO DE 1982

Autoriza a implantação de jornada noturna especial nos portos organizados e dá outras providências

LEI Nº 7.700, DE 21 DE
DEZEMBRO DE 1988

Cria o Adicional de Tarifa Portuária — ATP, e dá outras providências.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA
PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**
DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Approva a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO III

Das Normas Especiais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO I

Das Disposições Especiais sobre Duração e Condições de Trabalho

SEÇÃO VIII

Dos Serviços de Estiva

Art. 254. Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões.

§ 1º Quando as operações do carregamento ou descarga forem feitas dos cais e pontos de cabotagem para o bordo, ou de bordo para essas construções portuárias, a estiva começa ou termina no convés da embarcação atracada, onde termina ou se inicia o serviço de capatazias.

§ 2º Nos portos que, pelo respectivo sistema de construção, não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque de mercadorias, feitas integralmente com o aparelhamento de bordo e, bem assim, no caso de navios de tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações, e que não permitem, por sua construção, o emprego de aparelhamento dos cais ou pontos de acostagem, o serviço de estiva de que trata o parágrafo anterior, compreende mais a entrega ou recebimento das mercadorias pelos operários estivadores aos trabalhadores que movimentam as cargas em terra ou vice-versa.

§ 3º Quando as operações referidas no § 1º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço da estiva abrange todas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda o transporte de/ou para o local do carregamento ou de descarga dessas mercadorias, e de/ou para terra.

Art. 255. O serviço de estiva compreende:

a) a mão-de-obra de estiva que abrange o trabalho braçal de manipulação das mercadorias, para sua movimentação ou descarga ou carregamento, ou para sua arrumação, para o transporte aquático, ou manejo dos guindastes de bordo, e cautelosa direção das operações que estes realizam bem como a abertura e fechamento das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares;

b) o suprimento do aparelhamento acessório indispensável à realização de parte do serviço especializado na alínea anterior, no qual se compreende o destinado à prevenção de acidentes no trabalho;

c) o fornecimento de embarcações auxiliares, bem como rebocadores no caso previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 1º Na mão-de-obra referida neste artigo distingue-se:

a) a que se realiza nas embarcações principais;

b) a que se efetua nas embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros.

§ 2º A execução dos serviços de estiva, nos portos nacionais, competirá a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias:

a) administração dos portos organizados;
b) caixa portuária prevista no art. 256, somente para os portos não organizados;
c) armadores, diretamente ou por intermédio de seus agentes.

§ 3º Cabe a essas entidades estivadoras, quando se encarreguem da execução do serviço de estiva, o suprimento do aparelhamento acessório e, bem assim, o fornecimento das embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros e rebocadores, a que se referem as alíneas "b" e "c" deste artigo.

Art. 256. Nos portos não organizados, o Ministério do Trabalho poderá criar uma caixa portuária para executar os serviços de estiva, a qual ficará com a faculdade de desapropriar, por utilidade pública, nos termos da lei, o material fixo e flutuante que for necessário à sua finalidade.

Art. 1º As caixas portuárias instituídas por este artigo serão administradas por delegados do Ministério dos Transportes, com os poderes necessários para a aquisição ou desapropriação do material fixo e flutuante.

§ 2º A compra ou indenização do material realizar-se-á com os recursos obtidos por meio de empréstimo feito no Instituto Nacional de Previdência Social, amortizável a prazo longo e juros de 7% (sete por cento) ao ano. (§ 2º Revogado pela Lei nº 3.807, de 23-8-60.)

Art. 257. A mão-de-obra na estiva das embarcações, definida na alínea "a" do art. 255, só poderá ser executado por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios, nos portos onde os houver especializados, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas capitanias dos portos ou em suas delegacias ou agências,

exceto nos casos previstos no art. 260 desta seção.

§ 1º Para essa matrícula além de outros, são requisitos essenciais:

- 1) prova de idade entre 21 (vinte e um) e 40 (quarenta) anos;
- 2) atestado de vacinação;
- 3) atestado de robustez física pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- 4) folha-corrida;
- 5) quitação com o serviço militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado.

O DL nº 71.112, de 15-9-77: inclui mais, prova de alfabetização.

§ 2º Para matrícula de estrangeiros, será também exigido o comprovante da permanência legal no País.

§ 3º As capitanias dos portos, suas delegacias e agências efetuarão as matrículas até o limite fixado anualmente pelas respectivas Delegacias do Trabalho Marítimo, não podendo exceder do terço o número de estrangeiros matriculados.

§ 4º Ficam sujeitos à revalidação, no primeiro trimestre de cada ano, as cadernetas de estivador entregues por ocasião da matrícula.

Art. 258. As entidades especificadas no § 1º do art. 255 enviarão mensalmente à Delegacia do Trabalho Marítimo um quadro demonstrativo do número de horas de trabalho executado pelos operários estivadores por elas utilizados.

Parágrafo único. Verificando-se, no decurso de 1 (um) mês, haver cabido a cada operário estivador uma média superior a 1.000 (mil) horas de trabalho, o número de operários será aumentado de modo de que restabeleça esta última média e, no caso contrário, a matrícula será fechada, até que se atinja esse índice de intensidade de trabalho. (Revogado pelo DL nº 127, de 21-2-67, e Lei 5480 de 10-8-68).

Art. 259. O serviço de estiva das embarcações será executado de acordo com as instruções dos respectivos comandantes ou seus prepostos, que serão responsáveis pela arrumação ou retirada das mercadorias, relativamente às condições de segurança das referidas embarcações, quer no porto, quer em viagem.

Art. 260. As disposições contidas nesta seção aplicam-se obrigatoriamente a todas as embarcações que freqüentem os portos nacionais, com exceção das seguintes, nas quais o serviço de estiva poderá ser executado livremente pelas respectivas tripulações:

- 1) embarcações de qualquer procedência ou destino que transportarem gêneros de pequena lavoura e da pesca para abastecer os mercados municipais das cidades;
- 2) embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias líquidas e granel;
- 3) embarcações de qualquer tonelagem empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, apenas durante o período do serviço em que se torna desnecessário o recheio;

4) embarcações de qualquer tonelagem empregadas na execução de obras de serviços públicos nas vias aquáticas do País, seja diretamente pelos poderes públicos, seja por meio da concessionários ou empreiteiros.

§ 1º Poderá também ser livremente executado, pelas próprias tripulações nas embarcações respectivas, o serviço de estiva das malas postais e da bagagem de camarote dos passageiros.

§ 2º A estiva de carvão e minérios, nos portos onde houver operários especializados nesse serviço, será executada pelos trabalhadores em estiva de minérios, os quais deverão ser matriculados nas Capitanias dos Portos, nos termos do artigo 257.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, são considerados armadores, nos termos da alínea c do § 2º do artigo 255, as firmas carvoeiras que possuem material flutuante.

§ 4º Todas as operações de estiva de mercadorias, tanto nas embarcações principais, como nas auxiliares, de qualquer tonelagem, que, na data do Decreto-Lei nº 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, eram executados por pessoal estranho aos sindicatos de estivadores, continuarão a ser feitas livremente.

Art. 261. O serviço de estiva, quando não realizado pelos armadores ou por seus agentes, será por eles livremente requisitado de qualquer das entidades previstas no § 2º do artigo 255, pela forma seguinte:

a) a requisição será feita por escrito, a uma única entidade estivadora, para o mesmo navio e, sempre que possível, de véspera;

b) a requisição indicará, sempre que possível, o dia e a hora provável em que terá início o serviço, o nome do navio, a quantidade e a natureza das mercadorias a embarcar ou a desembarcar, o número de porões em que serão estivadas ou desestivadas, o local onde aportará o navio, e se a operação se para cais ou ponto de acostagem, ou para embarcações auxiliares ao costado.

Art. 262. As entidades estivadoras pagarão os proventos devidos aos operários estivadores, dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a terminação do serviço de cada dia, no próprio local do serviço ou na sede do respectivo sindicato.

§ 1º Em caso de dúvida sobre o montante dos proventos a pagar, a entidade estivadora pagará aos operários estivadores a parcela não discutida e depositará o restante, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, na Caixa Econômica, ou na agência ou nas mãos do representante do Banco do Brasil, à ordem do Delegado do Trabalho Marítimo.

§ 2º Dirimida a dúvida será pela Delegacia do Trabalho Marítimo levantada a soma depositada e entregue a quem de direito a parte que lhe couber.

§ 3º A pedido, escrito por, do respectivo sindicato, o Delegado do Trabalho Marítimo suspenderá, até quitação, o exercício da atividade da entidade estivadora que esteja em débito comprovado para com os operários.

§ 4º O trabalho à noite aos domingos e feriados será considerado extraordinário e como tal pago com um acréscimo de 25%

(vinte e cinco por cento) sobre as taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas.

Art. 263. Os armadores responderão, solidariamente com seus agentes, pelas somas por estes devidas aos operários estivadores.

Art. 264. O serviço de estiva será executado com melhor aproveitamento possível dos guindastes e demais instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

§ 1º As entidades estivadoras só poderão empregar operários estivadores ou trabalhadores em estiva de minérios, contra mestres e contra mestres-gerais escolhidos entre os matriculados nas Capitanias dos Portos tendo preferência os sindicalizados.

§ 2º As entidades estivadoras serão responsáveis pelos roubos, pelas avarias provavelmente causadas às mercadorias e aos navios em que trabalharem.

§ 3º Quando o serviço de estiva não começar na hora prevista na requisição, sem aviso aos estivadores antes do engajamento ou quando for interrompido por motivo de chuva, ou ainda quando obrigar a esperas e delongas, devidas à agitação das águas, os operários engajados perceberão da entidade estivadora, pelo tempo de paralisação ou de espera a metade dos salários fixados na tabela competente.

§ 4º Nos portos em que a entrada e saída dos navios dependerem da maré, as esperas ou delongas que excederem de 2 (duas) horas, na execução dos serviços de estiva, serão pagas aos operários estivadores na base de metade dos salários fixados na tabela competente. A remuneração aqui prevista não se estenderá aos tripulantes e estivadores que nos termos do § 4º do art. 270 percebem salário mensal.

§ 5º A entidade estivadora fica obrigada a fornecer no devido tempo o aparelhamento acessório, bem como as embarcações auxiliares e rebocadores, indispensáveis à continuidade do serviço de estiva, devendo também providenciar junto à administração dos portos organizados, relativamente ao lugar, no cais, para atracação bem como aos guindastes, armazéns e vagões que lhe cabe fornecer.

§ 6º Fica a entidade estivadora obrigada a pagar aos operários estivadores os salários correspondentes ao tempo de paralisação em virtude das interrupções decorrentes da falta dos elementos necessários ao trabalho.

§ 7º (Revogado pela Lei nº 2.872, de 18-9-1956).

Art. 265. O número atual de operários estivadores para compor os ternos ou turmas em cada porto, para trabalho em cada porão, convés ou embarcação auxiliar, será previsto e fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, tendo em vista a espécie das mercadorias e das embarcações.

§ 1º O serviço da estiva nos navios será dirigido em cada porão por um contra mestre e chefiado por um ou mais contra mestres-gerais para todo o navio.

§ 2º Nas embarcações auxiliares em que a estiva não for feita pelos próprios tripulantes não haverá contra mestres.

§ 3º Nas embarcações auxiliares em que estiva for feita pelos próprios tripulantes, o serviço será dirigido pelo patrão da embarcação, o qual no caso de ter direito à remuneração por unidade, perceberá o número de cotas previsto para o contra mestre. (Revogado pelo DL nº 126, de 31-1-67 DL.)

Art. 266. Somente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão-de-obra de estiva os operários estivadores e os contra mestres que estiverem em trabalho efetivo a bordo de embarcações, ou nos casos expressamente previstos nesta lei.

§ 1º Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, organizarão os respectivos sindicatos o rodízio de operários, para que o trabalho caiba equitativamente a todos.

§ 2º Os contra mestres-gerais e contra mestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do sindicato, nos termos do parágrafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras.

Art. 267. Durante o período de engajamento, o mesmo terno de operários estivadores deverá trabalhar continuamente, num ou mais porões do mesmo navio, podendo também ser aproveitado em mais de um navio e em mais de uma embarcação auxiliar.

Art. 268. Nos portos organizados, quando os navios estiverem ao largo, o tempo de viagem dos operários estivadores para bordo, e vice-versa, será computado como tempo de trabalho e remunerado na base do salário-dia aprovado, devendo ser fornecida condução segura e apropriada pela entidade estivadora, que perceberá do armador o total dos salários, mais a percentagem que lhe couber.

§ 1º Nos portos não organizados, as tabelas de taxas deverão compreender, nos valores fixados, o tempo despendido, na viagem, pelos operários estivadores, do ponto de embarque para bordo e vice-versa.

§ 2º A delegacia do Trabalho Marítimo local fixará os pontos de embarque e desembarque dos operários estivadores no porto.

Art. 269. Os operários estivadores, quando no recinto do porto e do trabalho, usarão como distintivo uma chapa na qual serão gravadas, em caracteres bem legíveis, as iniciais O.E. (Operário Estivador), ou as iniciais do sindicato a que pertencerem, e o número de matrícula do operário.

Parágrafo único. Quando ocorrerem dúvidas entre os operários estivadores e a entidade estivadora, o serviço deverá prosseguir, sob pena de incorrerem em falta grave os que o paralisarem, chamando-se sem demora o fiscal de estiva da Delegacia do Trabalho Marítimo, para tomar conhecimento do assunto.

Art. 270. A remuneração do serviço de estiva, salvo as exceções constantes dos §§ 3º e 4º do art. 264, será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidade de mercadorias e aprovadas para cada porto, pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM). As taxas deverão atender à espécie, peso ou volume e acondicionamento das mer-

cadornias de acordo com o "manifesto" do qual será remetida pela entidade estivadora uma via ao sindicato dos estivadores ou dos trabalhadores em estiva de minérios da localidade.

§ 1º Na determinação dos valores das taxas a que se refere este artigo, serão tomadas em consideração, para cada porto, os valores das taxas de capatazias que nele estiverem em vigor e, onde não as houver, os valores das do porto mais próximo.

§ 2º Além das taxas previstas nas tabelas de que trata o art. 35 do Decreto-Lei nº 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, poderão ser incluídas outras, depois de aprovadas pela autoridade competente, para bem atender às condições peculiares a cada porto.

§ 3º A estiva ou desestiva das embarcações, executada pelas próprias tripulações, poderá ser remunerada por unidade ou por salário, consoante a praxe adotada em cada região.

§ 4º As tabelas aprovadas para cada porto deverão mencionar o regime ou regimes adotados na remuneração do serviço.

Art. 271. Os serviços conexos com os de estiva, a bordo dos navios, tais como limpeza de porões, recheio de carga que não tenha de ser descarregada, e outros, serão executados pelos estivadores ou pelos trabalhadores em estiva de minério, conforme a especialidade, de preferência sindicalizados, julgados necessários pela entidade estivadora e mediante o pagamento de salários, constantes de tabelas aprovadas pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante (SUNAMAM).

Art. 272. As taxas de estiva compreenderão:

1) o montante por tonelagem, cubagem ou unidade de carga movimentada, a ser dividido pelos operários estivadores que executarem o serviço;

2) o montante por tonelagem, cubagem ou unidade das despesas em que incorre a entidade estivadora, por materiais de consumo, bem como pelas taxas de seguro e previdência, e outras eventuais;

3) a parcela correspondente à administração.

Art. 273. As tabelas referentes às taxas de que trata o art. 270 farão as especificações das mesmas, com a respectiva incidência, e indicarão os seguintes valores:

a) sob o título "montante de mão-de-obra", o valor definido no inciso I do artigo anterior;

b) sob o título "montante da entidade estivadora", a soma dos valores das parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior;

c) sob o título "taxas", o valor total da taxa, que é a soma dos montantes indicados nas alíneas anteriores.

Parágrafo único. As tabelas de pagamento dos serviços de que trata o art. 271 especificarão os salários propriamente ditos e a remuneração da entidade estivadora pelas despesas correspondentes às parcelas mencionadas nos incisos 2 e 3 do artigo anterior.

Art. 274. A remuneração da mão-de-obra da estiva será dividida em cotas iguais, cabendo uma cota a cada operário estivador e uma meia cota a cada contramestre.

Art. 275. Quando a quantidade de mercadorias a manipular for tão pequena que não assegure, para cada operário estivador, o provento de meio dia, ao menos, de salário, os operários engajados perceberão a remuneração correspondente ao meio dia de salário.

Parágrafo único. Se o trabalho a que se refere este artigo exceder, em duração, a meio dia de trabalho, e, em quantidade, a 30 (trinta) toneladas, os operários perceberão a remuneração de um dia de trabalho.

Art. 276. Nenhuma remuneração será paga aos operários estivadores, ou às entidades estivadoras, durante as paralisações do trabalho produzidas por causas que lhes forem provadamente imputadas.

Art. 277. Compete às autoridades incumbidas dos serviços de higiene e segurança do trabalho a determinação das operações perigosas e das cargas insalubres, para as quais se imponha a majoração dos salários.

Art. 278. O horário de trabalho na estiva, em cada porto do País, será fixado pela respectiva delegacia do trabalho marítimo. O dia ou a noite de trabalho terá a duração de 8 (oito) horas e será dividido em 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas, separados por intervalo de uma a uma e meia hora, para refeição e repouso.

§ 1º A entidade estivadora poderá prorrogar os turnos de trabalho por 2 (duas) horas, remunerando-se o trabalho de prorrogação pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada hora suplementar.

§ 2º Para ultimar o serviço de estiva dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho nos navios frigoríficos, a entidade estivadora poderá executar o serviço de estiva durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhes, porém, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição. Art. 278 (Revogado pela Lei nº 4.860, de 26-11-65; veja novas tabelas nesta lei).

Art. 279. Os operários estivadores, matriculados nas Capitâneas dos Portos, suas delegacias e agências, têm os seguintes direitos, além dos concedidos pela legislação vigente:

1) revalidação anual das cadernetas de matrículas, desde que provem assiduidade e sejam julgados fisicamente aptos para o serviço;

2) remuneração regulada por taxas e salários constantes de tabelas aprovadas pelo Governo.

§ 1º Uma vez por ano serão os estivadores submetidos a inspeção de saúde, perante médicos do Instituto Nacional da Previdência Social, a fim de serem afastados aqueles cujas condições físicas não permitam, temporária ou definitivamente, a continuação no

serviço. Quando se tratar de estivadores empregados em empresas de navegação e, como tal, contribuintes do Instituto Nacional da Previdência Social, a inspeção de saúde far-se-á nesse instituto.

§ 2º Verificada a incapacidade para o trabalho, terão os estivadores direito aos benefícios outorgados pelo Instituto Nacional da Previdência Social, de conformidade com a legislação que rege a matéria, cabendo às delegacias do trabalho marítimo cancelar, desde logo, a matrícula dos aposentados.

Art. 280. São deveres dos operários estivadores:

1) comparecer, com a necessária assiduidade e antecedência, aos postos habituais de trabalho, para o competente engajamento;

2) trabalhar com eficiência, para o rápido desembarço dos navios e bom aproveitamento da praça disponível;

3) acatar as instruções dos seus superiores hierárquicos;

4) manipular as mercadorias com o necessário cuidado, para evitar acidente de trabalho e avarias;

5) não praticar, e não permitir que se pratique, o desvio de mercadorias nem contrabandos;

6) zelar pela boa conservação dos utensílios empregados no serviço;

7) manter, no local de serviço, um ambiente propício ao trabalho, pelo silêncio, respeito, correção e higiene;

8) não andar armado, não fumar no recinto do trabalho, nem fazer uso de álcool durante o serviço;

9) trazer o distintivo de que cogita o art. 269;

10) não se ausentar do trabalho sem prévia autorização dos seus superiores.

Art. 281. Sem prejuízo das penas previstas na legislação em vigor, os operários estivadores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

1) suspensão de 1 (um) a 30 (trinta) dias, aplicável pelo delegado do trabalho marítimo "ex officio" ou proposta da entidade estivadora;

2) desconto de 1/50 (um cinqüenta avos) a 2/5 (dois quintos) do salário mínimo, por avaria praticada dolosamente, aplicada pelo delegado do trabalho marítimo "ex officio" ou por proposta da entidade estivadora;

3) cancelamento da matrícula, aplicável pela delegacia do trabalho marítimo aos reincidentes em faltas graves, após inquérito para apuração das faltas.

Art. 282. O serviço de estiva será fiscalizado pelo presidente e demais membros do Conselho da Delegacia do Trabalho Marítimo, diretamente ou por intermédio de fiscais da própria delegacia — sendo facultada a assistência dos presidentes das entidades sindicais diretamente interessadas —, que permanecerão, pelo tempo que for preciso, no recinto do trabalho e comparecerão nos locais onde se tornar necessária a sua presença.

Art. 283. Nenhum serviço ou organização profissional, além dos previstos em lei, pode intervir nos trabalhos da estiva.

Art. 284. Os casos omissos serão resolvidos, em primeira instância, pelas delegacias do trabalho marítimo, assegurado o direito de recurso das decisões destas sem efeito suspensivo, para o Ministro do Trabalho, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação.

SEÇÃO IX

Dos Serviços de Capatazias nos Portos

Art. 285. A mão-de-obra do serviço de capatazias nos portos organizados será remunerada por unidade (tonelagem ou cubagem ou quantidade de volumes), na conformidade do disposto nesta seção.

Parágrafo único. Considera-se serviços de capatazias nos portos o realizado com a movimentação de mercadorias por pessoal de administração do porto, compreendendo:

— Com relação à importação:

a) a descarga, para o cais, das mercadorias, tomadas no convés das embarcações;

b) o transporte dessas mercadorias até ao armazém ou local designado pela administração do porto, para seu depósito, inclusive o necessário empilhamento;

c) a abertura dos volumes e manipulação das mercadorias para a conferência aduaneira, inclusive o reacondicionamento no caso de mercadoria importada do estrangeiro;

d) o despilhamento, transporte e entrega das mercadorias nas portas, ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios, onde tiverem sido depositadas, ou junto dos vagões em que tenham de ser carregadas, nas linhas do porto.

II — Com relação à exportação:

a) o recebimento das mercadorias nas portas ou portões dos armazéns, alpendres ou pátios da faixa interna do cais designada pela administração do porto, ou junto a vagões que as tenham transportado nas linhas do mesmo porto, até essa faixa interna dos cais;

b) o transporte das mercadorias desde o local de seu recebimento até junto da embarcação em que tiverem de ser carregadas;

c) o carregamento das mercadorias, desde o cais, até o convés da embarcação.

III — Com relação ao serviço:

a) quando não houver o pessoal da administração a que se refere o parágrafo único, o serviço enunciado nos itens I e II poderá ser contratado com o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias;

b) os trabalhadores do atual Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador passam a denominar-se "arrumadores", adaptando-se a esta nova designação o nome do sindicato.

c) ao sindicato definido na letra "b" anterior, compete:

1) contratar os serviços definidos no art. 285 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a administração do porto, quando não houver pessoal próprio, de porto organizado.

2) exercer a atividade definida no citado art. 285, itens I e II e respectivas alíneas, nos portos não organizados e nos armazéns, depósitos, trapiches, veículos de tração animal ou mecânica, vagões, etc., em quaisquer locais em que as mercadorias tenham sido

recebidas, entregues, arrumadas ou beneficiadas e, bem assim, ligar ou desligar as que necessitarem de auxílio de guindaste ou de outros aparelhos mecânicos, nas empresas, firmas, sociedades ou companhias particulares;

d) consideram-se serviços acessórios da mesma atividade profissional:

1) o beneficiamento das mercadorias que dependam de despejo, escolha, reembarque, costura, etc.;

2) empilhação, desempilhação, remoção e arrumação das mercadorias;

e) o exercício da profissão dos trabalhadores definidos neste item III será fiscalizado pela Delegacia do Trabalho Marítimo, onde houver, e pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho;

f) aplica-se à mão-de-obra dos trabalhos no movimento de mercadorias o disposto na Seção IX do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 286. A remuneração dos serviços de capatazias nos portos, salvo as exceções constantes dos §§ 2º e 3º do artigo 270, será feita por meio de taxas, estabelecidas na base de tonelagem, cubagem ou unidades de mercadorias e aprovadas, para cada porto, pelo Ministro dos Transportes, mediante proposta do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis. As taxas deverão atender à espécie, peso ou volume e acondicionamento das mercadorias de acordo com o "manifesto", do qual será remetida, pelos concessionários dos portos organizados, uma via ao sindicato dos trabalhadores que realizarem os serviços na localidade.

Art. 287. As tabelas de taxas fixarão a quantidade dos trabalhadores, motoristas, feitores e conferentes, que comporão cada turno ou turma empregada na execução do serviço, distinguidos os casos de trabalhar um ou mais guindastes, por porão de navio, ou uma ou mais portas de armazém.

Parágrafo único. Quando condições especiais do serviço exigirem o aumento do número de trabalhadores fixado para compor as turmas, este aumento será feito a critério das administrações dos portos, e a sua remuneração será idêntica à que couber aos trabalhadores componentes normais das turmas.

Art. 288. As taxas aprovadas para retribuir a mão-de-obra serão aplicadas à quantidade de mercadoria movimentada para cada turma e o produto será dividido na razão de uma cota para cada trabalhador, uma para cada motorista interno do armazém, uma e meia para o feitor, uma e um quarto para o ajudante do feitor, uma e meia para cada motorista do guindaste do cais, uma e meia para cada conferente.

§ 1º Estas cotas poderão ser modificadas de sorte a melhor se adaptarem à composição dos termos ou turmas, ora vigente nos portos.

§ 2º Quando o serviço de capatazias não começar na hora para que tenham sido escalados os operários, ou quando for interrompido por motivo de chuvas ou, ainda, quando obrigar a esperas e delongas, devidas à agitação

das águas, os operários escalados perceberão pelo tempo de paralisação ou de espera a metade dos salários que estiverem em vigor.

§ 3º Quando o serviço de capatazias não começar à hora ou for paralisado por mais de 20 (vinte) minutos consecutivos, por falta estranha aos operários e da responsabilidade de terceiros, os operários escalados perceberão o tempo em que ficarem paralisados, na base dos salários vigentes, cabendo às administrações dos portos, se não forem elas as responsáveis, o direito de cobrar a quantia paga pela inatividade à entidade que motivar a paralisação.

§ 4º Quando a quantidade de mercadorias a manipular por uma turma for tão pequena que não assegure, para cada um dos operários e empregados escalados, o provento de meio dia de salário, ao menos, os operários e empregados perceberão a remuneração correspondente ao meio dia de salário vigente.

§ 5º Se o trabalho a que se refere o parágrafo anterior exceder em duração a meio dia de trabalho, e, em quantidade, a 30 (trinta) toneladas, os operários perceberão a remuneração por salário, correspondente ao número de horas da efetiva duração do serviço.

§ 6º Os operários mensalistas e os diaristas que, à data do Decreto-Lei nº 3.844, de 20 de novembro de 1941, tinham direito a determinada remuneração mínima mensal, continuarão com este direito assegurado e, sempre que no decurso do mês perceberem remuneração, por unidade, inferior à remuneração mínima anteriormente assegurada, deverão ser pagos da diferença pelos concessionários do porto.

Art. 289. As operações componentes do serviço de capatazias, como abertura de volumes para conferência, reacondicionamento de mercadorias conferidas e outras que não digam com a presteza da carga e descarga das embarcações e assim também os serviços conexos com os de capatazias, como limpeza de armazém, beneficiamento de mercadorias e outros, poderão ser remunerados na base dos salários em vigor.

Art. 290. Os operários escalados são obrigados a trabalhar durante as horas normais do serviço diurno e noturno e nas prorrogações aqui previstas, em um ou mais armazéns, vagões ou embarcações.

Art. 291. O horário de trabalho do porto deverá ser o mesmo para a fiscalização aduaneira, o serviço de capatazias e o de estiva, e será fixado pela Delegacia do Trabalho Marítimo. O dia ou a noite de trabalho terá a duração de 8 (oito) horas de 60 (sessenta) minutos e será dividido em 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas, separados pelo intervalo de uma a uma e meia hora para refeição e repouso.

§ 1º O concessionário do porto poderá prorrogar os turnos de trabalho por 2 (duas) horas, remunerando o trabalho pelas taxas ou salários constantes das tabelas aprovadas, com um acréscimo de 20% (vinte por cento) para cada hora suplementar.

§ 2º Para ultimar a carga ou descarga dos grandes paquetes ou dos navios que estejam na iminência de perder a maré, e para não interromper o trabalho dos navios frigoríficos, o concessionário do porto poderá executar o serviço de capatazias durante as horas destinadas às refeições dos operários, pagando-lhe porém, como suplemento de remuneração, o dobro do salário correspondente à duração da refeição.

§ 3º O trabalho à noite e aos domingos e feriados será considerado extraordinário e, como tal, pago com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mensal.

Art. 292. As taxas de capatazias serão da responsabilidade dos donos das mercadorias; os dispêndios extraordinários, porém, que por esse serviço pagar o concessionário do porto, na forma do § 2º do artigo 288 e do § 2º do artigo 291, serão debitados aos armadores que houverem requisitado o serviço, acrescida de 10% (dez por cento) a despesa.

DECRETO-LEI Nº 3,
DE 27 DE JANEIRO DE 1968

Disciplina as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias; altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

Considerando que os serviços portuários e conexos e a atividade dos órgãos sindicais a eles vinculados envolvem aspectos que dizem respeito à Segurança Nacional;

Considerando que é de grande importância a inadiável recuperação econômica dos serviços portuários, com o cumprimento fiel da legislação ora em vigor;

Considerando que as diversas medidas para corrigir as distorções havidas nesse setor de trabalho não têm proporcionado resultados eficazes que a conjuntura atual exige;

Considerando que é imperioso disciplinar as relações jurídicas do pessoal que integra o sistema de atividades portuárias;

Considerando, finalmente, o que dispõe o art. 10 do Decreto-Lei nº 2, de 14 de janeiro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º O trabalho na área portuária será dado preferencialmente ao trabalhador sindicalizado.

Art. 2º Todo trabalhador das áreas portuárias e marítimas terá necessariamente matrícula profissional na Delegacia do Trabalho Marítimo, sendo vedado o exercício de qualquer atividade a quem não dispuser de tal registro.

Art. 3º O Ministro do Trabalho e Previdência Social, em face da representação do Delegado do Trabalho Marítimo, poderá suspender ou cassar a matrícula profissional do

trabalhador portuário ou marítimo, como decorrência da prática ou exercício de atividades contrárias ao interesse nacional.

§ 1º O Delegado do Trabalho Marítimo poderá suspender, preventivamente, a matrícula profissional, com recurso, *ex officio*, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Ao encaminhar o recurso, o Delegado do Trabalho Marítimo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis instruirá o processo com os elementos informativos necessários ao julgamento da autoridade superior.

§ 3º A suspensão máxima independentemente de inquérito será de 90 (noventa) dias, aplicada pelo ministro.

Art. 4º Para efeito de cassação da matrícula e no caso de estabilidade, será instaurado inquérito administrativo na Delegacia do Trabalho Marítimo, assegurado o direito de defesa do acusado e fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a sua conclusão.

§ 1º Ao determinar a suspensão, o Delegado do Trabalho Marítimo, se for o caso, mandará desde logo instaurar o inquérito administrativo.

§ 2º O ministro de Estado terá 30 (trinta) dias para proferir sua decisão.

Art. 5º As administrações do porto, no que se relaciona a portuários, e o Delegado do Trabalho Marítimo, para as demais categorias, fixarão quantitativamente os quadros dos trabalhadores necessários a cada uma das atividades profissionais nas áreas portuárias, obedecendo as normas e exigências legais e a conveniência da redução do custo das operações portuárias.

§ 1º Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete fiscalizar os trabalhos de carga e descarga e a movimentação das mercadorias nos trapiches e armazéns, fixando o número necessário de trabalhadores para o respectivo serviço.

§ 2º Ante a necessidade do serviço, o Delegado do Trabalho Marítimo poderá solicitar, de outros órgãos da administração pública, civil e militar, a colaboração do pessoal que se fizer necessária ao desempenho de suas funções.

Art. 6º As entidades estivadoras requisitarão, diretamente, dos sindicatos respectivos, os trabalhadores indispensáveis à execução dos serviços, cuja escalação obedecerá, rigorosamente, ao critério de rodízio, para que haja, assim, uma equitativa divisão do trabalho por todos os trabalhadores matriculados.

Parágrafo único. Ao Delegado do Trabalho Marítimo compete controlar e fiscalizar, efetivamente, a observância do critério de rodízio.

Art. 7º Haverá, junto às administrações portuárias, um inspetor subordinado ao Delegado do Trabalho Marítimo, a quem incumbirá verificar o cumprimento das normas legais e promover a disciplina na realização do trabalho nas áreas marítima e portuária.

DECRETO-LEI Nº 5,
DE 4 DE ABRIL DE 1966

Estabelece normas para a recuperação econômica das atividades da Marinha Mercante, dos Portos Nacionais e da Rede Ferroviária Federal S.A. e dá outras providências.

Art. 9º Não poderão os sindicatos exercer atividades que não correspondam aos seus fins específicos, nem assumir a qualidade de empregador em relação a seus associados.

Parágrafo único. As contribuições de previdência social e outros encargos sociais e fiscais, que recaírem sobre a atividade desse associados, serão recolhidas por quem se utilizar dos seus serviços, devendo obrigatoriamente o salário-família ser pago em folha de pagamento mensal.

Art. 17. O serviço de vigilância em navios, por vigias portuários matriculados nas Delegacias de Trabalho Marítimo, de preferência sindicalizados, será:

a) obrigatório, na navegação de longo curso; e

b) a critério da Comissão de Marinha Mercante, na navegação de cabotagem.

§ 1º A remuneração do pessoal a que se refere este artigo será fixado pela Comissão de Marinha Mercante, com prévia anuência do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2º A execução do serviço a que se refere o presente artigo, em sistema de rodízio, obedecerá às normas instituídas pelo Poder Executivo, através do Ministério dos Transportes.

Art. 21. Os trabalhadores de estiva e de capatazia constituirão categoria profissional única denominada "operador de carga e descarga" e reger-se-ão pelas regras gerais da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º O disposto neste artigo vigorará a partir da data de sua regulamentação pelo Poder Executivo a qual atenderá às peculiaridades de cada porto e disporá sobre o resguardo dos bens patrimoniais dos atuais sindicatos de conformidade com os interesses dos mesmos.

§ 2º Na regulamentação prevista neste artigo, ficarão assegurados os direitos que a lei concede à categoria dos arrumadores".

Art. 26. É permitido a embarcadores ou a terceiros, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, construir ou explorar instalações portuárias, a que se refere o Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944. Independentemente da movimentação anual de mercadorias, desde que a construção seja realizada sem ônus para o poder público ou prejuízo para a segurança nacional, e a exploração se faça para uso próprio.

§ 1º Em qualquer caso, fica assegurada à administração do porto a cujo hinterland (Decreto nº 24.511, de 29 de junho de 1934, art. 2º, Parágrafo único) se destinarem ou

do qual provierem as mercadorias movimentadas nas instalações, a que se refere este artigo, a percepção das taxas previstas na tabela "N" da tarifa do porto, as quais serão fixadas atendidas as condições de economicidade do empreendimento.

§ 2º Além da percepção das taxas previstas no parágrafo anterior, fica, ainda, assegurada à administração do porto a percepção das taxas previstas na tabela A da tarifa do porto sobre as mercadorias movimentadas nas instalações a que se refere este artigo, quando estas se situarem na área sujeita à administração do porto e delimitada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

§ 3º O disposto nos parágrafos anteriores se aplica às instalações já existentes.

§ 4º É revogado o art. 1º do Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, no que se refere ao limite do valor das instalações.

§ 5º Quando ocorrer congestionamento nas instalações dos portos organizados, o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis poderá autorizar a movimentação de cargas de terceiros nos terminais ou embarcadouros de uso privado, fixando, em regulamentação própria, as taxas portuárias devidas pelos usuários. (09)

Art. 27. Poderão ser locados ou arrendados a seus usuários ou a outrem os terrenos, armazéns e outras instalações portuárias, tendo preferência na locação ou arrendamento a longo prazo, os que se dispuserem a investir para completar, expandir ou aparelhar as instalações, ressalvados os interesses da segurança nacional.

DECRETO-LEI Nº 83

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1966

Estabelece normas para cobrança pelas Administrações de Portos de taxas portuárias incidentes, sobre mercadorias movimentadas em terminais ou embarcadouros de uso privativo e instalações rudimentares e dá outras providências.

Art. 4º As mercadorias movimentadas em terminal ou embarcadouro de uso privativo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

I — As da tabela "N" da tarifa do porto organizado em cuja zona de jurisdição estiver situado o terminal ou embarcadouro, nos termos do § 1º do art. 26 do Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966;

II — sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os da tabela "A" da tarifa do Porto organizado em cuja área de administração estiver situado o terminal ou embarcadouro; nos termos do art. 5º deste decreto-lei.

§ 1º Constarão do contrato de concessão ou autorização para construção e exploração de terminal ou embarcadouro de uso privativo os valores das taxas das tabelas "A" e "N", conforme o caso, bem como as regras de seu reajuste.

§ 2º Os valores das taxas mencionadas no parágrafo anterior serão fixados tendo em

vista a economicidade do empreendimento, a competitividade internacional do produto, nos casos de exportação, e os níveis de preço do mercado interno, nos casos de importação.

§ 3º Em caso de desacordo na fixação dos valores das taxas das tabelas "A" e "N", o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis submeterá o assunto à apreciação do Conselho Nacional de Comércio Exterior, antes de encaminhá-lo à homologação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se no que couber, às instalações rudimentares de que trata o Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944.

§ 5º Não se aplica o disposto neste artigo aos gêneros da pequena lavoura, aos produtos da pesca exercida por pescadores utilizando pequenas embarcações e aparelhagem individual de pesca e outros artigos movimentados em instalações rudimentares, ou em pontos determinados pela fiscalização do porto, ouvida a administração do porto correspondente e as autoridades estaduais e municipais competentes, quando as mesmas se destinarem ao abastecimento do mercado da localidade em que se situarem as referidas instalações e descarregadas por conta dos danos das respectivas mercadorias.

Art. 5º O valor das taxas da tabela "A" da tarifa dos portos organizados passa a incidir sobre a tonagem de registro líquida das embarcações fundeadas ou atracadas, em operação de carregamento ou descarga, quer nas instalações do porto, quer em terminal ou embarcadouros de uso privativo situado na área de administração do porto.

Art. 6º O disposto neste decreto-lei aplica-se aos terminais ou embarcadouros de uso privativo e, no que couber às instalações rudimentares existentes na data da publicação do Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

LEI Nº 4.860, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime de trabalho nos portos organizados e dá outras providências.

CAPÍTULO I Regime de Trabalho

Art. 3º O horário de trabalho nos portos organizados, para todas as categorias de servidores ou empregados, será fixado pela respectiva administração do porto, de acordo com as necessidades de serviços e as peculiaridades de cada porto, observado ainda o disposto nos arts. 8º, 9º e 10.

Art. 4º Na fixação do regime de trabalho de cada porto, para permitir a continuidade das operações portuárias, os horários de trabalho poderão ser estabelecidos em um ou dois períodos de serviço.

§ 1º Os períodos de serviço serão diurno, entre 7 (sete) e 19 (dezenove horas), e noturno, entre 19 (dezenove) e 7 (sete) horas do dia seguinte (vetado). A hora do trabalho (vetado) é de 60 (sessenta) minutos (vetado).

§ 2º Nos portos em que, dadas as peculiaridades locais, as respectivas administrações adotarem os horários de trabalho dentro de um só período de serviço, será obrigatória a prestação de serviço em qualquer período, quando previamente requisitado.

Art. 5º Para os serviços de capatazia, cada período será composto de 2 (dois) turnos de 4 (quatro) horas, separados por um intervalo de até 2 (duas) horas para refeição e descanso, completados por prorrogações dentro do período.

Parágrafo único. A administração do porto determinará os serviços e as categorias que devem formar as equipes para executá-los, escalando o pessoal em sistema de rodízio.

Art. 6º Para os demais serviços, a administração do porto estabelecerá os horários de trabalho que melhor convierem à sua realização, escalando o pessoal para executá-lo, em equipes ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos serviços de movimentação de granéis, inclusive à sua capatazia.

Art. 7º Todos os servidores ou empregados são obrigados à prestação de até 48 (quarenta e oito) horas de trabalho ordinário por semana, à razão de até 8 (oito) horas ordinárias por dia em qualquer dos períodos de serviço e também à prestação de serviço nas prorrogações para as quais forem convocados.

§ 1º O pessoal lotado no Escritório Central da Administração do Porto terá aquele limite reduzido para até 44 (quarenta e quatro) horas.

§ 2º Além das horas ordinárias a que está obrigado, o pessoal prestará serviço extraordinário nas horas destinadas à refeição e descanso, e nas prorrogações, quando for determinado.

§ 3º Aos sábados, a critério da administração do Porto, o pessoal técnico e administrativo, em sua totalidade ou não, poderá ter o seu trabalho reduzido ou suprimido, desde que essa redução ou supressão não dificulte a realização dos serviços portuários e seja compensada em horas equivalentes durante a respectiva semana, não consideradas essas horas como serviço extraordinário.

§ 4º Entre os dois períodos de trabalho, os servidores ou empregados deverão dispor de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

§ 5º Os serviços extraordinários executados pelo pessoal serão remunerados com os seguintes acréscimos sobre o salário-hora ordinário do período diurno:

a) 20% (vinte por cento) para as duas primeiras horas de prorrogação;

b) 50% (cinquenta por cento) para as demais horas de prorrogação;

c) 100% (cem por cento) para as horas de refeição.

§ 6º Todos os servidores ou empregados terão direito a 1 (um) dia de descanso semanal remunerado, a ser fixado pela Administração do Porto, com o pagamento do equivalente salário (vetado).

§ 7º Nos casos de necessidade, a critério da Administração do Porto, poderá ser determinada a prestação de serviços nos feriados legais, devendo neste caso ser pago um acréscimo salarial de 100% (cem por cento), calculado sobre o salário (vetado) salvo se a Administração determinar outro dia de folga. A prestação de serviços aos domingos será estabelecida em escala de revezamento a critério da Administração do Porto.

§ 8º Perderá a remuneração do dia destinado ao descanso semanal o servidor ou empregado que tiver, durante a semana que o preceder, falta que não seja legalmente justificada.

§ 9º É vedada, aos servidores ou empregados ocupantes de cargo de direção ou chefia, a percepção de remuneração pela prestação de serviços extraordinários, aos quais, entretanto, ficarão obrigados sempre que houver conveniência de serviço.

CAPÍTULO II Dos Direitos e Vantagens.

Art. 14. A fim de remunerar os riscos relativos à insalubridade, periculosidade e outros porventura existentes, fica instituído o "adicional de riscos" de 40 (quarenta por cento) que incidirá sobre o valor do salário-hora ordinário do período diurno e substituirá todos aqueles que, com sentido ou caráter idêntico vinham sendo pagos.

§ 1º Este adicional somente será devido enquanto não forem removidas ou eliminadas as causas de risco.

§ 2º Este adicional somente será devido durante o tempo efetivo no serviço considerado sob risco.

§ 3º As Administrações dos Portos, no prazo de 60 (sessenta) dias, discriminarão, ouvida a autoridade competente, os serviços considerados sob risco.

§ 4º Nenhum outro adicional será devido além do previsto neste artigo.

§ 5º Só será devido uma única vez, na execução da mesma tarefa, o adicional previsto neste artigo, mesmo quando ocorra, simultaneamente; mais de uma causa de risco.

CAPÍTULO III Disposições Gerais

Art. 18. As convenções, contratos, acordos coletivos de trabalho e outros atos destinados a disciplinar as condições de trabalho, de remuneração e demais direitos e deveres dos servidores ou empregados, inclusive daqueles sem vínculo empregatício, somente

poderão ser firmados pelas Administrações dos Portos com entidades legalmente habilitadas e deverão ser homologados pelos Ministros do Trabalho e da Previdência Social e da Viação e Obras Públicas.

MENSAGEM Nº 67, DE 1991 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do artigo 64 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos conjunta dos Senhores Ministros da Justiça, da Economia, Fazenda e Planejamento, da Infra-Estrutura, da Marinha, e do Trabalho e Previdência Social o incluso projeto de lei que "dispõe sobre a prestação de serviços, de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância portuária e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração de instalações portuárias a estruturação de tarifas portuárias e dá outras providências".

2. Este projeto insere-se no Programa Federal de Desregulamentação e reflete a significativa preocupação do meu Governo em fixar limites à atuação do Estado, bem como em remover obstáculos ao pleno exercício do trabalho e à livre iniciativa. Destina-se primordialmente a modernizar a anacrônica estrutura portuária brasileira que, corroida pelo tempo e pela falta de investimentos, tem seus custos desproporcionalmente superiores aos de seus similares internacionais.

3. Tal situação obriga o exportador brasileiro a praticar preços inferiores aos do seus concorrentes estrangeiros para poder competir a sobrecarga ocasionada pelos elevados gastos de embarque, quando não inviabiliza de todo a colocação do produto nacional nos mercados externos. Reflete-se igualmente na importação e na cabotagem, encarecendo desnecessariamente produtos e insumos, constituindo ponto de estrangulamento para a economia do país.

4. O projeto guarda coerência com a ação do Governo, que procura aumentar a competitividade da economia brasileira, ao mesmo tempo em que envia esforços para modernizá-la, dando fim a práticas que funcionam em detrimento do conjunto da sociedade.

Brasília 18 de fevereiro de 1991. —**Fernando Collor.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 10, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1991, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA, DA MARINHA, DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA INFRA-ESTRUTURA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei, que dispõe sobre a prestação de serviços de movimentação de mercadorias,

armazenagem, transporte, vigilância portuária e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração de instalações portuárias, a estruturação de tarifas portuárias e dá outras providências.

2. Este anteprojeto, elaborado no âmbito da Comissão Especial do Programa Federal de Desregulamentação, reflete a significativa preocupação do Governo de Vossa Excelência em fixar limites à atuação do Estado, bem assim em remover obstáculos ao pleno exercício do trabalho e à livre iniciativa.

3. O anteprojeto compõem-se de 11 artigos, assim ordenados: arts. 1º a 4º — da prestação de serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços portuários; art. 5º — da administração do porto organizado; arts. 6º e 7º — da construção e exploração de instalações portuárias privadas; arts. 8º e 9º da estruturação das tarifas portuárias; arts. 10 e 11 da vigência e da revogação da legislação em contrário.

4. O texto ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência objetiva, fundamentalmente, possibilitar a melhoria da eficiência do Sistema Portuário Nacional e, por consequência, da competitividade internacional da nossa economia.

5. Para tanto, o anteprojeto promove a reestruturação do Sistema Portuário Nacional, já iniciada com a dissolução da Empresa de Portos do Brasil S.A. — PORTOBRÁS, autorizada na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 (art. 4º, I), e a desregulamentação das atividades de Marinha Mercante.

6. É que, em realidade, o modelo vigente foi estruturado sob o enfoque do intervencionismo e do corporativismo, próprio das economias planificadas ou de planejamento central. Tal modelo, concebido e implementado pelo Estado Novo, está absolutamente esgotado, tanto no que se refere à sua estruturação institucional, quanto no que diz respeito à organização do trabalho. E esgotou-se sobretudo porque o intervencionismo não pode conduzir a um sistema permanente de organização da sociedade.

7. Nesse contexto e em estrito cumprimento aos princípios constitucionais que informam a ordem econômica, o anteprojeto consagra, refletindo as exigências da democracia, os postulados da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, independentemente de filiação sindical (Constituição, arts. 5º, XIII, e 8º, V), e da livre iniciativa (Constituição, art. 170).

8. Como metas principais da reestruturação, o anteprojeto objetiva:

a) assegurar o aumento da produtividade do setor portuário, mediante a racionalização da atividade econômica e a integração dos diversos agentes envolvidos, através da diminuição da intervenção do Estado e do estímulo à livre concorrência, de sorte a possibilitar maior rentabilidade aos investimentos necessários à modernização do setor e melhores níveis de remuneração ao fator trabalho;

b) racionalizar o ambiente do trabalho, promovendo a valorização da mão-de-obra

com base na eficiência, em ordem a possibilitar a adoção de métodos de produção mais adequados e evitar os efeitos distorsivos da interferência sindical na gestão empresarial, que não tem beneficiado a força de trabalho, facultando aos obreiros exercerem funções empresariais típicas, por meio de entidades estivadoras constituídas sob a forma de cooperativas de mão-de-obra;

c) estimular a participação do setor privado na construção e exploração, arrendamento ou locação de instalações portuárias privadas, sempre através de licitação, de maneira a dotar o País, a médio prazo, de uma infraestrutura portuária moderna e compatível com as necessidades do comércio exterior;

d) incentivar a participação dos usuários dos serviços portuários, sobretudo exportadores e importadores, favorecendo o planejamento estratégico do transporte marítimo, principalmente no segmento do transporte multimodal;

e) possibilitar maior competitividade para as exportações, mediante aumento da eficiência e dos ganhos de produtividade na operação do sistema portuário, de modo a contribuir para a inserção de produtos brasileiros em mercados externos;

f) estimular a navegação de cabotagem e a navegação interior, por meio da redução dos custos com o transporte de mercadorias a serem consumidos no País.

9. Para alcançar estes objetivos o anteprojeto, essencialmente, propõe:

a) a desregulamentação do setor portuário, particularmente no que diz respeito à livre contratação dos serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância portuária e demais serviços correlatos ou afins nos portos, e à estruturação das tarifas portuárias, que devem observar as peculiaridades de cada porto e corresponder, efetivamente, aos serviços prestados;

b) a descentralização das decisões sobre a administração do porto para cada uma das concessionárias, permissionárias ou autorizadas dos respectivos serviços portuários;

c) a livre concorrência entre os diversos portos, de maneira a assegurar, de um lado, maior racionalidade na destinação de receitas e no processo de tomada de decisões em matéria econômica, e, de outro lado, fomentar, em cada caso, uma busca permanente de maior eficiência nas operações portuárias e melhor rentabilidade aos investimentos em equipamentos e em infra-estrutura;

d) a livre concorrência entre os proprietários, arrendatários ou locatários de instalações de um mesmo porto, de maneira a possibilitar, através da competição, a prática de tarifas adequadas e a prestação de serviços de acordo com as necessidades dos usuários;

e) o estímulo à participação do setor privado nos investimentos necessários à modernização da infra-estrutura e ao reaparelhamento dos portos — em face da carência de recursos públicos, que devam ser destinados, prioritariamente, para atender às demandas da área social — possibilitando aos terminais

privativos movimentarem mercadorias de terceiros;

f) a exclusão, no que respeita às operações das instalações portuárias privadas ou rudimentares, de quaisquer ônus provenientes de taxas, tarifas, preços ou remunerações por serviços não prestados e a sujeição das mesmas, exclusivamente, ao rateio de despesas provenientes da manutenção e conservação da infra-estrutura portuária utilizada ou posta à disposição, inclusive de acesso marítimo ao porto ou terminal (canais e bacia de evolução).

10. Nessa conformidade, os arts. 1º a 4º do anteprojeto, sem prejuízo das atividades ou ocupações exercidas pelos atuais usuários ou agentes diretamente interessados nas operações dos portos, extinguem os monopólios da requisição e da prestação de serviços portuários, assegurando:

a) aos proprietários de mercadorias, aos proprietários, arrendatários ou locatários de instalações portuárias privadas ou rudimentares e às cooperativas de mão-de-obra a requisição, como entidades estivadoras, de serviços portuários, até agora só permitida às administrações dos portos organizados e aos armadores;

b) a quaisquer trabalhadores, o livre exercício das atividades de estiva, capatazia, conserto de carga, conferência de carga e descarga, vigilância portuária e trabalho de bloco, a serem prestados com ou sem vínculo de emprego.

11. No caso da letra b do item anterior, a característica essencial da legislação vigente reside em que cada segmento da prestação do serviço laboral (estiva, capatazia, conferência de carga e descarga, conserto de carga, vigilância portuária e trabalho de bloco) constitui uma unidade monopolista, representada pelo respectivo sindicato. Ocorre, entretanto, que neste sistema de cooperação social com base na divisão do trabalho nada há que se identifique com o interesse exclusivo de determinado segmento que não seja do interesse dos demais membros da coletividade, ou seja, um setor da atividade econômica não deve estar a serviço somente daqueles que nele trabalham, mas de toda a sociedade, de vez que na presença da ineficiência, do desperdício dos fatores de produção e da relutância de serem adotados métodos adequados de produção os monopólios ficam livres para recorrer a práticas que favorecem seus membros às custas do resto da população, isto é, com o prejuízo de todos.

12. Todavia, inobstante isto, o anteprojeto mantém íntegro o trabalho avulso na orla portuária, remetendo sua disciplina e a estipulação das demais condições da prestação de serviços para o âmbito das convenções ou acordos coletivos de trabalho, inclusive no que se refere à instituição de uma taxa destinada a constituir um fundo de desocupação involuntária, sem prejuízo das normas legais de proteção ao trabalho.

13. O art. 5º do anteprojeto tem por finalidade redefinir o papel do Estado na administração do porto organizado, restringindo

sua atuação, isto é, limitando os mecanismos de intervenção ao estritamente indispensável. É que, no setor portuário, o modelo praticado, além de corporativista, é predominantemente estatal, ainda que preservada, marginalmente, a atuação do setor privado. O Estado-empresário mantém o mercado obstruído, por meio de ordens, comandos e proibições, para cujo cumprimento conta com o respaldo do poder de polícia e o seu correspondente aparato de compulsão e coerção. Os gerentes estatais exercem suas funções com obediência às ordens emitidas pelos órgãos centrais de direção do Estado e não à demanda dos consumidores e à estrutura de preços do mercado, isto é, o Estado nomeia seus gerentes, os instrui sobre o que e como produzir, designa o emprego de cada trabalhador, estabelece seus salários, fixa os preços das tarifas, determina os investimentos e decide sobre as taxas do seu retorno.

14. O modelo vigente, portanto, espelha um sistema de economia de mercado obstruído, ou intervencionista, que tenta preservar o dualismo de duas distintas esferas: a atividade do governo de um lado e a liberdade econômica do sistema de mercado de outro. A consequência deste hibridismo resultou na completa ineficiência do Sistema Portuário Nacional, cujos custos e serviços são, reconhecidamente, dos mais altos do mundo.

15. Os arts. 6º e 7º do anteprojeto recuperam os princípios constitucionais da livre iniciativa e da participação subsidiária do Estado na exploração direta da atividade econômica, permitindo que, sob o regime de permissão, sempre através de licitação, as instalações portuárias privadas possam movimentar mercadorias de terceiros.

16. O anteprojeto, em seus arts. 8º e 9º, recomenda a revisão das atuais estruturas tarifárias, inclusive no que se refere ao Adicional da Tarifa Portuária — ATP, em razão das considerações já expandidas.

17. Os arts. 10 e 11 do anteprojeto cuidam da vigência e da revogação da legislação portuária e trabalhista incompatível com a medida ora proposta.

Estas, Senhor Presidente, são as nossas considerações a respeito dos aspectos fundamentais do anteprojeto que submetemos, respeitosamente, à elevada apreciação de Vossa Excelência. — **Jarbas Passarinho**, Ministro de Estado da Justiça — **Mário César Flores**, Ministro de Estado da Marinha — **Zélia M. Cardoso de Mello**, Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento — **Antonio Magri**, Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social — **Ozires Silva**, Ministro de Estado da Infra-Estrutura.

Aviso nº 118 — AL/SG.

Em 18 de fevereiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça, da Marinha, da

Economia, Fazenda e Planejamento, do Trabalho e da Previdência Social e da Infra-Estrutura, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a prestação de serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração de instalações portuárias, a estruturação de tarifas portuárias e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração. — **Marcos Coimbra**, Secretário-Geral da Presidência da República.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 18 de fevereiro de 1991.

Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa. — Deputado **Inocêncio Oliveira**, Primeiro Secretário.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Inocêncio Oliveira**

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
Brasília — DF.

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 1991 (Do Senado Federal) (PLS nº 1/91)

Dispõe sobre a utilização de saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil, para pagamento de débitos junto aos governos federal, estaduais e municipais, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas que possuem saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil poderão, a partir da vigência desta lei, utilizar esses recursos para o pagamento de débitos junto aos governos federal, estaduais e municipais.

Parágrafo único. A utilização de que trata este artigo dar-se-á através da transferência de titularidade entre pagador e receptor.

Art. 2º Os saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil, de titularidade de pessoas físicas, poderão ser utilizados para a aquisição de imóveis de propriedade da União, dos estados e dos municípios e de suas empresas e autarquias, na forma prevista no parágrafo único do art. 1º desta lei.

Art. 3º São as pessoas físicas autorizadas a utilizar os seus saldos em cruzados novos, retidos no Banco Central do Brasil, para o pagamento de prestação da casa própria, quando financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 26 de fevereiro de 1991.
— Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 1991

Dispõe sobre a utilização de saldos em cruzados novos retidos no Banco Central do Brasil, para pagamento de débitos junto aos governos federal, estaduais e municipais, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador **Epitácio Cafeiteira**

Lido no expediente da sessão de 18-2-91 e publicado no DCN (Seção II) de 19-2-91. A Comissão de Assuntos Econômicos (competência terminativa), onde poderá receber emendas, após publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 20-2-91, lido e aprovado, o Requerimento nº 17, de 1991, de urgência (art. 336, c), para a matéria.

Em 22-2-91, anunciada a matéria é emitido pelo Senador **César Dias**, relator designado, parecer da CAE favorável ao projeto.

Em 25-2-91, aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 238, de 26-2-91.

Aproveitamos o ensejo para renovar, na oportunidade, os nossos protestos de elevada consideração e alto apreço. — **Sinval Guazzelli**, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE (**Jabes Rabelo**) —
Finda a leitura do expediente, passa-se ao

IV — PEQUENO EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Francisco Evangelista.

O SR. FRANCISCO EVANGELISTA (PDT — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, a demonstração de austeridade financeira e a seriedade administrativa têm faltado com muita frequência no "Brasil novo". As práticas antigas estão sempre presentes, deteriorando a decência no trato dos recursos públicos.

Um setor que tem sido sempre motivo de denúncias e escândalos é o da concorrência pública, tão desmoralizado pela forma grosseira como são apresentados e que o jornalista **Jânio de Freitas**, sem muito esforço e conhecimento de futurologia, tem sempre antecipado os resultados, visto o sistema de carta marcada ter sido a sua maior característica.

E o grave é que até agora ninguém foi punido, nem os antigos nem os neo-republicanos.

Agora mesmo com o problema das privatizações, começam a despontar os primeiros "Icebergs" imorais, quando se constata a participação de consórcios internacionais como vencedores de licitações para levantamento técnico-administrativo e patrimonial de algumas dezenas de empresas estatais, envolvendo valores de vários bilhões de dólares.

A **Jaakko Poyry**, representante de grupos filandeses na área siderúrgica e também ligada à Companhia **British Steel**, defende os

interesses tanto de filandeses como dos ingleses na aquisição da Companhia Siderúrgica Tubarão. Assim poderá ocorrer um tremendo risco, caso a **Jaakko** resolva subavaliar a citada companhia, para facilitar os grupos da qual ela está intimamente ligada. A **Jaakko** também venceu a licitação referente à Mineração **Caraba** e **Goiasfértil**, apesar de estar instalado no Brasil há pouco mais de 8 anos.

O prazo dado para levantamento com diagnóstico foi de 90 dias. Prazo curtíssimo do ativo imobilizado de uma siderúrgica do porte da CST, conhecendo a ineficiência e imprecisão do sistema de informação das empresas brasileiras, notadamente nas estatais. Segundo o nobre Deputado **Roberto Campos**, as privatizações das estatais agora com a recaída no congelamento dos preços encontram incertezas adicionais, pois os cálculos de rentabilidade podem ser invalidados pelo burocrata de plantão. Daí o cuidado e a seriedade que devem caracterizar essas avaliações.

A **Price Waterhouse**, que defende interesses de grupos franceses, belgas e alemães, que estão interessados na aquisição da uréia, venceu a licitação da **Ultrafértil**, **Nitrofértil** e **Fosfértil**. Deveria estar bem informada, pois é auditor independente da **Petrofértil holding** do setor de fertilizantes que tem estudos das três empresas citadas mais a **Goiasfértil** e a **Indústria Carboquímica Catarinense**, tem prazo de 120 dias, mas para realizar um estudo abrangente de produção, consumo, estoque e logística, demandaria, a nosso ver, um prazo mínimo de 20 meses.

Outro absurdo dentro do processo de privatização na área de fertilizantes é a realização de três licitações, quando o diagnóstico do setor deveria ser único e englobar as cinco companhias, pois elas são interdependentes.

Como podemos ver, Sr. Presidente, está em jogo um grande patrimônio que necessita da atenção deste Congresso, a fim de salvaguardar esse patrimônio que não poderá ser privatizado beneficiando grupos internacionais em detrimento da economia do País.

Somos favoráveis à privatização de algumas estatais, mas respeitando a legislação, sem falsear a verdade nem violentar os princípios morais e legais que devem prevalecer nas licitações. Os cuidados devem ser redobrados, pois o Governo brasileiro está disposto a flexionar as regras para atrair investidores estrangeiros. E o mais sério é que o limite de 40% para a participação do capital externo é apenas para a venda e não o limite permanente. Significa dizer que após a privatização a empresa passa a reger pelas regras desse setor, podendo aumentar a introdução de capital externo na área privada do País e assumir total controle de setores importantes como a **Light**, **Eletrosul**, **Eletronorte** e tantas outras acima citadas.

Daí nossa preocupação, Sr. Presidente e Sr^s e Srs. Deputados

Sr. Presidente, feitas estas considerações, informo que ainda nesta semana estarei encaminhando à Mesa um requerimento de informações ao Ministro da Infra-Estrutura sobre esse processo de privatização.

Somos favoráveis à privatização, mas não concordamos em que ela ocorra ao arrepio da lei, com irregularidades e injustiças sociais em detrimento do patrimônio brasileiro.

O SR. GETÚLIO NEIVA(Bloco — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, um pouco constrangido ocupo pela primeira vez a tribuna desta Casa, para tratar de assunto que não gostaria de abordar.

Vou encaminhar à Mesa, neste instante, uma reclamação referente ao Ato nº 4, da Mesa, do último dia 20, do qual tomamos conhecimento no dia 22.

Sr. Presidente, no momento em que a Câmara dos Deputados busca resgatar sua própria dignidade — em que a imprensa brasileira reconhece o movimento latente em todos os partidos políticos no âmbito desta Casa, no sentido de melhorar nosso desempenho, de efetivamente trabalhar em benefício do País, sobretudo de resgatar a dignidade do Poder que representamos — o Ato nº 4, da Mesa, de forma estranha e, talvez, desavisada extingue quarenta e um cargos e cria treze outros de nível técnico superior. A nosso ver, além de ser discutível, legitimidade, esse ato veio numa hora imprópria e inoportuna. De acordo com o próprio Regimento Interno, no seu art. 64, combinado com o art. 278, § 1º, as comissões técnicas poderiam utilizar os assessores de alto nível, concursados e recrutados recentemente para assistência desta Casa. Com fundamento no art. 96 do Regimento Interno, desejo fazer esta reclamação.

O art. 51 da Constituição Federal, em seu inciso IV, estabelece que é competência privativa da Câmara dos Deputados dispor sobre criação, transformação ou extinção dos cargos de seus serviços. Como é óbvio, as competências da Câmara dos Deputados são exercidas, em princípio, pelo Plenário da Casa, que detém a titularidade dos poderes e atribuições a ela cominadas pela ordem constitucional. No caso das competências privativas, inadmite-se até mesmo a delegação legislativa constante do art. 68, § 1º, da Constituição, ficando tais matérias adstritas exclusivamente à soberania do Plenário da Casa.

No entanto, Sr. Presidente, mal instalado os nossos trabalhos, a Mesa da Câmara dos Deputados, que deveria e tem procurado ser a guardiã número um das nossas prerrogativas, usurpa competência privativa do Plenário desta Casa ao criar, mediante transformação, cargos de assessorias técnicas de livre provimento pelos presidentes de comissões. Trata-se de ato manifestamente inconstitucional, eivado de vício insanável de competência, que afronta as atribuições de todos nós, eleitos para exercer o mandato nesta Casa.

Além disso, o Ato da Mesa nº 4/91, em questão, também atinge a Câmara dos Deputados por seu duvidoso conteúdo ético. Por que criar cargos de livre provimento para¹ atendimento das comissões, quando há 680

técnicos, nas diversas áreas de conhecimento, aprovados em árduo e dispendioso concurso público recém-encerrado, aguardando nomeação? Esta pergunta deve ser colocada, para que a Mesa da Casa possa verificar de fato o que está ocorrendo.

Sr. Presidente, Srs. Deputados, abstenho-me de outros comentários. No entanto, gostaria de ressaltar que praticamente todos os órgãos da imprensa nacional destacaram este aspecto: “A Câmara ignora concurso, ao criar cargos”.

Peço à Mesa Diretora que acolha nossa reclamação e adote providências no sentido de que esse ato seja revogado ou que as determinações nele contidas sejam modificadas, convocando-se aqueles técnicos que já trabalham na Casa. Com isso, evitar-se-á que a imprensa venha a caracterizar a criação desses treze novos cargos como um pequeno “trem da alegria”. Estamos começando os trabalhos da Casa, e é preciso que esses detalhes sejam realmente verificados com carinho pela Mesa Diretora.

A luta que a Presidência do Deputado Ibsen Pinheiro tem travado para restaurar a dignidade da Câmara Federal precisa ser minuto a minuto observada por todos nós, a fim de que não venhamos a cair nos vícios do passado e joguemos por terra os esforços expendidos pela renovação dos métodos de trabalho e comportamento na Câmara dos Deputados.

Era o que tinha a dizer.

O SR. AMARAL NETTO (PDS — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, fiz uma cirurgia de hérnia e fui obrigado pelo cirurgião a emagrecer. Comecei, então, a comer produtos dietéticos e, entre eles, perdoem-me o comercial, o sorvete da kibon, que se chama “Diet Form”. Com este sorvete comecei desde o dia 16 de janeiro a fazer minha dieta. Até o dia do congelamento de preços comprava-se uma caixa destas que contém oito copos, puxava-se esta tampa e saía chocolate aqui. Depois do congelamento faltam 20% em cada copo, 30%, 40% e até metade em alguns. É uma grande multinacional que produz, em cada caixa dessas, oito copos. No mínimo não valem sete, nem seis. Isto prova, como eu disse aqui, que o Presidente da República foi conhecer congelamento que funciona somente na Antártica. Nem no sorvete o congelamento funciona. E não é porque o sorvete derrete, mas porque o roubam de dentro do copo.

E a Kibon, uma empresa que se devia dar o luxo e a vergonha de cumprir a lei, pelo seu tamanho e dimensões, pelo seu nome e qualidade, pratica um ato desses!

Como não queria deixar o fato sem testemunho, trouxe uma caixa de sorvete fechada, selada; convidei alguns companheiros, como Osvaldo Bender, Nilson Gibson e outros companheiros novos — aos quais peço desculpas por não conhecê-los ainda pelo nome —, para que assistissem à abertura da caixa

e dos copos. E todos eles verificaram o roubo praticado.

Ora, põe-se na cadeia um quitandeiro, um gerente de supermercado, um homem que cobrou mais cinquenta cruzeiros por um bife. E o que se faz com multinacional desse porte que assalta o público com copos contendo, às vezes, 70% apenas do que se diz na embalagem, que é 140 cm³?

Um desses copos eu mandei medir — não está nesta caixa, infelizmente — e continha exatamente 85cm³ de sorvete.

Quanto ganha essa empresa com o congelamento? Congelamento passou a ser instrumento de roubo, de assalto ao povo. Com ele, pratica-se o crime de diminuir a quantidade do produto, por não se poder aumentar o seu preço. Por isso, eu tomei o tempo de todos com esse trabalho prosaico que não é do meu feito. É um comercial que eu faço para a Kibon, embora, se eu fosse da Kibon, não o quisesse. Mas ele está feito, e posso dizer a V. Ex^{as} que isso está se repetindo em relação a todos os produtos em que se possa empregar tal procedimento.

Essa é mais uma constatação daquilo que eu já disse, ou seja, só se tem probabilidade de congelar, sem risco, na Antártida. No Brasil, congelamento derrete até sorvete. Esta é a verdade, Sr. Presidente, que eu gostaria que ficasse constando da ata desta sessão, para que pudessem as autoridades fazer algo provando que se age também contra os grandes, não só contra os pequenos.

Era o que tinha a dizer.

O SR. FERNANDO CARRION (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. presidente, Sr^s e Srs. Deputados, a agricultura do País não está bem, tanto a de subsistência quanto a de exportação. Sobre isso já fizemos algumas apreciações desta tribuna. Hoje, porém, trago um dado extremamente preocupante: para cada três sacos de soja — e aqui estamos nos referindo a uma cultura dedicada à exportação — que o agricultor brasileiro consegue tirar da terra, uma saca é absolutamente perdida. Trinta e três por cento da produção, uma saca sobre três, são absolutamente perdidos com os custos de transportes e embarque portuário.

É possível verificar por um levantamento do DNER, que recebi nos últimos dias, com fotos bem elucidativas, o estado de algumas de nossas estradas federais, como, por exemplo, um trecho de Santa Maria — São Borja, na BR-287, no meu Estado do Rio Grande do Sul. Mas por certo isso vale para todos os estados. Houve um erro absoluto, quando da elaboração da nova Constituição, em se extinguir o Fundo Rodoviário Nacional. Estamos, pois, convivendo com esse erro, vendo o patrimônio do País se estragar paulatinamente. O custo do transporte em 1990 — está absolutamente comprovado — aumentou na ordem de 38% e o tempo das viagens feitas pelos caminhões nas estradas pátrias praticamente dobrou.

É óbvio que não podemos conviver com esse custo, mas também, e, principalmente,

não podemos conviver com excesso de peso nas estradas. E dou a V. Ex^a um dado. Aqueles colegas engenheiros rodoviários, membros deste Parlamento, que me perdoem bater na mesma tecla: as estradas são feitas para suportar uma determinada carga. As estradas brasileiras são feitas para nelas transitarem eixos com peso de até dez toneladas. Numa estrada assim feita um eixo de dez toneladas causa um estrago considerado unitário. Pois bem. Basta um único eixo de treze toneladas, ou seja, 30% acima do permitido, para se provocar um estrago vinte e três vezes superior ao do eixo de dez. Isso significa que um simples caminhão com treze toneladas estará causando um estrago correspondente a um comboio de vinte e três caminhões com dez toneladas cada um.

Realmente, há que se combater o excesso de peso com mais rigorosa fiscalização, fazendo-se com que as balanças efetivamente pesem os caminhões. Repito: um caminhão com treze toneladas no eixo causa o mesmo estrago que um comboio de 23 caminhões com eixo de dez toneladas.

É importante voltarmos ao tempo da lei Joppert, vigente de 1946 a 1988. É hora de reconsiderarmos o Fundo Rodoviário Nacional, que permitiu recursos para conservação, restauração e construção de toda a malha viária do País.

Sr. Presidente, lutaremos neste Parlamento para que isso ocorra. E precisamos da colaboração dos brasileiros que aqui estão assentados.

Mas não é só o custo do frete que encarece o custo portuário, que faz com que se perca uma em cada três sacas de soja que brotam da terra brasileira. Aí está o custo portuário, a elevada tarifa portuária brasileira. E como brasileiro, digo mais uma vez, sinto vergonha. Em 1990, todos os portos brasileiros somados conseguiram movimentar em cargas apenas o equivalente a um único porto na Holanda, e pasmem, Sr. Presidente e Srs. Deputados, empregando 24 vezes o número de trabalhadores daquele porto europeu. Há, pois, uma absoluta distorção que deve ser corrigida quando tramitar nesta Casa o projeto do Sr. Presidente da República, que prevê a regulamentação portuária. É importante sabermos que, neste País, por cada tonelada de soja produzida, o produtor recebe 43 dólares a menos do que o agricultor na Argentina.

Este quadro é absolutamente negro e deve ser corrigido. Além do mais, o agricultor brasileiro já conviveu com uma situação terrível em 1990, quando não tinha meios para plantar sua lavoura, estava inadimplente. E isso vale tanto para Goiás, quanto para o Rio Grande do Sul; e deve valer para o País inteiro. Ano passado 50% dos agricultores estavam inadimplentes, não tinham condições de pagar o óleo diesel e as peças para movimentar as suas máquinas. Foi um ano em que se plantou menos, em que a área agrícola no País se reduziu em 40%. No entanto, foi um ano em que o mundo muito esperava da prometida grande safra brasileira. Vários países planejavam comprar soja apenas do Brasil

e da Argentina. Pois, comparemos ao mercado mundial com menos safra porque plantamos menos e porque até 10 de dezembro apenas 10% dos recursos para a lavoura, segundo fontes do IBGE e de cooperativas, haviam sido repassados.

Sr. Presidente, para finalizar, fazemos um apelo a esta Casa para que estude com empenho o Projeto de Regulamentação Portuária. Nós, brasileiros, devemos tomar uma atitude de coragem e realmente pensar no País como um todo. É certo que há o interesse da categoria de portuários, mas é certo também que, por trás, há um exército de agricultores que estão perdendo uma saca de soja em cada três pelo desmazelo portuário e pela situação anárquica das estradas federais, cuja recuperação só será possível com o retorno do Fundo Rodoviário Nacional.

O SR. RENILDO CALHEIROS (PC do B — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Deputados, foi realizado, ontem, em Surubim, no Estado de Pernambuco, importante ato público em defesa da vida e em homenagem a Evandro Cavalcanti, vereador pelo PMDB e advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais daquela cidade. Evandro foi assassinado há quatro anos, no dia 21 de fevereiro de 1987, e até hoje os assassinos, intermediários e mandantes estão em liberdade. A sociedade pernambucana conhece nome por nome os responsáveis por esse brutal assassinato. O ato público a que aludi contou com a participação de mais de vinte sindicatos, da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Pernambuco, da Ordem dos Advogados do Brasil, do PC do B, do PCB, do PT, do PSB, do PMDB; DO PSDB, totalizando mais de duas mil pessoas, que exigiam a punição dos responsáveis e conseqüente prisão pelo assassinato de Evandro Cavalcanti que tantas contribuições deu à luta democrática e popular no Estado de Pernambuco.

Entretanto, o que mais nos entristece é que há poucos meses foi assassinado outro advogado, assessor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Palmares. Até o momento, os mandantes também se encontram em liberdade.

No Estado de Pernambuco foi divulgada uma lista com o nome das prováveis dez pessoas a serem assassinadas nos próximos dias, encabeçada pelo Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco — companheiro sindicalista José Rodrigues, — seguido pelos nomes do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Surubim, da esposa do assessor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Palmares, recentemente assassinado, criando um clima de intranquilidade e de insegurança, incentivado e fortalecido pela impunidade que ocorre não apenas naquele Estado, mas em praticamente todos os da Federação.

É do conhecimento desta Casa e da Nação que há pouco tempo foi assassinado o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais

da cidade de Rio Maria, no Estado do Pará. O nome do mandante tem sido divulgado frequentemente pelos meios de comunicação. Esperamos que, tal como ocorre em Pernambuco, não se fique apenas na divulgação desses nomes, mas seja feita justiça, dando-se um basta à inaceitável situação de impunidade em relação aos crimes cometidos diariamente contra os melhores filhos do nosso povo, que dão suas vidas, dedicando-se dia a dia à defesa dos interesses e dos direitos das classes trabalhadoras.

Sr. Presidente, mais uma vez, prestamos nossa solidariedade aos movimentos que exigem a apuração dos crimes às autoridades e que criminosos e mandantes seja ampostos atrás das grades.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem. Palmas.)

O SR. EDEN PEDROSO (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Deputados, o Executivo, ao editar as Medidas Provisórias nºs 294 e 295, confirmou tudo aquilo que nós trabalhistas, companheiros do PDT, dizíamos quando da edição do Plano Cruzado I: que aquele plano não continha os elementos e propostas capazes de nos conduzir a uma redução da inflação, pois o Governo adotava uma política monetária rígida, o que existe de mais antigo no combate a processos inflacionários, provocados pelo aumento de demanda. Constatamos que aquele projeto levaria o País a uma situação de extrema dificuldade: desindexaram os salários, mas o Governo indexou sua moeda; uma moeda especial para o Governo — a BTN fiscal, que corrigia os impostos diariamente antes mesmo do seu vencimento, mantinha a correção para os poderosos, os que detêm o dinheiro, e deixou o assalariado a ver navios como se diz na gíria. Agora, S. Ex.^a lança mão dessas duas medidas.

Propalou por todos os cantos que o neoliberalismo estava aí, que entraria numa economia de mercado que auto-regulamentaria e que o mercado encontraria os caminhos e as soluções para o País.

Estas medidas agora editadas acabaram por dizer à Nação que o neoliberalismo não cabe num País como o Brasil, um País subdesenvolvido, onde 60% da população não participa do mercado porque não tem renda; onde há economia com um mercado altamente oligopolizado, dominado por grandes grupos nacionais e internacionais, que administram preços no mercado e que, por isso no processo inflacionário, são os grandes ganhadores, apropriam-se de renda dos setores desorganizados da economia, como é o caso da agricultura.

Vejam a situação em que se encontra a agricultura nacional: falida, levando ao desespero a grande maioria dos produtores brasileiros, porque suas rendas são apropriadas pelos setores organizados — financeiros e oligopolistas — que vendem insumos aos agricultores.

Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Deputados, as medidas provisórias enviadas a esta Casa,

mantém a desindexação do salário e a indexação do setor financeiro e de preços por intermédio da Taxa de Referência.

Além de tudo, o Governo ainda pretende, com a Medida Provisória nº 294, cobrar Imposto de Renda do saldo do resíduo do financiamento do mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, no término do pagamento das suas prestações. Isto chega a ser ridículo porque esse mutuário, ao terminar o pagamento de sua dívida, terá de pagar Imposto de Renda ao Governo, e, caso deseje vender seu imóvel, terá de fazê-lo novamente.

Sr. Presidente, há necessidade de os parlamentares fazerem correções nessas medidas provisórias, para retificar esses dispositivos e, acima de tudo, buscar um ganho real para os salários do povo brasileiro, que não necessita de um "tarifaço", mas sim de um "salariaço". É é isso que se espera do Congresso Nacional.

Muito obrigado.

O SR. EULER RIBEIRO (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, entre as conseqüências positivas do projeto de desenvolvimento Zona Franca de Manaus, há de se destacar não apenas que conseguiu implantar enorme parque industrial totalmente não poluente, mas também que ofereceu à grande população de desassistidos alternativa de trabalho não predatório. De outra maneira, com certeza, nós estaríamos assistindo a graves agressões à natureza, com prejuízo ecológicos de longo prazo, muitos deles definitivos.

O esvaziamento, a descaracterização, a supressão da Zona Franca de Manaus acarreta de imediato desabalada corrida pela sobrevivência, que não respeitará padrões, como freqüentemente ocorre nas situações de desespero.

Entretanto, não cabe a nós apenas prevenir catástrofes futuras; é imprescindível corrigir as que já ocorreram.

Por falta de programas específicos, capazes de interiorizar os efeitos positivos da Zona Franca de Manaus, ao mesmo tempo em que se registrava o colapso do extrativismo e não se implantava agricultura de subsistência apta a abastecer os principais centros urbanos, em especial a capital amazonense, a população iniciou perverso processo migratório. De início da zona rural para as sedes municipais; logo a seguir, das sedes municipais para Manaus. E em Manaus formaram-se as periferias desassistidas, que beiram os mais críticos padrões de miséria do mundo, com exceção apenas das zonas críticas africanas.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, o que estamos reclamando é a adoção de programas específicos que revertam o êxodo rural, que atraíam os desassistidos para os municípios com classe média local em vez de permanecerem condenados à pobreza de uma capital que forçosamente se desumaniza.

Existem os instrumentos adequados e um processo cooperativo viável. Os instrumentos dependem sobretudo de vontade orçamentária; o processo cooperativo se dará através

da ação conjunta entre governos federal, estaduais e municipais.

A Secretaria de Desenvolvimento Regional, que conta à frente com o dinamismo e a seriedade do Dr. Egberto Baptista, é naturalmente o órgão planejador e orientador. O Governo do Estado do Amazonas, que a partir do dia 15 de março terá a direção experiente, séria e destemida do professor Gilberto Mestrinho, compõe o outro vetor indispensável. Finalmente os prefeitos; que, em última análise, são os maiores interessados no desenvolvimento microregional.

E já se sabe o que fazer: exatamente o que deveria ter sido feito. Ou seja, criar agricultura de subsistência em bases profissionais e empresariais para que se evite a continuidade da importação de outros estados de virtualmente todo alimento consumido em Manaus.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, talvez este pronunciamento seja apenas mera comunicação, ou mais do que mera comunicação, convocação de solidariedade, porque se a batalha deve ser travada no campo do Executivo, o apoio do parlamentar é indispensável por motivos dispensáveis de enumeração.

Espero em breve retornar a esta tribuna para relatar aos Srs. Congressistas os primeiros êxitos que a ação do Governo do Estado do Amazonas logo permitirão conquistar.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. OSVALDO BENDER (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, com a volta às aulas, defrontamo-nos com uma série de problemas. Os demais Srs. Deputados também devem ter recebido muito pedidos de concessão de auxílios para escolas particulares de 1º e 2º graus, especialmente, as comunitárias, mantidas por entidades que não visam a lucro algum.

Nas faculdades ainda existe o crédito educativo, embora este não tenha sido suficiente para atender à demanda de todos aqueles que o haviam solicitado. Sabemos que a grande parte dos universitários que freqüenta faculdades particulares recebeu o crédito educativo, cujas inscrições já estão abertas para este exercício.

Lamentavelmente, quando se elaborou a nova Constituição, o grupo que defendia, fervorosamente, a ajuda às escolas particulares, mesmo as que não visavam ao lucro e sim à educação, foi vitorioso.

Não há escolas públicas suficientes para o ensino de 1º e 2º graus que possam atender a todos os alunos. Por isso venho defender, e defendi na oportunidade, com veemência, uma bolsa de estudo como outrora havia. Por menor que seja, essa bolsa irá auxiliar aqueles estudantes do 1º e 2º graus.

Quero fazer um alerta aos Srs. Parlamentares, quando da revisão da nova Carta, no sentido de se destinar recursos para o ensino particular. Quanto às universidades federais, na grande maioria, apenas têm acesso os mais ricos, porque para lograr uma vaga é preciso

que o aluno submeta-se a cursinhos caríssimos; trata-se de um ensino gratuito, mas muito injusto.

Devemos ajudar aqueles brasileiros que, muitas vezes, não têm sequer recursos para o transporte, muito menos para pagar a mensalidade, para freqüentar um cursinho; por essa razão, não têm oportunidade de entrar numa universidade federal. Precisamos ajudar as escolas particulares — refiro-me, como já disse, às mantidas comunitariamente, não visando o lucro —, principalmente as de ensino de 1º grau, ao qual têm direito todos os brasileiros. Não existe auxílio, e os pedidos são enormes. Não existem vagas nas escolas públicas; se houvesse, estaria tudo bem. Mas não há. Portanto, temos a responsabilidade de reinstaurar a bolsa de estudo, principalmente para o 1º e 2º graus.

Era o que tínhamos a dizer.

O SR. ERALDO TRINDADE (Bloco — AP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, gostaria de me reportar ao discurso que fizemos esta manhã, no Congresso Nacional, pedindo auxílio às autoridades, mais especificamente ao Sr. Ministro da Saúde, Alcení Guerra, com relação à adoção imediata de um programa preventivo de saúde para a região amazônica, onde a cólera ameaça os estados fronteiriços.

Logo após este discurso, outros colegas da região amazônica assumiram a tribuna fazendo discursos também relativos ao assunto.

Já existe a proposta de uma reunião da bancada da Amazônia para o próximo dia 27, ocasião em que iremos discutir profundamente todas as propostas que interessam à região amazônica.

Nesta ocasião gostaria também de encaminhar um pedido ao Presidente da Caixa Econômica Federal com relação à alocação de recursos para o nosso Estado, o Amapá, uma vez que naquele órgão, desde 1988, existe um projeto destinando verbas para a construção de casas populares e saneamento básico no Estado. Porém, quando se trata da região amazônica — e já comentávamos isso com alguns parlamentares da região — geralmente o Governo afirma que não existe disponibilidade de recursos. No entanto, para as outras regiões, sempre há recursos.

Tenho impressão de que, com a união da bancada da Amazônia, com a luta que iremos empreender nesta Casa, conseguiremos maior destinação de recursos para aquela região, pelo menos este é o nosso pensamento e a nossa vontade.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PMDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, por ocasião das comemorações do Centenário da Constituição Republicana Brasileira, é muito oportuno que esta Casa passe a discutir os graves problemas do nosso País.

No nosso entendimento, o País necessita de uma revisão em seus procedimentos administrativos.

Nossa Constituição foi promulgada em outubro de 1988 e, no aspecto legal, temos a necessidade premente de sua regulamentação.

No âmbito do Parlamento brasileiro, temos necessidade de exercer nossa segunda função, qual seja a fiscalização. Infelizmente o Parlamento brasileiro não dispõe de informações que possam assegurar o pleno exercício de sua função, a exemplo dos parlamentos dos países desenvolvidos do mundo.

Sr. Presidente, precisamos desenvolver uma grande discussão não só no que concerne ao plano econômico, de fundamental importância, mas também a uma reforma estrutural do nosso País. Essa reforma passa necessariamente por um entendimento com a sociedade brasileira. Precisamos saber o que ela deseja do setor público brasileiro no que se refere a serviços e obras públicas a nível dos governos federal, estadual e municipal.

Diante desse elenco de atividades, nós, os deputados, vamos mensurar o custo da realização desses serviços públicos em favor da sociedade.

Em termos de reforma tributária, a Constituição de 1988 mais parece uma colcha de retalhos, porque recebeu uma série de emendas que numa reforma muito longe da que desejávamos, uma reforma que realmente modificasse a estrutura tributária do País.

No que diz respeito ao papel do Estado, a Carta deixou a desejar. Há um elenco de boas intenções que mais parecem pertencer a uma carta de propostas do que realmente a uma reforma estrutural.

A minha preocupação é que os problemas conjunturais que vivemos permanentemente são frutos de uma falta de organização estrutural do nosso País. É preciso haver uma modernização do Parlamento brasileiro e uma nova estrutura administrativa para o nosso País, porque o que vemos ao longo de muitos e muitos anos no Brasil é que os governos federal, estaduais e municipais gastam além daquilo que arrecadam; em consequência, têm uma enorme dívida externa e uma gigantesca dívida interna. O que vemos, realmente, é um grande leque de serviços públicos patrocinados pela sociedade. É ela quem paga impostos e tudo o que fazemos, mesmo que o setor público faça mal feito.

Proponho que se redimensione o Estado brasileiro de acordo com a capacidade contributiva da sociedade, para que aí, sim, comecemos a pensar no nosso País.

Sr. Presidente, volto à tecla da modernização do nosso Parlamento. E há uma comissão, designada pela Mesa da Câmara dos Deputados, incumbida de apresentar propostas neste sentido. Esperamos que esse processo seja realmente implementado, porque viemos aqui para fazer as mudanças necessárias no Parlamento e também na organização e estrutura do Estado brasileiro.

DISCURSO DA SRª MARIA LUIZA FONTENELLE QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ POSTERIORMENTE PUBLICADO.

O SR. JOÃO FAGUNDES (PMDB — RR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srª e Srs. Deputados, segundo a Constituição brasileira, em seu art. 5º, item XI, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”.

Também está consagrado em nosso texto constitucional o princípio da reserva legal, segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

O texto constitucional vigente, ao enunciar, no Capítulo I, os direitos e deveres individuais, pretendeu destacar a importância do direito de cidadania, baseada no princípio de que não existe Estado forte onde existir cidadão fraco. Isto quer dizer que ninguém precisa provar sua inocência. A lei presume a inocência, a culpa é que se prova! Se o cidadão precisasse provar a inocência, todos seriam culpados de tudo e a polícia poderia prender a torto e a direito, até que o preso provasse sua inocência. Contudo, em Roraima, estado que represento nesta Casa, prende-se até barril de óleo diesel, na presunção de que o combustível seria usado em atividade de garimpo, que lamentavelmente está proibida. Apreende-se o veículo, o combustível, a carga de óleo diesel e prende-se o motorista, na presunção de que o transporte é ilegal, porque a garimpagem está proibida. É preciso que as autoridades policiais de Roraima, estaduais ou federais, habituem-se ao salutar convívio com os preceitos constitucionais e com o respeito ao direito individual do cidadão, para evitar que, no afã de proteger a ordem pública, acabem invertendo o princípio da reserva legal consagrado na Constituição, segundo o qual todos somos inocentes e ninguém poderá ser preso sem culpa formada, comprovada e escrita por autoridade judiciária competente.

O SR. RUBEN BENTO (Bloco — RR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente Srªs Srs. Deputados, na qualidade de um dos representantes do Estado de Roraima, gostaria de acrescentar, para conhecimento desta Casa, uma outra preocupação àquela já muito bem mencionada pelo nobre Deputado João Fagundes, que diz respeito à principal instituição financeira daquela unidade da Federação, o Banco do Estado de Roraima, que, embora constituído recentemente, instalado depois da criação do Estado — após 5 de outubro de 1988, portanto — está em condição pré-falimentar, segundo correspondência encaminhada pelo Governador do Estado ao Presidente desta Casa, Deputado Ibsen Pinheiro.

Sr. Presidente, desta maneira, gostaria de deixar registrada aqui minha preocupação com relação àquela casa creditícia, mesmo

porque, na qualidade de ex-Diretor do Banco de Roraima, já sofri na própria pele as consequências do fechamento de suas agências depois da liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central, em 1988, posteriormente suprimida pelo então Presidente José Sarney.

Manifesto a esta Casa minha preocupação e esclareço à direção do Banco Central do Brasil que, nos momentos mais difíceis de uma casa bancária, deve ele ter sempre a sensibilidade suficiente para entender as dificuldades reais do agente financeiro. Como fui, por oito anos, diretor de um banco e sei que muitas vezes a dificuldade é momentânea e pode ser resolvida pelo Banco Central, com o ressarcimento posterior por parte do agente financeiro socorrido, quero, desde já, através desta Casa, fazer um apelo ao Presidente do Banco Central no sentido de que, de antemão, se sensibilize com relação ao Banco do Estado de Roraima e não decrete, prematuramente, a intervenção ou sua liquidação extrajudicial, mas, a exemplo do que vem fazendo com alguns grandes bancos do sul do País, ajude àquele agente financeiro a promover o desenvolvimento do nosso estado, pois nossa região, sempre que reclama recursos, tem ouvido das autoridades do sul do País que as dificuldades são grandes, não existem recursos e não temos possibilidade de absorver o dinheiro desta Nação.

Portanto, Sr. Presidente, quero que também esta Casa esteja consciente de que as condições do Banco do Estado de Roraima, já antevistas pelo atual governador, não são das melhores. Ele está em situação de dificuldades financeiras, mas podem elas ser resolvidas, desde que haja um pouco de boa vontade por parte do Banco Central.

Deixo aqui registrada esta minha preocupação e peço, mais uma vez, ao Sr. Presidente do Banco Central que, ao examinar os relatórios feitos por seus subordinados, leve em conta que se trata de uma casa bancária que vai ajudar a promover o desenvolvimento de uma região tão pobre, distante e problemática.

V. Exª, Sr. Presidente, que conhece o Estado de Rondônia, sabe que nossa região precisa ter tratamento diferenciado por parte do poder central.

Aqui fica, pois, o registro da nossa preocupação. Estaremos vigilantes, a fim de evitar que aquela casa bancária seja, ouvidos os funcionários do Banco Central, de uma hora para outra, fechada, que lhe seja dada condição de sobrevivência, para não privar a população de serviços bancários essenciais.

O próprio Banco do Brasil deverá promover o fechamento de agências naquele estado, o que é também objeto de nossa preocupação. Mas o que queremos hoje é que o Banco de Roraima seja fortalecido pelo Banco Central, a fim de que sobreviva e tenha condições de ajudar o desenvolvimento do nosso estado.

Muito obrigado.

O SR. ALOISIO VASCONCELOS (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, em meu estado, mais especificamente em minha cidade, Belo Horizonte, uma das mais importantes emisoras de rádio é a Itatiaia. Essa estação, muito bem dirigida, composta de profissionais de comunicação do mais alto gabarito, é hoje líder de audiência na capital mineira e na região metropolitana e está completando 39 anos de existência.

Como amigo dos funcionários e dos diretores daquela casa, haveremos de prestar uma grande homenagem à Rádio Itatiaia no seu quadragésimo aniversário, que ocorrerá em 1992. Entretanto, não poderíamos deixar de registrar nos Anais da Câmara dos Deputados os trinta e nove anos de bons serviços prestados à causa pública com informações corretas, a transmissão de notícias de todos os recantos do mundo, pois a Rádio Itatiaia sempre esteve presente nas transmissões esportivas das Copas do Mundo e é a emissora mais sintonizada pela população belo-horizontina.

Gostaríamos de mandar daqui o nosso abraço ao diretor-presidente da Rádio Itatiaia, Januário Carneiro, ao seu diretor Emanuel Carneiro, à secretária Lúcia, aos comunicadores José Lino, Ely Diniz, Acir Antão e Oswaldo Faria, ao chefe de esportes Edison Andrade, a Marcio Doti e vários outros funcionários que a memória não me permite lembrar agora.

É com prazer e satisfação que vou requerer à Mesa da Câmara dos Deputados que determine data e horário para a realização de uma sessão em homenagem à Rádio Itatiaia, há trinta e nove anos liderando a audiência em Belo Horizonte e sua região metropolitana.

O SR. CARLOS KAYATH (PTB — PA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, no meu Município, Barcarena, no Estado do Pará, um nome que talvez, para a maioria dos colegas, não desperte maior atenção, está sendo implantado, há 10 anos, o grande Projeto Albrás Alunorte, de produção de alumínio. Todavia, a implantação de um grande projeto traz problemas peculiares para até então pacata municipalidade. Ocorre que o Projeto Albrás Alunorte traz o desenho tenocrático típico daquele período autoritário que vivíamos, pois foi tramado nos gabinetes de Brasília e desenvolvido sem levar em conta as peculiaridades locais. Primeiramente assistimos — nós, o povo de Barcarena — à desapropriação de extensas áreas de terra, à remoção das famílias que ali viviam há décadas para outros locais, sem que a elas fossem dadas condições de sustento.

Pelo censo do IBGE, a população de Barcarena no ano de 1980 alcançava a soma de apenas 20 mil habitantes, e hoje a projeção é de quase 80 mil habitantes. Os problemas causados pelo aumento de população nos campos da saúde, da educação, do transporte, da comercialização de produtos são grandes. E mais grave do que isso é aquele que

grande projeto até agora não resultou em qualquer benefício concreto para o povo de Barcarena naquilo que seria, talvez, seu efeito inicial mais esperado: a oferta de empregos. A mão-de-obra local é constantemente discriminada nos empregos criados dentro daquele projeto, uma vez que para Barcarena se dirigiu uma grande força migrante de outros estados.

Assim sendo, Sr. Presidente, há necessidade de implantação em Barcarena de uma escola técnica para qualificação de mão-de-obra local, porque, dentro do Projeto Albrás Alunorte, está prevista a implantação de um grande centro industrial. Aí, então, com a qualificação da mão-de-obra, as empresas que se beneficiarão do alumínio produzido no projeto agregarão valor econômico à produção de outras mercadorias a partir daquela base.

É preciso que qualifiquemos a mão-de-obra local. Dessa forma, o porque industrial ali instalado dará prioridade para a contratação da mão-de-obra do Município de Barcarena, corrigindo a situação de injustiça que lá perdura.

Sr. Presidente, está havendo uma mudança de mentalidade. Hoje temos a diretoria do Projeto Albrás Alunorte instalada no próprio Município de Barcarena e não mais em Brasília, com apenas alguns ajustamentos burocráticos em Belém. Hoje o Diretor-Superintendente do Projeto é morador de Barcarena.

Por isso, espero que encontremos sensibilidade na Comissão Mista de Orçamento no sentido de que sejam destinados recursos ao Município de Barcarena. Unindo esforços, através do repasse de recursos à prefeitura e ao Governo do Estado, com o Senai, poderemos iniciar em Barcarena a implantação de uma escola técnica para qualificação da mão-de-obra.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PMDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, na sessão da manhã de hoje o Sr. Presidente do Congresso Nacional, Senador Mauro Benevides, ratificou o nome do Deputado Paes Landim como Relator da Medida Provisória nº 295. Regimentalmente dispõe S. Ex^a do prazo de 24 horas para apresentar parecer perante o Congresso Nacional acerca dessa matéria.

Ocorre que há dias, nesta Casa, os líderes se vêm reunindo sucessivamente, buscando encontrar o consenso para a elaboração de um projeto de conversão que possa traduzir o sentimento da sociedade brasileira. As oposições contribuíram no sentido de encontrar uma solução para a grave crise em que o País está mergulhado. Há insensibilidade total do Governo em relação ao acolhimento dessas propostas. O discurso fácil, mostrado ao povo brasileiro pelo homem que pretende estabelecer o diálogo e quer estender a mão para o entendimento, apresenta-se completamente diferente na prática.

Nós, do PMDB, não iremos em hipótese alguma concordar com o valor do salário que

o Governo propõe, pois ele agride a dignidade da pessoa humana e violenta tudo quanto se possa pensar no que diz respeito ao cidadão, ao trabalhador. O PMDB não pode concordar com o desrespeito à norma constitucional, ao direito adquirido embutido em tantos artigos como aquele que alcança os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Não ficaremos silentes. Queremos ajudar a construir. Não estamos aqui para fazer uma oposição sectária, destrutiva, mas também não aceitaremos de forma alguma que sejamos levados a uma proposta que esmaga a maioria do povo brasileiro. Estas últimas medidas cada vez mais agudizam o sofrimento da classe média trabalhadora brasileira.

Aprova-se em um dia nesta Casa, fruto de acordos, matéria como a da política agrária, objeto de tantas discussões, para no dia seguinte, em um só artigo e em outra medida provisória, se revogar aquilo que anteriormente havia sido sancionado. Matérias da área educacional, também fruto do entendimento e do acordo, são revogadas como se nada tivesse acontecido. Esta Casa precisa parar para examinar a questão, porque, em verdade, os desacertos e desencontros recairão sobre a omissão que esta Casa por acaso vier a manifestar, não votando em tempo hábil tal matéria. Se não houver acordo, que esta Casa se posicione favorável ou contrariamente à matéria, mas que a vote em respeito ao povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. AUGUSTO CARVALHO (PCB — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, vivemos a expectativa das longas e penosas tentativas, por parte das oposições brasileiras, de debates com as lideranças do Governo para se chegar a um acordo que venha a concluir esse processo de divergências em torno das Medidas Provisórias nºs 294 e 295.

Nosso partido entende, quanto à questão salarial, que é de fundamental importância que tenhamos o valor do salário mínimo corrigido num percentual que ao menos sinalize a recomposição do seu poder de compra, tão corroído após tanto tempo de sucessivos planos econômicos que têm colocado o arrocho salarial como base e fundamento das políticas salariais desde a época da ditadura e, agora, no Governo Collor. Entendemos que ainda — e o PCB lutará até o último momento — há uma réstia de esperança de que até amanhã seja produzido um acordo capaz de pôr fim a essa longa batalha que se trava no Congresso Nacional não só quanto ao salário mínimo, mas também quanto a uma política salarial permanente, que recomponha o padrão de vida dos trabalhadores brasileiros. Ao mesmo tempo em que fazemos este registro, esperamos que não se opte pela manobra que marcou de forma vergonhosa a ação do Governo no final do ano passado e na convocação extraordinária do Congresso Nacional. Esperamos que a tática escolhida não seja

a da procrastinação, mediante a retirada do plenário da bancada governista, a fim de que o Congresso Nacional não se pronuncie sobre matéria de tanta relevância.

Em segundo lugar, para deixar registrado nos Anais da Casa, queremos dizer da nossa satisfação pela proposta de paz apresentada pelo Presidente da União Soviética, Mikhail Gorbachev. Mesmo que essa não seja a solução desejada pelas nações que se aliaram para derrotar a aventura imperialista do Iraque, que ocupou o Kuwait, é hoje, sem dúvida, a esperança para toda a humanidade de que se ponha fim àquele conflito que tem sacrificado duramente as populações dos países nele envolvidos.

Esperamos que o Parlamento, por meio dos partidos políticos aqui representados, e principalmente o Governo brasileiro apóiem esta proposta de paz, que para nós é alvissareira, para evitar que o derramamento de sangue não só comprometa a região envolvida no conflito armado, mas também ponha em risco a paz de toda a humanidade.

Esperamos que o Governo brasileiro e principalmente o nosso Parlamento — repito — pronunciem-se favoravelmente àquela proposta, para acabar com a carnificina que se abate sobre a população do Iraque.

Muito obrigado.

O SR. FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS (PT — DF. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Mesa teima em chamar-me de Deputado Francisco Domingos dos Santos. Encaminhamos à Mesa da Câmara certidão expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal segundo a qual consta meu registro eleitoral como Chico Vigilante. Vou fazer chegar às mãos de V. Ex.^a o referido documento, porque faço questão de ser tratado como Deputado Chico Vigilante. Este é o nome pelo qual Brasília e o País inteiro me conhecem.

Sr. presidente, quero falar sobre outro assunto. Verificamos os últimos noticiários da imprensa, chegamos à conclusão de que no Brasil nunca houve tantos desmandos e tanta corrupção como no momento atual. Antigamente era praxe a divulgação, no *Diário Oficial* da União das viagens realizadas pelos Ministros de Estado. Era dito o lugar onde o Ministro tinha ido e o número de pessoas que o tinham acompanhado, o que já não ocorre. Hoje os Ministros e seus auxiliares viajam muito mais do que no tempo dos Governos Sarney e Figueiredo e — por que não dizer? — de Geisel. No Governo Collor as viagens se dão em muito maior número. Entretanto, a Nação não toma conhecimento desse festival de gastos que assola o nosso País.

Hoje mesmo encaminharei à Mesa requerimento, nos termos dos arts. 116 do Regimento Interno da Casa e 50, § 2º, da Constituição Federal, para ter algumas explicações. Quero saber quanto um Ministro de Estado custa à Nação brasileira; quem paga as despesas desses Ministros; quem paga os passeios e as farras que eles têm feito constantemente.

E mais: quero que seja explicado quantas passagens aéreas o governo Collor, do primeiro ao terceiro escalões, gasta por mês aqui no Brasil. Desejo saber também quem pagou a festa que a Sr.^a Zélia Cardoso de Mello fez em Angra dos Reis no final do ano. A imprensa tem questionado isto a cada instante. Entretanto, o Governo ainda não veio, de público, dizer quem pagou aquele festival de desmandos.

Como podemos classificar de sério um presidente da República que nomeia o Superintendente da Sunab simplesmente porque tal homem se dizia fiscal do Sarney? Essa nomeação é irregular, pois nenhuma lei foi aprovada pelo Congresso Nacional dizendo que alguém teria de ser fiscal do Sarney. Essa pessoa fechou um estabelecimento comercial, de maneira também irregular, para exibir-se e não para solucionar o problema da inflação. Depois, de ter feito isso, fica credenciada a ser o superintendente de um órgão que teria de zelar pelo controle de preços, pelo abastecimento e pelo bem-estar da sociedade brasileira.

A continuarem esses desmandos, haverá o descrédito desse presidente antipovo, desse presidente incompetente — faço questão de ressaltar a incompetência administrativa do Sr. Collor de Mello, aventureiro que nada tem a ver com a sociedade brasileira. Esse homem já desgraçou o Estado de Alagoas, e seguramente, pretende fazer o mesmo com o Brasil.

Portanto, está na hora de o Congresso Nacional, representante do povo brasileiro, levantar-se e repudiar as duas medidas provisórias, encaminhadas pelo presidente Collor, dando uma lição nesse mocinho, para que aprenda a respeitar a Nação brasileira e, acima de tudo, o Congresso Nacional, que tem muito mais legitimidade do que o presidente que está aí, que somente sabe mentir ao povo.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — A Presidência da Mesa informa ao nobre Deputado Francisco Domingos dos Santos que o nome parlamentar de S. Ex.^a foi indeferido por falta de certidão. Mas agora, com certeza, tudo será resolvido.

O SR. JABES RIBEIRO (PSDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. presidente, Sr.^s e Srs. Deputados, recebi cópia de um telex enviada pela Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, assinada pelos Líderes do PMDB, Deputado Sebastião Castro, do PSDB, Deputado Saulo Pedrosa, do PC do B, Deputada Maria José Rocha, do PSB, Deputado Coriolano Sales, do PDT, Deputado Gastão Pedreira, e do PT, Deputado Geraldo Simões.

Sr. presidente, Sr.^s e Srs. Deputados, esta cópia é de um telex, enviado ao Sr. presidente da República, com referência, à extinção de agências e postos do Banco do Brasil.

Lemos na imprensa, na semana passada, que o Sr. presidente da República decidiu adiar a extinção de agências e postos do Banco do Brasil. Mas, em determinado momento, dizia o noticiário que esta seria uma fór-

mula de o Governo evitar dificuldades nesta Casa, sobretudo por ocasião da votação das Medidas Provisórias n.ºs 294 e 295. Passada esta votação, o Governo determinaria a extinção de postos e agências do Banco do Brasil.

Sr. presidente, o Banco do Brasil é um banco social, com importância estratégica em todo o País. Se uma agência, aqui ou acolá, não está dando o lucro que o Governo

deseja, não se pode simplesmente extinguir agências ou postos dessa entidade financeira em cidades onde muitas vezes só existe uma agência.

Passo a ler o telex dos Líderes dos partidos, a que me referi, da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia:

“Salvador, 6 de fevereiro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Considerando a grande extensão territorial da Bahia,

Considerando que este território abriga uma elevada população, que se distribui esparsamente por todo ele,

Considerando que essa população, em sua maior parte, habita em povoados, vilas e pequenas cidades do interior do estado,

Considerando as grandes distâncias que separam estas comunidades, aliadas à precariedade das estradas e, conseqüentemente, às dificuldades de transportes e comunicações,

Considerando as necessidades que têm as populações interioranas de recolherem os seus tributos, além do recebimento de aposentadorias, auxílio natalidade, auxílio doença e outros,

Considerando as enormes adversidades que sofrerão as milhares de famílias dos funcionários demitidos ou transferidos em função do fechamento destas agências e postos do Banco do Brasil,

Considerando a grande necessidade de crédito às atividades produtivas do interior do estado, especialmente, agropecuária, comércio e agroindústria,

Considerando o Banco do Brasil como instituição responsável pela implementação da maior parte da política agrícola da Nação, sempre foi o órgão governamental que até hoje esteve mais próximo destas comunidades,

Considerando ser o Banco do Brasil, na maioria dos casos, a única instituição bancária existente naquelas localidades interioranas, especialmente após o fechamento de inúmeras agências e postos do Banco do Brasil, por razões econômico-financeiras, sobejamente conhecidas pela administração central do País.

Considerando, que, embora seja a Bahia um dos estados brasileiros que tenha um dos maiores potenciais de riquezas, a Bahia, como de resto todo o Nordeste, é um estado pobre e subdesenvolvido, especialmente no seu interior, e, como tal, depende da presença do Banco do

Brasil, em todo seu território, como instituição fomentada do progresso e do desenvolvimento,

Considerando ainda, o louvável compromisso anunciado por V. Ex^a de dedicar seu Governo aos interesses dos mais necessitados,

Considerando, finalmente, que o crescente papel que a instituição tem desempenhado, como órgão de desenvolvimento sócio-econômico no nosso estado, e preponderantemente aos aumentos dos lucros contábeis auferidos,

Solicitamos a V. Ex^a se digne determinar sejam revistos os critérios e normas que redundaram no fechamento de dezenas de agências e postos de serviços do Banco do Brasil, no Estado da Bahia.

Em, assim sendo, certos que V. Ex^a estará contribuindo para corrigir distorções e promover o progresso, o desenvolvimento e o bem-estar social do nosso povo.

Contando, pois, com o elevado espírito público de V. Ex^a, desde já agradecemos.

Atenciosamente,

Deputados Sebastião Castro — Líder do PMDB; Antônio Honorato — PMDB; Murilo Leite — PMDB; Arthur Maia — PMDB; Colbert Martins Filho — PMDB; Cristovão Ferreira — PMDB; Maria José Rocha — Líder do PC do B; Coriolano Sales — Líder do PSB; José Ubaldino — PSB; Gastão Pedreira — Líder do PDT; Geraldo Simões — Líder do PT; Edival Passos Souza — PT; Ewerton Almeida — PMDB; Va Boa Sorte — PMDB; José Calmito — PMDB; Raimundo Sobreira — PMDB; Roland Lavigne — PMDB; Rubem Carneiro — PMDB; Pedro Alcântara — PMDB; Galdino Leite — PMDB; Nelson Pelegriño — PT; Mario Negromonte — PSDB; Marcelo Nilo — PSDB; Saulo Pedrosa — Líder do PSDB; Carlito Dalro — PSDB; Rui Rosal — PSDB.

Portanto, Sr. Presidente, esperamos que a decisão do Presidente da República seja de não apenas adiar, mas de evitar que heja um colapso no sistema bancário, principalmente em municípios do interior deste País, como no caso da Bahia. Esperamos que esta Casa esteja atenta para evitar que se tome essa decisão, verdadeiro crime contra as populações interioranas do Brasil, sobretudo do meu Estado, a Bahia.

Muito obrigado.

O SR. NILSON GIBSON (PMDB — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Deputados, muitas vezes se fizeram ouvir em clamor de protesto quando o Congresso Nacional aprovou a taxa rodoviária, a ser cobrada a partir de março vindouro, incidente sobre o óleo diesel, o álcool e a gasolina e cuja arrecadação será destinada à manutenção da malha rodoviária federal.

Entendi eu que, esgotadas as condições orçamentárias para a recuperação de nossas rodovias, alguma coisa precisava ser feita a respeito do problema, que era grave, premente, e exigia medidas bem idealizadas e melhor executadas para solucioná-lo.

Todos hão de lembrar-se de que o estado lastimável das estradas de rodagem causou generalizada revolta da população há poucos meses. Os trabalhos de reparo e conserto logo depois encetados não resolveriam de modo permanente a situação então reinante.

No exercício de 1991 teria de haver verbas adequadamente dimensionadas, que atendessem às necessidades do setor rodoviário em fluxo constante e suficiente.

O programa SOS — Rodovias, lançado em agosto, para o qual foram consignados 12 bilhões de cruzeiros, não seria bastante para recapear e sinalizar os 50.000 quilômetros de rodovias federais existentes.

Estabeleceu-se uma lista de prioridades: a recuperação, em primeiro lugar, das estradas com maior tráfego médio diário, as de ligação entre regiões, as de acesso aos portos e as de escoamento de safra. Outras, mesmo em péssimo estado de conservação, não foram incluídas na lista. Contava-se, por outro lado, que o Banco Mundial logo liberasse substanciais parcelas dos 50 milhões de dólares prometidos para a restauração de mais 3.500 km de estradas.

Os serviços imediatamente propiciados pelo SOS — Rodovias cedo se refletiram na opinião pública e o noticiário relatava a repercussão positiva das operações de reparos então iniciada, segundo manifestação dos usuários das rodovias em várias latitudes, no País, desde os motoristas particulares aos profissionais, caminhoneiros e condutores de ônibus.

Mas o problema persistia, numa perspectiva mais ampla e profunda.

O que tem de ser considerado, afinal, é o real papel da rodovia no desenvolvimento nacional sob os mais diferentes ângulos.

Para compreender a problemática do setor desde as suas origens, emborquemos a ampulheta e voltemos à década de trinta deste século.

Os primeiros passos para definir o que seria a política nacional de transportes datam de 1934, ano em que se elaborou o Plano Geral de Viação Nacional. Em 1937 foi criado o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, órgão que veio a ser reestruturado, sob a forma de autarquia, oito anos depois. Em 1944 instituiu-se o Plano Rodoviário Nacional e, em 1945, criou-se o Fundo Rodoviário Nacional, destinado a suportar financeiramente o plano.

No último ano da II Grande Guerra, a extensão das malhas rodoviárias federal e estaduais era de cerca de 47.000 Km, dos quais tão-somente 0,9% pavimentados: pouca coisa além da Santos—São Paulo—Campinas e Rio—Petrópolis, num total de 423 Km.

Graças aos aportes do Fundo Rodoviário, doze anos depois as redes somavam

97.715Km, dos quais 7.063Km (7,2%) pavimentados, mais do que dobrando a extensão de 1945. Passaram-se vinte e quatro anos para que a rede novamente dobrasse a extensão das rodovias, agora para 205.087Km, em 1981, com 84.715Km (41,3%) pavimentados. Então, a rede sob jurisdição federal era de 58.105Km, dos quais 41.027Km (70,6%) pavimentados. Com as estradas municipais, de dados imprecisos, alcança-se o total ue 1.379.400Km, com 89.212Km (6,5%) pavimentados. Estes algarismos referem-se a 1980/81.

De modo geral os transportes, em suas diversas modalidades, têm por fim proporcionar a movimentação de pessoas e mercadorias em níveis de qualidade de serviço aceitáveis e atendendo, o quanto possível, à demanda em bases econômicas e técnicas, tolerando-se um mínimo de anomalias.

O transporte rodoviário se processa individualmente ou por empresas, mas a conservação das vias e o policiamento rodoviário, exceto em casos especiais, são realizados pelos Governos federal, estaduais e municipais.

Diferentemente do ferroviário, os transportes rodoviário e aquaviário dependem substancialmente menos de uma escala de produção capaz de diminuir custos operacionais. Suas unidades — veículos — são de porte relativamente reduzido, exigindo pequeno investimento quando comparadas com os trens.

Isso permite que a expansão do transporte rodoviário possa realizar-se rapidamente e com pequenos incrementos de capital e sempre em função da demanda espacial e temporal. Como, por outro lado, a infra-estrutura está disponível para quem a deseje utilizar, existe plena liberdade do usuário em selecionar seus itinerários de acordo com suas necessidades. Resulta que empresas de vários tamanhos podem operar no mesmo mercado sem os efeitos de ruína competitiva, o que significa que o mercado pode ser repartido em bases competitivas, minimizando a possibilidade de posições monopolistas ou oligopolistas.

Com base em estudos desenvolvidos em 1980 e referidos às condições da malha e do tráfego rodoviários de 1979, a operação rodoviária custaria naquele ano o equivalente a 21,1% do Produto Interno Bruto, PIB, do País. Esta é uma altíssima taxa de investimento; mesmo que haja decrescido, o que se afigura improvável, ainda será de tal monta que terá decisiva influência em nossa economia.

Com 8,5 milhões de quilômetros quadrados, representando 47% do continente sul-americano, banhado de Norte a Sul pelo Atlântico, numa extensão de 7.408Km, com linhas fronteiriças de 15.700km — 70% situadas na Amazônia — o Brasil, com características de subcontinente e distribuição populacional extremamente irregular, desenvolveu um sistema de transportes orientado principalmente para a modalidade rodoviária, dispersando-se espacialmente em eixos com reduzida densidade de tráfego.

Com estas características, considerando os níveis tecnológicos contemporâneos e sendo responsável por cerca de 60% da circulação de cargas e mais de 90% da movimentação de passageiros, o transporte rodoviário será ainda por muitos anos o fulcro do desenvolvimento sócio-econômico do País.

Nessas circunstâncias, a expansão da malha rodoviária há de apoiar-se em dois pontos fundamentais. O primeiro centra-se em imperativos de integração territorial e federativa, e reveste-se de caráter eminentemente nacional. Deriva daí que a tônica decisória é menos de atendimento de demanda por transporte, ou de caráter econômico, do que político-social e, portanto, deve ser objeto de amplo debate ao nível do Congresso Nacional, que definirá, no tempo e no espaço, a programação físico-financeira emanada do Poder Executivo.

O segundo ponto, e não menos importante, é o que se vincula, fundamentalmente, ao atendimento de demanda por transportes e tem conotações principalmente técnico-econômicas.

É notório que a circulação de bens e pessoas, no Brasil, por rodovia, tem natureza preponderantemente estadual e municipal. Os fluxos interestaduais são residuais, quando analisados sob o ângulo da quantidade. Mas, em decorrência das grandes distâncias, pequenas quantidades de carga engendram momentos de transporte significativos.

Estudos exaustivos realizados pelo DNER comprovam a preponderância da malha rodoviária não-federal.

Dessa maneira, não padece dúvida de que a responsabilidade pela evolução física da infra-estrutura rodoviária desloca-se inexoravelmente para o âmbito estadual e municipal e, em consequência, deve ser planejada pelas unidades federadas e pelos municípios, na esfera específica de cada um.

Amadurece, assim, a necessidade de que proposituras oriundas dos Poderes Executivos Estaduais e Municipais tenham como suporte Planos Diretores Rodoviários fundados em estudos técnico-econômicos que permitam estabelecer programação físico-financeira plurianual compatível com o atendimento da demanda, maximizando os benefícios líquidos do sistema, em horizontes de cinco a vinte anos, mínimo e máximo, respectivamente.

O papel do Governo Federal, por intermédio do DNER, tende a circunscrever-se a duas atividades essenciais. A primeira refere-se a trabalho a ser realizado, necessariamente com a participação e cooperação dos órgãos rodoviários estaduais, DERs, de levantamentos cadastrais e avaliação das redes rodoviárias catalogadas como federal, estaduais e municipais, e de estatísticas de tráfego, incluindo pesquisas de origem/destino, que fundamentem os estudos de demanda e o preparo dos Planos Diretores. Esses serviços, a serem elaborados conjuntamente pelo DNER e DERs, seriam financiados totalmente pelo órgão federal, e a edição final

dos trabalhos, a nível técnico, seria de autoria conjunta DNER-DER.

A segunda atividade, e ligada à primeira, é a que diz respeito à manutenção da rede rodoviária nacional. Os recursos necessários para manutenção seriam assegurados pelo Governo Federal e a distribuição do produto fiscal seria repassada automaticamente para os estados mediante novos critérios, mais simples e objetivos, em função da extensão axial pavimentada e não pavimentada, número de faixas de tráfego e carregamento da rede, abandonando-se, portanto, os atuais parâmetros — área, população e consumo de combustível.

No que tange à evolução física da rede, totalmente integrada, a tônica seria a programação definida em Planos Diretores aprovados pelas Assembléias Legislativas estaduais.

Programa de tal magnitude, nas atuais circunstâncias, terá que ser profundamente reavaliado. Considerando que a elaboração dos Planos Diretores, preparados conjuntamente pelo DNER e DERs, terão que experimentar reformulação metodológica, é imperativo prever o consumo energético da operação veicular nas diferentes soluções alternativas, os aspectos ecológicos e as peculiaridades regionais e locais.

Desde os seus primórdios, o DNER, como agência federal, constituiu-se em gestor de toda a política rodoviária nacional, competindo-lhe, além do planejamento, a construção, a conservação e o policiamento da rede rodoviária federal, supervisionar, compatibilizar e acompanhar a atividade rodoviária nas duas outras esferas políticas do País — a estadual e a municipal.

O papel desempenhado pelo DNER, no curso das três últimas décadas, de agente consolidador do progresso rodoviário, atuando como órgão de planejamento e de execução, foi cumprido. É fácil constatar o desempenho do transporte rodoviário, hoje responsável pela maior parcela da circulação de cargas e movimentação de passageiros no Brasil.

Os primeiros anos da década de 50 — quando, pelo Decreto nº 31.154, de 19 de julho de 1952, foi aprovado o Regimento Básico dos atuais Distritos Rodoviários Federais — registraram uma tendência à concentração e centralização da atividade rodoviária na esfera do Governo Federal, que alcançou o auge — para citar um exemplo — na inversão da distribuição do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), que, a partir de 1967, concentrou nas mãos da União 60% deste imposto, quando, até aquele ano, estados e municípios detinham 60% e a União, 40%.

Em seqüência a essa tendência, os recursos desse importante tributo para o financiamento rodoviário foram transferidos para outros setores da economia.

Vale registrar que outros tributos destinados a custear serviços indispensáveis, como a conservação da rede rodoviária — caso da Taxa Rodoviária Única — foram sistematicamente desviados de sua destinação inicial,

culminando com a sua concentração total fora da área rodoviária a partir de 1980, por força do Decreto nº 1.805, de 1º de outubro de 1981.

A curto e médio prazos, a rodovia continuará a atender fração significativa da demanda por transportes, engendrada pela sociedade brasileira.

A necessidade de reduzir custos operacionais e o consumo de energia, a fim de combater a inflação, e a emergência de demanda reprimida exigirão a implementação de políticas de manutenção e investimentos que propiciem condições de trafegabilidade seguras, econômicas e a níveis de serviço aceitáveis, o melhoramento de segmentos que precisam de aumento de capacidade de tráfego e uma racional expansão da rede rodoviária.

Todavia, no presente, a estrutura de recursos dos órgãos rodoviários já não pode fazer face às despesas requeridas para os próximos anos.

Nestas circunstâncias, o País, de certo, contará com o entusiasmo, a consciência, a criatividade e o alto nível técnico de engenheiros e planejadores brasileiros, para que forneçam suporte às grandes decisões a tomar nas áreas próprias de representação popular, destinadas a vencer as dificuldades da hora presente e que permitam um desenvolvimento pleno, equânime e democrático, em favor da população e para o bem da economia nacional.

Concluindo, ocorre-me lembrar aqui que a nova taxa, a vigor em março, substitui o selo-pedágio, que causou repulsa geral, e resulta do exame acurado de 28 alternativas sugeridas ao Ministério da Infra-Estrutura.

Essa taxa é, assim, o produto final de um verdadeiro plebiscito técnico, aberto e amplo.

O SR. VASCO FURLAN (PDS — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, comemoramos nesta data o centenário de nossa primeira Constituição da República, promulgada em 24 de fevereiro de 1891. A primeira Constituição dessa nova forma de governo implantada no País, fruto do trabalho e da luta dos líderes que à época se engajaram na transformação do regime então vigente, obviamente, nos seus poucos dispositivos, a maioria copiados através de um transplante da Constituição norte-americana de 1787, não poderia implantar no País tudo aquilo que seus artigos dispunham, porque era ao mesmo tempo elitista e arraigada, ainda, a algumas tendências do militarismo e a alguns costumes consuetudinários do nosso imperialismo.

Todavia, se não foi de todo eficiente com relação à eficácia de seus artigos, teve o condão de dar à Nação a abertura para o reconhecimento, principalmente, das liberdades e das garantias individuais dos direitos constitucionais, dentre os quais aquele que, no art. 72, § 19, dizia bem claro que nenhuma pena extrapolaria a pessoa do criminoso. Claro, é um aspecto sutil, mas que nos faz lembrar da Inconfidência Mineira, quando os conde-

nados não só tiveram sua pena, mas também se transpôs, como foi o caso de Joaquim José da Silva Xavier — Tiradentes — até os herdeiros da terceira geração, considerados, à época, incapazes para o exercício de funções públicas no País.

Entre outros aspectos, houve a separação definitiva do clero com relação ao Estado.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, não nos cabe, nestes poucos momentos, divagar ou acrescentar muito àquilo que representou a nossa primeira Constituição. Quero, nesta oportunidade, como modesto Professor de Direito Constitucional da FUOC — Fundação Universitária do Oeste Catarinense — interior de Santa Catarina, homenagear todos os professores de Direito Constitucional do nosso País, do meu estado e, por extensão, aqueles que lecionam em cadeiras de Direito Administrativo, Direito Internacional Público e dos princípios básicos de Direito, porque, militando, como militei na cátedra, sou sabedor das dificuldades que o magistério impõe ao lente que ministra ensinamentos sobre a Constituição, em decorrência daquilo tudo a que a Nação vem assistindo em relação à Carta Magna hoje vigente em nosso País e que tem apenas dois anos e alguns meses. Esta Casa, nos termos do art. 2º das Disposições Transitórias, prepara-se para fazer sua revisão a partir de 8 de outubro de 1993, possivelmente até adiantando essa revisão, no sentido de tornar objetivos, mais claros e aplicáveis alguns dispositivos constantes na nossa Carta Maior.

Eram estas, Sr. Presidente, nossas breves palavras nesta oportunidade, quando a Nação comemora o centenário da primeira Constituição republicana brasileira.

O SR. JOSÉ DUTRA (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, venho hoje à tribuna para registrar minha enorme preocupação com a epidemia de cólera que se abate sobre o Peru, em virtude de sua posição geográfica fronteira com o Brasil, fato que impõe a nós brasileiros o dever de tomar providências sérias e rápidas para evitar que essa terrível moléstia venha a atacar nossa população, especialmente a dos Municípios amazonenses de Tabatinga, Benjamim Constant e Atalaia do Norte, que são o portão de entrada no Brasil de quantos procedem do Peru através do rio Solimões.

Essa minha preocupação, Sr. Presidente, se deve ao fato de as providências que vêm sendo tomadas pelo Governo Federal para cercar a entrada desse mal no Brasil estarem sendo efetivas com relativa lentidão, o que coloca em risco as vidas de milhares de brasileiros que vivem nessa fronteira.

O Governo do Amazonas, sobremaneira preocupado com as consequências que poderão advir, dessa epidemia peruana, para o povo amazonense, vem tomando as providências que lhe são permitidas para combater a possibilidade de ingresso dessa doença através de suas fronteiras. Ocorre, entretanto, que o Amazonas não dispõe de recursos fi-

nanceiros nem de estrutura suficiente para atacar, de forma efetiva, todas as possibilidades de ingresso desse mal no Brasil, especialmente através do contrabando que campeia naquela região, cujo combate compete às autoridades governamentais federais.

Por isso o Governo Federal, através de toda sua estrutura administrativa, nela incluída os Ministérios da Saúde, Marinha, Exército, Aeronáutica e Economia, e da Receita Federal, devem agir. E devem agir rápido, antes que seja tarde demais.

Todos os cuidados e toda a vigilância no momento são imprescindíveis. Os barcos-hospitais da Marinha devem ser acionados; os vôos ligando Manaus a Iquitos e vice-versa devem ser efetivados sob absolutos cuidados fiscalizatórios; a Receita Federal deve intensificar o combate ao contrabando na região; a importação de alimentos do Peru deve ser suspensa; as Forças Armadas devem adotar um **modus operandi** capaz de proporcionar tranqüilidade aos brasileiros daquele distante rincão pátrio.

É nesse sentido, portanto, que me dirijo ao eminente Ministro Alcení Guerra, da Saúde. E estou convencido de que o Ministério da Saúde não faltará ao Amazonas nesta hora de apreensão e de incerteza diante da possibilidade de a epidemia de cólera do Peru vir a se alastrar pelo nosso País.

Como Parlamentar federal representando o povo amazonense no Congresso Nacional, jamais poderia permanecer alheio a esse problema. Por isso, utilizo esta tribuna, único meio de que disponho, para transmitir ao Poder central o gemido, a dor, a apreensão e a revolta da gente amazonense.

Sinto que o povo amazonense corre perigo diante dessa ameaça externa. Mas, com certeza, quem corre mais perigo é o povo de Tabatinga, Benjamim Constant e Atalaia do Norte. Nessas três cidades amazonenses, especialmente como fruto das publicações feitas pela grande imprensa nacional, há uma enorme preocupação no seio de seus habitantes, que continuam confiando nas autoridades estaduais e federais no sentido de preservarem sua saúde e sua vida.

Fica, pois, aqui registrada a minha preocupação e, paralelamente, ficam meu apelo e minha esperança de que as autoridades federais possam agir de forma eficiente e séria não só para defender o Amazonas e seu povo, mas, sobretudo, para defender o povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer.

O SR. SALATIEL CARVALHO (Bloco — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, é extremamente dramático e alarmante o resultado de um levantamento feito pelo Ministério do Trabalho, através da Secretaria Nacional do Trabalho, sobre o nível de emprego no País.

O explosivo indicador mostra uma queda de 3,99% no nível de emprego no País ao longo de 1990, o que significa dizer que 922 mil trabalhadores perderam seus empregos.

Na avaliação dos técnicos do Ministério do Trabalho este sinistro índice é um recorde absoluto na História do Brasil, sendo a situação mais grave que no ano de 1983, quando a Nação sofreu os estragos recessivos provocados pela crise do petróleo.

O ano de 1990, portanto, segundo o próprio Ministério do Trabalho, foi o mais recessivo e o pior da nossa História, principalmente para a classe trabalhadora.

É fundamental destacar que do total de desempregados, 66%, ou seja 610 mil, perderam suas colocações, somente nos meses de novembro e dezembro.

Fica claro que o agravamento da crise social é uma consequência direta dos resultados profundamente recessivos do Plano Collor I, que apesar de impor um brutal e insuportável sacrifício ao povo brasileiro não conseguiu derrotar a inflação.

O mais grave, Sr. Presidente, é que na realidade o déficit de emprego no País, só no ano passado, ultrapassou a marca de dois milhões, já que além das demissões deve-se levar em consideração o saldo negativo de um milhão de vagas que o mercado deveria ter gerado no período.

A gravidade do quadro social exige uma imediata saída. A busca urgente de uma solução que possa atenuar o sofrimento da população não comporta radicalismos, mera oposição com fins eleitoreiros.

Se o Poder Executivo não tem alcançado êxito nos seus planos econômicos, cabe principalmente ao Congresso Nacional a responsabilidade de apresentar alternativas.

O povo não pode mais esperar e nem continuar sendo objeto de novas experiências de resultados incertos e duvidosos.

O SR. NEY LOPES (Bloco — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, o salário mínimo é a base de qualquer política social. Afinal, o trabalho humano recebe uma contrapartida, cujo patamar mínimo é fundamental para se evitar exploração.

Dentro dessa ótica destaco a imperiosa necessidade de que na discussão da Medida Provisória nº 295 se busque um consenso, visando definir o salário mínimo como forma de colaborar para uma maior harmonia entre capital e trabalho.

A proposta do PFL, através do Deputado Paes Landim é absolutamente razoável. É bem verdade que o custo da cesta básica aumenta dia a dia, mesmo considerando o congelamento temporário. Mas optar por um salário mínimo em torno de 20 mil cruzeiros atende ao realismo da economia nacional e procura proteger o trabalhador sem maior qualificação.

Sr. Presidente, o importante nesse aspecto é ter a proposta de majoração do teto do salário mínimo nascido do PFL. Isto mostra que o partido ajusta-se a uma ação parlamentar voltada para o social. E o fato de o relator da proposta governista ser dos quadros pefelistas não impediu que esta preten-

são majoritativa entrasse em debate com possibilidades de aprovação.

Fica, pois, o registro em defesa de uma melhoria do salário mínimo, como forma de atender e proteger o trabalhador brasileiro. Na hora em que esta meta for atingida chegaremos ao início do indispensável entendimento político firmando bases sólidas de uma sociedade mais justa e mais humana.

Era o que tinha a dizer.

O SR. COSTA FERREIRA (Bloco — MA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, o Maranhão não pode continuar, como vem acontecendo, com a derrubada indiscriminada da palmeira de babaçu, planta nativa que se estende até o Piauí. Sua maior concentração dá-se no Estado do Maranhão, seguido do Piauí. O principal produto da palmeira de babaçu é o óleo, seguido de inúmeros derivados que podem ser aplicados na indústria alimentícia, sem se falar em outras serventias tais como o uso das folhas como fibras em artesanatos, usos domésticos, com instrumento para o caboclo trabalhar nas lavouras, cobrir suas moradias e ainda o carvão de suas cascas, utilizado para alimentar as indústrias.

Visando pôr termo a este extermínio, apresentei projeto de lei visando regulamentar o uso da palmeira e seus frutos, pois bem aplicados, voltaremos a ter uma floresta nativa que trará benefícios à ecologia e ao setor social ajudando bastante as camadas mais carentes, que comercializarão seus produtos. Assim teremos, com a ajuda do Ibama, a oportunidade de ver preservada uma planta que quase se assemelha, na sua utilização, ao petróleo. Nas circunstâncias atuais devemos ampliar nossas opções para substituí-lo, o que aliás, será muito mais salutar, tanto na economia de divisas, como na despoluição do meio ambiente.

Daf, Sr. Presidente, meu apelo no sentido de que seja aprovado nosso projeto de lei, pois ele será de importância fundamental para a proteção do meio ambiente, que terá seu panorama voltado às origens, e também para que propiciemos àqueles que vivem da colheita do fruto do babaçu e das atividades dela decorrente, que estejam tranqüilos de que seu ganha-pão não lhe será tirado por omissão daqueles que devem cuidar das populações mais carentes da nossa pátria.

Era o que tinha a dizer.

O SR. JAIR BOLSONARO (PDC — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, fiquei preocupado e perplexo com a reportagem publicada no jornal **Folha de S. Paulo**, caderno 1, página 8, de hoje, sob o título "Fundo Naval financia carros a almirantes". Segundo o repórter Eumano Silva, o Ministério da Marinha justificou a medida sob a alegação de que a compra é mais "econômica" do que manter carro de representação, reduzindo assim as despesas da Marinha com seguro e manutenção. No mesmo texto, somos informados de que o Fundo Naval é controlado pelo Ministério da Marinha e suas verbas se originam no Or-

çamento Geral da União e outras fontes, tais como alienação de bens e utilização de faróis, no produto de multas aplicadas sobre poluição de águas, rios e irregularidades no tráfego marítimo, além da arrecadação de serviços prestados com socorro marítimo e rendas da Capitania dos Portos.

Sabemos que a prioridade do Fundo Naval é a renovação do material flutuante, a realização de obras, serviços e compra de imóveis. A justificativa para a autorização, segundo a fonte que ora citamos, se baseia no item "outras realizações e serviços que se tornem, necessários". Não é cabível que num momento de esforço de toda a população e do Governo, com drásticas contenções de salários e vantagens aos servidores civis e militares se privilegiem com verbas públicas os mais altos chefes da Marinha, no caso em apreço, alguns almirantes. Se o exemplo de austeridade se impõe à família militar como um todo e aos servidores públicos em geral, entendo que a medida é no mínimo inoportuna. Aguardo confiante que maiores esclarecimentos sejam prestados pelo ilustre Ministro da Marinha sobre o tema abordado.

O SR. AVENIR ROSA (PDC — RR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, estamos solicitando ao Sr. Ministro da Justiça que determine, com a maior urgência, investigação das mais rigorosas sobre as atividades de pessoas que se dizem a serviço de "missões religiosas" estrangeiras na Amazônia Legal e, em especial, no Estado de Roraima.

Esses grupos escondem seus verdadeiros objetivos, de natureza financeira, e atuam principalmente junto a malocas de índios, neles procurando incutir ideologias estranhas, e com o interesse aparente de constituir uma nação autônoma no território nacional.

O que consideramos da maior gravidade nesse aliciamento, Sr. Presidente, é que tais ideologias conflitam com a cultura milenar dos indígenas.

Queremos, inclusive, informar ao Ministro Jarbas Passarinho que tais fatos não são novidade nem na Amazônia e, em especial em Roraima, nem no Brasil, porque se acham relatados em documento divulgado no mês de julho do ano de 1981, pelo Conselho Mundial das Igrejas Cristãs, em Genebra, Suíça.

Para que se tenha idéia da gravidade dessa denúncia, Sr. Presidente, suficiente é dizer que essas "missões" mantêm pistas privativas para aviões com autonomia de 14 horas de voo. Isso não pode continuar a ser ignorado pela Nação e exige rigorosa apuração.

Desejamos também requerer ao Governo que realize estudos que possibilitem determinar a liberação de novas áreas de garimpos, desde que não conflitem com as terras ocupadas pelo índios, com exploração ordenada, sem agressão ao meio ambiente e com obrigação de recuperar a área explorada.

Finalmente, Sr. Presidente, é preciso denunciar a manobra de alguns setores do Governo no sentido de transferir à Venezuela cerca de 5.000km² de terras, localizadas na

Serra do Parima, em Roraima, como uma espécie de compensação pela garantia de que o petróleo venezuelano, em quantidade e na oportunidade que interessarem ao nosso País, não faltará ao Brasil.

São, sem dúvida, denúncias de mais alta gravidade, que exigem imediata apuração pelas autoridades brasileiras, que não podem omitir-se diante de sua seriedade.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Vai-se passar ao horário destinado às

VI — COMUNICAÇÕES DE LIDERANÇAS

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Concedo a palavra ao Sr. Carlos Cardinal, que falará pela Liderança do PDT.

O SR. CARLOS CARDINAL (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, na véspera das votações das medidas provisórias que compõem o chamado Plano Collor II, a Nação e este Congresso, em particular, vivem momentos de expectativa e de certa angústia.

Agora mesmo, o Presidente Nacional do PDT, Governador Leonel Brizola, está reunido com a Ministra da Economia, Zélia Cardoso de Mello, expondo com muita clareza as posições do PDT diante da situação tensa em que vive o País. As conversações da área econômica do Governo com lideranças nacionais têm um significado muito importante.

Este Congresso, na semana passada, já deu uma demonstração de como se comportará o Plenário diante das chamadas medidas provisórias. A intransigência de setores do Governo, que teimam em manter algumas questões que consideramos contrárias aos interesses da Nação e do povo brasileiro, poderá fazer com que tenhamos surpresas no plenário do Congresso Nacional.

A imprensa, nestes últimos dias, tem dado indicativos do significado das mudanças requeridas pela sociedade brasileira. O Governo Collor precisa descer do pedestal e fazer com que a Nação brasileira, apesar das pesquisas, acredite nele.

O Congresso Nacional tem um papel fundamental neste momento em que o País reclama mudanças substanciais nos rumos da economia e nas propostas de ação do Governo Collor.

Sr. Presidente, a imprensa tem divulgado — e me baseio em matéria publicada pela **Folha de S. Paulo** no sábado passado — que as escolas, os médicos e os aluguéis lideram as altas de preços durante o Governo Collor. Ora, são exatamente esses setores que estão pagando a conta do desastre de uma política econômica mal-orientada.

No primeiro aniversário do Governo Collor podemos antever a angústia do Presidente que fez e está fazendo tudo ao seu alcance mas não consegue debelar a inflação. É evidente que o Governo está caminhando pelo lado errado. Errada, por exemplo, é essa proposta que se diz liberal, mas que na verdade

se constitui numa das soluções mais antigas que se poderia imaginar para a economia brasileira: o processo de privatização.

O recado vem da Argentina. O *Jornal do Brasil*, de ontem, publicou matéria referente às privatizações na Argentina com o título "termina euforia com privatização na Argentina". Exatamente em setores fundamentais da economia argentina é que ocorreram as privatizações, e, hoje, representam um redundante fracasso. Os sistemas de comunicação daquele país foram entregues a multinacionais da Itália, Espanha e França, e cinco meses depois não conseguem dar resposta satisfatória aos seus usuários. O recado é muito importante, porque lá os serviços de conservação e de construção de estradas também foram privatizados e se constituem num malogro. É uma lição para o Congresso brasileiro, assim como para os nossos governantes que há muito tempo não têm criatividade nem originalidade na solução desses problemas. Estão copiando fórmulas fracassadas da Argentina.

Aliás, privatizações que ocorrem no Uruguai, Paraguai, Chile, Bolívia, Equador, em toda parte, são conseqüências da onda liberalizante que atinge a América Latina depois das ditaduras, após a década de 60. Evidentemente, nem o Governo Collor, nem os chamados governos neoliberais latino-americanos encontrarão resposta para os graves problemas do País.

Portanto, esperamos que o Governo se sensibilize e mude de sua orientação autoritária, prepotente a fim de que se possa discutir não apenas com o Congresso Nacional, mas com a sociedade brasileira. Que o Presidente não faça mais como fez na semana passada: enquanto este Congresso, com **quorum** altíssimo, discutia a tramitação das medidas provisórias, Sua Excelência fazia festa e proferia um discurso para o mundo, desde a Antártida.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ney Lopes, que falará pela Liderança do Bloco Parlamentar.

O SR. NEY LOPES (BLOCO — RN. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Deputados, realizou-se no final da semana passada, nesta Casa, reunião da bancada nordestina para definir critérios de ação parlamentar em comum.

Esse movimento, Sr. Presidente, existe na Câmara dos Deputados desde a Legislatura passada, tendo à frente o Deputado José Luiz Maia, do Piauí, e outros companheiros.

Ao registrar o reinício das atividades do Grupo Parlamentar do Nordeste, gostaria de fazer algumas observações que julgo da maior importância. Partimos do pressuposto de que vivemos num País com diversidades regionais. Vivemos num Brasil de dois ou três Brasis, em que as diferenças de renda, de implementação tecnológica e de cultura fazem com que se possam observar situações sociais e econômicas bastante diversificadas.

A partir desse pressuposto, a Constituição de 1988 estabeleceu um dispositivo que cria, no Brasil, as regiões administrativas. Até hoje, Sr. Presidente, esse dispositivo constitucional não foi regulamentado. Temos, inclusive, um projeto de lei nesse sentido, que tramitou na Legislatura passada e que iremos reapresentar.

O que são as regiões administrativas? São justamente os instrumentos que o legislador constitucional ofereceu, a exemplo de outras regiões brasileiras, para vencer as diversidades regionais. E é importante que se diga que a região administrativa, dentro da filosofia do *Mezzogiorno* italiano, onde a idéia nasceu, não tem a marca do paternalismo. Muitas vezes, quando se fala de grupo parlamentar nordestino, pode-se pensar na busca de favores, que infelizmente enodoaram, no passado, as tradições regionais. Não se trata de buscar no Governo Federal mecanismos protecionistas que venham em prejuízo das outras regiões nacionais.

O mecanismo da região administrativa previsto na Constituição do Brasil consagra aquilo que considero o correto na busca de soluções para vencer as diversidades regionais, ou seja, o tratamento diferenciado. É isto que nós, do Norte, Nordeste, Centro-Oeste do Brasil pleiteamos. As isenções, os incentivos têm demonstrado, na prática, até privilégios condenáveis. E o tratamento diferenciado é aquele a ser definido na lei que regulamenta a região administrativa, permitindo que qualquer cidadão, independente de qualquer ato oficial do Governo, possa se beneficiar, por exemplo, com uma alíquota menor do imposto, desde que desempenhe uma atividade econômica de acordo com parâmetros preestabelecidos. Isso, Sr. Presidente, sobretudo na Itália e até no pós *New Deal* americano, constitui experiência vitoriosa, porque o incentivo ou a isenção concedidos pelos governos levam, quase regra geral, a privilégios, porque somente aqueles que têm poder de barganha política podem beneficiar-se. No entanto, o tratamento diferenciado é uma regra geral, em que aquele agricultor, por exemplo, que se ajuste aos princípios definidos pelo órgão específico do Governo, faz jus à redução de imposto, estabelecida independentemente de qualquer ato publicado no órgão oficial do estado, sendo, portanto, um princípio genérico que vem beneficiar e estimular o desenvolvimento.

Nesta hora em que falamos do reinício das atividades nesta Casa do Grupo Parlamentar do Nordeste, tendo à frente, repito, o Deputado José Luiz Maia, do Piauí, saudamos o debate em torno da regulamentação das regiões administrativas. Este, sem dúvida, será o caminho que permitirá não apenas ao Nordeste como ao Norte e ao Centro-Oeste, regiões que ainda sofrem os contrastes sócio-econômicos, vencerem as barreiras da pobreza. Tenho certeza de que, com a presença nesta Casa de companheiros que chegam com a disposição de melhor contribuir e, sobretudo, buscando fórmulas criativas que se ajustem ao espírito da Constituição

vigente, haveremos de encontrar os caminhos que promovam o desenvolvimento harmônico deste País, independentemente de concessões de incentivos ou de isenções dirigidas para grupos próximos ao poder.

Que esses benefícios nasçam de um tratamento genérico diferenciado, estimulador da iniciativa empresarial, da oferta de emprego, do recolhimento de tributos, e se constituam em instrumentos que levem efetivamente o Norte, o Nordeste, o Centro-Oeste e as demais regiões brasileiras ao pleno, harmônico e saudável desenvolvimento.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Passa-se ao

V — GRANDE EXPEDIENTE

Tem a palavra o Sr. Antônio Faleiros.

O SR. ANTÔNIO FALEIROS (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr.^s e Srs. Deputados, não bastassem as filas de atendimento ambulatorial e de internação hospitalar; o caótico sistema de atendimento das urgências e emergências; os crônicos problemas de doenças endêmicas e das doenças preveníveis por vacinação e por medidas de saneamento básico; o aumento sistemático de casos de hanseníase, de tuberculose e de doenças mentais; a manutenção das graves falhas e no controle inadequado e assistemático da qualidade do sangue e hemoderivados transfundidos e a manutenção dos números alarmantes de acidentes de trabalho e de seqüelas de doenças profissionais, o país assiste, entre alarmado, indefeso e inseguro, a chegada de doenças tidas e havidas como sob controle, ou mesmo erradicadas: é o caso do dengue hemorrágico, de alta letalidade e que se segue ao surto de dengue tipo 1, de anos atrás, e que já atinge vários Estados da Federação; do cólera, doença de cujo fantasma as Américas haviam se livrado há mais de oitenta anos e, agora bate de novo às nossas portas. A malária, a febre amarela, a meningite, constantemente reintroduzidas em áreas urbanas e periurbanas. O que nos espera — cidadãos e não cidadãos, ricos ou pobres, todos indefesos, moradores nas grandes cidades ou nas zonas rurais? Garantias ninguém tem, pois nos últimos 3 anos as autoridades sanitárias federais vêm insistindo em não efetivar as políticas de saúde pautadas pela sociedade. Tomemos por exemplo a forma pela qual a AIDS vem sendo combatida — mediante campanha que distorce a realidade, não ajuda a formar uma consciência sanitária do problema, humilha os cidadãos por sua baixa qualidade técnica e moral, à qual todos devemos repudiar. Enquanto se miram alvos equivocados, já temos mais de 30.000 casos acumulados, a maior parte em menores. Faz-se necessário uma reflexão sobre a situação atual da saúde no País, para impedirmos o aprofundamento do caos que se instalou.

Mas o que se passa, afinal? Por que o caos continua reinando no setor saúde e por que

o Governo Federal derrotou a Lei do Sistema Único de Saúde — mediante nada menos de 26 vetos que lhe tiraram a essência, manteve o seu discurso e acabou com nossas perspectivas por melhores serviços para toda a população? Por que tantos vetos a uma lei que pretendia radical reorganização no setor e garantias de universalidade e integralidade no atendimento? É preciso deixar claro e dizer à Nação que, entre o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, e a lei resultante dos vetos presidenciais, nada mais resta a fazer senão manter a própria caricatura e caos reinante, que teimam em chamar de Sistema de Saúde. Ao inviabilizar a busca de novas bases de financiamento, nova política setorial de recursos humanos, efetivar a descentralização a estados e municípios e a participação social na gestão, o Governo Federal derrotou um projeto setorial que passou por anos de gestão. Não somos ingênuos a ponto de achar que, em 1990, o Governo Federal devesse ter resolvido todos os problemas, acúmulos de erros, deformas e distorções de anos e décadas. Mas é que tínhamos a esperança de uma novo início, um rumo e um caminho. Com a violência destes vetos, nada temos. Daí, a nossa indignação.

Para entendermos melhor a profundidade e o caráter dos vetos e a inócua lei resultante — com a justificativa de serem seus aspectos “contrários ao interesse público” ou “da competência exclusiva do Executivo” — é preciso resgatar a história do projeto original, do qual o Congresso Nacional foi o grande avalizador. Este projeto foi resultante de árduas e inúmeras negociações que envolveram profissionais liberais, do setor público e do setor privado, respeitadas instituições, entidades governamentais, políticos de todas as correntes e o chamado Movimento Sanitário Brasileiro. Durante mais de 15 anos, após consubstanciarmos as denúncias das mazelas do setor e suas enormes distorções — que continuam até hoje — e deste 1979, quando da realização do 1º Seminário sobre Política Nacional de Saúde promovido pela própria Câmara dos Deputados, foi ganhando corpo um projeto transformador, institucional, iniciado pelas ações integradas de saúde, depois SUDS e agora o SUS — Sistema Único de Saúde. O auge deste processo é a própria Constituição Federal, de 1988, que em um de seus trechos de maior caráter e abrangência social, assegurou ser a saúde um direito de todos e dever do Estado brasileiro. Repito: o Congresso Nacional foi o avalizador deste acordo, deste consenso nacional na saúde, que agora se vê traído na sua essência, pois, entre o projeto de lei aprovado por esta Casa do povo e a lei mutilada por aqueles vetos há diferenças que estão sacramentando o caos reinante. Se a ingovernabilidade agora ameaça o Governo Federal em várias de suas áreas, antes mesmo de completar um ano de mandato, essa ingovernabilidade já é uma realidade na saúde.

Entender como o Congresso Nacional deixou intactos aqueles vetos nos remete àquela conjuntura. O Governo Federal, ao criar a

era da “modernidade” — talvez melhor referido como o “mito da modernidade” — brindou a Nação com um nível de autoritarismo, de estatismo, de mandatos imperiais, e de tentativas de governar a Nação por sobre e apesar das instituições, do Congresso Nacional, e da própria sociedade civil, apelando grotesca e diretamente às massas desorganizadas, copiando modelos ultrapassados de governo e contra a essência da democracia, da representatividade e da organização social. Tal qual as anteriores políticas de “estabilização da economia”, que não se fizeram acompanhar, no plano social, de políticas públicas distributivas, brindou-nos mais uma vez com o crescimento da pobreza e seus efeitos sociais, pois implantou uma política econômica sem preocupar-se com a distribuição de renda, sem perspectiva de alterar a estrutura social do País. A modernização imposta através de um mito foi inviabilizada no nascedouro, com conseqüências sobre o aumento da população fora do processo de produção e do consumo, o aumento do número de marginalizados. Que saúde, que sistema de saúde lhes oferecer neste contexto de miséria? A política social embrionária da Constituição Federal, no capítulo de Seguridade Social, neste contexto, deixa de ser considerada como garantia e direito social, retomando velhas fórmulas clientelísticas, demagógicas, assistencialistas e fisiológicas, das quais as recentes eleições mostraram alguns exemplos.

As violências, as ilegalidades cometidas através das medidas provisórias — enfim, a modernização passiva, em si ilegítima — desmantelaram não só a economia e várias instituições nacionais, como o próprio Congresso Nacional foi literalmente imobilizado e conivente durante todo o ano da legislatura recém-finda. É neste contexto nacional que se deve entender como foi possível aceitar tantos vetos que arrasaram a Lei do Sistema Único de Saúde: mediante um esdrúxulo acordo de Lideranças, malfadado mecanismo de não se levar nada ao plenário da Casa, resultou, na Lei de Saúde, num “acordo de cavalheiros pela manutenção dos vetos”, mediante regulamentação imediata, pelo Ministério da Saúde, de critérios de distribuição de recursos a estados e municípios e na regulamentação das conferências e conselhos de saúde. Assim, o País viu-se “contemplado” pelas Leis nºs 8.080 e 8.142, de 1990, que não só reduzem e simplificam o Sistema Único de Saúde a meros e limitados repasses financeiros como inviabilizam a implantação dos Sistemas Estaduais e Municipais de Saúde. Ou seja, ao invés de regular, implantar e fiscalizar uma nova relação da União com os estados e destes com os municípios, continuaram mantendo a centralização, que define quanto, como e quando recursos vão ser distribuídos a estados e municípios — imperialmente, de acordo com o “príncipe” de plantão. Não só se manteve a “relação convencional”, de submissão total e absoluta de estados e municípios ao Ministério da Saúde como inviabilizou-se o Sistema Único de Saúde. Desta forma, mantiveram-se abertas as reali-

zações através do clientelismo e do fisiologismo, a romaria de prefeitos aos gabinetes de Brasília e a possibilidade de malversação de recursos públicos. Significa o retardo, o recuo de pelo menos 7 anos, anterior as Ações Integradas de Saúde, o que levou à desmobilização institucional e à estagnação do setor. No mérito, o Governo Federal tem-se limitado a procurar “bodes expiatórios” através de lances jornalísticos, quando, na realidade, intensificou o sucateamento da rede ambulatorial e hospitalar, além da própria saúde pública. Os culpados? Ora são os médicos, ora os maus administradores, ora o ex-odo de mosquitos; jamais o problema é de base, de estrutura, da inexistência de planos de cargos e salários, de saneamento básico. Na busca de tantos “bodes expiatórios”, o Governo Federal imobilizou a estruturação de uma nova política nacional de saúde com bases sólidas: não permitiu ampliar as bases de financiamento com recursos próprios da União; não permitiu elaborar nova política de recursos humanos e de estruturação de serviços; não descentralizou efetivamente ações e serviços a estados e municípios. Sem permitir-lhes vislumbrar nova organização setorial, constitucionalmente exigida, só resta ao Governo Federal recriar o mecanismo de financiamento através da produtividade ambulatorial e internações — cujas induções de superfaturamento são soberbamente conhecidas.

Resumiram a reorganização setorial à mera mudança de endereço do Inamps. Triste e desolado é o quadro do Ministério da Saúde: esvaziado, sem um projeto político à altura das necessidades e demandas da saúde do País, mais parece um edifício-fantasma àqueles que nele buscam referência técnica, administrativa e financeira: sua política de ciência e tecnologia é um engodo, pois inexistente ampla articulação com as universidades, os hospitais de ensino e institutos de pesquisa; sua política de medicamentos é fictícia e mantenedora da situação atual, de produção dependente, pois a Ceme continua mero comprador e distribuidor; sua vigilância sanitária, com o Projeto Inovar, a título de desburocratização, está liberando excessivo número de produtos de insumos que deveriam ser fiscalizados por uma vigilância sanitária que é muito frágil entre nós; sua política nutricional não só não recupera os desnutridos como não consegue evitar que tantos aumentem continuamente a composição daquele grupo de risco. A 9ª Conferência Nacional de Saúde, convocada para junho deste ano e a três meses de sua realização, sequer tem ainda comissão organizadora, quando sabe-se que a conferência anterior teve dezoito meses de preparação, com pré-conferências estaduais, municipais e até por temas específicos como Saúde da Mulher, Saúde do Trabalhador e Política de Recursos Humanos. O Conselho Nacional de Saúde, também regulamentado e designado, não se efetivou, formando-se em seu lugar grupos de trabalho meramente sugestivos e retirando-lhe o caráter e o poder deliberativo. Definidos em lei, nenhuma comissão intersetorial, foi criada: de saneamento e

meio ambiente; de alimentação e nutrição; de vigilância sanitária e farmacológica; de ciência e tecnologia; de saúde do trabalhador. O imobilismo é setorial e intersetorial.

Enfim, aquilo que caberia ao Ministério da Saúde, ao Sistema Único de Saúde, de coordenar as diferenças regionais e de suprir, nacionalmente, o sistema em áreas-meio estratégicas, acabou com a estéril tarefa de dividir seus poucos recursos, reconhecidamente insuficientes. E ao dar este tratamento a estados e municípios, esquece-se de que tratar igualmente os desiguais é tratá-los desigualmente.

O Governo Federal deve, de saída, reconhecer e corrigir mais esta agressão que cometeu contra a Nação e o povo brasileiro. Esta agressão, realizada através dos vetos ao texto original da lei, mostra algo muito mais grave do que a própria agressão: mostra como hoje, legal e institucionalmente, estamos e continuamos desarmados contra as endemias, as epidemias, a problemas de saúde de toda sorte. Exigimos o oposto daquilo que o Governo fez: não queremos esta "modernidade" que nos traz ameaça com doenças tão antigas que julgávamos ultrapassadas. Não queremos o Sistema de Saúde impune, que coloca nas páginas policiais dos jornais casos como de Adriana Russomano. Ou na expectativa de um novo acidente com o Césio-137 como o de Goiânia. Não queremos a malária que ameaça reintroduzir-se até em São Paulo. Pior do que não ter uma política para combater a AIDS, é ter essa política péssima, antipopular, mentirosa, hipócrita e pseudomoralista, de resultados duvidosos.

Mas esta legislatura, em nome e pela saúde do povo brasileiro, vai exigir, repetimos, a revisão de todos estes atos legais e das ações do Executivo; vai exigir a implantação de um Sistema de Saúde conforme o projeto original. Esta Casa vai atuar em saúde realizando audiências públicas com a sociedade civil, convocar autoridades e pedir-lhes informações, examinar petições, reclamações e representações de qualquer natureza em saúde, contra autoridade e entidade pública do setor; vai acompanhar e apreciar a Política Nacional de Saúde bem como exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo em saúde. A tempo e a hora, o Congresso Nacional reconquistará, no plano jurídico institucional, todas as medidas que efetivem o Sistema Único de Saúde, revertendo seu processo de destruição.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Com a palavra a nobre Deputada Socorro Gomes, do PC do B do Pará.

O SRA. SOCORRO GOMES (PC do B — PA. Sem revisão da oradora.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, cabe-me hoje a dolorosa tarefa de trazer a esta Casa denúncias sobre a verdadeira guerra que está sendo travada no interior do País, a qual, ao contrário de muitas outras, só tem mortos de um lado. Não é uma guerra convencional; é covarde, vil, feita na emboscada, na calada da

noite, e só tem vítimas de um lado. Essa guerra de tocaias, traiçoeira, faz vítimas abatidas covardemente, e conta com a proteção da impunidade. Nessa guerra não morrem soldados. Nela as vítimas são sempre homens e mulheres de mãos calejadas de trabalhar sol a sol, do amanhecer ao anoitecer, para garantir o seu sustento e o da sua família. Não poucas vezes, as vítimas são também crianças, assassinadas nos braços das próprias mães.

As vítimas são dirigentes sindicais, religiosos, advogados, parlamentares que abraçam a causa da reforma agrária e que lutam para implantar a justiça social no campo. Essas têm sido as vítimas dessa guerra covarde, cruel, abjeta, na qual se chega ao refinamento de publicar a lista dos marcados para morrer. De um lado estão os latifundiários, estes armados até os dentes. Para eles, a vida não vale nada; vale cem ou duzentos mil cruzeiros e mais alguns trocados para comprar delegados e juízes corruptos e assim garantir proteção e impunidade. É essa a guerra que tem sido travada no interior do Brasil e que já se arrasta há muitas décadas. De outro lado estão as vítimas, que só participam dessa guerra enquanto pessoas desarmadas, sem contar com nenhuma proteção.

Nessa guerra estão homens e mulheres que almejam um pedaço de terra para plantar e colher, homens e mulheres que assumem a luta contra a violência e fazem de sua vida um baluarte em defesa da reforma agrária e dos sem-terra, da justiça social no campo. São comunistas, socialistas, democratas, patriotas, todos querendo não um Brasil de miséria, mas um Brasil de fartura, onde quem tenha trabalho tenha um pedaço de terra, tenha fartura em sua mesa.

Sr. Presidente, essas têm sido as vítimas, e um dos palcos tristemente famosos, campeão de vítimas dessa guerra, é o meu Estado, o Pará. É o que dizer das regiões vizinhas, do Nordeste? Ali, mais do que em qualquer outra região do País, impera a lei da força, reinam a covardia e, principalmente, a aviltante impunidade, que dá guarida aos bárbaros assassinos de aluguel e seus mandantes. Mas, especialmente no sul do Pará, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, lutar em defesa da reforma agrária significa abrir o caminho certo para figurar nas listas dos marcados para morrer, lutar em defesa da reforma agrária significa andar sobressaltado, passar dia e noite olhando cada esquina, cada beco, cada lugar de onde possa partir o tiro, significa ficar a mercê dos latifundiários, que têm no bolso a ordem para matar e o dinheiro para pagar por uma vida. Enfim, é ter certeza de que a morte vem do gatilho dos pistoleiros.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, essa tem sido a vida daqueles que lutam pela reforma agrária, e dados muito sérios do INCRA, da CPT e de várias outras entidades mostram que, de 1978 a 1989, quatrocentas e vinte e três pessoas foram assassinadas pelas balas dos latifúndios, assassínios de encomenda, muitos deles previamente anunciados. Aliás, muitas vítimas procuraram antes as autori-

dades — Governo do Estado, delegacias de polícia, Justiça estadual, Justiça federal — solicitando garantia de vida. E cito João Canuto, que, pouco antes de ser assassinado, escrevera uma carta solicitando proteção de vida. Até mesmo o Líder do PC do B, Deputado Haroldo Lima, já solicitou várias vezes garantia de vida para os perseguidos pelo latifúndio. Outros Deputados desta Casa também já o fizeram. No entanto, apesar dos pedidos de proteção de vida, continuam os assassinatos. E o pior é que os assassinos são conhecidos, não são figuras desconhecidas que matam e desaparecem do estado ou até do Brasil. Em geral, perfilam nas colunas sociais, sentam-se nos banquetes junto com as autoridades, passeiam livremente pelas cidades. Muitas vezes estão dentro do poder, circulam nas casas legislativas dos estados.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, é importante destacar que a impunidade e o acobertamento oficial desses crimes é a regra geral. Boa parte dos executores é conhecida.

É estarrecedor esse massacre, e passamos agora, rapidamente, a revelar a esta Casa quem são as vítimas do latifúndio e por que esses homens foram assassinados, por que lutavam.

Raimundo Ferreira Lima, o Gringo, lavrador, casado, morador do Município de Conceição do Araguaia, agente pastoral e candidato à presidência do sindicato dos trabalhadores rurais, foi assassinado com duas balas disparadas em suas costas, em Araguaína, Goiás, hoje Tocantins. Antes, porém, fora torturado e tivera seu braço quebrado e sua cabeça ferida por vários golpes. Pois bem, ninguém foi punido pelo crime. E os indícios da autoria apontam para o pistoleiro José Antônio, capataz da fazenda Vale Formoso.

Em 1982, Gabriel Sales Pimenta, advogado de posseiros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá, foi morto a tiros, pelas costas, em frente a sua casa. O mandante do crime foi o fazendeiro Manoel Cardoso Neto, o Nelito. E pasmem, Sr^s e Srs. Deputados: os executores foram os pistoleiros José Pereira Nóbrega e Antônio Vieira de Araújo. O mais chocante é que Nelito, irmão de Newton Cardoso, ex-Governador de Minas Gerais, embora com prisão preventiva decretada, completamente protegido pela impunidade, foi fotografado com o então Presidente José Sarney, saiu nas manchetes dos jornais e não foi preso, não foi sequer perseguido pela polícia, pela Justiça.

Em 1985, a Irmã Adelaide Molinari foi assassinada no Município de Marabá. O processo desapareceu e só reapareceu tempos depois, por muita pressão de algumas entidades. Os indícios apontam como mandantes do crime os fazendeiros Alufio Chaves e Roberto Chaves, que nunca foram incomodados pela Justiça.

Também em 1985, seis pessoas foram assassinadas na fazenda Fortaleza, no Município de Xingua, onde três homens foram crivados de balas e três mulheres de quarenta, 0, 16 e 14 anos — crianças, adolescentes — foram estupradas e mortas pela sanha do lati-

fúndio, que quer abocanhar mais e mais propriedades de terra. E o suspeito de ser o mandante é o fazendeiro Almir Moraes, que também nunca foi incomodado pela Justiça.

Ainda em 1985, ocorreu o assassinato do líder dos trabalhadores rurais, João Canuto de Oliveira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores de Rio Maria e dirigente do meu partido, o PC do B, nesse município. Tinha, então, 45 anos. Casado, pai de oito filhos, trabalhador e destacado defensor da reforma agrária, seu nome já figurava na lista dos marcados para morrer divulgada pelos latifundiários. Várias vezes as autoridades foram advertidas, mas nada fizeram para proteger sua vida. Na ocasião de sua morte, João Canuto denunciava os desmandos da Juíza de Marabá, que estava numa outra comarca expulsando posseiros e garantindo propriedade para latifundiários de forma ilícita, ilegal, injusta.

Conhecemos os executores e os possíveis mandantes do assassinato de João Canuto. Foram presos na época, mas, ao que parece, a Polícia Militar deu cobertura à fuga dos pistoleiros. Os mandantes são Vantuir Gomes de Oliveira e o ex-Prefeito de Rio Maria, Adilson Laranjeiras, que passeiam livremente e detêm poder político. Também nada foi feito contra eles.

Em 1987, houve o assassinato do então suplente de Constituinte Paulo Cesar Fonteles de Lima. É importante destacar como foi a vida de Paulo, e para nós causa muita revolta, muita indignação a impunidade desse crime. Ainda adolescente, Paulo Fonteles assumia a resistência contra o regime militar. Estudante, lutou pelo ensino público e gratuito e contra o regime fascista implantado em nossa Pátria. Foi preso e torturado. Seu primeiro filho nasceu na prisão. Sua esposa fora presa grávida e também sofreu torturas. Pois bem, Paulo Fonteles saiu da cadeia numa cadeira de rodas, em consequência das torturas sofridas. Voltando para a sua terra, o Estado do Pará, Paulo cursa a universidade e forma-se advogado. Pois ele tornou-se o primeiro advogado a assumir a defesa dos trabalhadores rurais do sul do Pará, uma região perigosíssima. E lá ser advogado e posseiro significa justamente confrontar a ira do latifúndio, a ira do império do dinheiro, do terror e das armas, porque, de fato, o Pará hoje é uma terra sem lei.

Paulo Fonteles era um homem digno, íntegro, que fez da sua vida uma luta pela reforma agrária, pela justiça social, pela democracia, por uma sociedade onde, de fato, o homem tivesse direito ao resultado do seu trabalho.

Em 11 de junho de 1987, naquele período em que a UDR tomava conta deste plenário e destas galerias, fazia aqui o seu lobby para impedir a reforma agrária e colocava em manchetes de jornais que a reforma agrária não seria garantida na Constituição. Paulo Fonteles foi assassinado em Belém. Seus assassinos, executores e mandantes, são também conhecidos — o grande suspeito, Sr. Joaquim Fonseca, é dono da Jonasa, grande indústria

de navios. Até hoje não foi punido. Passeia livremente, come e bebe nos banquetes junto com as autoridades do estado. E a Justiça nada fez.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, há uma série de outras vítimas, como o Sr. João Carlos Batista, assassinado em dezembro de 1988, logo após ter sido reeleito Deputado Estadual pelo PSB. Advogado brilhante, combativo, defensor da reforma agrária, também dedicava sua luta contra a violência no campo. Os mandantes do crime são conhecidos. Um dos grandes suspeitos, o Sr. Virland Freire — sei que há muitos deputados do PMDB dignos, sérios, decentes, e que estão nessa mesma luta pela reforma agrária — é Presidente do Diretório do PMDB em Itaituba, grande vendedor de gasolina a varejo e dono dos garimpos. Ali ele impera, não só assassina, mas eviscera as vítimas. Também anda livre e não foi incomodado.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, no dia 2 de fevereiro de 1991, aconteceu o assassinato do dirigente sindical Expedito Ribeiro de Souza, poeta popular, lavrador, trabalhador rural, pai de oito filhos e dirigente do PC do B em Rio Maria. Várias vezes, andou o Brasil inteiro. Conversou com juízes, delegados, percorreu toda essa via-sacra. Foi à Assembléia Legislativa do Governo do Estado do Pará e ao Ministério da Justiça. Há poucos dias, o nosso Líder Haroldo Lima foi ao Sr. Ministro da Justiça solicitar garantias de vida para Expedito Ribeiro de Souza, pois todos sabiam que ele estava nas listas dos marcados para morrer, e nada foi feito. Foi assassinado com três tiros, sendo dois disparados quando ainda agonizava. É de nós conhecido o mandante, e, nesse caso, os executores foram presos. As pressões das entidades, dos partidos políticos, dos parlamentares, fizeram com que fossem presos os executantes, justamente José Serafim Sales e Francisco Assis Ferreira. O mandante estava em Goiânia. Segundo dizem, desapareceu. Esse não foi incomodado. Existe uma prisão preventiva decretada, mas temos receio de que o caso continue como todos os outros: prisão preventiva decretada e depois revogada. Eles não são incomodados, mas continuam, como dantes, livres para novamente assassinar, novamente fazerem essa guerra suja em que só morrem pessoas que estão do lado dos trabalhadores, do lado de quem luta pela reforma agrária. Do lado dos mandantes reina a impunidade.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, entendemos que nenhum ser humano pode ficar apático, omissão, diante de tantos crimes. Temos visto que, até agora, nos municípios, nos estados, no Governo Federal, nada foi feito para apurar esses crimes, e os mandantes, os executores, os pistoleiros contam com uma rede de cumplicidade, por omissão. O pistoleiro já é um criminoso, o mandante também o é, e qualquer poder que se omitir estará protegendo os criminosos e tornando-se cúmplice e criminoso também. Temos denúncias e listas divulgadas. Só em 1990, cento e deze-

nove pessoas fora ameaçadas de morte, constando das listas macabras dos marcados para morrer. É interessante ver as estatísticas: quatorze padres, quatro bispos, três religiosos, uma freira e sete mulheres, fora uma infinidade de outros que não têm o mesmo destaque.

É importante observarmos as causas dos crimes. Uma delas é justamente a proteção das autoridades. Temos de examinar a estrutura agrária e o império do latifúndio. Todos os governos anteriores prometeram fazer assentamentos, desapropriar terras e realizar reforma agrária. O Sr. Collor de Mello também não fugiu à regra. Dizia S. Ex^a que no seu Governo faria milhares de assentamentos. No entanto, hoje a UDR passeia pelos corredores oficiais, e os trabalhadores sem-terra amargam a fome em dezenas de acampamentos. Em várias capitais do País, nenhum palmo de terra foi desapropriado em quase um ano de gestão do Governo Collor de Mello. No Governo anterior, foi feita uma quantidade irrisória de assentamentos e desapropriações. Enquanto isso, o Incra está completamente desativado, sem verbas, sem condições. O próprio Executivo pratica uma política de desmoralização do órgão, com a tentativa, inclusive, de privatizá-lo, demonstrando, na prática, que os compromissos de campanha foram negados logo que assumiu o Governo.

É só observar alguns dados, Sr. Presidente. O Incra informou a existência de mais de 2,5 milhões de hectares de terra já desapropriados em governos anteriores, prontos para o assentamento de trabalhadores, mas com processos paralisados nos corredores da burocracia intencional dos Srs. Collor e Cabrera. O Governo Collor, que fez a promessa de assentar quinhentas mil famílias em cinco anos, fez também a promessa de defender os descamisados, mas engavetou-as, pisoteou-as, esqueceu-as desrespeitou-as. Após quase um ano de Governo, nenhuma iniciativa foi tomada para dar continuidade aos quinhentos e vinte e quatro projetos de assentamento de trabalhadores rurais herdados do Governo passado. Pior ainda: devido aos compromissos do atual Ministro da Agricultura com seus colegas latifundiários, o Governo tenta inviabilizar o Incra, a única instituição do Governo que ainda trata das questões agrárias. Assim, embora alegue-se a inexistência de recursos para a continuidade dos projetos de assentamento de trabalhadores rurais, o Incra terminou o ano de 1990 sem utilizar mais de 25% do seu orçamento — não gastou nenhum tostão com desapropriação — e entra o ano de 1991 sem que haja em seu orçamento um centavo sequer para desapropriação, o que prova, na prática, o total descompromisso do Governo Collor e do Ministro Cabrera para com a reforma agrária, demonstrando que o objetivo deles é reforçar o latifúndio, os grandes proprietários de terra.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, no Brasil dos crimes do latifúndio, de um Presi-

dente que alardeia ser moderno, convivemos com uma realidade arcaica, onde apenas vinte e sete propriedades rurais detêm o controle de 25 milhões e 500 mil hectares de terra, área superior a todo o Estado de São Paulo ou quatro vezes maior do que o Estado do Rio de Janeiro.

Ouço, com prazer, o nobre Deputado Renildo Calheiros.

O Sr. Renildo Calheiros — Inicialmente, gostaria de parabenizar o povo do Estado do Pará por ter enviado a esta casa uma figura tão combativa e tão destemida como V. Ex.^a Como é do conhecimento da opinião pública do Pará, V. Ex.^a está incluída na lista dos marcados para morrer. Sabemos que os latifundiários, os criminosos do Estado do Pará, fazem a lista e a cumprem. Infelizmente, quem lá não age é a Justiça, o que, aliás, não é privilégio daquele Estado, pois em Pernambuco, ontem, também se realizou um ato público, na cidade Surubim, exigindo justiça para o crime cometido contra o advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, o companheiro Evandro Cavalcanti. Toda a sociedade pernambucana conhece os assassinos, os intermediários e os mandantes, e, até agora, ninguém está na cadeia, respondendo por esse crime. Deputada Socorro Gomes, gostaria de dizer que o Governo Collor, até o presente momento, não realizou nenhuma desapropriação para a reforma agrária, muito embora estejam prontos mais de quinhentos processos envolvendo quase 5 milhões de hectares. Nenhuma iniciativa tomou, ou, melhor dizendo, tomou a iniciativa de impedir que qualquer desapropriação ou reforma agrária fosse feita neste País, muito embora, durante a campanha, o hoje Presidente Fernando Collor de Mello tenha prometido fazer cem mil assentamentos por ano. Levando-se em consideração que onze meses já se passaram, o Presidente da República está devendo mais de noventa mil assentamentos aos trabalhadores brasileiros. Nosso aparte é no sentido de deixar clara nossa solidariedade ao pronunciamento de V. Ex.^a, e à denúncia que faz à Câmara dos Deputados, relacionando dezenas e dezenas de padres, advogados e lideranças sindicais assassinados no Estado do Pará. Infelizmente, todos esses crimes continuam impunes. Muito obrigado.

A SRA. SOCORRO GOMES — Agradeço o aparte ao nobre Deputado Renildo Calheiros. Gostaria de fazer minhas as suas palavras, que enriquecem nosso pronunciamento.

O Sr. Alcides Modesto — V. Ex.^a me concede um aparte?

A SRA. SOCORRO GOMES — Concedo o aparte ao nobre Deputado Alcides Modesto.

O Sr. Alcides Modesto — Nobre Deputada Socorro Gomes, quero também congratular-me com V. Ex.^a pelo pronunciamento que faz, pois acompanhamos toda a situação do sul do Pará por ocasião do assassinato do companheiro Expedito. Assim como V. Ex.^a traça

esse tétrico quadro da situação do Pará, posso dizer com tristeza que, se aquele Estado é campeão de assassinatos e violência no campo, a Bahia é vice-campeã. Tivemos oportunidade de participar da CPI da Violência e Impunidade, na Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, e ficamos estarecidos, ao saber que a principal causa da impunidade é a conivência das autoridades diante de cada caso. Apenas para dar um exemplo a V. Ex.^a, em Xique-Xique, onde se instalou a Comissão para discutir os assassinatos e a violência, fomos informados de que noventa e dois processos tinham desaparecido da comarca, e o juiz presente à sessão não sabia do rumo nem do roteiro desses processos. Tivemos oportunidade, na Bahia, durante nosso mandato, de anunciar nomes de pessoas ameaçadas de morte, inclusive lideranças sindicais, como foi o caso de Moisés, de Várzea Nova, participante de comissão de entidades de apoio às lutas no campo. Trinta dias após, o próprio Moisés, que estivera na comissão denunciando crime anterior e pedindo segurança de vida, foi assassinado. Nobre Deputada Socorro Gomes, por ocasião da CPI da Violência e da Impunidade na Bahia, visitamos áreas de conflito onde havia ameaça de morte e denunciávamos esse fato. Logo após, o assassinato efetivou-se, e assim as autoridades ficaram de novo cúmplices de um crime que cada vez mais se alastra por todos os recantos do Brasil, principalmente no seu Estado e no meu. Congratulo-me com V. Ex.^a pelo pronunciamento que faz. A bancada do PT cerrará fileiras com os vários Deputados e partidos desta Casa numa luta incessante e contínua contra os abusos de poder e a conivência das autoridades que acobertam mandantes e executores de crimes no campo.

A SRA. SOCORRO GOMES — Muito obrigada, nobre Deputado Alcides Modesto. A fala de V. Ex.^a é muito oportuna e ilustra meu pronunciamento. O fato de noventa e dois processos terem sumido evidencia a cumplicidade das autoridades que deveriam garantir a lei.

É o que tem acontecido não só no Pará e na Bahia, mas em todo o Brasil. É uma situação gritante, e é importante percebermos suas causas. Uma delas é a impunidade, e a outra, a concentração de terras. Como por exemplo, uma só empresa, a MANASA — Madeireira Nacional S.A., detém em suas mãos uma área de 4 milhões, 302 mil e 190 hectares, extensão de terra superior à de países como Holanda e Bélgica, enquanto treze milhões de trabalhadores não têm terras para trabalhar e garantir seu sustento e o de suas famílias. Isto gera grande atraso em nosso País.

Se observarmos, há países que são para as classes dominantes e o Governo brasileiro exemplos de democracia e modernidade, como os Estados Unidos, onde, há muitos anos, o Governo limitou a propriedade há mais de um século. Uma pessoa só pode obter, por concessão de terras públicas, 60 acres. O ob-

jetivo dessa medida é garantir o desenvolvimento de pequenas e médias propriedades e impedir o assenhoreamento de vastas extensões de terras pelo latifúndio, como ocorre no Brasil. Aqui, uma única empresa detém áreas gigantescas, e esta é uma das grandes causas da violência e dos assassinatos no campo.

Ao lado disso, as mesmas autoridades e o mesmo Governo que dão força ao latifúndio fortalecem também os assassinos de aluguel e os mandantes, seja por permitir o monopólio de terras, seja pela cumplicidade criminosa em relação aos assassinatos. Para constatar isso, basta olhar os jornais todos os dias e os dados do próprio Governo. Os levantamentos do Incra mostram quantos e quantos assassinatos ocorrem, e nada se faz para punir os assassinos, mesmo que conhecidos.

Sr. Presidente, entendemos ser esta questão da maior importância. Nesta Casa de leis, nenhuma pessoa séria, honesta e com compromisso com a justiça pode ficar alheia, omitir-se, ficar apática em relação a ela. Percebemos que existe uma teia de cumplicidade que protege os criminosos e faz com que crianças, adolescentes, padres, freiras e advogados sejam assassinados, muitas vezes, à luz do dia. E os assassinos são estimulados, porque matar é rendoso. Então, se dá certo, eles o fazem novamente. Estimula-se os assassinatos, com o objetivo de garantir a propriedade das terras nas mãos de poucos. Aí, uma vida vale menos do que 200 cruzeiros.

Entendemos que esta Casa de leis deve tomar uma atitude séria, digna. Por isso fazemos essa denúncia. Somos parlamentares eleitos para defender a democracia, para representar o povo do nosso estado. Tenho absoluta consciência de que nós, parlamentares, teremos sensibilidade suficiente para tomar um posicionamento.

A Sra. Maria Laura — Nobre Deputada Socorro Gomes, permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — A Mesa informa à nobre Deputada Socorro Gomes que S. Ex.^a tem dois minutos para concluir seu pronunciamento.

A SRA. SOCORRO GOMES — Seria terrível se esta Casa novamente dobrasse a espinha, novamente se calasse e se amordaçasse, porque este Poder perderia a razão de ser e seria cúmplice das próximas mortes e assassinatos.

Conclamamos este Poder, em primeiro lugar, a instaurar uma CPI a fim de apurar os assassinatos, a impunidade e a violência no campo. Estamos colhendo assinaturas, Sr. Presidente, para requerer a constituição dessa CPI.

No dia 13 de março, estaremos em Rio Maria ouvindo da população o que está acontecendo lá. Esperamos que uma grande caravana de parlamentares vá aquela localidade, um dos lugares que mais tem sido vítima do terror das armas, do terror do latifúndio e do terror gerado pela impunidade. Devemos ouvir daquela população o que lá ocorre, pa-

ra, de fato, exigirmos do Executivo e do Judiciário um posicionamento no sentido de dar um basta a esse estado de coisas.

Concedo o aparte à nobre Deputada Maria Laura.

A Sr^a Maria Laura — Deputada Socorro Gomes, o pronunciamento de V. Ex^a é da maior importância. Também quero registrar, para V. Ex^a agregar às suas informações, que, no dia 1º de fevereiro, o companheiro José da Silva Pereira, Secretário-Geral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasília e Presidente da Federação Democrática dos Trabalhadores Rurais de Brasília, no Acre, quando fazia o percurso entre Brasília e Assis Brasil, foi atacaído e levou dois tiros. José da Silva Pereira conseguiu esconder-se na mata e salvar-se. Na verdade, é mais um trabalhador, mais um dirigente sindical que, com toda a certeza, se livrou da morte naquele momento, mas não tem, absolutamente, segurança alguma no futuro. Registro o atentado contra o companheiro que, felizmente, se salvou e continua a luta dos homens do campo pela reforma agrária e pelos direitos mais elementares. Saúdo o pronunciamento de V. Ex^a A luta em defesa da reforma agrária também é nossa.

A SRA. SOCORRO GOMES — Presto a solidariedade do PC do B ao companheiro que foi vítima de mais uma emboscada do latifúndio.

Para concluir, gostaria de dizer que, de todos os crimes aqui relatados, são conhecidos os mandantes e executantes, mas nenhum deles está preso. Somem processos, como aqui declarou o Deputado Alcides Modesto, os conhecidos são arquivados e não se terminam inquéritos, como no caso de João Canuto. Essa teia abjeta de cumplicidade por omissão tem imperado.

Conclamo esta Casa a assumir uma posição altaneira, digna, uma posição firme diante desses crimes, justamente para fazer com que a CPI que pretendemos aconteça de fato. Devemos exigir que o Governo Collor pare de estimular os assassinatos no campo, seja por omissão, seja por reforçar o latifúndio, e execute as desapropriações que toda a sociedade cobra. Este Governo só tem uma satisfação a dar à sociedade, é só esta que ela aceita: dar continuidade aos processos de reforma agrária que dormitam nas suas gavetas e punir os assassinos, mandantes e executantes, de trabalhadores rurais.

Por isso, apelamos para os companheiros desta Casa no sentido de que participem, no próximo dia 13, da grande caravana que pretendemos relatar em Rio Maria, levando solidariedade ao povo do Estado do Pará. Isso servirá de exemplo para que o Brasil todo perceba que a Câmara dos Deputados de fato não é cúmplice desses assassinatos; pelo contrário, queremos apurar esses crimes até o fim e dar um basta a tal situação, para que possamos defender a vida, o progresso e a reforma agrária. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Alcides Modesto.

O SR. ALCIDES MODESTO (PT — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, trago um tema bastante antigo, porém sempre atual: a seca. Para vergonha nossa, dos poderes constituídos, dos governos, por mais que se fale da seca, ela continua sempre da mesma forma no Nordeste.

Nordestino dos barrancos do Velho Chico, com um mandato popular representativo das lutas dos trabalhadores, particularmente dos camponeses secularmente sacrificados pelas cíclicas estiagens e pelas estruturas de exploração e dominação das velhas elites oligárquicas que sempre se mantiveram no poder, através de práticas políticas repressivas, discriminativas, favoritistas e paternalistas, trago na retina e das reminiscências da infância em Remanso, Estado da Bahia, a imagem nítida dos vapores e dos paus-de-arara trans-

portando os “flagelados da seca”, como uma interminável “procissão de miseráveis”, para aventurar a sorte nos mercados de mão-de-obra barata e desqualificada dos pólos industriais e agropecuários do outro Brasil, do Centro-Sul, mais favorecido.

Somente esses sentimentos não justificariam este nosso pronunciamento, que em nada se diferenciaria da postura de tantos governantes, desde o Imperador D. Pedro II, passando por toda a República e pelas lágrimas de crocodilo dos generais da ditadura militar, que nunca foram além de manifestações sentimentais, sem maiores conseqüências administrativas e políticas capazes de alterar profundamente as relações dos nordestinos com a terra-água e suas formas de produção. Por isso, essa questão, embora tão antiga, é sempre atual e justifica as considerações que ora estamos a fazer.

A área de abrangência do polígono da seca é de significativa importância, quando comparada com as áreas dos estados nordestinos, como passamos a relatar:

Unidade da Federação	Área de cada estado (Km ²)	Área do Polígono	
		Absoluta (Km ²)	% sobre total de cada estado
Piauí	250.934	207.019	85,50%
Litúrgio Piauí X Ceará	2.614	2.614	100,00%
Ceará	148.016	136.526	92,24%
Rio Grande do Norte	53.015	48.031	90,60%
Paraíba	56.372	55.119	97,78%
Pernambuco	98.281	87.484	89,01%
Alagoas	27.652	12.266	44,36%
Sergipe	21.994	110.395	47,26%
Bahia	559.951	320.211	57,18%
Minas Gerais	583.248	57.328	9,83%
TOTAL	1.802.077	936.993	51,99%

(Fonte: IBGE/CNG - Anuário Estatístico do Brasil, 1965)

Como pode ser visto, 51,99% da região nordestina ficam compreendidos no polígono da seca. Vale também realçar que a seca não ocorre de forma generalizada em toda a região. Pode, muito bem, uma região sofrer estiagem prolongada, chegando-se até a decretar estado de calamidade pública, enquanto em outra região esteja chovendo, embora sofrendo esta as mesmas conseqüências de como se estivesse com estiagem. É o que chamamos seca verde, que está ocorrendo no momento.

Pois é, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, a seca não se caracteriza, apenas, pelo fato da ausência de chuvas. Para que V. Ex^s tenham a dimensão desta problemática, prestem atenção aos seguintes dados: o Estado da Bahia, do qual honrosamente sou representante, tem hoje cento e quarenta cidades em estado de emergência, diante da estiagem que acabou com as safras agrícolas e com parte do rebanho, deixando parcelas da po-

pulação famintas. Fato semelhante ocorreu e continua ocorrendo praticamente em todos os estados nordestinos.

No Piauí, o estado de calamidade, segundo dados da Fetar, foi declarado em cento e sesses municípios, quase a totalidade do estado. Com perdas de 65% na cultura do arroz, 80% na de milho e 70% na de feijão.

No Ceará a seca atingiu, em agosto do ano passado, cento e vinte e dois municípios, e a perda na agricultura, em alguns casos, chegou a 100%.

O Rio Grande do Norte teve 80% de seus municípios afetados. No último dia 16 de fevereiro, trezentos agricultores de São Tomé, cidade distante 118 km de Natal, tentaram saqueá-la.

Na Paraíba cem municípios estiveram em situação crítica no ano passado. Hoje chove, porém, os trabalhadores estão impedidos de trabalhar por não terem a terra. Cento e vinte e seis famílias estão lutando para ter acesso

às terras que ficam às margens do açude público de Riacho dos Cavalos.

Pernambuco teve cinquenta e cinco municípios atingidos, o que levou mais de duzentas mil pessoas a situação das mais difíceis. Houve saques em sete municípios: Terra Nova, Afogados da Ingazeira, Santa Terezinha, Betânia, Ipubi, Bodocó e Ouricuri, envolvendo mais de cinco mil famílias.

Em Segipe, em quarenta municípios, o que equivale a mais de 60% do território do estado, a população tinha que caminhar até seis quilômetros para apanhar água.

O Maranhão, estado do antigo Presidente da República, teve cinquenta de seus municípios afetados.

O norte de Minas teve nove municípios atingidos.

Vale salientar que a questão da seca não diz respeito fundamentalmente à falta d'água, mas às soluções encaminhadas para seu aproveitamento e sua distribuição à população atingida.

Repito, Sr^s e Srs. Deputados, às vezes, a água existe, existem poços perfurados, mas inviabiliza-se o bombeamento desses poços, porque não interessa resolver o problema das populações, há outros interesses por trás. A prova disso é que unidades agroindustriais instaladas nas mesmas regiões não têm encontrado dificuldades para se desenvolver e ampliar suas atividades.

Vejam bem, dizer que o problema do Nordeste é falta de água não corresponde à realidade, porque, enquanto as populações são flageladas, levadas a tamanho sacrifício, grandes empresas agropecuárias desenvolvem projetos com irrigação, poços e açudes. Então, tem que haver também uma política de distribuição e de aproveitamento racional dessa água.

No Nordeste — este dado é impressionante — mais de 20 bilhões de metros cúbidos de água são acumulados artificialmente, significando a maior reserva artificial do mundo, porém sem estar disponível para ser utilizada pelas populações carentes, e sim para produção de energia, complexos agroindustriais e grandes proprietários. Percebe-se, por aí, que existe água no Nordeste, mas para atender a interesses específicos, e não à população.

Podemos sintetizar a problemática da seca em poucas palavras, apenas reproduzindo depoimento extraído do Relatório de Viagens das Universidades Nordestinas em 1984:

“Se a seca é uma terrível realidade, ela não é principal fator de empobrecimento. Os fatores principais são a estrutura fundiária, creditícia, de comercialização, de empregos e inadequação das culturas às condições do solo e clima.”

Na Bahia, em 1970, 84,9% dos estabelecimentos rurais, situados no extrato de até 50 hectares, ocupavam uma área correspondente a 21,5% da área total dos estabelecimentos rurais, enquanto 15% dos estabelecimentos, com áreas acima de 50 hectares, ocupavam

78,5% de área total dos estabelecimentos rurais no estado. Já em 1980, apra os 85% dos estabelecimentos concentrados na faixa de até 50 hectares, houve uma redução de área ocupada, relativamente a 1970, para apenas 18,8% da área total dos estabelecimentos, enquanto 14,8% dos estabelecimentos, situados em faixa de mais de 50 hectares passaram a deter 81,2% da área total dos estabelecimentos. No segmento de estabelecimentos com 1.000 hectares e mais, a situação mostra-se mais drástica quando se observa que, em 1980, 0,5% de estabelecimentos nesse extrato passam a ocupar 33,1% da área total dos estabelecimentos rurais, indicando que nesse ano a concentração fundiária no Estado da Bahia se apresentou em grau mais elevado do que em 1970.

O quadro, portanto, tende a se agravar, dificultando ainda mais o acesso à terra para grande parcela da população. Estes são apenas alguns dados que cito para provar que o problema da seca no Nordeste não é simplesmente escassez de chuva, mesmo porque lá chove muito mais do que em Israel, no Marrocos e em grandes áreas da União Soviética.

Como pode ser visto, a seca não é um fenômeno que age de forma isolada; vários componentes contribuem para agudizar ainda mais suas conseqüências. Conseqüências estas que acarretam sérios problemas para os atingidos, como agravamento da péssima condição de vida e trabalho, migração forçada, invasões das cidades e a famosa “indústria da seca”. O colapso parcial ou total do sistema produtivo rural, a dificuldade de abastecimento da população com gênero alimentício de primeira necessidade e água e a ampliação do desemprego são, entre outras conseqüências, os fatores que contribuem para deteriorar a já péssima condição de vida dos trabalhadores rurais e pequenos agricultores. Aproveitando-se desta situação, os patrões pagam salários abaixo do mínimo, o que dispensa maiores comentários. A migração forçada, que muito beneficiou as classes dominantes das regiões Sul e Sudoeste, contribuiu para a formação de um exército de reserva de mão-de-obra barata. A invasão das cidades pelas populações atingidas agudiza ainda mais a problemática, aumentando substancialmente a quantidade de marginalizados, além da favelização das periferias dos grandes centros. A forma utilizada pelas oligarquias para garantir seu controle político sobre a população, através do controle de serviços, distribuição de cesta básica, utilização de pipas para abastecimento d'água, frente de serviços etc., reforçando práticas clientelistas, de apadrinhamento, de troca de favores, além de desvio de recursos públicos, caracteriza uma verdadeira indústria da seca.

Sr. Presidente, quero enfatizar a questão da cesta básica. O atual Governo, chamado Governo da modernidade, insiste em enfrentar o problema da seca no Nordeste com cestas básicas, para ganhar a eleição em Alagoas, repetindo o esquema das velhas políticas, características do coronelismo sertanejo.

Quanto à questão dos carros-pipas para abastecimento d'água, há poucos dias, visitando uma dessas áreas ouvi alguns trabalhadores dizerem que o carro-pipa passou em sua porta e não parou, não lhes deu uma lata d'água; foi dar a outro, sob alegação de que o prefeito havia dito que quem votou no PT não poderia receber água do carro-pipa. Acredito que em centenas de municípios do Nordeste esteja a se repetir esta velha prática: quem não votou em Fernando Collor não pode receber água. O carro-pipa vai levar água para outros lugares, porque a água é um instrumento de perseguição, de discriminação e de ameaça permanente dos dominadores do povo, sem falar nos apadrinhamentos, troca de favores, desvio de recursos públicos, caracterizando uma verdadeira indústria da seca.

Sr^s e Srs. Deputados, mesmo que a História fale tão longamente em tantas tentativas dos Governos passados no sentido de atacar a problemática da seca, a ação do Estado frente à questão tem sido sempre questionável e lamentável.

O Estado tem marcado presença em todos os períodos de seca, e sua ação direcionou-se sempre no sentido do fortalecimento do latifúndio, consolidando assim estruturas de poder vigentes na Região Nordeste. Num primeiro momento, as ações desenvolvidas através do DNOCS centravam-se na solução da seca mediante abastecimento d'água com a construção de açudes e perfurações de poços. Porém, com a criação da Sudene e principalmente com a consolidação da aliança entre o empresariado urbano industrial e as oligarquias rurais alicerçadas pelo golpe militar de 1964, desencadeou-se um processo de intervenção no meio rural, caracterizado pela penetração do capitalismo no campo, redefinindo-se as relações de produção e consequentemente o papel do Estado. Assim, o conjunto de políticas governamentais para o setor rural passa a ser encarado de forma mais sistemática e global, estando aí inserida a questão da seca com um tratamento mais verticalizado através dos diversos programas propostos para a Região Nordeste, tais como o Proterra, que tinha como objetivo a redistribuição de terras adquiridas por compra, mediante indenização ou desapropriação por interesse social. Estes recursos fundiários seriam vendidos a pequenos e médios agricultores; também eram objetivos a legalização das terras e os empréstimos a pequenos e médios produtores rurais, destinados à aquisição de terra ou à ampliação da terra já possuída.

Sabemos que em relação a esses objetivos aconteceu exatamente o contrário, e não se conseguiu absolutamente realizar essa finalidade. Houve desvios, e, mais uma vez, o latifúndio foi-se avolumando.

Outro objeto era a modernização agrícola, através de assistência financeira a todos os serviços necessários a essa modernização, tais como pesquisa, experimentação, armazenagem, comercialização, energia e transporte. No desenvolvimento do programa prevaleceu o aspecto de modernização, principalmente

a modernização das grandes propriedades, porém a situação dos pequenos agricultores permaneceu inalterada, igualzinha àquela que se conhece.

Portanto, os programas são apresentados, mas sofrem desvio na sua execução e não atingem absolutamente suas finalidades, que são beneficiar, criar e recriar as relações do homem do campo com a sua terra e com a água. E aí poderíamos citar o Polonordeste e vários outros programas, como o Projeto Sertanejo, o Prohidro — Programa de Irrigação — e até outros mais sofisticados, como o Projeto Modart. Hoje, há até o levantamento, por parte do Centro Técnico Aeroespacial, do Ministério da Aeronáutica, de todos os lençóis subterrâneos do Nordeste, capaz de recriar toda uma estrutura de desenvolvimento econômico e social da Região Nordeste, mas que efetivamente, não se viabiliza.

Assim, Sr^s e Srs. Deputados, sabemos que o desdobramento de todos esses programas de intervenção do Estado na problemática da seca deságua nesse grande programa chamado Nordesteão, que vem trazendo apoio ao pequeno produtor. A modernização da pequena produção, procurando inserir no mercado, de forma mais competitiva e mais organizada, os produtores, através de sua participação direta na própria formulação desse programa, tinha como objetivo criar um permanente intercâmbio entre os beneficiários do programa e as decisões governamentais. Mas este também não passou de um dos programas que serviram à demagogia dos discursos desenvolvimentistas de vários governadores e terminaram inviabilizados, porque os recursos, efetivamente, não chegam a esses programas. São programas que valem mais como intenções do que planos de ação a serem executados para mudar a estrutura da relação do homem nordestino com a terra e a face dos Estados da Região.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, quando estava preparando este pronunciamento, procurei entrar em contato com vários Estados nordestinos, objetivando ouvir as reivindicações dos trabalhadores rurais, dos movimentos de apoio e de organização das entidades de trabalhadores rurais, ouvi, mais ou menos, as mesmas reivindicações de sempre. A primeira é que nas frentes de trabalho pague-se, ao menos, um salário mínimo pelos serviços prestados. Ora, que reivindicação é essa, Sr. Presidente? É até uma vergonha para nós, legisladores, e para os governantes que trabalhadores tenham de reivindicar aquilo que já é dever a se cumprir com respeito aos direitos de quem trabalha, ou seja, o pagamento de um salário mínimo. Quando sabemos que o salário mínimo está tão archoado, tão rebaixado como nunca aconteceu em toda a história salarial, os trabalhadores ainda reivindicam que, ao menos, o seu salário seja o mínimo.

Reivindicam ainda que todos os trabalhos sejam desenvolvidos em obras públicas, comunitárias ou nas suas próprias roças. Por que isso? Porque, como todos sabem, as fren-

tes de emergência e frentes de trabalho, muitas vezes, são usadas para prestar serviços em propriedades de grandes fazendeiros, de grandes latifundiários. Outra reivindicação: distribuição de cestas de alimentos de acordo com o número de pessoas por família. É o óbvio!

Estou lendo as reivindicações, estou servindo de porta-voz dessas populações, desses trabalhadores que já começam a sofrer bastante as consequências da estiagem. E sinto até constrangimento de estar aqui falando nessas reivindicações, pois o que pedem é o mínimo, como se fosse a esmola da sobrevivência ou para não aumentar o genocídio no Nordeste.

Solicitam ainda que a distribuição de sementes de boa qualidade seja feita em tempo hábil para o plantio, porque, muitas vezes, elas apodrecem nos depósitos e não chegam aos agricultores quando chega a chuva; que seja formada uma comissão, com representantes de entidades dos trabalhadores, para dar encaminhamento à execução dessas propostas; que sejam liberados recursos para financiamento, com juros baixos, a pequenos e médios produtores e efetivados os assentamentos que já foram iniciados e estão hoje inviabilizados; que se implante o projeto de reforma agrária; que se garanta água potável às populações e a seus rebanhos; que se desenvolvam projetos de criação de animais e de piscicultura nos açudes existentes e que sejam construídos mais açudes de médio porte e que atendam às necessidades dos agricultores que residem nas suas proximidades.

Essas são as reivindicações que nos chegaram de todos esses Estados, dos movimentos, das entidades e organizações dos trabalhadores rurais.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, que o Governo Federal, juntamente com os Governos Estaduais, tenha em vista uma política que contemple essas e outras reivindicações de tão grande número de trabalhadores, de tal forma que modifique estruturalmente a situação atual.

Finalmente, trato de uma questão específica, a título de exemplo, por conhecê-la de perto, a questão da barraem de Itaparica, situada na região nordeste da Bahia. São cinco mil famílias que há três anos estão nas agrovilas aguardando a implantação dos projetos de irrigação que o Governo se comprometeu a fazer, tendo recebido inclusive milhares de dólares para esse projeto. Numa primeira etapa, foram destinados 400 milhões de dólares para o assentamento dessas cinco mil famílias desalojadas pela barragem de Itaparica. Agora, o Banco Mundial está trazendo mais 100 milhões de dólares para concluir esse projeto de assentamento. Os trabalhadores há três anos estão completamente ociosos, porque suas estruturas de produção foram totalmente desarticuladas pela Barragem de Itaparica. Estão de braços cruzados dentro de suas casas, esperando a conclusão de um projeto de assentamento que o Governo Federal tem compromisso de fazer e retarda com a maior irresponsabilidade.

Por aí vemos que, no momento em que surge oportunidade de alterar estruturalmente a relação do trabalhador com a terra e com a água, mesmo tendo recursos específicos para essa finalidade, o Governo não o faz. Por quê? Porque não tem compromisso com esse povo. Os seus compromissos são com os grupos econômicos, com as empresas instaladas em outras regiões do Rio São Francisco. Não lhe interessa concluir esse projeto de irrigação, que seria a redenção de todo o nordeste da Bahia.

Para concluir, gostaríamos de pedir a todos os Parlamentares desta Casa que se unam a nós nessa grande batalha, a fim de enfrentarmos a questão da seca, mas não como algo que apenas nos comova sentimentalmente. Precisamos fazer um esforço para que a seca deixe de ser considerada apenas como a falta de chuva e tomar medidas que acabem com as cercas dos latifúndios, que criam situação de fome e de miséria no Nordeste. É preciso também que no Nordeste as obras de utilidade pública não continuem sendo obras de calamidade pública. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Jabes Ribeiro) — Concedo a palavra ao Deputado Aécio de Borba.

O SR. AÉCIO DE BORBA (PDS — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, o Deputado Alcides Modesto, que nos antecedeu na tribuna, tratou de um assunto que a todo nordestino diz respeito, como se parte de sua vida fosse.

Tencionamos falar também dessa intemperie climática que, a despeito de existir desde quando o Brasil é Brasil, ainda não obteve das autoridades governamentais tratamento que possibilitasse ao nordestino com ela conviver. Este ano no meu Estado, o Ceará, apesar de algumas precipitações, continua a anormalidade climática. Com a intermitência constante das chuvas, não há perspectiva de plantio. Em muitos lugares onde o cearense ousou cultivar a terra, a lagarta dizimou as plantações. É preciso que a rigidez do nordestino continue a encimar suas atitudes e que a perseverança seja a esperança de dias melhores para a região. A falta de perspectiva não resulta somente da condenação dos céus, que não mandam chuvas. Ela é muito maior exatamente porque, a despeito de se ter falado com veemência da transformação absoluta do tratamento dispensado à seca no Nordeste, até o momento nenhuma atitude governamental correspondeu às nossas expectativas, isto é, nenhuma medida foi capaz de evitar que os nordestinos vejam, vez por outra, sua família e sua situação social diminuídas e sua condição de homem deturpada. Se a seca se reinstalar em nossa região, não sabemos como poderão as famílias — as crianças em especial — conviver com essa nova etapa de miséria. A dificuldade enfrentada em 1990 pelos que residem em nossa região ainda perdura e traz consequências marcantes para a vida de cada um.

A atuação da bancada do Ceará eleita para esta legislatura inciou-se com a elaboração de um projeto capaz de orientar o Governo na realização de alguma atividade que pudesse minorar o sofrimento dos cearenses. Vimos naquela atitude desprendida, suprapartidária e sem individualização de quem quer que seja, a esperança de que o Governo atendesse peremptoriamente a tudo o que ali era sugerido, porque orientou a ação de cada um a experiência existente em atividades públicas. Nenhum sonho ou utopia foi escrita naquele documento entregue às autoridades governamentais. Praza aos céus que não se repita este ano o fenômeno de 1990. É preciso fazer alguma coisa para que o Nordeste tenha, no amanhã, perspectivas maiores. A pobreza, a discriminação e o sofrimento de todos os residentes na região devem merecer um basta. É necessário um ineditismo na vida pública brasileira para que o nordestino possa considerar-se igual aos seus irmãos do resto do País. O Nordeste é sempre esquecido por todos aqueles que têm mais poder. Ainda na semana passada, a Cosipa fechou o escritório que mantinha no Ceará. Não bastasse a demissão de todos os que mourejavam na sua labuta, a dificuldade de consecução de aço para quantos dele necessitam tornou-se muito mais angustiante. O Ceará clama contra esse golpe.

Ouçõ, com prazer, o aparte do nobre Deputado Edson Silva.

O Sr. Edson Silva — Nobre Deputado Aécio de Borba, atento ao pronunciamento de V. Ex^a, gostaria de dar aqui um testemunho no que diz respeito ao desaparecimento do escritório da Cosipa, no Norte-Nordeste, cuja sede era na Capital do nosso Estado, Fortaleza. Com relação a esse episódio, que traz prejuízos para o Ceará e para o Nordeste como um todo, houve, de nossa parte, como também da parte de outros companheiros do nosso Estado e de V. Ex^a, grande preocupação no sentido de impedir tal prática. Pessoalmente, por telefone, mantive contato com o Presidente daquela companhia, em São Paulo, de quem ouvi que a situação da empresa é difícil e insustentável. Mesmo assim, continuamos avante, na tentativa de barrar a decisão. Numa pequena comissão dirigimo-nos ao Ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, tendo à frente os Senadores Mauro Benevides, Beni Veras, os Deputados Federais Vicente Fialho, Hugo Napoleão, Inocêncio de Oliveira e eu, inclusive. Na ocasião tratamos do desaparecimento do DNOCS e do escritório da Cosipa. No que se refere ao apelo feito pela continuidade do DNOCS, ouvimos do Sr. Ministro da Justiça uma resposta que satisfaz: haverá espera para que nós, do Ceará — todos nós, independentemente de ideologia e de partidos — apresentemos uma proposta viável que possa salvar e proponha novos caminhos para o Departamento de Obras Contra as Secas. Quanto à Cosipa, episódio ao qual se refere V. Ex^a no brilhante pronunciamento em defesa do nosso Estado e do Nordeste, ouvimos do Ministro Jarbas Passa-

rinho a afirmação de que a empresa ou será privatizada ou desaparecerá, já que sua situação é difícil, diria até insustentável. Os prejuízos são impagáveis. O Governo, segundo o Ministro, está disposto a dissolvê-la ou a privatizá-la. Neste aparte ao brilhante pronunciamento de V. Ex^a, quero seguir chamando a atenção da sociedade como um todo, do Congresso Nacional, de todos nós, enfim, que temos a responsabilidade de representar — e bem representar — o povo brasileiro e defender nosso patrimônio, para o ponto a que está chegando o nosso País: uma sociedade aflita, um desequilíbrio econômico insustentável, um Governo sem propostas, sem rumo, sem caminho certo, com medidas provisórias a torto e a direito, sem crescimento econômico. Aprofunda-se a recessão e a agonia maior ataca todos nós. Tenho certeza de que V. Ex^a, como um brilhante cearense, corajoso defensor do povo do nosso Estado e do Nordeste, está atento para mudar o que pode ser mudado, para diminuir o prejuízo que se tenta jogar sobre a sociedade com essas medidas provisórias. O patrimônio brasileiro está indo embora, como o da Cosipa, da Lloyd e de outras empresas, outrora orgulho do nosso povo. Há que se perguntar: quem levou o País a esta situação? Quem provocou o prejuízo? Quem acabou com o patrimônio do nosso povo? Este é o questionamento que devemos levantar para dar uma satisfação à sociedade. Uma empresa não vai à falência sozinha. Sempre há alguém que a administra e a encaminha. Estamos devendo uma satisfação à sociedade. Gostaria que o meu parabéns a V. Ex^a fosse um dos primeiros passos que dou nesta Casa. Quero a atenção, a proteção e a ajuda de V. Ex^a para caminhar forte, determinada e corajosamente em defesa do nosso Estado e do nosso povo.

O SR. AÉCIO DE BORBA — Agradeço a V. Ex^a o aparte, nobre Deputado Edson Silva, e o incorpo ao meu pronunciamento como uma contribuição à intenção de defender a nossa região e de conclamar todos o País a tomar uma atitude política capaz de dar ao Nordeste aquilo que há tempos sonhamos.

A desativação da Cosipa fere-nos com mais intensidade, porque, como de resto, tudo no Brasil está difícil. A situação da empresa se apresenta em igualdade com a dos demais na conjuntura nacional. A primeira providência seria fechar dependências onde a região não tenha potencialidade, não tenha a expressão de outras regiões, onde, ainda com prejuízo, elas permanecem, fruto do lobby, e da pressão: nossas vozes, unidas como estão, poderão granjear melhor atenção para todo o Nordeste brasileiro.

Mas eu dizia que o Governo Federal precisaria de uma determinação definitiva capaz de minimizar a agrura da seca. V. Ex^a, no seu aparte, referiu-se exatamente à extinção do DNOCS. Nossa participação, junto com os colegas desta Casa, é no sentido de conclamar o Governo Federal para que não ouse

sequer pensar na extinção do DNOCS, departamento criado para trabalhar contra as secas, para estimular a preservação da condição de vida do homem. Quando há falta de chuvas, não se pode estar à mercê dessa insegurança, desse balanço de posicionamento. É preciso dar ao Nordeste uma estrutura capaz de efetuar o armazenamento de água, utilizando-a para a produção de alimentos na região nordestina, a fim de propiciar ao homem condições de, mesmo quando faltar a chuva, ter alguma coisa para dar à sua família, como alimento e até a esperança do novo inverno.

O DNOCS é um órgão que tem história em todo o Nordeste brasileiro. Criado em 1º de junho de 1963, pela Lei nº 4.229, sua atuação abrange uma superfície em torno de 937 mil quilômetros quadrados, caracterizada pela semi-aridez, onde ocorrem secas periódicas. O Polígono das Secas, por instrumento legal, ultrapassa os limites estritos do Nordeste, incluindo alguns Municípios de Minas Gerais e abrigando uma população superior a 30 milhões de habitantes.

O espaço geográfico nordestino apresenta características extremamente diferenciadas, o que implica em atividades diversificadas com vistas ao atendimento das carências de suas populações.

A Zona da Mata, com características agroclimáticas bem definidas, o agreste e as regiões de serras e chapadas, com suas especificidades culturais e fundiárias, os cerrados e as baixadas, cujas configurações ecológicas, no que diz respeito ao solo e pluviométricas, diferenciam-se dos demais, os sertões semi-áridos, com ocorrências em grandes áreas geográficas, que se caracterizam pela extrema deficiência de recursos hídricos perenes.

Concomitantemente a essa diversidade de caráter especial, com reflexos no sistema sócio-econômico e cultural, ocorre também uma grande diversidade climática de caráter cíclico e de periodicidade pouco definida.

Essas diversidades implicaram, historicamente, em um conjunto de atividades desenvolvidas pelo DNOCS, desde os seus primórdios.

Com a modernização e a especialização dos setores técnicos do aparelho do Estado, as atividades voltadas para a geração de recursos hídricos com fins de aproveitamento agrícola e pecuário, assumiram um caráter prioritário. Entretanto, essas atividades não podem excluir das suas finalidades os múltiplos usos, tais como a piscicultura e o abastecimento humano, notadamente nos períodos emergenciais.

As obras de acumulação de água para suporte à agricultura irrigada se constituem, ao mesmo tempo, em importante elemento de controle de cheias e preservação das atividades econômicas das populações ribeirinhas.

Por outro lado, a par das ações que dão suporte aos grandes projetos de aproveitamento hidroagrícola, há que se ter necessariamente ações complementares de caráter pon-

tual, em função das diversidades sub-regionais.

As superposições geográficas de atuação entre órgãos públicos podem ser perfeitamente compatíveis, desde que as atividades desenvolvidas tenham o necessário caráter de complementariedade.

No que tange às ações executadas pelo DNOCS no Polígono das Secas e à Codevasf no Vale do Rio São Francisco, não entendemos superposição de atividades. A Codevasf desenvolve ações específicas no Vale do São Francisco, não contemplando em suas ações grandes áreas do semi-árido, onde os rios têm regime intermitente com ocorrências de cheias torrenciais e secas prolongadas.

Nestas áreas, o DNOCS desenvolve ações de acumulação de água, de apoio à propriedade rural, de perfurações de poços e de associação de pequenos projetos de irrigação com áreas de sequeiro e de aproveitamentos das vazantes dos açudes públicos. Neste caso estão os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe e do norte de Minas Gerais, onde o DNOCS administra essas ações.

Nesses Estados o DNOCS tem resgariado no seu acervo 7.844 poços profundos, 73 açudes públicos, 3.919 ha de áreas de vazantes, que produziram 12.431 t de alimentos em 1990.

Entendemos desta forma que existe uma complementariedade de ações entre os dois órgãos, o que só traz benefícios às comunidades rurais.

Ao considerarmos aqui as diversidades agrotecnológicas dos diversos Nordeste, não vemos como suprimir o campo de atuação do departamento no que diz respeito à sua área geográfica, como também às atividades para as quais ele vem-se redirecionando no seu presente.

O que se impõe hoje é uma convivência harmônica das ações dos diversos níveis de Governo que não gerem duplicidade de ações com as seguintes deseconomias.

Sob esse aspecto, não podemos desconsiderar o acervo, a capacidade técnica e a estrutura que o Departamento possui hoje, montada em todo o Nordeste, e a sua relação com as realidades de cada um dos Estados que integram o Polígono das Secas.

Daf por que a integralidade do DNOCS, quer no que tange às suas atribuições, quer no que diz respeito à sua abrangência espacial, colocando-se como uma necessidade para o desenvolvimento de um suporte permanente das atividades agrícolas, com reflexos positivos no campo sócio-econômico tanto no meio rural como no meio urbano.

Em relação à reforma administrativa, o DNOCS, de acordo com a determinação do Sr. Presidente da República, levou a efeito o enxugamento da máquina administrativa, com significativos reflexos na redução de sua força de trabalho.

Contando com um contingente de pessoal da ordem de 5.490 servidores em março de 1990, tal número foi objeto de um corte da ordem de 30%, ficando seu quadro reduzido a 3.950.

Hoje, o contingente de pessoal ativo é de 3.700 servidores por conta das aposentadorias ocorridas no período, já havendo perspectiva de mais cerca de trezentos novos atos de aposentação.

Em relação aos custos com o pessoal ativo, cabe salientar que no Orçamento de 1990 esses custos significaram 44,9% dos investimentos, os quais se reduziram a 19%, considerando-se Proposta Orçamentária para 1991, aprovada pelo Congresso Nacional.

As premissas aqui levantadas decorrem da análise da evolução histórica do DNOCS e do redirecionamento das suas atividades, nos termos da modernização da Administração Pública Federal. Provém também da sua experiência recente quando vinculou-se ao Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.

Sob esse aspecto, cabe especial registro ao apoio que o Ministério vem dando ao desenvolvimento das atividades e dos programas do departamento.

As dificuldades momentâneas que o DNOCS está enfrentando têm como fato gerador o quadro geral de contenção dos gastos públicos determinado pelo Plano de Estabilização da Economia.

A posição de vinculação do DNOCS ao MARA o coloca na condição de braço executivo das ações do Governo Federal no Nordeste semi-árido e se traduz em um grande benefício às populações nordestinas, vez que as múltiplas ações de caráter complementar executadas pelo Departamento no meio rural, em harmonia com Estados e Municípios, passam necessariamente pelo desenvolvimento de uma agricultura moderna e eficiente como base econômica de caráter permanente.

Por tudo isso, Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, conclamamos o Governo Federal, mais uma vez, a aproveitar a estrutura do DNOCS e iniciar uma nova época — dando prioridade ao Nordeste — com a mobilização de recursos e a orientação dos órgãos de combate à seca, para que criem meios de o nordestino ter como conviver com o período de estiagem.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Edson Silva, do PDT do Ceará.

O SR. EDSON SILVA (PDT — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, várias são as questões que me inquietam nestes primeiros dias de atuação como Parlamentar, representando o povo do nosso Estado, o Ceará, de modo geral o nordestino e a sociedade brasileira como um todo. Há uma inquietação mas não há medo. Há, sim, dentro de nós, a vontade determinada, a coragem para travar uma batalha sem tréguas em defesa de uma sociedade mais justa. Há anos temos estado engajados na luta por uma transformação social e por uma verdadeira democracia.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, não podemos entender democracia com a fome, a miséria, o analfabetismo e o desemprego. A democracia que estamos vivendo é uma

ditadura econômica sem liberdade. A história da nossa gente conta claramente com um passado que deixou marcas e seqüelas, a escravidão com negros acorrentados nas senzalas. Não há diferença do momento que estamos vivendo. Antes existiam as senzalas, hoje temos as favelas; antes existiam as correntes e os chicotes, hoje temos a fome e a falta de moradia provocadas pelo desequilíbrio social.

Há em nossa mente lembranças vagas de uma infância sofrida. Nossos primeiros passos foram combatidos, numa vida difícil, castigada pela injustiça social. Mas quis Deus, a nossa coragem e determinação de vencer pelo trabalho, que estivéssemos aqui para lutar, unindo nossa voz a outras vozes claras, cristalinas, que se dedicam à luta por uma sociedade mais justa. E muitas serão as lutas que iremos travar neste plenário, lutas das quais, entendemos, não podemos recuar com a esperança de ver um Brasil diferente, não este de duas caras, da desigualdade que fere, que sufoca, que asfixia principalmente o pobre, que se encontra completamente à margem da vida. O Brasil da cara de cima é o Brasil da concentração de renda, dos privilégios, onde apenas alguns têm tudo, todas as terras, toda a riqueza, todo o patrimônio, o Brasil do latifúndio. A outra cara do Brasil é a cara de baixo, do nordestino, do povo do Ceará, onde 50% da população vivem acorrentadas, presas na escuridão do analfabetismo. E não é só no Ceará, que é apenas um dos retratos do Nordeste, um pedaço do Brasil, tão marginalizado, tão esquecido, tão distante de alcançar os benefícios do mundo contemporâneo que estamos vivendo. O Brasil de baixo é o dos sem-teto, dos sem-terra, que provocam uma violência gritante: a violência urbana que amedronta todos nós.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, quero chegar no ponto de partida da minha primeira luta. Não a primeira como um todo, mas do ponto de vista de uma determinação lógica: sou contra a pena de morte. Via e vejo com tristeza, e algumas restrições falar-se em criar o engodo da pena de morte. Não temos o direito nesta Casa de falar em pena de morte. Os nossos Poderes constituídos não têm moral suficiente para impor ao povo a sentença da pena de morte. Esta Casa não tem o direito de querer "meter goela abaixo" do nosso povo a pena de morte, porque deu maus exemplos, feriu a sensibilidade do povo em alguns momentos, quando ainda não estávamos aqui.

Já me referi a um dos problemas que — entendo — feriu a sociedade e decepcionou o povo, quando se autorizou o arquivamento da denúncia da CPI da corrupção. Como esta Casa poderá falar em pena de morte, se mandou arquivar um documento em que autoridades apareciam como autoras de crimes os mais diversos, que lesaram o patrimônio público e empobreceram ainda mais nosso País e, conseqüentemente, nosso povo?

Vemos uma sociedade aflita; um tecido social que deita nas calçadas e bancos das aveni-

das de todo este imenso País: as nossas crianças. Que caminhos estamos traçando para essas pequenas pessoas? O menor abandonado, em situação de vida irregular, está praticando delitos levado por outras mãos. E há quem pense, como a elite empresarial paulista, responsável pela falência do nosso País econômico e socialmente, em responsabilizar o menor a partir dos 16 anos. Outra voz, representante do grande poderio econômico de São Paulo, fala que cada menor abandonado encontrado morto é um alívio para aquela sociedade. Isso é crime. A criança precisa de escola, amparo e proteção, não de ser vista como bandido e marginal irrecuperável. Toda população infantil que aí está, completamente jogada, sem escola, sem amparo, automática e inegavelmente vai trilhar os caminhos da violência, do crime. E queremos sentenciá-la mais tarde com a pena de morte. Que autoridade temos quando agora, nos seus primeiros passos, deixamo-la completamente abandonada? Negamos a essas crianças qualquer assistência, amparo, proteção e mais tarde queremos sentenciá-las à pena de morte. Ninguém, neste País, tem moral suficiente para falar em pena de morte ou para impor essa sentença ao povo. E quem seria castigado com essa pena? A camada pobre e trabalhadora, é lógico.

Os presídios, as casas de detenção e as penitenciárias existem para abrigar os que estão à margem da lei, que praticam crimes que ferem a sociedade.

Quem é nossa população carcerária? Ela é constituída do pobre, do trabalhador, daquele que, muitas vezes por vontade alheia à sua, chegou a praticar crimes, levado pela analfabetismo, pela fome, já que grande parte do nosso povo vive embruteado pelo analfabetismo e combatido pela fome.

Quem pode falar em pena de morte, conduzindo o País a uma recessão maior, ao desemprego, causando o desespero da nossa sociedade pobre? Não será esta a única vez que levantaremos nossa voz contra a pena de morte e para dizer, claramente — sem querer ferir susceptibilidades — que quem trouxe essa idéia da pena de morte para cá é demagogo. Repito, isso é demagogia de quem deseja ganhar o voto fácil de uma sociedade que vive assustada pela violência urbana e desconhece o seu porquê. Combater as causas da violência deve ser o nosso papel, não querer sentenciar o povo. Desafio alguém, mesmo com este plenário vazio — sei que mais tarde serei questionado sobre meu posicionamento — a me mostrar uma autoridade na cadeia. Quantas autoridades no nosso País cometeram crimes mais hediondos do que aqueles praticados nas periferias?

Ouçó, com prazer, aparte à nobre Deputada Maria Laura, minha conterrânea.

A Srª Maria Laura — Deputado Edson Silva, neste momento fui informada em meu gabinete de que o Sindicato dos Servidores Públicos Federais realizava manifestação em frente ao posto da LBA, em Sobradinho, cidade-satélite desta Capital, por ocasião da

visita da presidente da entidade. Os companheiros portavam faixas de reivindicações quando a Primeira Dama, avessa às manifestações democráticas — e incluo este aparte em seu discurso devido ao seu conteúdo em defesa da democracia — chamou a polícia, que levou presos para a 2ª DP de Sobradinho os companheiros João Lopes, Diretor do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Distrito Federal, e Geraldo Vitor, delegado sindical do mesmo sindicato. Reafirmando seu posicionamento antidemocrático, num gesto arbitrário e numa atitude de desrespeito ao movimento sindical a trabalhadores que lutam legitimamente pelas suas reivindicações, a Srª Primeira Dama supotentemente chama a polícia e prende os companheiros, repito. Sr. Presidente, pedimos providências para que eles sejam soltos imediatamente. Agradecemos pela oportunidade de denunciar no plenário do Congresso Nacional mais esta arbitrariedade do Governo Collor. Precisamos estar juntos nessa luta em defesa da democracia. Democracia passa pelo direito de manifestação do movimento sindical, do movimento popular, como passa pelo fim da fome e do desemprego. Muito obrigado.

O SR. EDSON SILVA — V. Exª me honra com seu aparte, Deputada Maria Laura.

Sempre foi e continua sendo proibido protestar. Da ditadura de 1964 para os dias de hoje não há diferença. São as mesmas caras com discurso de modernidade e de autoridade. É uma falácia. O povo continua oprimido, principalmente o trabalhador. A classe operária continua proibida de protestar. É proibido gemer de fome neste País. A grande vergonha nacional é a concentração de rendas, o desequilíbrio provocado propositadamente para empobrecer ainda mais a classe trabalhadora, os nordestinos, o homem do campo.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Deputados, pergunto: quer este Poder, através de um plebiscito, indagar da sociedade brasileira se ela aceita a pena de morte? Por que o Deputado que apresentou essa idéia não traz outra? Por que, por exemplo, não perguntar à sociedade quanto deve ganhar um trabalhador? Por que, através de uma pesquisa de opinião pública, não perguntar ao Dieese, que conhece a voz do povo, quanto deveríamos pagar a um trabalhador, que quanto mais trabalha mais pobre fica — no Brasil, os ricos estão cada vez mais ricos, às custas dos pobres cada vez mais pobres?

Nosso caminho nesta Casa não será fácil. Já trago marcas no meu corpo dessas estradas difíceis. Todo aquele que levanta sua voz em defesa dos oprimidos, dos fracos e dos injustiçados, muitas vezes é mal interpretado, passa a ser vítima de perseguições e de calúnias. Mas estamos determinados em nossa luta pelo nosso trabalho. O caminho será o de defender o nosso povo e a sociedade como um todo, com prioridade para aqueles que vivem em situações difíceis, que vivem hoje, quase no século XX, em condições mais vexatórias

e mais desumanas do que os índios, antigamente.

Queremos dar nossa contribuição. Não será este nosso único pronunciamento contrário à pena de morte. Traremos dados sobre o assunto. Queremos buscar o apoio das pessoas sensatas, que têm compromisso com a sociedade e com Deus. Somos contra a pena de morte. Não podemos falar em pena de morte num país onde acontecem fatos como o que vamos apresentar.

Tenho em mãos xerox de artigo publicado hoje, 25 de fevereiro, no **Jornal do Brasil**, do cidadão Herbert Daniel, Vice-Presidente da Associação Brasileira da AIDS.

Aproveito a oportunidade para me congratular com o **Jornal do Brasil**, que abre um espaço para que pessoas da sociedade levem a sua mensagem a todos os brasileiros, escrevendo assuntos como este.

Diz o artigo:

“A partir do dia 8 de fevereiro, uma portaria do Ministério da Saúde autorizou aumento de 70% no preço do AZT. Agora, um frasco de cem comprimidos custa 41 mil, 290 cruzeiros, ou seja, quase 190 dólares.

Atualmente, tratar com AZT no Brasil sai muito mais caro do que na Europa ou nos Estados Unidos.

Isto tudo ocorre depois de promessas do Ministro da Saúde, amplamente divulgadas pela imprensa, de que o AZT seria distribuído gratuitamente na rede hospitalar pública. Até hoje, distribuição gratuita só há a de descuido e desinteresse. Agora o Ministro nos dá essa bela pancada, tornando o preço do AZT absolutamente impraticável para o cidadão brasileiro.

Aumentar o preço do AZT não é apenas uma imoralidade e certamente há muitas imoralidades por trás desse aumento, onde a gente pode ler interesses sórdidos, querendo lucrar com a tragédia daqueles da AIDS, como aliás, ocorre mundialmente.”

Dá a entender a matéria — e o cidadão deve ter profundo conhecimento do assunto — de que o aumento de 70% desse medicamento, quando lemos “interesses sórdidos”, sem querer dirigir qualquer ofensa a quem quer que seja — que alguém está ganhando comissão. Será que isso está acontecendo? Uma pergunta que formulamos a quem possa responder. E queremos a resposta.

Preparei requerimento amparado no art. 50, § 2º da Constituição Federal, no qual peço ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados que, ouvindo o Plenário, envie ofício ao Sr. Ministro da Saúde Alceni Guerra, solicitando com a devida brevidade esclarecimentos a respeito do absurdo aumento de 70% no preço desse medicamento depois de decretado o congelamento — tal aumento foi autorizado por meio de portaria no dia 8 de fevereiro. Que democracia é esta que estamos vivendo? Este País não pode, pois, falar em pena de morte. Eu até pensaria em — quem sabe?

— concordar com a introdução da pena de morte no Brasil se mudássemos algumas leis, como, por exemplo, aquela lei de 1950 que diz que a autoridade que pratica crime de responsabilidade no cargo, quando sai não responde pelo crime. Até que pensaria em pena de morte se desarquivássemos a CPI da Corrupção — gostaria de ver ex-Presidentes, Ministros e outras autoridades encostadas num paredão de fuzilamento. Nesses casos eu poderia pensar em mudar de idéia. Mas como podemos pensar em pena de morte com a nossa polícia, que forja flagrantes; com a nossa Justiça, que deixa sentenciados inocentes trancados entre quatro paredes? Com tal polícia, tal Justiça e o quadro de autoridade do Brasil, pena de morte, não.

Era o que tinha a dizer.

(REQUERIMENTO A QUE SE RE-
FERE O ORADOR.)

REQUERIMENTO

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados Deputado Ibsen Pinheiro

O Deputado abaixo firmado no uso de suas prerrogativas com amparo legal no art. 50 § 2º da Constituição Federal, vem pelo presente requerer à Vossa Excelência com a ovidade do Plenário que encaminhe ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Alcení Guerra, da pasta da Saúde, solicitando com a devida brevidade, esclarecimentos a respeito do aumento de 70% (setenta por cento) no preço do medicamento AZT, conforme portaria baixada pelo seu Ministério do dia 8 de fevereiro do corrente, elevando o preço deste medicamento que é utilizado no tratamento da AIDS para o valor de Cr\$ 41.290,00 (quarenta e hum mil duzentos e noventa cruzeiros).

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1991.
—Edson Silva.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Ribeiro) — Concedo a palavra ao Deputado Moroni Torgan.

O SR. MORONI TORGAN (PSDB — CE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, pela primeira vez tenho a experiência de falar a muitas cadeiras e poucas pessoas.

Fica difícil expor o assunto que trago no dia de hoje, depois de ser precedido por um orador tão eloquente, como o Deputado Edson Silva. Talvez não esteja eu à altura nem seja o dia correto para abordar tema de tamanha importância e que muito me preocupa: o consumo de drogas. Uma grande preocupação que tenho comigo durante esses dez anos é o combate às drogas. Infelizmente, ainda não vi no Brasil grandes passos nesse sentido. Posso dizer com tranqüilidade que temos hoje cerca de cinco milhões de usuários de drogas no País — estimativa por baixo. A faixa etária — é de nos deixar pasmos — do consumo de drogas vai dos cinco anos de idade até idades mais elevadas, acentuando-se entre a juventude de dez a vinte e cinco anos de idade. Tive a terrível experiência de

presenciar uma criança drogada de apenas cinco anos. Não gostaria que nenhum pai tivesse tal experiência de ver seu filho em situação semelhante. Perguntar-me-iam: por que drogar uma criança de cinco anos de idade? Qual a vantagem? Ela nem teria recursos para manter o vício. Mas o pensamento do traficante não é este. Com cinco anos de idade, uma criança pode fazer entrega da mercadoria. Ele a vicia para que faça o serviço de ida e vinda no tráfico de entorpecentes.

Infelizmente, esta é uma realidade para a qual muitas vezes queremos torcer nossa cara, virar para o lado para não enxergar.

É interessante ressaltar que dificilmente encontramos um velho drogado. É que o drogado não chega a ficar velho, fica debilitado e morre cedo.

Tenho em mãos pesquisa alarmante do Centro Brasileiro de Informações e Estatística sobre drogas, a qual mostra que, em 1987, 21,3% dos estudantes da nossa rede escolar já eram usuários de drogas. Não é um detalhe: são 21,3%! De cada cinco estudantes, um já fazia uso de drogas. Agora, em 1989, o mesmo Centro Brasileiro de Informações e Estatísticas divulga dado mais alarmante ainda. Pesquisas realizadas nas mesmas dez capitais, com o mesmo número de estudantes, mostram que essa média aumentou para 26,6%. Vejam bem: vinte e seis vírgula seis por cento da nossa juventude, dos nossos filhos, estão fazendo uso de drogas. É um dado alarmante. Por isso disse que não sabia se poderia denotar assunto de tal importância. Vinte e seis por cento dos nossos estudantes usando drogas significam que, de cada quatro alunos, um está fazendo uso de drogas — houve, portanto um aumento de mais de 5% dos usuários de droga em dois anos. É alarmante. Deve, pelo menos, servir de alerta aos pais e a todos os que se preocupam com o assunto. Um grande problema é que muitos ainda temem falar no assunto. Tratam do assunto apenas superficialmente, pegando pelas beiradas, não atingem o cerne da questão: o fato de que milhões de dólares são movimentados pelo mercado das drogas no Brasil. Isso corrompe e tira a consciência das pessoas. Corrompe, muitas vezes, homens que — parece mentira — viram seus filhos morrerem pelo uso de drogas!

Por que esse crescimento do consumo de drogas? A resposta não é difícil, já que, infelizmente, hoje, no País, há grande falha na prevenção. Consta na Lei nº 6.368, de 1976, art. 5º, que todos os professores devem fazer um curso de prevenção às drogas, que toda entidade estudantil de primeiro grau deve ter uma cadeira que ensine a prevenção e o malefício das drogas às crianças e adolescentes, mostrando que é um veneno que conduz à morte.

Infelizmente, isso não é posto em prática. Nossas crianças não estão recebendo orientação sobre como prevenir-se contra as drogas nem na escola nem em casa, porque muitas vezes até os pais têm medo de falar sobre o assunto. E elas estão aprendendo com quem? Com os traficantes, no meio da rua.

Quem está ensinando nossos filhos sobre drogas, hoje, neste País, são os traficantes, que nunca dirão a verdade, nunca reconhecerão que usar droga é como saltar de um avião sem pára-quadras: de início sente-se uma emoção, mas certamente chega-se ao fundo do poço, onde tem lugar o baque final. Eles nunca dirão isso. Sempre afirmarão que drogas é algo maravilhoso.

Não temos funcionando no País organizações como um "SOS Drogas", para o qual se possa telefonar e obter informações a respeito do problema. Se existisse algo parecido, um viciado poderia telefonar de um simples "orelhão" e dizer: "Sou um viciado e quero largar o vício. Como faço para isso?" Para ele é muito mais fácil dar um telefonema anônimo do que se identificar, porque tem vergonha, porque o vício é um peso em suas costas. Por isso, um serviço como "SOS Drogas" seria o ideal. Contaria com linhas telefônicas, psicólogos ou mesmo acadêmicos universitários que tenham cursos de treinamento na área, e decerto salvaria milhares de jovens.

Infelizmente, em nosso País não existe um serviço assim. Louvamos o trabalho da imprensa, que luta contra as drogas através da propaganda veiculada, inclusive pela televisão. Mas isso não trará um resultado prático se não estiver no contexto de outras medidas.

Quando tratamos de prevenção, somos remetidos também à repressão. Ora, se a prevenção falha, deve-se recorrer à repressão. Se não houvesse falhado a prevenção, não haveria necessidade de repressão às drogas. Neste ponto, louvo também o esforço das polícias, especialmente a Polícia Federal, que tem tentado fazer um trabalho sério, apesar dos poucos recursos, mesmo ressentindo-se da falta de elementos humanos, para minimizar o problema.

Mas passemos aos números, Sr. Presidente Sr^s e Srs. Deputados. No ano passado, só pela Polícia Federal foram presos 2.191 traficantes. Estamos em fevereiro de 1991, ou seja, no segundo mês do ano seguinte, e 80% desses traficantes já foram liberados e estão nas ruas, quer dizer, voltaram a traficar. Afinal, que lei é essa? Traficantes portando dez quilos de maconha são enquadrados no artigo dos viciados, porque dizem que a mercadoria é para uso próprio. Ora, não tem sentido uma afirmação dessa natureza, porque levaria muito tempo para um viciado consumir dez quilos dessa droga. Mas o artigo da lei diz que, se a droga é para uso próprio, então a pena que recai é a de viciado, o que, a meu ver, não deveria nem ser passível de penalidade, mas, sim, contar com órgãos de recuperação.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Deputados, no Brasil há muitos casos de traficantes disfarçados de farmacêuticos, que vendem na farmácia, que é apenas fachada, psicotrópicos e outras drogas tóxicas a crianças e jovens. E agem impunemente. Malgrado sejam pegos em flagrante vendendo psicotrópicos e outras drogas muito mais fortes do que maconha ou cocaína, sequer passam um dia na prisão porque são qualificados como pessoas

que teriam cometido um engano. Tenha santa paciência! Ninguém se engana em vender um remédio controlado para uma criança; ninguém se engana em aplicar injeção na veia de um viciado; ninguém se engana em não cumprir a regulamentação de sua profissão. Na verdade, essas pessoas que vendem despropositadamente psicotrópicos para crianças e jovens não são enganadas. Nós é que somos enganados, porque olhamos para aquela placa de farmácia e achamos que o estabelecimento cuida do bem-estar e da saúde da população; mas, ao contrário, por detrás daquela placa está escrito traficante, porque lá está alguém que vende psicotrópicos para jovens e crianças. Infelizmente, eles saem impunes, nada acontece.

Outro problema é a Lei de Entorpecentes. Pensaram muitas fórmulas para ela. Não sei se foi proposital ou não, mas deixaram uma lacuna que põe por terra todo e qualquer trabalho de repressão ao traficante, e isso faz do Brasil o paraíso dos traficantes. Tal lacuna é justamente o prazo de julgamento. Se um traficante não é julgado em trinta e oito dias, é concedido o excesso de prazo e, naturalmente, o criminoso é posto em liberdade para viciar mais jovens e crianças da nossa sociedade. Vou citar alguns exemplos acerca do excesso de prazo. No Estado do Tocantins foram liberados por excesso de prazo Jesus Galdino Pérez, colombiano; Carlos Eduardo Galdino Pérez, colombiano; Lidia Margot Quintana, colombiana; Guilherme Castanheda, colombiano; Ricardo Adolfo Mondono, colombiano; João Sebastian Rivera, boliviano; Fred Aldemar Zapata Rodriguez, colombiano; Rubem Dário Savala Gomes, colombiano; Olegário dos Santos Parabar, boliviano; e Deolinda Franco, brasileira, todos presos porque operaram um laboratório de cocaína. Pois bem, gostaria de saber onde estão eles agora. Certamente, nas ruas do Brasil, da Bolívia, da Colômbia, servindo aos cartéis que dominam com sujeira até as autoridades.

O Sr. Pauderney Avelino — O nobre Deputado concede-me um aparte?

O SR. MORONI TORGAN — Com muita honra, ouço V. Ex^a

O Sr. Pauderney Avelino — Nobre colega, congratulo-me com V. Ex^a pela coragem de abordar este tema. A droga é uma chaga no Brasil. O País inteiro sofre as consequências de seu consumo, do Amazonas ao Rio Grande do Sul, passando pelo seu Ceará. Solidarizo-me com V. Ex^a nesta luta, pois conheço também o problema em meu estado, onde crianças são viciadas por traficantes. V. Ex^a falou há pouco de menores que recebem o tóxico nas escolas, porém muitos o recebem em qualquer lugar. São crianças de rua, órfãs de pais vivos que não têm lar para morar. A estrutura da nossa sociedade está desmoronando por culpa das drogas. Quando não existem regras básicas de convivência social, pode-se esperar tudo. Na periferia de Manaus, por exemplo, tudo é permitido. É ne-

cessário dar um basta nessa escalada do vício e chegar a um consenso, a uma definição a respeito da lei dos entorpecentes. O tráfico no Brasil deixou de ser um caso de polícia, é um caso de Justiça. Parabênizo V. Ex^a pelo seu pronunciamento.

O SR. MORONI TORGAN — Agradeço a V. Ex^a suas palavras, que muito enriqueceram meu pronunciamento.

Gostaria de mencionar as técnicas usadas por traficantes para se evadirem e não pagarem perante a sociedade, a dívida que têm por tirarem a vida de muitos dos nossos jovens.

Desejo citar o nome de Pastor Elias Delgado Garcia, recambiado para Belém, com processos de tráfico abertos em junho de 88, em setembro de 88, e em novembro de 89, que se evadiu; Jorge Augusto Serquilha, que, ao ser recambiado, evadiu-se — e respondia a processos por tráfico, instaurados em julho no Amazonas e em novembro de 89, em São Paulo; Guilherme Inácio Zambrano Pantoja, que ao ser recambiado também se evadiu — também respondia a processos por tráfico, instaurados em julho de 89 e em novembro de 89. Só para citar alguns casos.

Vemos ainda coisas incríveis, como o caso de Deusimar Costa Brasil, do próprio Estado do Amazonas, que talvez colabore muito para que aquelas crianças continuem viciadas. Ele simplesmente responde a seis processos por tráfico de entorpecentes, dois deles por explorar laboratórios clandestinos de refino de cocaína, e encontra-se em liberdade. Enfim, Gerson Palermo, com oito processos de entorpecentes no Estado de Goiás, que vêm de 87 até 90, liberado por excesso de prazo — certamente não foi julgado em nenhum deles.

Ou se modifica esse excesso de prazo na Lei de Entorpecentes ou o legado a nossos filhos, sem dúvida alguma, será o do horror. A máfia das drogas só conhece a imposição do medo. Quer subjulgar todos.

Já falei sobre as falhas na repressão.

Quero falar, por último, das falhas da recuperação de viciados em nosso País. É necessário ter muito dinheiro para pagar uma clínica de recuperação de viciados. No entanto, segundo a lei, todos os hospitais deveriam ter uma ala para atendimento aos viciados, o que não acontece em nosso País.

Essa é uma cobrança que os cearenses esperam que eu faça na Câmara Federal. O povo do Ceará votou em mim, porque o meu slogan era: "Não às Drogas". Os pais de família sabiam o que significava ver seu filho tratado com tanto amor, criado com tanto carinho, nas mãos de um traficante que, certamente, nunca se importará com a vida dele, mas, sim, com o lucro que poderá obter.

Vou encaminhar projeto de reformulação da Lei de Entorpecentes, em que proponho que todos os traficantes reincidentes como os que citei tenham prisão perpétua. Com isso não teremos mais o perigo de erros judiciais ou coisa semelhante. Que fiquem definitivamente atrás das grades, senão os presos

serão nossos filhos, na maior prisão que pode existir.

Um pai de família disse-me, brincando: "Dr. Moroni, a única prisão que traficante conhece hoje é prisão de ventre, porque em prisão mesmo, ele não fica". Fiquei pensando no significado da expressão para aquele pai! Um desabafo de quem testemunhou contra o homem que estava dando droga para seus filhos e o viu dali a um mês e oito dias passando em frente à sua porta para mais uma vez oferecer drogas a seus filhos.

Espero que todos assimilamos a revolta desse pai, a revolta de homens de bem, que não podem temer a sombra do tráfico internacional e a máfia das drogas, caso contrário é melhor abandonarmos tudo o que temos.

Se não temos coragem de lutar pela vida das nossas crianças, pela vida dos nossos jovens, então é melhor que nem estejamos nesta Casa, pois eles não merecem esse descaso.

É esta a mensagem que gostaria de deixar ao Congresso Nacional, à Câmara Federal: Colômbia, Bolívia, Peru e Venezuela estão vivendo verdadeiras guerras civis para expulsar os cartéis do narcotráfico dos seus territórios. Em que resultam essas guerras civis? Só há duas escolhas: ou eles vão para o Oceano Pacífico ou vêm para o Brasil.

Citei vários colombianos e bolivianos que já estão no Brasil. Ou unimo-nos para fazer uma lei que realmente resolva a questão das drogas, seja para prevenir seu uso pelas nossas crianças nas escolas, seja para salvar os que já estão drogados através de clínicas gratuitas de recuperação ou, então, não vale a pena dizermos que somos representantes de um povo. A continuar esse ritmo de crescimento do tráfico de drogas, em dez anos teremos 50% dos nossos estudantes usuários de drogas, isto é, teremos 50% do nosso futuro e da nossa esperança mortos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Vai-se passar ao horário de

VII — COMUNICAÇÕES PARLAMENTARES

NÃO HÁ ORADORES INSCRITOS.

VIII — ENCERRAMENTO

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) —

COMPARECEM MAIS OS SENHORES:

Roraima

Júlio Cabral — PTB; Marcelo Luz — PDS.

Amapá

Fátima Pelaes — Bloco; Gilvam Borges — Bloco; Lourival Freitas — PT; Sérgio Barcellos — Bloco.

Pará

Domingos Juvenil — PMDB; Giovanni Queiroz — PDT; Mario Martins — PMDB; Paulo Rocha — PT.

Amazonas

Átila Lins — Bloco; Pauderney Avelino — PDC.

Rondônia

Carlos Camurça — PTR; Jabes Rabelo — PTB.

Tocantins

Edmundo Galdino — PSDB.

Maranhão

Francisco Coelho — PDC; José Burnett — Bloco; José Carlos Sabóia — PSB.

Ceará

Ernani Viana — PSDB; Luiz Girão — PDT; Maria Luiza Fontenele — PSB; Mauro Sampaio — PSDB; Moroni Torgan — PSDB; Orlando Bezerra — Bloco.

Piauí

Paulo Silva — PSDB.

Rio Grande do Norte

Fernando Freire — Bloco; Ney Lopes — Bloco.

Paraíba

Ivandro Cunha Lima — PMDB; José Luiz Clerot — PMDB.

Pernambuco

Álvaro Ribeiro — PSB; Gustavo Krause — Bloco; José Carlos Vasconcellos — Bloco; Mavíael Cavalcanti — Bloco.

Alagoas

José Thomaz Nono — Bloco; Mendonça Neto — PDT.

Bahia

Clóvis Assis — PDT; Geddel Vieira Lima — PMDB; José Falcão — Bloco; Luís Eduardo — Bloco; Luiz Moreira — PTB; Prisco Viana — PMDB; Ribeiro Tavares — PL; Sebastião Ferreira — PMDB; Uldurico Pinto — PSDB; Waldir Pires — PDT.

Minas Gerais

João Paulo — PT; José Aldo — PRS; José Rezende — PRS; Luiz Tadeu Leite — PMDB; Odélmo Leão — Bloco; Wilson Cunha — PTB.

Espírito Santo

Nilton Oliveira — PMDB; Roberto Valadão — PMDB.

Rio de Janeiro

Aldir Cabral — PTB; Amaral Netto — PDS; Jair Bolsonaro — PDC; João Mendes — PTB; José Vicente Brizola — PDT; Luiz

Salomão — PDT; Miro Teixeira — PDT; Nelson Bornier — PL; Paulo Almeida — PTB; Paulo Portugal — PDT; Sandra Cavalcanti — Bloco; Sérgio Cury — PDT; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT; Wanda Reis — PMDB.

São Paulo

Alberto Haddad — PTB; Aloizio Mercadante — PT; Cardoso Alves — PTB; Diogo Nomura — PL; João Mellão Neto — PL; José Cicote — PT; Koyu Iha — PSDB; Nelson Marquzelli — PTB; Vadão Gomes — Bloco; Valdemar Costa — PL.

Mato Grosso

Augustinho Freitas — PTB; Rodrigues Palma — PTB.

Distrito Federal

Benedito Domingos — PTR.

Goiás

Antonio Faleiros — PMDB; Delio Braz — PMDB; Mauro Borges — PDC.

Mato Grosso do Sul

Flávio Derzi — PST; Waldir Guerra — Bloco.

Paraná

Edi Siliprandi — PDT; Onaireves Moura — PTB; Romero Filho — PMDB; Said Ferreira — PMDB.

Santa Catarina

Ângela Amin — PDS; Dércio Knop — PDT.

Rio Grande do Sul

Amaury Müller — PDT; Ibsen Pinheiro — PMDB; José Fortunati — PT; Victor Facioni — PDS.

DEIXAM DE COMPARECER OS SENHORES:

Roraima

Francisco Rodrigues — PTB; Teresa Jucá — PDS.

Pará

Alacid Nunes — Bloco; José Diogo — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB; Mário Chermont — PTB; Nicias Ribeiro — PMDB; Socorro Gomes — PC do B; Valdir Ganzer — PT.

Amazonas

Eduardo Braga — PDC.

Rondônia

Edison Fidelis — PTB; Maurício Calixto — PTB; Nobel Moura — PTB; Pascoal Novaes — PTR; Raquel Cândido — PDT.

Acre

Adelaide Neri — PMDB; Francisco Diógenes — PDS; João Maia — PMDB; João Tota — PDS; Mauri Sérgio — PMDB; Zila Bezerra — PMDB.

Tocantins

Derval de Paiva — PMDB; Merval Pimenta — PMDB; Osvaldo Reis — PDC.

Maranhão

Cesar Bandeira — Bloco; Cid Carvalho — PMDB; Eduardo Matias — PDC; Haroldo Sabóia — PDT; Jayme Santana — PSDB; João Rodolfo — PDS; José Reinaldo — Bloco; Paulo Marinho — Bloco; Sarney Filho — Bloco.

Ceará

Carlos Virgílio — PDS; Jackson Pereira — PSDB; Marco Penaforte — PSDB; Pinheiro Landim — PMDB.

Piauí

Átila Lira — Bloco; Ciro Nogueira — Bloco; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demes — Bloco; Paes Landim — Bloco.

Rio Grande do Norte

Aluizio Alves — PMDB; Flávio Rocha — Bloco.

Paraíba

Adauto Pereira — Bloco; Evaldo Gonçalves — Bloco; Francisco Evangelista — PDT; José Maranhão — PMDB; Lúcia Braga — PDT; Moreira Lustosa — PMDB; Rivaldo Medeiros — Bloco.

Pernambuco

Fernando Bezerra Coelho — PMDB; Gilson Machado — Bloco; Inocêncio Oliveira — Bloco; José Mendonça Bezerra — Bloco; José Múcio Monteiro — Bloco; Luiz Piauhyllino — PSB; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Osvaldo Coelho — Bloco; Pedro Correa — Bloco; Roberto Freire — PCB; Roberto Magalhães — Bloco; Sérgio Guerra — PSB; Tony Gel — Bloco; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Antônio Holanda — Bloco; Augusto Farias — Bloco; Cleto Falcão — Bloco; Luiz Dantas — Bloco; Olavo Calheiros — Roberto Torres — PTB.

Sergipe

Benedito de Figueiredo — Bloco; Cleonânio Fonseca — Bloco; Djenal Gonçalves — PDS; José Teles — PDS; Messias Góis — Bloco; Pedro Valadares — Bloco.

Bahia

Ângelo Magalhães — Bloco; Benito Gama — Bloco; Beraldo Boaventura — PDT; Eraldo Tinoco — Bloco; Felix Mendonça — PTB; Genebaldo Correia — PMDB; Haroldo Lima

— PC do B; Jairo Azi — PDC; Jaques Wagner — PT; João Almeida — PMDB; João Carlos Bacelar — PMDB; Jonival Lucas — PDC; Jorge Khoury — Bloco; José Carlos Aleluia — Bloco; José Lourenço — PDS; Luiz Viana Neto — PMDB; Manoel Castro — Bloco; Marcos Medrado — Bloco; Nestor Duarte — PMDB; Sérgio Brito — PDC; Sérgio Gaudenzi — PDT; Waldeck Ornélas — Bloco.

Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Agostinho Valente — PT; Aracely de Paula — Bloco; Avelino Costa — Bloco; Bonifácio de Andrada — PDS; Célio de Castro — PSB; Edmar Moreira — Bloco; Elias Murad — PSDB; Felipe Neri — PMDB; Fernando Diniz — PMDB; Genésio Bernardino — PMDB; Ibrahim Abi-Ackel — PDS; Irani Barbosa — Bloco; Israel Pinheiro — PRS; João Rosa — PMDB; José Belato — PMDB; José Santana de Vasconcelos — Bloco; Lael Varella — Bloco; Leopoldo Bessone — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — Bloco; Mário de Oliveira — Bloco; Maurício Campos — PL; Neif Jabur — PMDB; Nilmarírio Miranda — PT; Osmânio Pereira — PSDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — PSDB; Paulo Delgado — PT; Paulo Heslander — PTB; Raul Belém — Bloco; Roberto Brant — PRS; Romel Anísio — Bloco; Samir Tannús — PDC; Saulo Coelho — PSDB; Sérgio Naya — PMDB; Tilden Santiago — PT; Vittorio Mediolí — PSDB.

Espírito Santo

Aloizio Santos — PMDB; João Baptista Motta — PSDB; Jones Santos Neves — PL; Paulo Hartung — PSDB; Rita Camata — PMDB; Rose de Freitas — PSDB.

Rio de Janeiro

Álvaro Valle — PL; Arolde de Oliveira — Bloco; Benedita da Silva — PT; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Campista — PDT; Carlos Lupi — PDT; Carlos Santana — PT; César Maia — PDT; Cidinha Campos — PDT; Fábio Raunheitti — PTB; Fernando Lopes — PDT; Flávio Palmier da Veiga — Bloco; Francisco Dornelles — Bloco; Francisco Silva — PDC; Jandira Feghali — PC do B; José Carlos Cou-

tinho — PDT; José Egydio — Bloco; José Maurício — PDT; Junot Abi-Ramía — PDT; Laprovita Vieira — PMDB; Márcia Cibilib Viana — PDT; Regina Gordilho — PDT; Roberto Campos — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — Bloco; Sérgio Arouca — PSB; Sidney de Miguel — PDT; Simão Sessim — Bloco.

São Paulo

Alberto Goldman — PMDB; Aldo Rebelo — PC do B; André Benassi — PSDB; Antônio Carlos Mendes Thame — PSDB; Arnaldo Faria de Sá — Bloco; Ary Kara José — PMDB; Beto Mansur — PDT; Cunha Bueno — PDS; Delfim Netto — PDS; Edevaldo Alves da Silva — PDS; Eduardo Jorge — PT; Ernesto Gradella — PT; Fábio Feldmann — PSDB; Fabio Meirelles — PDS; Fausto Rocha — Bloco; Florestan Fernandes — PT; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Heitor Franco — PDS; Hélio Rosas — PMDB; Irma Passoni — PT; Jorge Tadeu Mudalen — PMDB; José Genoíno — PT; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Jurandyr Paixão — PMDB; Libertato Caboclo — PDT; Luiz Carlos Santos — PMDB; Magalhães Teixeira — PSDB; Maluly Netto — Bloco; Manoel Moreira — PMDB; Marcelino Romano Machado — PDS; Marcelo Barbieri — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Osvaldo Stecca — PSDB; Pedro Pavão — PDS; Ricardo Izar — PL; Robson Tuma — PL; Solon Borges dos Reis — PTB; Tadashi Kuriki — PTB; Tidei de Lima — PMDB; Tuga Angerami — PSDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Wagner Rossi — PMDB; Walter Nory — PMDB.

Mato Grosso

João Teixeira — Bloco; José Augusto Curvo — PL; Oscar Travassos — PDS; Wellington Fagundes — PL; Wilmar Peres — Bloco.

Distrito Federal

Paulo Octávio — Bloco.

Goiás

Haley Margon — PMDB; João Natal — PMDB; Lázaro Barbosa — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Maria Valadão — PDS;

Mauro Miranda — PMDB; Naphtali Alves de Souza — PMDB; Osório Santa Cruz — PDC; Pedro Abrão — PMDB; Roberto Balestra — PDC; Ronaldo Caiado — PSB; Virmondés Cruvinel — PMDB; Zé Gomes da Rocha — Bloco.

Mato Grosso do Sul

Elísio Curvo — Bloco; Marilu Guimaraes — PTB; Nelson Trad — PTB; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Antônio Barbara — Bloco; Antonio Ueno — Bloco; Carlos Roberto Massa — Bloco; Delcíno Tavares — PMDB; Edesio Passos — PT; Flávio Arns — PSDB; Homero Oguido — PMDB; Joni Varisco — PMDB; Luciano Pizzatto — Bloco; Matheus Jensen — PTB; Max Rosenmann — Bloco; Otto Cunha — Bloco; Paulo Bernardo — PT; Pinga Fogo de Oliveira — Bloco; Renato Johnsson — Bloco; Rubens Bueno — PSDB; Werner Wanderer — Bloco; Wilson Moreira — PSDB.

Santa Catarina

César Souza — Bloco; Dejandir Dalpasquale — PMDB; Jarvis Gaidzinski — PL; Luci Choinacki — PT; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — Bloco; Neuto de Conto — PMDB; Paulo Bauer — PDS; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS.

Rio Grande do Sul

Adão Pretto — PT; Adroaldo Streck — PSDB; Aldo Pinto — PDT; Carlos Azambuja — PDS; Carrion Júnior — PDT; Celso Bernardi — PDS; Germano Rigotto — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Mendes Ribeiro — PMDB; Odacir Klein — PMDB; Paulo Paim — PT; Raul Pont — PT; Telmo Kirst — PDS; Valdomiro Lima — PDT.

O SR. PRESIDENTE (Jabes Rabelo) — Encerro a sessão, designando para amanhã, terça-feira, dia 26, às 13h30min, a seguinte

ORDEM DO DIA

URGÊNCIA

Votação

(Art. 152 do Regimento Interno)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 223-D, DE 1990

(Do Sr. Nelson Jobim e outros 7)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar n.º 223-C, de 1990, que dispõe sobre a edição e o processo legislativo das Medidas Provisórias, previstas no art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (Relator: Sr. Theodoro Mendes). Parecer as

emendas de plenário; da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das de n.ºs 1, 2, 3 e 4 com subemenda, e pela rejeição das de n.ºs 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 (Relator: Sr. Theodoro Mendes). Perdeno de parecer às emendas de plenário, oferecidas quando da reabertura da discussão.

AVISOS

PROPOSIÇÕES EM FASE DE EMENDAS OU RECURSOS

I — EMENDAS

PROPOSIÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS EM PLENÁRIO

(Prazo de 5 sessões para apresentação de emendas — art. 214, § 2.º do Regimento Interno.)

1

PROJETO DE LEI N.º 6, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros e dá outras providências.

Prazo na Câmara dos Deputados: 1-4-91

Recebimento de emendas: 19 a 27-2-91

2

PROJETO DE LEI N.º 8, DE 1991
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a prestação de serviços de movimentação de mercadorias, armazenagem, transporte, vigilância e demais serviços correlatos ou afins nos portos, a construção e exploração de instalações portuárias, a estruturação de tarifas portuárias e da outras providências.

Prazo na Câmara dos Deputados: 3-4-91

Recebimento de emendas: 26-2 a 6-3-91

II — RECURSOS:

PROPOSIÇÕES APRECIADAS PELAS COMISSÕES

(Prazo de 5 sessões para apresentação de recursos — Art. 132, § 2.º, do R.I.)

1

PROJETO DE LEI N.º 5.964-E, DE 1990

Altera os arts. 5.º e 6.º da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1978.

Prazo: de 20 a 28-2-91

2

PROJETO DE LEI N.º 4.785-C, DE 1990

Cria Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia e dá outras providências.

Prazo: de 20 a 28-2-91

PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, A RESPEITO DE ATOS DE OUTORGA DE PERMISSÃO PARA SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

(Prazo de 5 sessões para apresentação de recursos — Art. 132, § 2.º, do Regimento Interno, de: 26-2 a 6-3-91)

N.º 272/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 10 de agosto de 1989, a concessão da Rauland Publicidade e Negócios Ltda., outorgada através do Decreto n.º 83.635, de 27 de junho de 1979, para explorar, na cidade de Castanhal, Estado do Pará, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

N.º 273/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 10 de agosto de 1988, a concessão da Rádio Santelense Ltda., outorgada através do Decreto n.º 81.908, de 10 de julho de 1978, para explorar, na cidade de Santa Helena de Goiás, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

N.º 276/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Tropical AM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Luziânia, Estado de Goiás.

N.º 277/90 — Aprova o ato que renova, de acordo com o art. 33, § 3.º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de outubro de 1986, a permissão outorgada à Rede Gaúcha Zero Hora de Comunicações Ltda., através da Portaria n.º 1.151, de 6 de outubro de 1979, para explorar, na cidade de Brasília, Distrito Federal, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

N.º 278/90 — Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jornal de Ubatã Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Ubatã, Estado da Bahia.

N.º 279/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Radiodifusão Carvalho & Martins Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itajobi, Estado de São Paulo.

N.º 280/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Radiodifusora Resplendor Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Resplendor, Estado de Minas Gerais.

N.º 281/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 20 de fevereiro de 1985, a concessão da Sociedade Rádio Blumenau Ltda., outorgada através do Decreto n.º 55.206, de 14 de dezembro de 1964, para explorar, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

N.º 286/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Televisão Vanguarda Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Cornélio Procopio, Estado do Paraná.

N.º 289/90 — Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Cultura de Quixadá Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Quixadá, Estado do Ceará.

N.º 290/90 — Aprova o ato que renova, de acordo com o art. 33, § 3.º, da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, por dez anos, a partir de 15 de março de 1969, a permissão outorgada à Rádio Atlântida Pm de Florianópolis Ltda., através da Portaria n.º 297, de 12 de março de 1979, para explorar, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

N.º 294/90 — Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Vale do Potengi Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de São Paulo do Potengi, Estado do Rio Grande do Norte.

N.º 295/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 17 de novembro de 1988, a concessão da Rádio Vanguarda do Vale do Aço Ltda., outorgada através do Decreto n.º 83.317, de 25 de setembro de 1978, para explorar, na cidade de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

N.º 269/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 1.º de maio de 1983, a concessão da Rádio Carajá de Anápolis Ltda., outorgada através do Decreto n.º 44.062, de 23 de julho de 1958, para explorar, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical.

N.º 302/90 — Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Giruá Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Giruá, Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 304/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cidade FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Concorórdia, Estado de Santa Catarina.

N.º 311/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Rainha FM Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 314/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 19 de maio de 1987, a concessão da Rádio Educação e Cultura de Serfãozinho Ltda., outorgada através da Portaria n.º 366, de 2 de maio de 1977, para explorar, na cidade de Serfãozinho, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

N.º 316/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 30 de julho de 1985, a concessão da Rádio A Tribuna de Santos Ltda., outorgada através do Decreto n.º 55.874, de 29 de março de 1965, para explorar, na cidade de Santos, Estado de São Paulo, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

N.º 319/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM de Niquelândia Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Niquelândia, Estado de Goiás.

N.º 321/90 — Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Jornal de São José dos Quatro Marcos Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de São José dos Quatro Marcos, Estado de Mato Grosso.

N.º 325/90 — Aprova o ato que renova, a partir de 3 de janeiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Cultura de Assis Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

N.º 327/90 — Aprova o ato que outorga concessão à RES TV Santa Rosa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Santa Rosa, Estado do Rio Grande do Sul.

N.º 328/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Cultura de Castelo FM Ltda., para explorar, serviço de radiodifusão sonora na cidade de Castelo, Estado do Espírito Santo.

N.º 327/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Organização Radiodifusão de Cesário Lange Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Cesário Lange, Estado de São Paulo.

N.º 340/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Líder Rádio e Televisão Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

N.º 341/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 29 de dezembro de 1988, a concessão da Rádio Ituporanga, Estado de Santa Catarina, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

N.º 342/90 — Aprova o ato que outorga concessão à Rádio Objetiva Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Panguaçu, Estado de Minas Gerais.

N.º 343/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Corumbá Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pires do Rio, Estado de Goiás.

N.º 344/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio FM Princesa Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe.

N.º 345/90 — Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 12 de novembro de 1989, a concessão da Rádio Humaitá Ltda., outorgada através do Decreto n.º 84.026, de 25 de setembro de 1979, para explorar, na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

N.º 346/90 — Aprova o ato que outorga concessão ao Sistema Cansã de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Caracica, Estado do Espírito Santo.

N.º 351/90 — Aprova o ato que renova, a partir de 28 de fevereiro de 1989, a permissão outorgada à Rádio Santos Dumont Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Jundiá, Estado de São Paulo.

N.º 352/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Cultura FM Sítio Somb Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Inhumas, Estado de Goiás.

N.º 353/90 — Aprova o ato que renova, a partir de 21 de janeiro de 1987, a permissão outorgada à Rádio Difusora de Pirassununga Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Pirassununga, Estado de São Paulo.

N.º 354/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Modelo Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Modelo, Estado de Santa Catarina.

N.º 355/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Vizinhança FM Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Dois Vizinhos, Estado do Paraná.

N.º 356/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Rádio Sociedade Rural S/C Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Maringá, Estado do Paraná.

N.º 357/90 — Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Cultural Celinanta, para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

N.º 359/90 — Aprova os atos que outorgam permissão, o primeiro à Sigma Radiodifusão Ltda., e o segundo à Brasília Comunicação Ltda., ambas para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Brasília, Distrito Federal.

N.º 361/90 — Aprova o ato que outorga concessão à Empresa de Televisão João Pessoa Ltda., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba.

N.º 363/90 — Aprova o ato que outorga permissão a Sistema Horizonte de Comunicação Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Carpina, Estado de Pernambuco.

N.º 364/90 — Aprova o ato que outorga concessão à Televisão Londrina Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

PROPOSIÇÕES SUJEITAS A ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 54, § 2.º DO REGIMENTO INTERNO

(Prazo para recursos — art. 54, § 1.º, 5 sessões)

Projetos de Lei

N.º 4.078/89 (AIRTON CORDEIRO) — Regulá o exercício da profissão de Despachante de Trânsito.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 4.239/89 (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) — Estende aos Servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União as vantagens atribuídas aos Analistas de Finanças e Controle Externo, e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.247/88 (NOEL DE CARVALHO) — Regulamenta o inciso VIII do art. 5.º da Constituição Federal, no que se refere a prestação alternativa a ser cumprida pelos jovens alistados que, por motivo de crença religiosa, se eximirem da prestação do serviço militar, institui procedimentos comprobatórios do motivo e modalidades diversas de prestação alternativa, e assegura a não discriminação dos que a prestarem.

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 1.082/88 (JORGE ARBAGE) — Disciplina a prestação alternativa de serviços pelos que se eximirem da obrigação legal, por motivo de convicção filosófica ou política, nos termos do inciso VIII do art. 5.º da Constituição.

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 1.496/89 (HÉLIO ROSAS) — Dispõe da prestação alternativa de obrigação legal (art. 5.º, inciso VIII, da Constituição).

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 2.446/89 (JUAREZ MARQUES BATISTA) — Regula o disposto no inciso XII do art. 5.º da Constituição Federal.

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 3.796/89 (ISMAEL WANDERLEY) — Dispõe sobre a prestação alternativa pelos alistados que, por motivos religiosos, se eximirem do serviço militar (art. 5.º, inciso VIII, da Constituição Federal).

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 4.151/89 (FABIO FELDMANN) — Disciplina a prestação alternativa de serviços pelos que se eximirem da obrigação da prestação de serviço militar, por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nos termos do inciso VIII do art. 5.º da Constituição Federal.

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 4.362/89 (HENRIQUE EDUARDO ALVES) — Regula os §§ 1.º e 2.º do art. 143 da Constituição, disciplinando o serviço alternativo para mulheres e eclesiásticos.

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 4.739/90 (GANDI JAMIL) — Disciplina a prestação alternativa de serviço, como decorrência de isenção à obrigação legal (art. 5.º, inciso VIII, da Constituição Federal).

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 4.863/90 (LUIZ SOYER) — Regulamenta o art. 143 da Constituição Federal, disciplinando o serviço militar obrigatório.

N.º 5.105/90 (BETH AZIZE) — Exime de atividade de caráter essencialmente militar aqueles que, após o alistamento, submeterem-se à prestação de serviço alternativo estabelecido nesta lei.

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 5.345/90 (EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS) — Disciplina a prestação alternativa, na recusa ao cumprimento de obrigação legal, por motivo de crença ou convicção religiosa (art. 5.º, inciso VIII, da Constituição Federal).

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

N.º 5.487/90 (MANUEL DOMINGOS) — Regulamenta o art. 143 da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação do serviço alternativo ao serviço militar obrigatório.

Prazo: de 26-2 a 6-3-91

PROPOSIÇÕES SUJEITAS A ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART. 133, DO REGIMENTO INTERNO

(Prazo para recursos: 5 sessões; de 19 a 27-2-91)

Projetos de Lei

N.º 903/88 (CÉSAR CALS NETO) — Acrescenta artigo à Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967, que "Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências."

N.º 2.480/88 (COSTA FERREIRA) — Institui o "Dia Nacional da Fé Cristã" e determina outras providências.

N.º 3.309/88 (PAULO RAMOS) — Dispõe sobre o sigilo bancário, propõe rompimento de relações diplomáticas e comerciais e dá outras providências.

N.º 3.868/88 (ALDO ARANTES) — Proíbe as empresas fabricantes ou montadoras organizarem grupos de consórcios para a venda dos produtos de sua fabricação.

N.º 4.149/88 (CÉSAR CALS NETO) — Proíbe a comercialização de produtos feitos com marfim, peles, couros ou outros de animais em via de extinção.

N.º 4.538/88 (IVO MAINARDI) — Introduz modificações na Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na parte relativa ao registro de óbito e determina outras providências.

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PRESIDENTE

NOS TERMOS DO ART. 164 DO REGIMENTO INTERNO, DECLARO PREJUDICADAS AS SEGUINTE PROPOSIÇÕES:

(Prazo para recurso — art. 164, § 2.º, 5 sessões)

Projeto de Decreto Legislativo

N.º 32/88 (JOSÉ GENOINO) — Sustenta o Decreto n.º 96.900, de 30 de setembro de 1988, que institui o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão.

Prazo: de 19 a 27-2-91

Projetos de Lei

N.º 2.782/88 (RENATO CORDEIRO) — Dá nova redação ao art. 44 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, dispondo sobre a concessão de auxílio-funeral ao segurado por morte de dependente.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.395/84 (FRANCISCO DIAS) — Modifica redação do art. 46 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que "Expede nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social", e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.408/84 (DÓRETO CAMPANARI) — Altera dispositivo da Lei Orgânica da Previdência Social com vistas a ampliar o alcance do benefício auxílio-funeral e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.443/84 (OSMAR LEITAO) — Altera a redação do art. 44 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.490/84 (PACHECO CHAVES) — Introduz modificação na legislação orgânica da Previdência Social — Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na parte em que se disciplina o benefício do auxílio-funeral.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 6.573/85 (VICTOR FACCONI) — Estabelece critério para a elaboração e quitação do saldo devedor, nos casos de pedidos de liquidação antecipada de financiamento de aquisição de moradia própria.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 7.789/88 (FLORICENO PAIXÃO) — Determina que seja computado, para efeito de aposentadoria do trabalhador urbano, o tempo de serviço prestado no trabalho rural e vice-versa.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 8.038/86 (SENADO FEDERAL) — Assegura ao marido ou companheiro o direito de ser dependente da mulher segurada da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 621/88 (ANTONIO SALIM CURIATI) — Dispõe sobre a criação de cooperativas de microempresas, inclusive de crédito ou com seção de crédito.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.027/88 (FLORICENO PAIXÃO) — Dispõe sobre o cálculo dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.154/88 (PAULO PAIM) — Dispõe sobre os débitos decorrentes de contratos de financiamento de moradia própria, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.370/88 (DASO COIMBRA) — Determina a revisão dos valores dos benefícios previdenciários em manutenção.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.569/89 (ROSÁRIO CONGRO NETO) — Dispõe sobre a transferência de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.443/88 (NEY LOPES) — Dispõe sobre a revisão dos benefícios de prestação continuada de aposentados e pensionistas com base no salário mínimo e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.704/89 (THEODORO MENDES) — Altera redação dos incisos II e III do art. 22 e do parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social, e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.760/89 (ITURIVAL NASCIMENTO) — Estabelece critério para a concessão do auxílio-funeral.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.844/89 (HELIO ROSAS) — Determina a realização de seguro de acidentes a cargo das empresas transportadoras a favor dos respectivos usuários.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.860/89 (SERGIO SPADA) — Dispõe sobre o reajuste dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, e determina outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.889/89 (GONZAGA PATRIOTA) — Altera dispositivos da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre o cálculo dos benefícios de prestação continuada a cargo da seguridade social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 1.963/89 (STÉLIO DIAS) — Dá nova redação ao art. 36 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, conforme disposto no inciso V do art. 201, da Constituição.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.062/89 (VALDIR COLATTO) — Acrescenta parágrafo ao art. 3.º da Lei n.º 7.712, de 22 de dezembro de 1988, estabelecendo a validade de trinta dias para os selos de pedágio.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.130/89 (LUCIA BRAGA) — Dispõe sobre a aposentadoria proporcional de que trata o § 1.º do art. 202 da Constituição.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.301/89 (ANTONIO CARLOS KONDER REIS) — Regula o disposto na alínea c, inciso III, do art. 40 e no § 1.º do art. 202 da Constituição Federal.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.303/89 (LUIZ INACIO LULA DA SILVA) — Dispõe sobre a transferência de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.377/89 (ARNALDO FARIA DE SA) — Dispõe sobre a correção monetária da base de cálculo de benefícios da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.391/89 (ULDURICO PINTO) — Dispõe sobre nova redação ao art. 4.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, e determina outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.442/89 — (FRANCISCO KÜSTER) — Dispõe sobre reajustamento de benefícios previdenciários.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.453/89 (PAULO PAIM) — Dá nova redação ao art. 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, para atribuir à pensão valor correspondente à aposentadoria.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.538/89 (MELLO REIS) — Dispõe sobre os reajustes dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social e determina outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.559/89 — (ULDURICO PINTO) — Acrescenta parágrafo ao art. 69 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.619/89 (NEY LOPES) — Dispõe sobre transferência de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação — SFH, proibindo acréscimos no saldo devedor ou ônus de qualquer natureza e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.625/89 (ANTERO DE BARROS) — Disciplina a transferência de imóveis financeiros pelo Sistema Financeiro de Habitação e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.686/89 (THEODORO MENDES) — Dá nova redação ao art. 87, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.692/89 (JOSE LUIZ DE SA) — Dispõe sobre o Sistema Financeiro de Habitação.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.774/89 (RITA CAMATA) — Introduz alteração no caput do art. 44 da Lei Orgânica da Previdência Social — Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.786/89 (FRANCISCO AMARAL) — Dispõe sobre revisão de benefícios previdenciários (art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.846/89 (DASO COIMBRA) — Altera a redação do art. 44 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.847/89 (DASO COIMBRA) — Torna obrigatório o seguro contra acidentes do trabalho pelas empresas de transportes coletivos.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.899/89 (AMAURY MÜLLER) — Dispõe sobre a aposentadoria dos trabalhadores rurais de ambos os sexos e dos que exercem atividades agropastoris em regime de economia familiar e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.909/89 (THEODORO MENDES) — Introduz modificações na Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974, de modo a estender o amparo nela previsto aos inválidos de nascença, independentemente de anterior filiação ao regime da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.910/89 (EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS) — Dá nova redação ao § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.964/89 (ALEXANDRE PUZYŃNÁ) — Dispensa a exigência de financiamento para a venda de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.990/89 (CARLOS CARDINAL) — Dá nova redação ao art. 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.993/89 (STÉLIO DIAS) — Autoriza a sub-rogação de contratos imobiliários, por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 2.999/89 (ULDURICO PINTO) — Dispõe sobre nova redação ao art. 44 da Lei Orgânica da Previdência Social, que trata do auxílio-funeral e determina outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.079/89 (MARCOS FORMIGA) — Dispõe sobre o direito de associação das microempresas e das empresas de pequeno porte — EPP, em sociedades cooperativas e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.127/89 (VICTOR FACCIOMI) — Dispõe sobre a transferência de financiamento habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.148/89 (FRANCISCO KÜSTER) — Dá nova redação ao art. 33 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.149/89 (FRANCISCO KÜSTER) — Altera a redação do art. 6.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que modificou a Lei Orgânica da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.166/89 (ARNALDO FARIA DE SA) — Introduz alteração na Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, que "Dispõe sobre alteração na legislação de custeio da Previdência Social, e dá outras providências"

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.207/89 (ISMAEL WANDERLEY) — Obriga o pagamento de um adicional para as empresas que extrapolem o número médio de acidentes de trabalho.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.257/89 (FRANCISCO AMARAL) — Dispõe sobre assistência social a menor carente.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.414/89 (AUGUSTO CARVALHO) — Dispõe sobre a correção monetária da base de cálculo de benefícios da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.732/89 (VALMIR CAMPELO) — Dispõe sobre a transferência de financiamento habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.861/89 (GEOVANI BORGES) — Dispõe sobre o acréscimo de parágrafo ao art. 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.928/89 (ANTONIO CARLOS MENDES THAME) — Dispõe sobre a aplicação do art. 58 das Disposições Constitucionais Transitórias.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 3.987/89 (DASO COIMBRA) — Dispõe sobre pagamento especial do auxílio-natalidade aos segurados do INPS que especifica e dá outras providências.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 4.058/89 (PODER EXECUTIVO) — Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 4.163/89 (FRANCISCO AMARAL) — Dispõe sobre os benefícios da Previdência Social que não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 4.727/90 (ASDRUBAL BENTES) — Acrescenta parágrafo ao art. 9.º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, que "Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências".

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 4.931/90 (JOSE LUIZ DE SA) — Dispõe sobre a concessão da aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do art. 202 da Constituição Federal.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 4.944/90 (JOSE CARLOS COUTINHO) — Dispõe sobre cálculo de aposentadorias da Previdência Social.

Prazo: de 19 a 27-2-91

N.º 4.949/90 (JOSÉ CARLOS COUTINHO) — Dispõe sobre amparo aos inválidos de nascença, independente de filiação à Previdência Social.

Fraço: de 19 a 27-2-91

N.º 4.978/90 (ANTONIO CARLOS MENDES THAME) — Dispõe sobre a revisão dos benefícios continuados da Previdência Social.

Fraço: de 19 a 27-2-91

N.º 5.173/90 (FLORICENO PAIXÃO) — Dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada na Previdência Social.

Fraço: de 19 a 27-2-91

N.º 5.193/90 (RUBEM MEDINA) — Altera a redação do art. 9.º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, que "Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências".

Fraço: de 19 a 27-2-91

N.º 4.755/90 (JOSÉ COSTA) — Dispõe sobre a venda de imóveis funcionais de propriedade da União e dá outras providências.

Fraço: de 19 a 27-2-91

N.º 5.210/90 (WILSON SOUZA) — Dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Fraço: de 19 a 27-2-91

N.º 5.498/90 (PAULO PAIM) — Dispõe sobre o reajuste de salário mínimo e dos proventos da aposentadoria e demais benefícios previdenciários.

Fraço: de 19 a 27-2-91

N.º 5.545/90 (GERALDO BULHOES) — Introduz alteração no art. 33 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 — Lei Orgânica da Previdência Social.

Fraço: de 19 a 27-2-91

N.º 5.890/90 (ARNALDO FARIA DE SÁ) — Dispõe sobre atualização das aposentadorias e pensões concedidas após o dia 5 de outubro de 1988.

Fraço: de 19 a 27-2-91

N.º 5.899/90 (ARNALDO FARIA DE SÁ) — Concede aposentadoria após 25 anos de trabalho à mulher.

Fraço: de 19 a 27-2-91

Brasília, 8 de fevereiro de 1991. — Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente.

NOS TERMOS DO ART. 164 DO REGIMENTO INTERNO, DECLARO PREJUDICADAS AS SEGUINTES PROPOSIÇÕES:

(Praço para recurso — art. 164, § 2.º, 5 sessões)

Projetos de Lei

N.º 3.307/89 (PODER EXECUTIVO) — Define os crimes de sonegação Fiscal e retenção indevida e dá outras providências. (Em face da aprovação do PL n.º 4.788/89.)

Fraço: de 26-2 a 6-3-91

N.º 4.551/89 (JOSÉ MARIA EYMAEL) — Dispõe sobre incentivos para proteção do mercado de trabalho da mulher (Inciso XX do art. 7.º da Constituição Federal).

Fraço: de 26-2 a 6-3-91

Projeto de Lei Complementar

N.º 194/89 (SENADO FEDERAL) — Estabelece normas sobre a participação dos estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativamente às exportações.

Fraço: de 26-2 a 6-3-91

Projeto de Decreto Legislativo

N.º 247/90 (ANTONIO DE JESUS) — Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo de Liquidez da Previdência Congressional e o Fundo Assistencial do IPC.

Fraço: de 26-2 a 6-3-91

N.º 258/90 (SENADO FEDERAL) — Ratifica, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo de Liquidez da Previdência Congressional e o Fundo Assistencial do IPC.

Fraço: de 26-2 a 6-3-91

Brasília, 3 de janeiro de 1991. — Deputado Paes de Andrade, Presidente.

ARQUIVEM-SE NOS TERMOS DO ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO, AS SEGUINTES PROPOSIÇÕES:

Projetos de Lei

N.º 8.214/86 (PODER EXECUTIVO — MSC 504/86) — Altera as alíquotas de multa previstas no art. 82 da Lei n.º 3.807, de 1960.

N.º 593/88 (MENDES RIBEIRO) — Dispõe sobre pagamento, recebimento e depósito de dinheiro público.

N.º 1.752/89 (GENEBALDO CORREIA) — Dispõe sobre o depósito de disponibilidade de caixa das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas controladas pela União.

N.º 2.295/89 (JOSÉ CARLOS GRECCO) — Dispõe sobre a incorporação do abono de permanência em serviço ao valor da aposentadoria e determina outras providências.

N.º 2.827/89 (NEUTO DE CONTO) — Dispõe sobre o PROMEL — Programa Nacional de Apoio à Produção do Mel, e dá outras providências.

N.º 3.077/89 (CARLOS VINAGRE) — Dispõe sobre programas de assistência social que especifica.

N.º 3.193/89 (DENISAR ARNEIRO) — Dispõe sobre a salvaguarda dos interesses da Previdência Social no que tange a seus créditos na Justiça do Trabalho e determina outras providências.

N.º 3.244/89 (ARNALDO FARIA DE SÁ) — Introduz alteração na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de previdência social e dá outras providências.

N.º 3.604/89 (DAZO COIMBRA) — Introduz modificações nos dispositivos que especifica da legislação de previdência social.

N.º 4.954/90 (PAULO ZARZUR) — Concede aposentadoria especial aos trabalhadores nas indústrias química e de refrigeração.

N.º 5.129/90 (JOSÉ CARLOS COUTINHO) — Dispõe sobre a incorporação do abono de permanência em serviço.

Projetos de Lei Complementar

N.º 30/88 (MOZARILDO CAVALCANTI) — Dispõe sobre a transformação em Estados Federados dos Territórios Federais do Amapá e Roraima.

N.º 83/89 (CHAGAS DUARTE) — Estabelece normas e critérios a serem adotados na instalação dos Estados de Roraima e do Amapá e determina outras providências.

Brasília, 20 de fevereiro de 1991. — Deputado Ibsen Pinheiro, Presidente.

COMISSÃO PARLAMENTAR DESTINADA A OFERECER À MESA ESTUDOS E SUGESTÕES OBJETIVANDO AO APERFEIÇOAMENTO DOS TRABALHOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS DA CÂMARA. (Ato da Mesa n.º 2/91)

Supervisor: Deputado Inocêncio Oliveira — 1.º Secretário

Coordenador: Deputado Miro Teixeira

Relator: Deputado Nelson Jobim

BLOCO

Deputado Eraldo Tinoco — PFL/BA

Deputado Messias Góis — PFL/SE

Deputado José Burnett — PRN/MÁ

Deputado Roberto Magalhães — PFL/PE

Deputada Sandra Cavalcanti — PFL/RJ

Deputado Tony Gel — PRN/PE

PMDB

Deputado Nelson Jobim

Deputado Antônio Brito

Deputado Luiz Henrique

Deputado Luís Carlos Santos

PDT

Deputado Miro Teixeira

Deputada Regina Gordilho

FDS

Deputado Adylson Motta

Deputado Bonifácio de Andrada

PSDB

Deputado Magalhães Teixeira

Deputado Rubens Bueno

PTB

Deputado Carlos Kayath

Deputado Rodrigues Palma

PT

Deputado Paulo Delgado

PDC

Deputado Pauderney Avelino

PL

Deputado João Mellão Neto

PSB

(Art. 2.º, § 1.º, do Ato da Mesa n.º 2, de 1991)

Deputado Luiz Piauhylio

**RELAÇÃO DOS DEPUTADOS INSCRITOS NO GRANDE EXPEDIENTE
FEVEREIRO 1991**

Data	Dia da Semana	Hora	Nome
26	3. ^a -feira	14:30	Eurides Brito
		15:00	Paulo Mandarinó
		15:30	Lourival Freitas
27	4. ^a -feira	14:30	Raquel Cândido
		15:00	Luiz Henrique
		15:30	Jamil Haddad
28	5. ^a -feira	14:30	José Genóino
		15:00	Tarcísio Delgado
		15:30	Gilvan Borges

CONGRESSO NACIONAL

A — COMISSÃO DE ESTUDOS TERRITORIAIS

(Art. 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

Composição

Presidente: Senador Chagas Rodrigues
Vice-Presidente: Senador Alfredo Campos
Relator: Deputado Gabriel Guerreiro

MEMBROS DO CONGRESSO

Senadores	Deputados
Nabor Júnior	Gabriel Guerreiro
Alfredo Campos	Renato Bernardi
João Menezes	José Carlos Vasconcellos
Chagas Rodrigues	Alcides Lima
João Castelo	José Guedes

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO

Almir Laversveller de Moraes	César Vieira de Rezende
Pedro José Xavier Mattoso	Paulo Moreira Leal
Charles Curt Mueller	

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME NA SESSÃO DO DIA 24-1-1991

O SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (PSDB — SP.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Deputados, estamos vivendo, nos últimos dias, uma situação de surrealismo fantástico. Em lugar de se propor administrar de acordo com as normas constitucionais, faz-se a apologia da mudança da Constituição. Uma absurda e surrealista inversão de valores: o Governo preconiza a necessidade de se mudar a Constituição para poder governar.

Mas há um segundo ponto ainda mais surrealista. Em todas as economias, quando se combate a inflação, considera-se que, se for aplicada uma política monetarista, pode haver certo grau de recessão, de desemprego: mais inflação, menos desemprego; menos inflação, mais desemprego. Mesmo os monetaristas mais ortodoxos, porém, consideram a recessão um subproduto, um ônus, um custo, um mal que se tem de pagar, quando o objetivo é controlar a inflação.

Aí é que está, no nosso caso, a inversão de valores: o que se faz atualmente é a apologia da recessão. A recessão passou a ser o objetivo, como se não conseguíssemos com-

bater a inflação se não tivermos recessão. Temos ouvido de economistas, e até de alguns parlamentares, infelizmente, que esta recessão é absolutamente necessária. Compara-se o Brasil com a Europa e com outros países onde houve uma forte recessão para se conseguir a estabilização econômica.

Ora, não é possível a comparação com países cujas taxas de crescimento da população são, em alguns casos, até negativas. Não é o nosso caso. No Brasil, temos quase três milhões de brasileiros a mais por ano, o que implica a necessidade da criação de um milhão e oitocentos mil empregos por ano, ou seja, cento e cinquenta mil empregos por mês. Se não houver uma economia capaz de criar empregos, de absorver mão-de-obra, essa população ficará marginalizada e de "marginalizada" para "marginal", não é uma questão de semântica, é uma questão de falta de oportunidade.

Neste momento tão difícil por que passa a sociedade brasileira, quero, além disso, denunciar que o seguro-desemprego não está sendo pago. Há quatro ou cinco meses, trabalhadores do Estado de São Paulo que requereram o seguro-desemprego ainda não o receberam. Além disso, o Fundo de Garantia está sendo pago pelos bancos através de um papel-

B — COMISSÃO DESTINADA A PROMOVER AS COMEMORAÇÕES DO CENTENÁRIO DA PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA E DA PROCLAMAÇÃO DA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DO PAÍS

(Art. 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senador Marco Maciel
Deputada Rita Camata
Deputado Bonifácio de Andrada

MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO

Ministro José Fernandes Dantas (STJ)
Ministro Aldo da Silva Fagundes (STM)
Ministro Marcelo Fimntel (TST)

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO

Secretário da Cultura
Ministro da Justiça

Secretário Virgílio Pereira Costa, da Comissão Especial Incumbida da Organização e Preservação dos Documentos do Acervo dos Presidentes da República.

C — COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE REVER AS DOAÇÕES, VENDAS E CONCESSÕES DE TERRAS PÚBLICAS

(Art. 51 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias)

TITULARES

Senadores	Deputados
Aluizio Bezerra	Arnaldo Moraes
Márcio Lacerda	Ottomar Pinto
Cid Carvalho	Rosário Congro Neto
Almir Gabriel	Wagner Lago
Ronaldo Aragão	Renato Bernardi
Edson Lobão	Mussa Demes
João Lobo	Alysson Paullinelli
Pompeu de Sousa	Vicente Bogo
Molsés Abrão	Ibrahim Abi-Ackel
Amir Lando	Amaury Müller
Mário Mala	Leonel Júlio

SUPLENTES

Ruy Bacelar	Paulo Sidnei
Melira Filho	Luiz Soyer
João Menezes	Jonas Pinheiro
Chagas Rodrigues	José Guedes
Jamil Haddad	Jorge Arbage

Designação da Comissão: 8-11-89

(Encerra-se a sessão às 18 horas e 10 minutos.)

zinho colado num impresso, sem identificação, muitas vezes com os valores irrisórios. E não há como calculá-los! Cabe então ao Conselho Curador do Fundo de Garantia proceder uma investigação nesses bancos para verificar como estão sendo calculados e pagos esses valores. Cabe ao Ministério do Trabalho, proceder a diligências junto aos estados onde está havendo grande atraso no pagamento do seguro-desemprego, como é o caso do Estado de São Paulo, para acelerar o cumprimento deste direito assegurado pela legislação em vigor ao trabalhador brasileiro.

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME NA SESSÃO DO DIA 24-1-91

O SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME (PSDB — SP.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Deputados, ficou claro nos diversos pronunciamentos que o projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sem dúvida nenhuma, traz no seu bojo o risco de que mais uma vez se perpetue uma injustiça contra os mais humildes, contra os que pouco dano podem causar à economia popular, mas que são aqui objeto de preocupação e até de prévia comunicação legal. É claro que essa lei servirá para

prender pequenos comerciantes, para caracterizar como crime atos de um taxista ou de alguém que na zona rural use o gás para fins que absolutamente não colocam em risco a economia nacional.

Além disso, há o fato de que outros países, como é o caso de Portugal algumas nações da Europa, já permitem o uso do gás para fins automotivos. Se hoje usamos tecnologia de fundo de quintal que possa colocar vidas em risco, é justamente porque se trata de algo proibido. Há condições de colocar à disposição daqueles que usam o gás para fins automotivos uma tecnologia que não traga risco nem ao motorista ou ocupantes do veículo, nem ao tráfego em geral.

Quero ainda destacar mais um fato que me parece bastante preocupante. Hoje temos um Presidente da República que usa a sua autoridade no limite. Quem vai definir este limite? É o Poder Judiciário, é o Poder Legislativo. Se não houver tal limite, o Presidente da República, em virtude de suas características pessoais, fará com que o uso da sua autoridade no limite se transforme em autoritarismo. E o parecer do Relator propõe alteração do inciso IX, que caracteriza como crime utilizar o gás liquefeito de petróleo em saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas. Tal dispositivo permitirá que, sem qualquer preocupação com o grau de arbítrio, sejam fiscalizadas residências, mediante mandados de busca e apreensão, para verificar a eventual utilização do gás liquefeito de petróleo.

Qual é a preocupação do Governo? É que se gaste esse produto em momento de crise durante o período de seis meses? Ora, todos sabemos ser muito mais fácil conseguir maior quantidade de gás liquefeito do que de petróleo. É muito mais fácil conseguir a extração de gás para as finalidades aqui descritas.

O Sr. Antonio Mariz — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME — Concedo, com prazer, o aparte ao nobre Deputado Antonio Mariz.

O Sr. Antonio Mariz — Nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, quero apoiar o ponto de vista de V. Ex^a e chamar a atenção para um aspecto que me parece estarrecedor nesse projeto de lei do Governo. A pena prevista para o crime que diz respeito ao uso indevido — segundo as normas do Conselho Nacional de Petróleo — do gás de cozinha em automóveis, em aquecimento etc., é de dois a cinco anos de reclusão ou multa, conforme o art. 4º da lei emendada por esse projeto. Ora, essa pena é um absurdo. Estou com o Código Penal em mãos e verifico que a pena prevista para o crime de homicídio culposo, ou seja, matar alguém culposamente, é de um a três anos de detenção, não de reclusão. Para o crime de furto, o art. 155 do Código Penal prevê pena de reclusão de um a quatro anos. Então, considera-se mais grave utilizar gás de cozinha para mover um automóvel do que furtar ou matar. Isso é uma aberração com a qual não podemos absolutamente compactuar. Leve-

se em conta o fato de que as indústrias fabricam aberta e ostensivamente equipamentos que permitem a adaptação dos veículos a esse tipo de combustível.

O SR. ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME — Nobre Deputado Antonio Mariz, as observações feitas por V. Ex^a com muito descortino e de forma muito acurada mostram-nos o despropósito desse projeto de lei do Poder Executivo.

Chamo, ainda, a atenção dos Srs. Deputados para o fato de que no Brasil ainda não atentamos para a necessidade de criação de novos municípios. O Estado de Minas Gerais, por exemplo, deveria ter hoje o triplo do número de comunas em sua divisão geográfica. Que significa isso? Que há municípios com grandes áreas rurais. Normalmente, a venda de combustível para o transporte dos moradores desses distritos ainda não transformados em municípios é feita por aqueles botequins de beira de estrada, cujos proprietários comercializam não apenas o gás, mas também certa quantidade de gasolina e álcool.

Por último, dizer que essa medida visa a proteger a dona-de-casa, a evitar a utilização do gás em saunas ou caldeiras, enfim, a impedir que o consumidor utilize o gás em alguma coisa que coloque em risco sua vida, é o mesmo que chamar a dona-de-casa de retardada mental. O mesmo se aplica à determinação de se diminuir a quantidade de gás de um botijão o que, em vez de representar economia, faz com que se aumente o gasto no transporte desse botijão, que contém menor quantidade do produto.

Por isso tomo a liberdade de submeter à elevada consideração dos nobres pares as ponderações que acabo de fazer, solicitando que rejeitem essas cominações legais que simplesmente serão foco de maiores injustiças e terão efeito exatamente contrário ao que se pretende.

ATOS DO PRESIDENTE

a) Exonerações:

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a BATISTA PACHECO PEREIRA, do cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Quarto Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de

maio de 1962, a CLÁUDIA GORDILHO LOMANTO, Adjunto Parlamentar, Classe Especial, ponto nº 22.727, do cargo de Chefe de Secretaria, CD-DAS-101.2, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Quarto Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, Item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a DENISE ARAÚJO BASÍLIO, do cargo de Assessor Administrativo, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Terceiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a JORGETE FRANCISCO DA SILVA, Adjunto Parlamentar, Classe Especial, ponto nº 23.126, do cargo de Chefe de Secretaria, CD-DAS-101.2, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Terceiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a MARIA DALVA BEZERRA, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Terceiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO BASÍLIO, do cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Perma-

nente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Terceiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a MAGDA CONCEIÇÃO DE SOUSA ABREU, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Terceiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a MARCO AURÉLIO FERREIRA, do cargo de Assessor Administrativo, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Quarto Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a SORAYA MARIA PEREIRA, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Terceiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Terceiro Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve conceder exoneração, de acordo com o art. 137, item I, § 1º, item I, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, a VALFRIDO PACHECO PEREIRA, do cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, que exerce no Gabinete do Quarto Secretário.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

b) Nomeações:

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e observado o disposto no art. 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma de artigo 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, BATISTA PACHECO PEREIRA, para exercer, no Gabinete do Terceiro Secretário, o cargo de Assessor Técnico, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo art. 1º da Resolução nº 43, de 30 de junho de 1973.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve nomear, na forma do art. 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, CLÁUDIA GORDILHO LOMANTO, Adjunto Parlamentar, Classe Especial, ponto nº 22727, para exercer, no Gabinete do Terceiro Secretário, o cargo de Chefe de Secretaria, CD-DAS-101.2, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo art. 2º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, e observado o disposto no art. 4º da Lei nº 5.901, de 9 de julho de 1973, resolve nomear, na forma do art. 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, CLEIDE MARLY GOMES, para exercer, no Gabinete do Terceiro Secretário, o cargo de Assessor Administrativo, CD-DAS-102.3, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo art. 1º da Resolução nº 103, de 3 de dezembro de 1984.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve nomear, na forma do art. 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, EURICO BARTOLOMEU RIBEIRO FILHO, para exercer, no Gabinete do Quarto Secretário, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, criado pelo art. 1º do Ato da Mesa nº 165, de 13 de setembro de 1989.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve nomear, na forma do art. 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, MARCO AURÉLIO FERREIRA, para exercer, no Gabinete do Terceiro Secretário, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo art. 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve nomear, na forma do art. 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, RAIMUNDA ESTELA DE SOUZA ARAÚJO, para exercer, no Gabinete do Terceiro Secretário, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, transformado pelo art. 3º do Ato da Mesa nº 15, de 26 de maio de 1987.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, item I, alínea a, do Ato da Mesa nº 205, de 28 de junho de 1990, resolve nomear, na forma do art. 103, alínea b, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, TEREZINHA ALCANTARA CARNEIRO, para exercer, no Gabinete do Terceiro Secretário, o cargo de Oficial de Gabinete, CD-DAS-102.1, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, criado pelo art. 1º do Ato da Mesa nº 165, de 13 de setembro de 1989.

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1991. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Presidente da Câmara dos Deputados.

PÁGINA ORIGINAL EM BRANCO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 3.519,65

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 3.519,65

J. avulso Cr\$ 71,93

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência — PS-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Brasília — DF
CEP: 70160.

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações — Coordenação de Atendimento ao Usuário.

MACHADO DE ASSIS E A POLÍTICA

Livro de crônicas de Machado de Assis sobre o *Senado do Império*.

Apresentação do Senador NELSON CARNEIRO, Presidente do Congresso Nacional; dos escritores Austregésilo de Athayde, Afonso Arinos, Afrânio Coutinho, Carlos Castelo Branco, Luiz Viana Filho, José Sarney, Josué Montello, Marcos Vinícius Vilaça, Raymundo Faoro.

“Política, como eu e o meu leitor entendemos, não há. E devia agora exigir-se do melro o alcance do olhar da águia e o rasgado de um vôo? Além de ilógico seria crueldade.”

(DRJ, 1-11-1861)

“Cada Ministro gosta de deixar entre outros trabalhos um que especifique o seu nome no catálogo dos administradores.”

(DRJ, 10-12-1861)

Edição comemorativa do Sesquicentenário de Nascimento de Machado de Assis.

“Deve-se supor que é esse o escolhido do Partido do Governo, que é sempre o legítimo.”

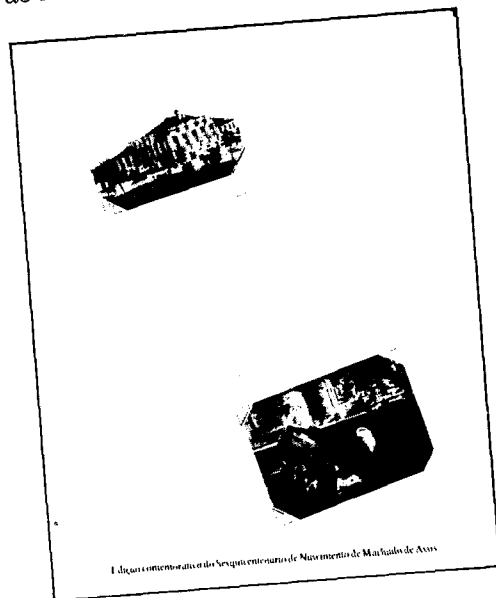
(DRJ, 10-11-1861)

“Em que tempo estamos? Que País é este?”

(DRJ, 12-6-1864)

“Se eu na galeria não pôsso dar um berro, onde é que hei de dar? Na rua, feito maluco?”

(A Semana, 27-11-1892)



Edição Limitada
ADQUIRA SEU EXEMPLAR

Edição Normal NCz\$ 30,00
Edição Especial NCz\$ 50,00

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF — CEP 70160

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 224-5615, na Coordenação de Atendimento ao Usuário — Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 98

(abril a junho de 1988)

Está circulando o nº 98 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 466 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Centenário da Abolição da Escravatura

SESSÃO SOLENE DO CONGRESSO NACIONAL

Comemoração do centenário da Abolição

COLABORAÇÃO

Aspectos econômicos do processo abolicionista — *Mircea Buescu*

A família na Constituição — *Senador Nelson Carneiro*

Fonte de legitimidade da Constituinte — *Geraldo Ataliba*

A Constituição e o caso brasileiro — *Eduardo Silva Costa*

A vocação do Estado unitário no Brasil — *Orlando Soares*

Da arbitragem e seu conceito categorial — *J. Cretella Júnior*

O juízo arbitral no direito brasileiro — *Clóvis V. do Couto e Silva*

Grupo econômico e direito do trabalho — *Paulo Emílio R. de Vilbena*

Hacia el abolicionismo de la sanción capital en España — *Antonio*

Beristain

As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria — *Francisco dos Santos Amaral Neto*

Delineamentos históricos do processo civil romano — *Sílvio Meira*

O destinatário do sistema brasileiro de patentes — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*

A política de informática e a Lei nº 7.646, de 18-12-87. — *Antônio*

Chaves

A lei do *software* — *Carlos Alberto Bittar*

ARQUIVO

Lei do Ventre Livre, Lei dos Sexagenários e Lei Áurea — A grande trilogia abolicionista — *Branca Borges Góes Bakaj*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579

Assinatura para 1988
(nº 97 a 100):

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT Senado Federal — CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 99

(julho a setembro de 1988)

Está circulando o nº 99 da Revista de Informação Legislativa, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 332 páginas, contém as seguintes matérias:

EDITORIAL

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Quarenta Anos Decorridos — *Beatriz Elizabeth Caporal Gontijo de Rezende*

COLABORAÇÃO

Reflexões sobre o valor jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu quadragésimo aniversário — *Antônio Augusto Cançado Trindade*

O Poder Judiciário e a tutela do meio ambiente — *Ministro Sidney Sanches*

Dever de prestar contas e responsabilidade administrativa: concepções alternativas. Evolução de conceitos e aplicação na administração pública brasileira — *Daisy de Asper Y Valdés*

Constituinte e Constituição — *Jarbas Maranhão*

Direito administrativo inglês — *J. Cretella Júnior*

O reerguimento econômico (1903-1913) — *Mircea Buescu*

Costume: forma de expressão do direito positivo — *Marta Vinagre*

Os direitos individuais — *José Luiz Quadros de Magalhães*

A arte por computador e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar*

Victimologia Y criminalidad violenta en España — *Miguel Polaino Navarrete*

Participação da comunidade na área penitenciária — Necessidade de melhor apoio legal — *Armida Bergamini Miotto*

A conversão da dívida — *Arnoldo Wald*

Selección y formación del personal penitenciario en Argentina — *Juan Luis Savioli*

O problema teórico das lacunas e a defesa do consumidor. O caso do art. 159 do Código Civil — *José Reinaldo de Lima Lopes*

Criminalidade e política criminal — *Francisco de Assis Toledo*

As eleições municipais de 1988 — *Adbemar Ferreira Maciel*

A legislação agrária e o federalismo, leis federais e leis estaduais — *José Motta Maia*

Mudança política e política de desenvolvimento regional no Brasil desde o ano de 1964 — *Horts Babro e Jurgen Zepp*

Atos políticos e atos de governo. Realidades diversas, segundo a teoria tetraédrica do direito e do Estado — *Marques Oliveira*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal. Anexo I. 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones 311-3578 e 311-3579

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

Assinatura para 1988
(nº 97 a 100):

Deixamos de atender pedidos pelo reembolso postal, em virtude do preço das publicações desta subsecretaria serem abaixo do mínimo exigido pela ECT, para remessa através do referido sistema.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 100

(Outubro a dezembro de 1988)

Está circulando o nº 100 da *Revista de Informação Legislativa*, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 400 páginas, contém as seguintes matérias:

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

Sessão solene de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

COLABORAÇÃO

A vocação dos séculos e o direito romano. O ensino, a doutrina e a legislação. Um novo direito romano não europeu. Exemplos do passado e do presente. A África do Sul. O "uti possidetis" e o mundo moderno. Os "servi terrae" do mundo atual. O monopólio das terras rurais e a enfiteuse. A usura internacional. As reformas agrárias. Sobrevivência da latinidade — *Sílvio A. B. Meira*.

A nova Constituição e sua contradição ideológica — Senador *Leite Chaves*.

Aspectos da nova Constituição — *Marcelo Pimentel*.

O Mandado de Injunção — *Herzeleide Maria Fernandes de Oliveira*

O exílio do povo e a alienação do direito — *R. A. Amaral Vieira*.

O Congresso brasileiro e o regime autoritário — *Antônio Carlos Pojo do Rego*.

CPI e Constituição: Um caso concreto — *Alaor Barbosa*.

A participação política da mulher — *Joaquim Lustosa Sobrinho*.

Ombudsman para o Brasil? — *Daisy de Asper y Valdés*.

Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais — *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*.

O princípio do concurso público na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Alguns aspectos — *Gilmar Ferreira Mendes*.

Programa de desenvolvimento para uma alta administração da Justiça — *Evandro Gueiros Leite*.

A eletividade da magistratura no Brasil — *Orlando Soares Linchamentos: do arcaico ao moderno* — *José Arthur Rios*.

Poder cautelar geral do juiz — Ministro *Sydney Sanches*. A teoria das ações em Pontes de Miranda — *Clóvis do Couto e Silva*.

La necesaria motivación de las resoluciones judiciales — *Antonio María Lorca Navarrete*.

A proibição de analogia no direito tributário — *Ricardo Lobo Torres*.

A prescrição da ação penal-econômica perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CAD — *José Inácio Gonzaga Franceschini*.

O futuro do mercado de capitais — *Arnoldo Wald*

Arbitragem internacional. Percalços & entraves — *Marcos A. Raposo*.

Reforma agrária no Brasil — *José Luiz Quadros de Magalhães*.

Da responsabilidade civil do Estado — *Manoel Caetano Ferreira Filho*.

O seguro da responsabilidade civil — *Voltaire Marensi*.

A TVA e o direito de autor — *Carlos Alberto Bittar*.

Evolução histórica do instituto da cessão de contatos — *Antonio da Silva Cabral*.

A atividade pesqueira e suas implicações jurídico-penais — *Licínio Barbosa*.

A iniciativa das leis pelo Tribunal de Contas — *Raimundo de Menezes Vieira*.

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal, Anexo I, 22º andar — Praça dos Três Poderes, CEP 70160 — Brasília, DF — Telefones: 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado — CGA 470775.

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 104 PÁGINAS